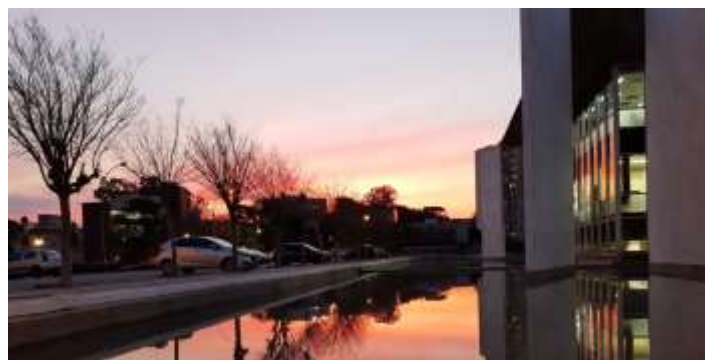




TRIBUNAL PLENO.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	40
Pautas	40
Atas.....	40
Acórdãos	40
SEGUNDA CÂMARA	61
Pautas	61
Atas.....	61
Acórdãos	61
ATOS DE RELATORIA	75
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	75
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	75
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	75
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	76
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	79
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	79
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	81
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	83
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	83
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	83
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	83
CORREGEDORIA GERAL.....	83
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	83
OUIDORIA DE CONTAS.....	83
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	83
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	83
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	83
EDITAIS	84
DESPACHOS.....	84
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	85
ATOS NORMATIVOS.....	85
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	85
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	85
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	85
Despachos.....	85
Termo de Ajuste de Gestão	88
Portarias	88
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	90
Tribunal Pleno	91
Primeira Câmara	91
Segunda Câmara	91
Corregedoria-Geral	91
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	91
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	91
Auditores – Coordenadores de Gabinete	91
Inspetorias de Controle Externo.....	91
Administrativo	91



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 170424/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 4016/19 - TRIBUNAL PLENO
 Recursos de Revista. Prestação de Contas exercício 2015. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirantes do Estado do Paraná de Astorga. Pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista.

I – RELATÓRIO
 Tratam-se de Recursos de Revista interposto por CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTE através de seu representante legal ANTÔNIO CARLOS LOPES (peça n.º 68), e ARQUIMEDES ZIROLDO (Gestor à época dos fatos), face ao decidido no Acórdão n.º 246/19, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de Tomada de Contas Ordinária n.º 751035/16, exercício de 2015.

O Acórdão recorrido julgou IRREGULARES as contas analisadas, em razão da Não apresentação de Balanço Patrimonial, bem como pela Ausência de Controle Interno, com aplicação das seguintes sanções:

- Quanto a irregularidade das contas, MULTA do art. 87, § 4º, da LCE nº 113/2005;
- Não apresentação de Balanço Patrimonial, MULTA do art. 87, I, “b”, da LCE 113/2005;
- Atraso na formalização da prestação de contas, MULTA do art. 87, III, “a”, da LCE 133/2005;
- Atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM, com aplicação da MULTA do art. 87, III, “b”, da LCE 113/2005.

Os RECORRENTES alegam, em suma, que o Balanço Patrimonial consta dos autos, mas que por uma falha não juntou sua publicação realizada no Diário do Norte do Paraná, em 26 de junho de 2016, Edição nº 12.958, encaminhando-o nesta oportunidade.

Aduz que a ausência de implantação do sistema de controle interno não constitui irregularidade de contas, vez que não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Já, em relação aos atrasos na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM e atrasos dos documentos que compõem a Prestação de Contas, os Recorrentes justificam que foram decorrentes da ausência de movimentação financeira e de estrutura administrativa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 3914/19 (peça n.º 14), opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, convertendo em RESSALVAS os itens relativos a juntada da Publicação do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e do Relatório do Controle Interno que, mesmo encaminhado tardiamente, evidenciou ausência de movimentação durante o exercício.

Sugere, ainda, o afastamento das multas administrativas previstas no art. 87, § 4º, em razão da irregularidade das contas, e no art. 87, I, "b", em razão da não apresentação de Balanço Patrimonial.

Quanto ao ponto referente a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, entende que não houve movimentação orçamentária, financeira e patrimonial na entidade durante o exercício examinado, de acordo com os dados constantes do exame preliminar das contas e o balanço ora encaminhado, cujos valores encontram-se zerados.

Por fim, relativamente a ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, ainda que a inserção do documento tenha ocorrido extemporaneamente, a ausência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial durante o exercício, com a emissão do Relatório e do Parecer somente em 2017 não prejudica a conclusão sobre a gestão.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1006/19 (peça n.º 79), corroborando com o opinativo da unidade técnica, manifesta-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso. É o relatório.

II – VOTO

Versa o presente Recurso de Revista sobre o Acórdão que julgou pela irregularidade das contas do exercício de 2015 do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirantes do Paraná de Astorga.

Inicialmente, em relação ao Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou respectiva publicação, os Recorrentes informam, nessa fase recursal, sobre a juntada da publicação do demonstrativo apenso na peça nº 66, o qual se encontra devidamente assinado pela responsável técnica, Sra. Fernanda Botura Maced.

Pois bem, da análise do documento anexado, ainda que enviado somente em 2016, entendendo que o fato pode ser convertido em RESSALVA, ante a ausência de realização de despesas.

Como bem pontuado pela Unidade Técnica, não houve movimentação orçamentária, financeira e patrimonial na entidade durante o exercício examinado (2015), conforme verifica-se nos dados constantes do exame preliminar das contas, subscrito na Instrução nº 568/17- COFIM (peça nº 22) e do Balanço encaminhado (peça nº 66), cujos valores se encontram zerados.

Assim, proponho a exclusão da multa aplicada, convertendo o item em RESSALVA somente quanto ao encaminhamento extemporâneo do documento.

Do mesmo modo, quanto Relatório de controle interno, observo que o documento foi enviado na fase instrutiva, regularizando o cadastro do Controlador Interno no SICAD, referente ao exercício de 2017, com a devida inserção do Sr. Wesley Hideo Kumagai da Fonseca como Controlador Interno.

Nesse caso, ante a juntada do Relatório de Controle Interno com a inscrição do contador e a ausência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial durante o exercício em análise (2015), ainda que a emissão dos documentos tenha ocorrido somente em 2017, a meu ver não houve prejuízo acerca da conclusão sobre a gestão, de forma que o item pode ser convertido em RESSALVA.

Quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, as justificativas apresentadas não são capazes de alterar a decisão recorrida, considerando que os argumentos apresentados já foram arguidos na lixe principal, não demonstrando qualquer motivo de força maior.

No que tange aos julgados procedentes desta Corte de Contas apresentados na peça recursal, vale dizer que a aplicação do mesmo entendimento não é automática, devendo cada situação ser analisada de acordo com suas peculiaridades. Diferem do presente uma vez que houve o descumprimento dos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, inclusive, com o não envio dos dados em todas as remessas do exercício de 2015, ocorrendo, posteriormente, de forma extemporânea em 2017.

MÊS	ANO	PRAZO AGENCIA DE CATEGORIZAÇÃO	DATA DA REMESSA	DIAS DE ATRASO
Abril	2015	30/09/2015	Não Enviado	Não Enviado
Maio	2015	30/09/2015	Não Enviado	Não Enviado
Junho	2015	30/09/2015	Não Enviado	Não Enviado
Julho	2015	30/09/2015	Não Enviado	Não Enviado
Agosto	2015	30/09/2015	Não Enviado	Não Enviado
Setembro	2015	30/09/2015	Não Enviado	Não Enviado
Outubro	2015	30/09/2015	Não Enviado	Não Enviado
Novembro	2015	30/09/2015	Não Enviado	Não Enviado
Dezembro	2015	31/03/2016	Não Enviado	Não Enviado
Encerramento	2015	31/03/2016	Não Enviado	Não Enviado

Cabe ressaltar que, de acordo com o escopo estipulado no exercício analisado (2015), a multa para atraso do SIM-AM era aplicada apenas para o mês 13 – encerramento. Somente a partir de 2016 houve alteração quanto à análise e aplicação de multa para cada remessa entregue em atraso, não cabendo, neste caso, a decisão trazida como paradigma pelo Recorrente.

Dessa forma, conforme o entendimento à época dos fatos, mesmo ante a alegação de ausência de movimentação financeira e de estrutura administrativa e, com o envio posterior das remessas dos dados do SIM-AM, as obrigações não foram adimplidas tempestivamente. Neste caso, mantenho a ressalva e as multas aplicadas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, reformando em parte o Acórdão n.º 246/19 - Primeira Câmara, a fim de julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO BANDEIRANTES DO PARANÁ DE ASTORGA, convertendo em RESSALVAS os itens atinentes aos encaminhamentos do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação e do Relatório do Controle Interno, afastando-se as multas relativas a irregularidade das contas e diante da apresentação do respectivo balanço. No mais, mantenho os termos da decisão recorrida, quanto as ressalvas e multas

aplicadas, previstas no artigo 87, III, "a" e no artigo 87, III, "b", da LCE nº 113/2005, tanto em razão do atraso na formalização da prestação de contas, quanto em razão do encaminhamento de todos os módulos do SIM-AM, imputada ao gestor das contas, Sr. Arquimedes Zirolde.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando em parte o Acórdão nº 246/19 - Primeira Câmara, a fim de julgar regulares as contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirantes do Paraná de Astorga, convertendo em ressalvas os itens atinentes aos encaminhamentos do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação e do Relatório do Controle Interno, afastando-se as multas relativas a irregularidade das contas diante da apresentação do respectivo balanço;

II – determinar, no mais, a manutenção dos termos da decisão recorrida, quanto as ressalvas e multas aplicadas, previstas no artigo 87, III, "a" e no artigo 87, III, "b", da LCE nº 113/2005, tanto em razão do atraso na formalização da prestação de contas, quanto em razão do encaminhamento de todos os módulos do SIM-AM, imputada ao gestor das contas, Sr. Arquimedes Zirolde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 447015/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICIPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK, SILVIO FELIPE GUIDI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 24/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Contratação de OSCIP. Terceirização indevida. Ausência de prestação de serviço de forma complementar. Dever da Municipalidade de fiscalização. Omissão. Não comprovação da utilização dos valores repassados para a realização dos serviços. Conjunto fático-probatório frágil. Responsabilidade solidária. Recurso desprovido.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto por RITA MARIA SCHIMIDT, ex-Prefeita do Município de Santa Helena, em face do v. Acórdão nº 1164/18 - Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do repasse realizado pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiança, respaldado pelo Termo de Parceria n.º 88/2007, referente ao exercício financeiro de 2010, em razão dos seguintes motivos: (i) ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos; (ii) ausência de detalhamento das despesas realizadas a título de custos operacionais; e (iii) terceirização indevida dos serviços públicos e violação aos dispositivos da LRF.

Foram aplicadas, ainda, as sanções abaixo transcritas:

II – determinar a devolução integral aos cofres do Município de Santa Helena dos recursos repassados, no montante de R\$ 1.075.422,05 (um milhão, setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinco centavos) solidariamente pelo Instituto Confiança, pela Sra. Cláudia Aparecida Galli, presidente do Instituto Confiança à época e pela Sra. Rita Maria Schmidt, prefeita do Município de Santa Helena à época dos fatos, conforme previsto no Art. 16, § 1º c/c Art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

III – aplicar a multa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Rita Maria Schmidt, em face das contratações por interposta pessoa, sem a realização de concurso público ou teste seletivo prévio, em violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;

IV – aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, à Sra. Cláudia Aparecida Galli, e à Sra. Rita Maria Schmidt, prefeita do Município de Santa Helena à época do Termo de Parceria, em face da formalização de aditivos ao Termo de Parceria nº 88/2007, em contrariedade ao disposto no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93;

V – determinar a inclusão dos nomes de Cláudia Aparecida Galli, e de Rita Maria Schmidt, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da Lei Orgânica e no Art. 517 do Regimento Interno, pois não observaram as obrigações legais de prestar contas a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VI – determinar a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, para providências que entenderem cabíveis;

VII – determinar a Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério da Justiça;

Inconformada, RITA MARIA SCHIMIDT, interpôs Recurso de Revista, alegando em síntese (peça 153):

a) que em que pese o apontamento de violação ao artigo 3º da Lei 9.790/99 sob o argumento de que "a finalidade precípua do Termo de Parceria nº 88/2007 era o impróprio fornecimento de mão de obra", não houve qualquer irregularidade na contratação do Instituto Confiança, já que estava em pleno acordo com a mais moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de

Justiça;

b) que em decisão recente, na ADIN nº. 1923, o Excelso Tribunal declarou conforme a Constituição Federal a Lei nº. 9.637/98 (Lei das OS), e seus dispositivos, entendendo como constitucionais diversas de suas determinações e, desse modo, legitimando e ampliando a terceirização de serviços públicos. Diversos desses entendimentos são aplicáveis, por extensão, às OSCIPs;

c) que o artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 não pode, por si só, vedar a prorrogação dos prazos de execução do Termo de Parceria. Assim, é indiferente que tenham sido firmados oito aditivos, até porque, nem todos eles dizem respeito a extensões de prazo da colaboração entre o Município e a OSCIP;

d) que a parceria estabelecida em 12/04/2007 foi mantida até o dia 28/10/2011, dentro, portanto, do prazo a que alude o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93;

e) que as prorrogações aconteceram pelo fato de que o objeto era satisfatoriamente cumprido, como relatado pela Comissão Fiscalizadora, e o preço se mostrava vantajoso à Administração Pública, sendo que o objeto da parceria não poderia ser abruptamente interrompido, procedendo sempre às prorrogações em respeito ao limite instituído em lei;

f) que não se pode responsabilizar o município ou seus gestores pela não apresentação de documentos que, desde o início da parceria, não eram sua responsabilidade produzir, bem como que, segundo acórdão nº 1643/2016 do TCU seria ilegal a extensão da responsabilidade ao administrador.

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, esta manifestou-se por meio da Instrução nº 4165/19 (peça 168), pelo desprovemento do recurso.

Inicialmente, entendeu que deve ser afastada a pretensão de aplicação exclusiva do entendimento exposto na ADI 1923 pelo STF, uma vez que restou claro que a parceria objetivou a substituição de mão-de-obra relacionada às atividades típicas da Administração, extrapolando os objetivos previstos no art. 3º da Lei nº 9790/99.

Relativamente à dispensa de licitação realizada de forma incorreta e sobre a prorrogação indevida do Termo de Parceria, opinou pela manutenção da decisão recorrida, por considerar que os repasses públicos decorreram de aditivos celebrados sem qualquer amparo legal, sendo acertada a decisão que imputou à recorrente multa administrativa pela conduta irregular praticada.

Por fim, quanto a ausência de documentos, a unidade técnica repisou a existência de responsabilidade conjunta do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA e do INSTITUTO CONFIANCCE na apresentação de documentação capaz de comprovar a regularidade da transferência e a correta aplicação dos repasses destacando que não pode a ex-gestora se furtar de sua obrigação de fiscalização.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 548/19-7PC (peça 169) manifestou-se igualmente pelo não provimento do recurso interposto, por entender que a recorrente não inovou em relação aos conteúdos das defesas anteriormente apreciadas, não se mostrando capaz de afastar as restrições identificadas ao longo da instrução processual.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a analisá-lo quanto ao mérito.

III.I) da Incidência da ADIn nº 1923

Em suas razões de recurso, alegou a recorrente, quanto a este item:

(...)

Não é outro o entendimento do STF sobre este tema. No mesmo voto vencedor, o Ministro Fux entende ser possível que a Administração Pública, a fim de fomentar as atividades privadas no campo dos serviços públicos poderá ceder recursos, bens e pessoal após a celebração do contrato. Exatamente como ocorreu no presente caso. O próprio STF entende ser possível que a administração empreste, como fonte de fomento, à iniciativa privada, recursos, bens e pessoal. Significa dizer que, em tese, sequer há necessidade de a entidade parceira fornecer a mão de obra para o trabalho objeto da parceria.

Veja-se que o posicionamento da Suprema Corte não significa, de modo algum, ausência de regulação estatal, ou liberdade absoluta da entidade privada agir.

Conforme reconhece a decisão, o princípio da livre iniciativa é mitigado para que incida a regulação estatal. O poder público deverá atuar no sentido de defender o interesse público, “através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados”. Não obstante, o STF ainda define que, para além da atuação regulatória do gestor público contratante, a entidade prestadora do serviço ainda sofrerá a regulação “da forma tradicional, pela imposição de deveres definidos em leis ou atos infra legais, tal como decidido por este STF acerca da educação”.

(...)

A Recorrente sustenta, inicialmente, que é admissível a cessão de recursos, bens e pessoal pela Administração Pública às entidades privadas e que no presente caso a contratada agiu de forma complementar aos serviços prestados pela Administração Pública.

É notório que as contratações visando o preenchimento vagas em cargo ou emprego perante a Administração Pública, dão-se, por regra, mediante concurso público, para garantir a igualdade de oportunidades administrativas, enaltecendo-se a impessoalidade em detrimento da pessoalidade e imoralidade administrativa, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal[1].

Diversamente do que decidiu o Supremo, no caso dos autos a terceirização foi ilícita, à medida que o INSTITUTO CONFIANCCE foi utilizado como interposta pessoa para o mero fornecimento de mão de obra.

A parceria teve o propósito de substituir mão de obra relacionada às atividades típicas do Município tanto é assim que o próprio objeto do termo de parceria foi a prestação de atividades de apoio na Administração, Planejamento e Finanças do Município.

Note-se a atuação da OSCIP sequer se ateuve aos objetos sociais previstos no artigo 3º da sua lei de regência, o qual limita a atuação da Entidade às seguintes finalidades: “Art. 3o A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

(Vigência)”

Por tal razão, a decisão vergastada concluiu acertadamente que o INSTITUTO CONFIANCCE se utilizou do regime jurídico próprios das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público ao realizar atividade típica de um fornecedor de mão-de-obra, já que nenhuma das atividades arroladas no Termo de Parceria n.º 88/2007 encontra-se prevista no art. 3º, da Lei n.º 9.790/99 ou no Decreto n.º 3.100/99:

“O Instituto Confiancce firmou o Termo de Parceria n.º 88/2007, originado da Dispensa de Licitação n.º 34/2007, com o Município de Santa Helena, cujo objeto seria realizar serviços de apoio na Administração, Planejamento e Finanças do Município. A análise detalhada das atividades englobou as seguintes situações, atestadas pelo próprio instituto nos relatórios juntados aos autos nas peças n.º 05-06:

a) 39 agentes de serviço (vigias) para segurança dos prédios públicos do Município;

b) 18 agentes de serviços gerais, para serviços de limpeza dos prédios públicos do Município;

c) 11 agentes administrativos, distribuídos para o atendimento das necessidades municipais nas mais variadas atividades, incluindo atendimento ao público;

d) 04 técnicos administrativos contábeis, vinculados ao atendimento dos produtores rurais da região, assessoria jurídica e funções na Tesouraria e Contabilidade municipais.

Desta feita, nos casos em que a parceria tem por finalidade complementar atividades que interessam ao poder pública e a entidade parceira possui adequada estrutura de pessoal, instalações e materiais suficientes à realização do serviço, a terceirização deve ser permitida, pois nesta hipótese é lícita.

Entretanto, este não é o caso verificado nos presentes autos, uma vez que restou caracterizada a terceirização ilícita de serviços públicos por meio da utilização do INSTITUTO CONFIANCCE como pessoa interposta destinada a viabilizar a cessão de mão de obra, em ofensa aos mandamentos constitucionais para realização de concurso público.

Assim, entendo que a presente argumentação recursal não merece prosperar quanto a este aspecto.

III.II) Da prorrogação irregular do termo de parceria em contrariedade ao artigo 24, inciso IV da Lei nº 866/93

Quanto a estas alegações, a recorrente aduziu que o artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 não pode, por si só, vedar a prorrogação dos prazos de execução do Termo de Parceria. Por tal razão, seria indiferente que tenham sido firmados oito aditivos, até porque, nem todos eles dizem respeito a extensões de prazo da colaboração entre o Município e a OSCIP e que a parceria estabelecida em 12/04/2007 foi mantida até o dia 28/10/2011, dentro, portanto, do prazo a que alude o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Conclui argumentando que as prorrogações aconteceram pelo fato de que o objeto era satisfatoriamente cumprido e o preço se mostrava vantajoso à Administração Pública, sendo que a parceria não poderia ser abruptamente interrompida e que as prorrogações foram realizadas respeitando o limite instituído em lei.

Conforme bem colocado pela unidade técnica, a recorrente sequer logrou êxito em comprovar o cumprimento parcial do objeto da parceria, uma vez que foi determinada, inclusive, a devolução integral dos recursos no importe de R\$ 1.075.422,05 (um milhão, setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinco centavos).

No que se refere às prorrogações realizadas pelo Município, o artigo 24, inciso IV da lei de licitações veda expressamente essa possibilidade, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Cabe ressaltar que o termo de parceria em questão foi inicialmente firmado pelo prazo de seis meses em decorrência de processo de dispensa de licitação fundamentada justamente no artigo 24, inciso IV da lei de licitações, sendo despropositado o argumento de que teria sido observado o art. 57, inciso II da lei 8.666/93.

Assim, considerando que os repasses públicos decorreram de aditivos celebrados sem amparo legal, considero acertada a decisão que imputou à recorrente multa administrativa pela conduta irregular praticada, não merecendo prosperar o recurso em tela sob tal aspecto.

III. III) Da ausência de prestação de contas das despesas efetuadas. Impossibilidade de verificação do detalhamento de valores apontados como custos operacionais na execução do termo de parceria

Alegou o recorrente que a responsabilidade pela apresentação dos documentos de prestação de contas era da tomadora dos recursos, conforme se reproduz:

O motivo é que não se pode responsabilizar o município ou seus gestores pela não apresentação de documentos que, desde o início da parceria, não eram sua responsabilidade produzir.

(...)

Ao contrário do que consta do acórdão recorrido, a legislação que rege o tema não prevê a responsabilização do dirigente público repassador dos recursos pela prestação de contas nos casos em que estas são apresentadas de modo deficiente. A análise conjunta do art. 4º, inciso VII da Lei 9790/99 e dos artigos 11 e 12 do Decreto nº. 3100/99 não deixam dúvidas acerca da responsabilidade pela prestação de contas.

Em todos os casos, a norma faz referência à OSCIP tomadora dos valores da parceria. Seja quando determina os documentos e informações que estas entidades deverão incorporar à prestação de contas ou quando repassam, de modo literal, a obrigação à instituição do Terceiro Setor de comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos ao órgão estatal parceiro.

Em que pese o esposto pelo recorrente, tal tese não merece prosperar. O fato de a OSCIP não ter apresentado a documentação ora exigida não desincumbe o gestor de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos repassados àquela entidade. Quanto a tal fato, os escassos documentos apresentados neste processo não possuem o condão de comprovar a destinação dos valores transferidos.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, o entendimento do TCU é convergente ao proferido por esta Corte, cabendo citar o Acórdão nº 276/10-Plenário do TCU:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Ademais, é mansa e pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto à responsabilização solidária da entidade beneficiária dos recursos e os gestores públicos municipais da parceria, conforme se depreende dos excertos dos arestos abaixo colacionados:

Determinar a restituição integral aos cofres do Município de Formosa do Oeste dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.153.815,19 (um milhão cento e cinquenta e três mil oitocentos e quinze reais e dezenove centavos) solidariamente entre o Instituto Confiancce, CNPJ 0.317.015/0001-27; Cláudia Aparecida Galli, CPF 661.361.219-72, presidente do Instituto Confiancce à época; José Roberto Côco, CPF 589.300.609-78, gestor do Município de Formosa do Oeste entre 2005-2008; e José Machado Santana, CPF 190.883.459-53, gestor do Município de Formosa do Oeste entre 2009-2012, conforme previsto no art. 16, § 1º, c/c art. 18 da Lei Complementar Estadual 113/05; (TCE/PR – Acórdão 280/14 – Segunda Câmara – Relator Conselheiro Nestor Baptista – Sessão: 12/02/2014)

Determinar a restituição integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 850.172,82 (oitocentos e cinquenta mil cento e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce – Curitiba (CNPJ 07.317.015/0001-27), pela Sra. Cláudia Aparecida Galli (CPF 661.361.219-72), pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF 810.046.309-30), detentoras, à época, do cargo de Presidentes da Entidade, bem como pela Sra. Rita Maria Schimidt (CPF 431.049.329-72), detentora, à época, do cargo de Prefeita do Município de Santa Helena, com fundamento nos artigos 17 e 18 da Lei Orgânica do TCE, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03; (TCE/PR – Acórdão 2793/14 – Segunda Câmara – processo 250972/11 – Conselheiro Nestor Baptista – Sessão 30/04/2014).

Cabe ressaltar que diferentemente do que pretende fazer crer em seu recurso, a condenação da recorrente não decorreu da mera não entrega de documentos necessários à prestação de contas, mas em virtude da completa ausência de fiscalização da parceria ao liberar recursos sem verificar o destino que lhe era dado. Ora, havendo omissão do Recorrente a demonstrar a legalidade dos repasses a partir da apresentação dos documentos exigidos para a instrução da Prestação de Contas e não dependendo esforços mínimos para a responsabilização do INSTITUTO CONFIANCCCE, independentemente de incorrer em ato de improbidade administrativa, recai sobre si o ônus probatório de afastar as consequências de sua omissão, nos termos dos artigos 537, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, 333, II, do Código de Processo Civil e 36 da Lei nº. 9.784/99.

Veja-se, portanto, que a presente testilha não guarda correlação fática mínima a autorizar a aplicação do Incidente de Uniformização nº. 03 desse Tribunal de Contas, o qual tem como escopo de análise o artigo 284, V, § 5º, do Regimento Interno:

“Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- (...)
- V - desvio de finalidade.
- (...)

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.” (grifamos)

Inúmeros são os precedentes dessa Corte de Contas que seguem essa mesma linha de raciocínio:

“Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Mamborê e o Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Recursos Municipais. Competência deste Tribunal de Contas para julgamento das contas. Ausência de comprovação das despesas. Dano ao erário. Terceirização de atividade fim do Município. Ofensa ao dever constitucional de contratação mediante concurso público. Irregularidade das contas. Recolhimento integral dos recursos. Aplicação de Multas.”[2]

“Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Termo de Parceria. OSCIP. Não apresentação da totalidade dos documentos elencados no artigo 33, alíneas, da Resolução nº. 03/2006. Impossibilidade de averiguar a regularidade do uso dos repasses. Diferenças que ultrapassam a cifra de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Omissão do prefeito. Ausência de boa-fé. Ônus probatório. Recurso não provido.”[3]

“Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Nulidade. Inexistência. Competência da Diretoria de Análise de Transferências para instrução do processo. Dispensa ilegal de licitação. Ausência dos pressupostos de urgência e emergência. Impossibilidade de contratação de OSCIP para atividades meramente comerciais. Ofensa aos princípios da isonomia e da livre concorrência. Obrigatoriedade de estabelecimento de termo de parceria. Art. 9º da Lei Federal nº. 9790/99. Infração à

norma legal. Precedentes. Serviços de saúde e educação. Terceirização ilegal de mão de obra. Ausência do caráter de complementaridade do serviço. Ausência de especialização da entidade. Proibição da mera intermediação de mão de obra. Burla ao princípio do concurso público. Desvio de finalidade. Precedentes. Cobrança de taxa de administração. Ilegalidade. Presunção de dano ao erário. Precedentes. Ausência de documentos capazes de comprovar a boa utilização dos valores repassados. Omissão no dever de prestar contas. Responsabilidade solidária do gestor público. Conhecimento e não provimento.”[4]

Assim, inviável o acolhimento das razões recursais que tentaram desconfigurar a responsabilidade do recorrente quanto a este item, motivo pelo qual também não merecem prosperar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se o Acórdão recorrido em sua integralidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido em sua integralidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURALV MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
 II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
 (...)

2. Ac. n.º 1.326/16, da 2ª C., do TCE-PR, na Prest. de Contas de Transf. n.º 67.099/10. Rel. Cons. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, in DETC de 15/04/2016.

3. Ac. n.º 2.291/16, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, no Rec. de Rev. 877.027/15. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 08/06/2016.

4. Ac. n.º 729/2016, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, no Rec. de Rev. n.º 69.147/15. Rel. Aud. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, in DETC de 01/04/2016.

PROCESSO Nº: 33620/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCCE, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIA APARECIDA GALI, ESTEVAO BUSATO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 25/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instituto Confiancce. Ausência de documentos aptos a comprovação das despesas. Contrato em substituição a Termo de Parceria. Contabilização equivocada do índice de despesa com pessoal. Manutenção das irregularidades. Pelo não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CLAUDIA APARECIDA GALI, face ao decidido no Acórdão nº. 3406/2018 - Segunda Câmara[1] (peça n.º 74), que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência realizada entre o MUNICÍPIO DE COLOMBO e o INSTITUTO CONFIANCCCE, exercício de 2008, no montante de R\$ 656.271,61, tendo por objeto a prestação de serviços médicos.

A desaprovação das contas se deu em razão de: (i) ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a destinação dos recursos público repassados ao Instituto Confiancce; (ii) não utilização do Termo de Parceria e (iii) contabilização equivocada nas despesas de pessoal.

Determinou-se o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 656.271,60, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCCE, por CLÁUDIA APARECIDA GALI e por JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO, ex-prefeito do Município de Colombo, com aplicação de multas.

Por meio do Despacho nº 98/19-GCILB, o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

CLÁUDIA APARECIDA GALI requereu a reforma do Acórdão para fins de que sejam julgadas regulares as respectivas contas, alegando, em suma, que:

- a) inexistente vedação legal que impeça a celebração de Contrato, e que a falta de documentos comprobatórios da destinação dos recursos decorre de tal fato, eis que jamais imaginou ter que comprovar as despesas do contrato da mesma forma que nos Termos de Parceria;
 - b) não havia proibição da participação de OSCIPs em licitações remuneradas à época, embora o TCU tenha entendido posteriormente pela impossibilidade de contratação de entidades sem fins lucrativos;
 - c) considerando que os recursos repassados não se referem a transferência voluntária, é inviável a prestação de contas nos termos da RESOLUÇÃO 03/2006, ferindo a proporcionalidade e razoabilidade exigir toda a documentação e ainda imputar punições severas;
 - d) os serviços foram efetivamente prestados e os repasses custearam a mão de obra de pessoas físicas, além de encargos trabalhistas e previdenciários. Assim, a devolução implicaria em enriquecimento ilícito da administração.
- Em Instrução nº 3992/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal assevera que o vínculo existente entre uma OSCIP e a administração pública pressupõe a existência

de mútua colaboração, para realização de atividades de interesse comum e de relevância social, regime jurídico incompatível com o das contratações da Lei nº 8666/93.

Verifica que a recorrente pretende, a verdade, afastar-se da necessidade de prestação de contas dos recursos públicos que recebeu, raciocínio este que jamais poderá ser acolhido por esta Corte, sob pena de violação ao artigo 70, § único da Constituição, que estabelece expressamente o dever de prestar contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.

Observa que, tratando-se de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o regime jurídico conferido ao INSTITUTO CONFIANCCE é aquele contido na lei 9.790/99, o qual pressupõe a atuação em regime de mútua colaboração mediante o repasse voluntário dos recursos, devendo submeter-se às regras previstas do SIT, não havendo que se falar em inaplicabilidade da Resolução nº 03/2006 e 28/2011.

Aduz que a singela alegação de que os serviços foram prestados não é suficiente para afastar a reparação pelo dano causado, eis que compete ao beneficiário dos recursos públicos comprovar a aplicação integral dos valores na execução do serviço, o que não ocorreu.

Por fim, opina pelo Desprovemento do Recurso de Revista proposto.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 974/19.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que, no caso dos autos, tanto o tomador de recursos quanto a entidade concedente falharam em seu dever prestação de contas. Não foram apresentados vários esclarecimentos exigidos pela Lei Federal 9.790/99 e pelo Decreto 3.100/99, consoante relação constante no item 3.1 da Instrução 2377/12 (item i)

Não prevalecem os argumentos da recorrente no sentido da “desnecessidade de comprovar as despesas do contrato da mesma forma que nos Termos de Parceria”, uma vez que a competência para atuação desse Tribunal de Contas é definida pelo disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal[2], artigo 1º, VI, da Lei Orgânica[3], assim como pelo previsto nos artigos 34, caput, e 52 da Resolução 03/2006:

“Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

(...)

Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.”

Seguindo essa linha de raciocínio, é o pacífico entendimento dessa Corte de Contas: “Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Mamborê e o Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Recursos Municipais. Competência deste Tribunal de Contas para julgamento das contas. Ausência de comprovação das despesas. Dano ao erário. Terceirização de atividade fim do Município. Ofensa ao dever constitucional de contratação mediante concurso público. Irregularidade das contas. Recolhimento integral dos recursos. Aplicação de Multas.”[4]

(...)

De tal modo, não há que se falar em incompetência dessa Corte de Contas, em razão das normas acima destacadas, ressaltando que à época dos repasses não estava em vigência da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, o que, de forma alguma retira a competência desta Corte de Contas para fiscalizar os repasses advindos das parcerias firmadas em exercícios anteriores(...)[5]

“Recurso de revista. Prestação de contas de transferência voluntária do exercício de 2008. Julgada irregular por desvirtuamento do termo de parceria. Nulidades não configuradas. Competência do TC para termos de parcerias. Deficiência na prestação de contas. Documentação insuficiente. Terceirização ilícita demonstrada em diversas óticas. Proporcionalidade das sanções definidas. Pelo não conhecimento do segundo recurso e não provimento do primeiro.”[6]

Observa-se que a celebração de Contrato Comercial desvirtua a relação jurídica estabelecida entre o Município de Colombo e o Instituto Confiancce (item ii). Conforme se depreende do art. 9º da Lei nº 9790/99[7], o objetivo institucional das OSCIPs é a formação de um vínculo cooperativo entre as partes, para fins de promoção de atividades em diversas áreas, dentre elas, a assistência social, cultura, educação, saúde, etc., de forma gratuita e sem fins lucrativos, o que é incompatível com o procedimento licitatório.

Sobre o tema, tem se manifestado o Tribunal de Contas da União:

Parece-me razoável supor que o Poder Público, ao editar a Lei n. 9.790/1999, teve por objetivo, como bem descrito pela unidade técnica, possibilitar que entidades privadas atuassem em parceria com a Administração de modo à consecução de determinados objetivos de interesse coletivo.

Nesse sentido, embora o art. 9º daquele diploma legal não estabeleça, expressamente, que a celebração do Termo de Parceria é o único meio de as OSCIP se relacionarem com o Poder Público, o estudo levado a efeito sobre a gênese da necessidade do estabelecimento de regimento na atuação de entidades não governamentais na consecução de objetivos de interesse coletivo, que culminou com a edição da Lei n. 9.790/1999, evidencia que tais entidades foram assim qualificadas, ou seja, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para atuarem nos moldes definidos naquele diploma legal (...)[8] (sem grifos no original)

Verifica-se ademais que, diante da falta de estrutura física, a Entidade se utilizou exclusivamente das instalações da Administração Pública para prestação dos serviços, sendo, os próprios contratados, subordinados ao comando da Municipalidade. A Administração, por sua vez, burlando a legislação vigente, bem como os princípios constitucionais que regem o concurso público, se utilizou das parcerias firmadas para suprir a deficiência de pessoal do Município, de forma irregular, com repasses de valores sem a devida fiscalização.

São inúmeros os julgados desta Corte de Contas acerca das parcerias firmadas entre o Poder Público e OSCIPs com a finalidade de burla à regular contratação de pessoal, dentre eles, os Acórdãos nº 4489/17 e nº 4567/17, ambos da Segunda

Câmara, de Relatoria do Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Ainda neste sentido vale replicar decisão acostada pela Coordenadoria Técnica, do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1386/2009, de Relatoria do Ministro André de Carvalho:

“O objetivo do Estado ao firmar um termo de parceria, é o de formar um vínculo de cooperação com a entidade qualificada como OSCIP, para fomento e execução das atividades de interesse público listadas no artigo 3º, da Lei nº 9.790, de 1999. Isso não significa que o estado está se propondo a custear o funcionamento daquela organização que ele havia qualificado como OSCIP, mas sim apoiar o desenvolvimento da atividade que aquela entidade privada já tinha condições de implementar junto à sociedade.”

Além disso, o montante dispendido para o pagamento dos funcionários contratados por meio da OSCIP não compôs os valores para aferição do índice de despesa com pessoal do Município (item iii). Dessa forma, diante da ocorrência da substituição de servidores mediante contratação indireta de profissionais de saúde, tem-se que os valores totais dispendidos deveriam ter sido contabilizados como tal, conforme se depreende do mencionado art. 18 da LC 101/2000:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2o A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Diante da ausência de argumentos, em sede de Recurso de Revista, aptos a afastar a irregularidade, mantém-se hígida a decisão recorrida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por CLAUDIA APARECIDA GALI, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão 3.406/2018 -Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto por Claudia Aparecida Gali, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão 3.406/2018 - Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. de relatoria do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

2. “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.”

3. “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

(...)

4. Ac. n.º 1.326/16, da 2ª C., do TCE-PR, nos autos de Prest. de Contas de Transf. n.º 67.099/10. Rel. Cons. FABIO DE SOUZA CAMARGO, in DETC de 15/04/2016.

5. Ac. n.º 1.181/16, da 1ª C., do TCE-PR, nos autos de Emb. de Decl. n.º 95.436/16. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 30/03/2016.

6. Ac. n.º 558/16, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos autos de Rec. de Rev. n.º 201.445/14. Rel. Cons. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 07/03/2016.

7. Art. 9o Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3o desta Lei.

8. Acórdão 7462014-TCU, Relator Marcos Benquerer Costa.

PROCESSO Nº: 308710/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROSÁLIA CANDIDO MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 26/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão. Exercício de 2018. Atrazo no envio de dados do SIM-AM. Pelo desprovemento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, em face do Acórdão nº 875/19 – Segunda Câmara, que julgou pela regularidade com ressalva as contas da entidade supra, com a aplicação de multa em decorrência do atraso registrado na entrega dos dados do SIM-AM, relativamente ao exercício de 2018.

Em suas alegações recursais (peça 28), o recorrente aduziu sinteticamente que a aplicação da multa violaria o princípio da isonomia, uma vez que há decisões deste Tribunal em casos similares, em que a aplicação da multa administrativa foi afastada; que não houve prejuízo na análise da prestação de contas mesmo com os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, uma vez que a remessa de encerramento do exercício fora entregue em 15/02/2018 quando o prazo era 02/04/2018; que o setor de Contabilidade adotou medidas para enviar os dados do SIM-AM do exercício de 2018 de acordo com os prazos exigidos pelo Tribunal.

Recebido o Recurso por meio do Despacho nº 653/19 – GCILB (peça 29), os autos foram enviados à Diretoria de Protocolo para distribuição.

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2352/19 (peça 35) a unidade manifestou-se pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 875/19 – Segunda Câmara, por entender que os argumentos espostos pelo recorrente não possuem o condão de alterar o entendimento da unidade técnica quanto às impropriedades encontradas.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o entendimento exarado pela unidade técnica, considerando igualmente que o Recorrente apresentou atrasos substanciais nas remessas e que não foram apresentados motivos de força maior, aptos a afastar a aplicação de multa em face da ocorrência dos atrasos. (Parecer nº 1027/19 – 3PC – peça 36).

III- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme bem explicitado pela unidade técnica, o pleito não merece ser provido. Isto porque a parte não logrou êxito ao apresentar motivação suficiente para alterar as conclusões anteriormente exaradas por esta Corte, considerando a ocorrência dos seguintes atrasos no envio de informações no sistema SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	02/06/2017	31
Janeiro	2017	02/05/2017	05/06/2017	34
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Março	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Mai	2017	30/06/2017	18/06/2017	49
Junho	2017	31/07/2017	18/06/2017	18
Julho	2017	31/08/2017	24/01/2018	140
Agosto	2017	02/10/2017	24/01/2018	114
Setembro	2017	31/10/2017	25/01/2018	86
Outubro	2017	30/11/2017	25/01/2018	58
Novembro	2017	15/11/2018	25/01/2018	10

Depreende-se do quadro acima que a entidade encaminhou os dados ao SIM-AM com atraso em 11 (onze) oportunidades, sendo que em 7 (sete) delas sendo superior a 30 (trinta) dias, chegando a 146 (cento e quarenta e seis) dias no mês de julho.

O reiterado encaminhamento dos dados ao SIM-AM fora do prazo prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo seu cumprimento em conformidade ao previsto nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro.

Acerca da disciplina do encaminhamento de dados ao SIM-AM, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas sempre previu, em seu artigo 87, inciso III, alínea “b” a possibilidade de aplicação de penalidade para casos em que existam atrasos no envio de dados mensais ou no módulo de encerramento, sendo, portanto, cabível a multa proposta, independente de comprovação de má-fé do gestor.

No que se refere à existência de acórdãos que afastaram a referida multa, é necessário fazer a distinção entre o caso em questão e os paradigmas citados. Este Tribunal tem afastado a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM quando este é de poucos dias e referente a poucos meses, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, cabe citar decisões desta Corte:

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2016. Publicação em atraso do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre de 2016, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016, equívoco na classificação contábil dos gastos com publicação de atos oficiais. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multas.

(...)

Especificamente quanto ao envio do SIM-AM, observa-se que ocorreram atrasos na entrega da remessa do SIM-AM conforme tabela abaixo:

(...)

Os responsáveis não apresentaram justificativas para afastar o apontamento e, por este motivo, corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista tanto ao gestor das contas quanto ao gestor responsável pelos envios de novembro e dezembro (gestor atual).

(...)

II- aplicar aos senhores Sílvio Paulo Girardi e Rodrigo Skalicz Solda, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência dos mencionados atrasos.

(Prot. 293405/17, Rel. Con. Ivan Lelis Bonilha, j. 30/07/2019).

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2015. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. Divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Parecer prévio pela irregularidade das contas, aplicação de multas e ressalvas.

(...)

Durante o contraditório, o responsável apresentou alegações genéricas quanto a aplicação da nova contabilidade ao setor público sem o condão de afastar a irregularidade. O atraso no envio dos dados ao SIM-AM, desta feita, enseja ressalva das contas e multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20053 à Sra. Evani Cordeiro Justus, Prefeita Municipal responsável no prazo de envio das informações.

(Prot. 261518/16, Rel. Con. Ivan Lelis Bonilha, j. 30/07/2019).

Prestação de contas de Prefeito. Não comprovada a qualificação técnica do Controlador Interno – Ressalva e determinação para correção da situação. Atraso no envio de dados do SIM-AM – Multa. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa.

(...)

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Embora o item não deva ser objeto de restrição às contas (isto é: ressalva ou irregularidade), por não dizer respeito a elemento intrínseco a elas, pode ensejar a aplicação de multa administrativa, consoante previsão da LC/PR 113/05.

Entendo que qualquer atraso superior a 10 dias em relação ao qual não comprovada a ocorrência de fato impeditivo de cumprimento da regra – como ocorre no presente caso – prejudica os trabalhos de fiscalização desta Corte, devendo ser objeto de penalização.

(Prot.251423/16, Rel. Con. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em 04/02/2019).

Quando o atraso no envio dos dados ao sistema é reiterado, este Tribunal aplica, analogamente, o instituto da continuidade delitiva previsto no Código Penal[1], o qual permite, por meio de uma ficção jurídica que, diante da ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie, seja aplicada a pena de apenas uma delas.

Assim, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, a Sra. ROSALIA CANDIDO MACHADO, Presidente à época da CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO.

Desta forma, entendo que o presente recurso merece ser conhecido, por tempestivo, porém, no mérito, deve ser desprovido.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo, integralmente, o decidido no Acórdão nº 875/19 – Segunda Câmara, da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de nº 159737/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo, integralmente, o decidido no Acórdão nº 875/19 – Segunda Câmara, da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de nº 159737/18.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

PROCESSO Nº: 316542/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 27/20 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Apresentação Extemporânea dos dados do SIM/AM. Provimento.

I-DO RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos por WILSON LUIZ PIRES MOKVA (Presidente do Instituto de Previdência do Município de Curitiba entre 01.01.2013 e 20.09.2016) e JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN (Presidente do Instituto de Previdência do Município de Curitiba entre 01.01.2017 e 30.09.2018) em face do Acórdão nº 760/19 - Segunda Câmara (peça 36), que julgou regulares com ressalva a prestação de contas do exercício de 2016 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA-IPMC.

Determinou a decisão recorrida a aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b' da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão de atrasos no envio de informações mensais ao SIM-AM (31 dias por ocasião da abertura dos dados, 20 dias em janeiro, 43 dias em setembro, 33 dias em outubro e 31 dias em dezembro).

Por meio do Despacho nº 709/19-GCILB os Recursos foram conhecidos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Os RECORRENTES, alegam, em síntese, que os atrasos se deveram à suspensão temporária de acesso ao módulo de contabilidade e ao de tesouraria do Município, provocada pelo ICI- Instituto Curitiba de Informática.

Afirmam que tal informação foi levada conhecimento deste Tribunal por meio de Ofício assinado pela então Secretária Municipal de Finanças, bem como que o Município de Curitiba instaurou processo administrativo em 2016, com pedido de providências aos setores responsáveis.

Alegam que tais argumentos foram suscitados na prestação de contas do exercício de 2017 (autos nº 290892/18), afastando-se a imputação de multa aos responsáveis, citando, ainda, outros precedentes desta Corte em que também houve deliberação pela exclusão da multa pelo envio intempestivo de dados nos sistemas eletrônicos do Tribunal.

Em Parecer nº 2282/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o motivo alegado pelos gestores não merece acolhimento, uma vez que “não se trata de justificativa apta a, por si, desautorizar a aplicação da penalidade administrativa determinada por esse Tribunal no v. Acórdão guerreado”, opinando pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, compreende que, conforme demonstrado pelos Recorrentes, a mora no envio de informações ao SIM-AM foi causada por motivos alheios à vontade dos gestores, que inclusive comprovaram ter adotado medidas visando resolver as pendências que impediam o envio tempestivo das informações.

Afirma que, embora a jurisdicionada MEROUJY GIACOMASSI CAVET não tenha se insurgido em relação à multa que lhe foi imputada pela decisão recorrida, as alegações recursais apresentadas pelos ora recorrentes lhe aproveitam para fins de afastar sua responsabilização e a correspondente sanção.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apontou a instrução processual, os atrasos totalizaram 31 dias por ocasião da abertura dos dados, 43 dias em setembro, 33 dias em outubro e 31 dias em dezembro, ultrapassando, portanto, os 30 dias estabelecidos como limite pela jurisprudência deste Tribunal para não aplicação da sanção pecuniária.

O recorrente ampara suas pretensões, afirmando que este Tribunal reconheceu, em pelo menos duas oportunidades - prestações de contas dos exercícios de 2014 e 2017 (Acórdão 2932/18-Tribunal Pleno[1] e 2805/18- Segunda Câmara[2]), as dificuldades enfrentadas pela Administração quanto a alimentação dos dados do SIM-AM, cujo encaminhamento depende das informações do sistema terceirizado da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Observo, especificamente com relação as contas do exercício de 2014, que esta Corte reconheceu as dificuldades alegadas pela Entidade, ocasião em que foi pactuado um elasticidade do prazo para encaminhamento dos dados relativos àquele exercício, que impactaram, inclusive, no exercício subsequente (2015).

Ocorre, entretanto, que em nossa avaliação, tal situação peculiar, não se prestam a justificar os atrasos ocorridos no exercício de 2016, não devendo, neste ínterim, impactarem na análise do presente expediente.

Porém, a despeito destas convicções, vejo que o presente recurso deve ser provido, afastando a multa impostas. Tal afirmação se assenta no sentido de que esta Casa já tolerou os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM, relativos ao exercício de 2017, reconhecendo as dificuldades operacionais para cumprimento dos prazos.

Para o exercício de 2018, não se verificou atrasos.

Não há sentido, portanto, agora, para o exercício de 2016, manter as sanções por atrasos, cuja justificativa, incidente em todos os exercícios, já foi amplamente acolhida pela Casa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Colegialidade, VOTO, pelo PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos, AFASTANDO as sanções impostas em decorrência dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM, relativas ao exercício de 2016, aos Srs. JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA e a Sra. MAROUJY GIACOMASSI CAVET, mantendo-se, contudo, a ressalva do item e os demais termos consubstanciados no Acórdão nº 760/19 - Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os Recursos de Revista interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento, afastando as sanções impostas em decorrência dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM, relativas ao exercício de 2016, aos Srs. José Luiz Costa Taborda Rauen, Wilson Luiz Pires Mokva e a Sra. Maroujy Giacomassi Cavet, mantendo-se, contudo, a ressalva do item e os demais termos consubstanciados no Acórdão nº 760/19 - Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

2. Relator Auditor Tiago Alvares Pedrosa.

PROCESSO Nº: 424892/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, MARIO ATAMANCZUK

ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS BEAN BERNARDO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 28/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Novos elementos de prova incapazes de desconstituir a decisão recorrida. Contratação de Contador. Concurso infrutífero. Afastamento da irregularidade posterior à análise das contas (somente em 2018). Desprovimento do

Recurso.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por ANÍZIO CESAR LINO SILVA (Presidente da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí no biênio 2013/2014) em face do Acórdão nº 1537/19- Tribunal Pleno, que julgou Improcedente o Pedido de Rescisão (autos nº 29435-2/19), mantendo-se a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, exercício de 2013 (consubstanciada no Acórdão nº 3627/17-Primeira Câmara), em razão do exercício das funções de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

A decisão combatida ainda manteve a multa aplicada ao responsável, prevista no art. 87, § 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em razão da irregularidade citada.

Por meio do Despacho nº 846/19, o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O Recorrente alega, em síntese que, consoante Edital de Concurso Público nº 01/2015, acostado, houve a abertura de vaga para o cargo de contador, com a convocação da candidata aprovada, JAQUELINE SIQUEIRA DE PAULA COSTA, a qual, contudo, desistiu de ocupar o cargo.

Defende que o responsável pelos serviços contábeis durante o exercício financeiro de 2013 respondeu corretamente pelo seu ofício, não causando qualquer prejuízo ao erário, ou mácula nos procedimentos licitatórios respectivos. Além disso, afirma que os valores da contratação são condizentes com os níveis remuneratórios do cargo, estando abaixo das importâncias pagas em outros Municípios de mesmo porte, representando, inclusive, economia aos cofres públicos.

Pugna, ademais, pelo deferimento de liminar para fins de afastar a multa aplicada, bem como a suspensão dos direitos políticos do Recorrente.

Em Instrução nº 4228/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que foi acostada cópia da homologação da Tomada de Preços nº 001/2014, com data de 23/12/2014 (final da gestão do Recorrente como Presidente da Câmara) visando a realização do Concurso Público, o qual contudo, restou infrutífero após a desistência da candidata convocada para o cargo de contador.

Examina que as contas reprovadas se referem ao exercício de 2013 (primeiro ano do mandato do gestor) e somente ao final de 2014 (final do seu mandato) o recorrente tomou providências para contratar empresa para realizar o referido Concurso Público. Verifica que os documentos novos, relativos ao Edital nº 001/2015, não são hábeis a modificar o Acórdão recorrido, eis que, quando foi formulado o certame, o Recorrente já não era mais o Presidente da Câmara, pelo que opina pelo não Provimento do Recurso proposto.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 1036/19.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de conhecer do pedido de liminar formulado, ante a ausência de previsão legal ou regimental. Embora o Pedido de Rescisão comporte análise liminar (art.495-A[1]), o Recurso de Revisão não admite tal julgamento.

Além disso, verifica-se que a decisão do Pedido de Rescisão (Acórdão nº 1537/19- Tribunal Pleno) se deu nos termos do art. 495 § 9º[2], mediante julgamento antecipado, considerando-se que o feito já se encontrava com pareceres conclusivos tanto da Unidade Técnica quanto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Quanto a análise de mérito, observa-se que as contas da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, exercício de 2013, sob responsabilidade do ora recorrente, foram reprovadas em razão do exercício da função de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte. O presente Recurso de Revisão, por sua vez, foi interposto em face de decisão em Pedido de Rescisão, em que se compreendeu que os novos elementos de prova então apresentados foram insuficientes para desconstituição da irregularidade.

O peticionário apresenta, nos presentes autos, documentos visando demonstrar a realização do Concurso Público nº 001/2015, para a contratação de contador, o qual não desconstituiu a irregularidade, eis que restou infrutífero (a única candidata aprovada desistiu do cargo), somente dando-se provimento ao cargo de contador em 2018, por meio do Edital de Concurso Público nº 01/2018.

Não se demonstrou ademais, o cumprimento dos demais requisitos do Prejulgado nº 06 para a regularidade da contratação, tais como a consonância com os níveis remuneratórios do cargo de contador, eis que a documentação apresentada se restringiu à demonstração da realização do já citado Concurso Público.

Verifica-se assim, que o recorrente repete os argumentos formulados por ocasião do Pedido de Rescisão, incapazes de demonstrar o saneamento da irregularidade tempestivamente, ou seja, durante a sua gestão, pelo que acompanho as manifestações uniformes, pela manutenção integral da decisão recorrida.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo Desprovimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão 1537/19- Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão 1537/19- Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. § 9º Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 865780/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ALENCAR LUIS COLUSSI, DAYSE ANA ALBERTON CAVALLERI, DINAMAR SIRLEI ARAUJO MAZZUCCO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO, SERGIO AUGUSTO MITTMANN, VÂNIA RAQUEL FURMANN MOREIRA, ZORAIA SALETE RATTI
 RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 ACÓRDÃO Nº 29/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Medianeira. Pregão nº 82/2017 e 97/2017 para aquisição de medicamentos. Irregularidades. Pela procedência parcial com a expedição de recomendações, afastando-se a aplicação de multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ, em face do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, dos Srs. RICARDO ENDRIGO, Prefeito Municipal (gestão 2017 a 2020); VÂNIA RAQUEL FURMANN MOREIRA, Pregoeira; ZORAIA SALETE RATTI, DINAMAR SIRLEI ARAUJO MAZZUCCO, e ALENCAR LUIS COLUSSI, Membros da equipe de apoio; DAYSE ANA ALBERTON CAVALLERI, Secretária Municipal de Saúde e autoridade que homologou os certames; e SERGIO AUGUSTO MITTMANN, Parecerista Jurídico, em razão de supostas irregularidades encontradas nos Pregões nº 82/2017 e nº 97/2017, tendo como objeto a “aquisição de medicamentos diversos para a distribuição a pacientes e de uso na UPA 24hs e registro de preços para futuras aquisições de medicamentos de medicamentos de A a Z constantes da tabela CMED (Câmara de Regulação ANVISA)”.

O Representante alega, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades:

- I. As licitações foram realizadas em lote fechado, baseadas na tabela ANVISA-CMED, sem a subdivisão por item;
- II. No Pregão nº 97/2017 foi adotado critério de julgamento baseado em desconto da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED[1]), em detrimento ao “Preço Máximo de Venda ao Governo” (PMVG);
- III. Ausência de clareza em ambos os Editais quanto a previsão da incidência de descontos das propostas vencedoras, sobre o Coeficiente de Adequação de Preço (CAP[2]), que seria obrigatório;
- IV. Ausência de ambiente competitivo no Pregão nº 97/2017, baseando-se no fato da participação de apenas duas empresas e no valor de desconto homologado ter sido aquele apresentado na proposta inicial, sem qualquer lance adicional;
- V. Sobrepreço constatado a partir da comparação dos valores homologados com o Banco de Preços em Saúde e o site “Consulta Remédios”;
- VI. Indicação da marca de medicamentos (medicamentos éticos/referência[3]), sem justificativa.

Ao final, requer o julgamento pela irregularidade do objeto analisado, com aplicação das seguintes sanções:

- a) MULTA do artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, aos responsáveis por cada ato irregular em cada procedimento licitatório;
- b) MULTA do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, aos Srs. ZORAIA SALETE RATTI, DINAMAR SIRLEI ARAUJO MAZZUCCO, ALENCAR LUIS COLUSSI e VÂNIA RAQUEL FURMANN MOREIRA, por contrariar o disposto no artigo 6º, incisos II, III e V, da Lei nº 10.742/2003 e a Resolução CMED nº 3/2011;
- c) DETERMINAÇÃO aos gestores responsáveis por licitação ou autoridade que de qualquer forma intervenha em certames futuros: c.1) abstenham-se de realizar licitações em lista fechada de tabela de “A” a “Z”; c.2) formulem editais claros e objetivos.

Admitida a Representação (peça nº 08) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças nº 11/18), os representados apresentaram defesa em peça única (nº 27), alegando, em síntese:

- 1) A realização de licitações em lote fechado, fundamenta-se na urgência da demanda gerada pela inauguração de Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município, bem como na judicialização da aquisição de medicamentos;
- 2) A cotação de preço realizada pela CMED – Câmara de Regulação de Mercado de Medicamentos (A-Z), se deu, decorrente do maior desconto sobre o preço de fábrica disposto na tabela CMED/ANVISA, órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamento no Brasil;
- 3) A empresa vencedora forneceu os produtos com 20,5% de desconto para o item 3 e 20,3% para o item 2, este desconto incide com base no valor do medicamento constante na tabela CMED-ANVISA, bem como no posterior certame 17%;
- 4) Não houve violação a competitividade, uma vez que o procedimento adotado foi pesquisa de preços, tendo como vencedor, aquele, que propôs o maior desconto para o fornecimento dos medicamentos, com a comprovação técnica e economicamente viáveis, dentro do limite estabelecido pelo artigo 23, da Lei nº 8.666/93;
- 5) Comparando-se a tabela CMED e o Banco de Preços de Saúde, perceberam atualmente, que neste último os preços estão abaixo dos valores praticados no mercado, porém tal fato tem culminado em certames com aproximadamente 60% (sessenta por cento) dos itens desertos ou fracassados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 4134/19, opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação, afastando as inconformidades relativas ao suposto sobrepreço (item V) e a ausência de ambiente competitivo (item IV), porém, considerando irregular os seguintes aspectos:

- (item I) Utilização de listas A à Z com precificação baseada em desconto linear a partir da tabela ANVISA/CMED, pelos Pregões nº 82 e nº 97/2017. Município de Medianeira não fez distinção, quando da realização dos certames analisados, entre os medicamentos voltados à atenção básica (os que demandam planejamento na aquisição), e os destinados a atender ordens judiciais (para os quais, sob condições de excepcionalidade e imprevisibilidade, admitir-se-ia licitações em lista de A à Z).
- (Item II) No Pregão nº 97/2017 foi adotado critério de julgamento baseado em desconto da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED[4]), em detrimento ao “Preço Máximo de Venda ao Governo” (PMVG). Observa que é admitida apenas em razão de inviabilidade na previsão do quantitativo a ser adquirido, como sucede no caso da judicialização, já que os preços apresentados na tabela “não são elaborados para refletir os valores de mercado, mas, sim, com o objetivo de regular os preços de medicamentos no Brasil”. Assim, como o Município de Medianeira não fez distinção entre os medicamentos da demanda habitual e os judicializados, entendeu ter sido irregular o emprego da

referida tabela nos certames apreciados.

- (item VI) Aquisição de medicamentos chamados “éticos” (ou de “referência”), por meio do Pregão 97/2017. Remete à fundamentação do Representado, considerando que a indicação de marca em procedimento licitatório só é admissível se comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Entidade, conforme dispõe o artigo 7, §5º da Lei 8.666/93. Contudo, não é o presente caso.

Contudo, deixa de sugerir qualquer sanção, posto que não verifica nos autos conjunto probatório que evidencie dolo, considerando as justificativas apresentadas acerca do atendimento ao interesse público quando do fornecimento de medicamentos.

Propõe, entretanto, DETERMINAÇÃO ao Município, para que adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, e que adote o Código BR como referencial na aquisição de medicamentos.

A Unidade deixa de se pronunciar quanto ao Item III – Ausência de Clareza dos Editais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 557/19, embora se manifeste pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do feito, afirma que todos os itens em discussão possuem inconformidades, sugerindo, ao final, que sejam aplicadas as MULTAS e a imposição da DETERMINAÇÃO requerida na inicial da representação, bem como a determinação sugerida pela Unidade Técnica.

Solicita ainda, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que possa ser definitivamente apurada a ocorrência de dano ao erário em vista dos valores de mercado praticados à época dos Pregões analisados.

É o relatório.

II – VOTO

Em nosso VOTO, divergimos da Unidade Técnica somente com relação ao Item I - Utilização de listas A à Z com precificação baseada em desconto linear a partir da tabela ANVISA/CMED, realizados em lote fechado, sem divisão por itens, posto que, em nosso entendimento, muito embora a regra para a aquisição de medicamento deva ser a licitação por item, com a identificação clara dos produtos necessários e do quantitativo a serem adquiridos, diga-se, conforme alegado pelos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, entendemos que no caso em apreço, por se tratar de medicamento para demanda da Unidade de Saúde Urgência e Emergência 24h, bem como a necessidade de entrega de medicamentos por ordens judiciais, se apresenta, eficiente e econômica a realização de registro de preços amplo cuja demanda seja inesperada.

Acompanhamos a manifestação da Unidade Técnica quanto ao afastamento das inconformidades relativa aos itens III - falta de clareza nos editais, IV - ausência de ambiente competitivo e V - suposto sobrepreço, por entender que as provas colacionadas nos autos não se mostraram suficientes para comprovar tais hipóteses. Quanto a adoção no Pregão nº 97/2017, do critério de julgamento baseado em desconto sobre o preço máximo ao consumidor (PMC) da tabela CMED, em detrimento ao preço máximo de venda ao governo – Item II, é de se reconhecer que a utilização da mesma, não é o parâmetro adequado para servir como referência de preços para aquisições públicas de medicamentos.

Os preços da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Anvisa, são apenas os referenciais, de modo que não dispensa a obrigação dos gestores levarem em consideração outras fontes de preços. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, quanto à sua precariedade como parâmetro para precificação em processos de licitação de medicamentos.

Por tanto, julgo pela PROCEDÊNCIA deste ponto, RECOMENDANDO para que em próximos certames licitatórios decorrente da aquisição de medicamentos, o ente respeite o limite do Preço Fabricante ou o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, nos casos de obrigatoriedade de aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço – CAP.

Quanto ao Item VI - indicação da marca de medicamentos éticos, seria essencial que a Administração justificasse no caso concreto, que o motivo da adoção da marca seria para atender o interesse público, sem qualquer preferência pessoal de servidor público.

Nesse contexto, conforme dispõe o artigo 7º, § 5º c/c 15, § 7º, I da Lei nº 8.666/936, a indicação de marca em procedimento licitatório só é admissível se comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Entidade.

Portanto, ausentes as razões de ordem técnica, julgo pela PROCEDÊNCIA deste item, RECOMENDANDO para que em futuros certames a municipalidade indique as razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstre ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.

Quanto aos apontamentos considerados irregulares, entendo que não há nos autos conjunto probatório que evidencie dolo ou erro grosseiro, haja vista as justificativas do Município foram baseadas no atendimento ao interesse público quando do fornecimento de medicamentos à população e no atendimento das normas oficiais. Dessa forma, deixo de aplicar as sanções requeridas pelo Representante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, proposta em face do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativamente ao Pregão nº 97/2017, para reconhecer as seguintes IRREGULARIDADES:

- Adoção do critério de julgamento baseado em desconto sobre o preço máximo ao consumidor (PMC) da tabela CMED, em detrimento ao preço máximo de venda ao governo (PMVG);
- Indicação da marca de medicamentos (medicamentos éticos/referência), sem justificativa.

Proponho as seguintes RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa do atual gestor, para que nos próximos certames licitatórios decorrentes da aquisição de medicamentos:

- a) Respeite o limite do Preço Fabricante ou o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, nos casos de obrigatoriedade de aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço – CAP;
- b) Indique as razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstre ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, proposta em face do Município de Medianeira, relativamente ao Pregão nº 97/2017, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, para reconhecer as seguintes irregularidades:

(i) adoção do critério de julgamento baseado em desconto sobre o preço máximo ao consumidor (PMC) da tabela CMED, em detrimento ao preço máximo de venda ao governo (PMVG);

(ii) indicação da marca de medicamentos (medicamentos éticos/referência), sem justificativa;

II – recomendar ao Município de Medianeira, na pessoa do atual gestor, para que nos próximos certames licitatórios decorrentes da aquisição de medicamentos:

(i) respeite o limite do Preço Fabricante ou o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, nos casos de obrigatoriedade de aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço – CAP;

(ii) indique as razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstre ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público;

III – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamento no Brasil.
2. CAP é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado, pelos laboratórios, pelos distribuidores, pelos representantes, pelas farmácias e pelas drogarias, aos preços de determinados medicamentos vendidos a entes da Administração Pública.

3. Medicamento éticos/referência: São aqueles que surgem no mercado farmacêutico após anos de pesquisas e um alto investimento financeiro. Estes remédios são considerados inovadores e originais, pois tratam-se de fórmulas exclusivas, lançadas por laboratórios que, através de estudos junto à ANVISA e outros reguladores de saúde, comprovam cientificamente eficácia, segurança e qualidade.

4. Órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamento no Brasil.

PROCESSO Nº: 481608/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ALYSSON GONCALES QUADROS, ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VICENTE GONCALVES MARCELINO

ADVOGADO / PROCURADOR AMANDA SAWAYA NOVAK, ANA CLAUDIA FINGER, ANNA CHRISTINA GONÇALVES DE POLI, ATILA SAUNER POSSE, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, LEONEL STEVAM FILHO, NEUDI FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 38/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Tomada de Contas Extraordinária. Pagamentos de serviços não executados. Responsabilidade do recorrente. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Jaime Sunyê Neto[1] em face do Acórdão nº 1503/19 – Tribunal Pleno[2] (peça 347), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Comunicação de Irregularidade referente à pagamentos por obras de reparo no Colégio Estadual Ambrósio Bini, situado no Município de Almirante Tamandaré, com base no Contrato nº 0398/2013 - GAS/SEED, nos seguintes termos:

I – Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos, no importe de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obras no COLÉGIO ESTADUAL AMBRÓSIO BINI, localizada no MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência Pública pelo Menor Preço nº 028/2013;

II – determinar, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica, a restituição de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, por ALYSSON GONCALES QUADROS, JAIME SUNYE NETO, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTONIO, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI – EPP, bem como por seu representante legal JOAO BATISTA DOS SANTOS, além de EVANDRO MACHADO, limitado a R\$ 336.670,05 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e cinco centavos), e ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, limitado a R\$ 12.608,75 (doze mil, seiscentos e oito reais e setenta e cinco centavos).

Foi constatado que os valores pagos à empresa ATRO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP não guardaram correlação com a proporção dos serviços executados, ocasionando dano ao erário no importe de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos).

A decisão recorrida responsabilizou os Senhores MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTONIO, JAIME SUNYE NETO, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EVANDRO MACHADO, ALYSSON GONCALES QUADROS, ATRO CONSTRUCAO

CIVIL EIRELI – EPP e seu representante legal JOAO BATISTA DOS SANTOS.

Em suas razões recursais, o senhor Jaime Sunyê Neto alegou que não agiu de forma dolosa e nem culposa, pois à época em que praticou os atos relacionados ao Contrato nº 398/2013-GAS/SEED, na condição de Superintendente da SUDE, não tinha quaisquer motivos para suspeitar da existência de irregularidades, eis que a fiscalização realizada pelo fiscal dos contratos, atestada pela Coordenadoria de Fiscalização e devidamente aprovada pelo Diretor de Obras e Engenharia da SUDE, nada apontara de irregular no regime de execução do mencionado contrato.

Asseverou que sua atuação era meramente burocrática, tendo-se limitado a autorizar pagamentos cuja regularidade já havia sido atestada pelos órgãos e agentes responsáveis pela fiscalização da obra, de acordo com o fluxo de procedimento de controle compatível com as atribuições e competências de cada agente.

Esclareceu que, assim que tomou ciência das disparidades indicadas, adotou todas as providências que lhe incumbiam para a elucidação dos fatos e responsabilização dos envolvidos.

Defendeu a reforma do julgado também em razão de que suas funções não poderiam se confundir com as funções de fiscal de contrato, embora constasse como gestor do contrato, conquanto ocupava a função de Superintendente da SUDE não possuía competência para realizar a fiscalização das obras de modo direto e pessoal, tampouco seria razoável o assim proceder.

Nesse sentido, eventuais atribuições impostas pelo contrato, diversas de seu cargo, seriam absolutamente nulas, visto não atenderem o princípio da legalidade, eis que devem ser criadas por lei.

Ademais, a decisão recorrida divergiu de outros acórdãos desta Corte em que a responsabilidade do Sr. Jaime Sunyê Neto foi afastada, mesmo que tenha sido apontado como gestor do contrato.

Por fim, defendeu que em Processo Administrativo Disciplinar (Processo nº 79/2015) e em Inquérito Policial a sua responsabilidade foi afastada, restando concluído no Inquérito Policial nº 020068-86.2015.8.16.0013 que “não existiam elementos para responsabilizar o ora recorrente pelos fatos e irregularidades ocorridos no âmbito da Secretaria de Estado da Educação” (peça 226, fls. 16), entendimento este seguido pelo Ministério Público Estadual, que redundou em arquivamento por parte da autoridade judicial.

Instada a se manifestar, a 7ª Inspeção de Controle Externo opinou pelo não provimento do recurso, apontando que é de responsabilidade da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, dentre outras, a execução das obras e reformas das unidades escolares espalhadas pelo Estado (Instrução 44/19, peça 360).

O Ministério Público de Contas formulou parecer corroborando o entendimento da 7ª ICE (peça 361), argumentando que a responsabilização do Sr. Jaime Sunyê Neto decorreu da sua condição de gestor do contrato, figura prevista no art. 118 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Esclareceu que a decisão substanciada no Acórdão nº 3793/18 – STP, que afastou a responsabilidade do Recorrente mesmo na qualidade de gestor do contrato, destoa dos precedentes firmados nas demais Tomadas de Contas Extraordinárias que versam sobre a “Operação Quadro Negro” e, portanto, não deve ser adotada como referência para a modificação da decisão recorrida.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, o recurso deverá ser conhecido, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade e desprovido quanto ao mérito.

Quanto ao mérito, contudo, não reúne condições de ser provido.

Sobre a alegação de que, no exercício das atribuições do cargo de Superintendente da SUDE, o recorrente não possuía condições de realizar de modo pessoal e direto a fiscalização das obras em questão, é importante ressaltar que, no caso em exame, a responsabilização do Sr. Jaime Sunyê Neto decorreu da sua condição de gestor do Contrato nº 0398/2013 - GAS/SEED, nos termos da cláusula décima primeira (peça 5, p. 43):

CLÁUSULA DÉCIMA – PRIMEIRA – DO GESTOR

Nos termos do art. 118 da Lei nº 15.608/07 e da Resolução nº 987/2012 – GS/SEED, a função de gestor deste contrato será exercida pelo Superintendente de Desenvolvimento Educacional, o Sr. Jaime Sunyê Neto” (peça n.º 05, fls. 43)

A figura do gestor do contrato, disciplinada pela Resolução nº 4.887/2011- SEED, está prevista na Lei Estadual nº 15.608/2007, em seu artigo 118:

Art. 118. Todo contrato é acompanhado por um gestor de contrato, representante da Administração Pública, sendo:

I - preferencialmente um agente ocupante de cargo efetivo do quadro permanente da Administração;

II - previamente designado pela autoridade administrativa signatária do contrato.

§ 1º. É permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o gestor de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 2º. O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 3º. O gestor do contrato anotarà as ocorrências em registro próprio que, ao término do contrato, deverá ser juntado ao mesmo, observando-se:

I - a obrigatoriedade do registro próprio, nos casos de:

a) objeto de execução continuada;

b) obras e serviços de engenharia;

c) bens e serviços de informática especiais;

II - que o contratado tem direito a obter cópia dos registros e ser informado a cada alteração.

§ 4º. As decisões e providências que ultrapassem a competência do representante devem ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

§ 5º. Os fatos que possam determinar prorrogação de prazo, reajustamento do valor contratual ou justificação de mora só podem ser considerados se estiverem motivados e devidamente anotados no registro próprio.

Sua atribuição, por sua vez, está explicitada no caput do dispositivo legal: trata-se do acompanhamento da execução do contrato.

Não se sustenta, por conseguinte, a alegação recursal de que tal mister, no caso concreto atribuído ao recorrente, não deriva de lei.

Acrescendo-se, no mais, que a designação foi levada a efeito pela autoridade signatária do contrato, como prescreve o inciso II do artigo 118.

De outro lado, a alegação de que não teria sido formalmente cientificado de sua

designação se contrapõe ao fato de que o ora recorrente, na condição de Superintendente de Desenvolvimento Educacional não poderia alegar desconhecimento dos contratos e da previsão contida na Resolução SEED 3906/12, ratificada pelo art. 5º da Resolução SEED 4887/2011, segundo a qual, caso não houvesse designação formal do gestor do contrato, o Superintendente seria automaticamente designado para tanto.

De acordo com o organograma constante da comunicação de irregularidade (peça 3, p. 3), apenas o Secretário de Estado da Educação se encontrava, na Pasta, em nível hierárquico superior ao seu.

É incontestável, portanto, que o recorrente deveria ter conhecimento da sua designação. Embora a peça recursal apresente críticas aos métodos de fiscalização das obras então adotados, não há comprovação de que o recorrente tenha adotado providências efetivas no sentido de mitigar os riscos do frágil mecanismo de fiscalização, que, frise-se, tinha desdobramentos no seu âmbito de competência.

Conforme observou o acórdão recorrido, as irregularidades teriam ocorrido entre 2013 e 2014 e a medidas para apurá-las foram adotadas somente após março de 2015.

Em relação à alegada divergência com os Acórdãos nº 1782/2018-STP[3], nº 2344/2018-STP[4], nº 2345/2018-STP[5] e nº 1388/2019-STP[6], é possível aferir que, nos referidos precedentes, foi constatado que o Sr. Jaime Sunye Neto não figurava como gestor dos contratos, motivo pelo qual afastou-se a sua responsabilidade.

Por outro lado, o Acórdão nº 3793/18 - STP, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 343905/16[7], em que a responsabilidade do ora recorrente foi afastada, mesmo tendo sido gestor do contrato, não reflete posição dominante nesta Corte.

Em relação à alegação recursal segundo a qual o entendimento deste Tribunal sobre as imputações ao recorrente foi distinto daquele aplicado a Ivete Morosov, controladora interna da SEED ao tempo dos fatos, e a Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, diretor-geral da SEED, considerando a exclusão da responsabilidade destes últimos, convém registrar que, ao contrário do recorrente, Superintendente da SUDE e gestor do contrato, consoante acima explicitado, a Sra. Ivete Morosov detinha atribuições meramente burocráticas, sem caráter crítico, por orientação da controladoria Geral do Estado, enquanto o Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto deixou de ser responsabilizado em razão de não exercer funções no âmbito da SUDE. No mais, a ausência de responsabilização do recorrente após a instauração de inquérito policial e de processo administrativo disciplinar, em cumprimento à ordem concedida em mandado de segurança, não afastam a imputação de responsabilidade em tomada de contas extraordinária no âmbito deste Tribunal de Contas, diante da independência das instâncias.

Finalmente, incorporo à presente fundamentação as razões aduzidas no Acórdão nº 2612/18-TP[8]:

Independentemente da possibilidade ou não de se atribuir ao Superintendente da SUDE a função de Gestor do Contrato, o fato é que além de não ter desempenhado as atribuições de Gestor, o interessado não tomou qualquer providência para que outra pessoa fosse designada em seu lugar.

Com efeito, tanto o instrumento em exame (Contrato SEED 208/2013, cláusula décima, peça 5, pg. 38/44), quanto a Resolução SEED 3906/12 (quadro 4 do anexo), preveem expressamente a condição de Gestor do Sr. Sunye, situação que é ratificada pelo art. 5º da Resolução SEED 4887/2011, segundo o qual, caso não houvesse designação formal, o Superintendente seria automaticamente designado para tanto. É incontestável, portanto, que o interessado sabia da sua designação.

Logo, seja por não desempenhar as funções do Gestor (situação admitida pelo interessado), seja por não providenciar a sua substituição por outrem, o interessado falhou com seus deveres perante a Administração Pública e perante a sociedade (máxime por ser o Superintendente de Desenvolvimento Educacional).

A prevalecer a tese de que sua designação como Gestor foi indevida, princípios como os da eficiência, da autotutela, da precaução e, em especial, da confiança que os administrados depositam na Administração evidenciam que o interessado deveria, no mínimo, ter diligenciado a sua substituição, o que não ocorreu.

Como consequência de seu descaso com a coisa pública, o Contrato ficou órfão de um Gestor, situação que, fragilizando a fiscalização, oportunizou a realização de pagamentos além do real estágio das obras.

A ratificar este entendimento, o inc. XII do art. 3º da Resolução SEED 4887/2011 afirma que compete ao Gestor comunicar à autoridade competente a ocorrência de atrasos e irregularidades na execução do ajuste.

Aliás, o fato de ter determinado a constituição de uma comissão para avaliar a real situação das obras[9] não aproveita em nada para a defesa. Isso porque, conforme afirma o próprio interessado, ele só tomou tal providência porque foi alertado pela Presidente da Comissão de Licitação sobre as discrepâncias existentes nos sistemas de controle da SEED.

Ora. Por não ter providenciado a sua substituição, competia ao interessado justamente evitar tais discrepâncias. Aliás, se os pagamentos contestados ocorreram de maio/2013 a julho/2014 e o Sr. Sunye só tomou providências 08 (oito) meses depois, em março/2015 (e por provocação de outrem), sua desídia é evidente.

Em resumo, o interessado admite que não desempenhou as funções de Gestor do Contrato, não diligenciou a sua substituição, tomou providências quando as irregularidades já haviam se consumado e, pior, por provocação de um terceiro.

Por fim, passo a tratar de um último ponto: o argumento de que a instrução do procedimento de liquidação era favorável à liberação dos recursos.

Ora, se o Contrato contasse com um Gestor minimamente diligente e guiado pelo interesse público, a liquidação da despesa não teria se forjado. Ademais, a teor do inc. XVI[10] do art. 3º da Resolução 4887/2011, é atribuição do Gestor acompanhar os processos de pagamento.

A título orientativo, recorro que tanto no Acórdão STP 4041/17, de minha relatoria, quanto no Acórdão STP 1782/18, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, os respectivos Gestores dos Contratos foram condenados por este Plenário a responder pelas irregularidades detectadas.

Assim, seja por não ter desempenhado as funções de Gestor do Contrato, seja por não ter diligenciado a sua substituição por outrem, o Sr. Jaime Sunye Neto contribuiu diretamente para a forja da liquidação da despesa, de modo que ele deve responder, solidariamente com os demais responsáveis [...]

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que os

autos voltem a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária nº 387732/16, com o encaminhamento dos autos ao gabinete do seu Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para regular seguimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito negar-lhe provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que os autos voltem a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária nº 387732/16, com o encaminhamento dos autos ao gabinete do seu Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para regular seguimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) votou pelo provimento parcial afastando a responsabilidade do Sr. Jaime Sunye Neto.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Superintendente de Desenvolvimento Educacional ao tempo dos fatos.
2. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu do relator e propôs voto pela improcedência da tomada em relação ao Sr. Jaime Sunye Neto e pela parcial procedência aos demais envolvidos (voto vencido).
3. Tomada de Contas Extraordinária nº 724689/15. Conselheiros Nestor Baptista (Relator), Artagão de Mattos Leão, Fernando Guimarães, Fabio Camargo e Ivens Linhares e o Auditor Tiago Pedrosa.
4. Tomada de Contas Extraordinária nº 583805/15. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (Relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
5. Tomada de Contas Extraordinária nº 587002/15. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (Relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
6. Recurso de Revista nº 714150/17. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA divergiu do relator, votando pelo não provimento de todos os Recursos (voto vencido).
7. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
8. TOMADAM DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA - 303857/16. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento ocorrido em 19 de setembro de 2018. A decisão restou confirmada em sede de recurso de revista e de revisão.
9. E providências subsequentes.
10. XVI. Acompanhar os processos de pagamento, bem como verificar a documentação apresentada pela contratada, atestar as despesas e encaminhar para o Grupo Administrativo Setorial – GAS, desta Secretaria;

PROCESSO Nº: 183744/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALAHIR DE OLIVEIRA, ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMA, DENILSON JUNIOR FERREIRA, LUCIANO BERTI, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, TEREZA ROZIN RONCAGLIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 45/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidades no Executivo Municipal. Suposto favorecimento de servidor. Pagamento de gratificação sem amparo legal. Terceirização de serviço público. Irregularidades na folha de pagamento. Procedência parcial, com aplicação de multas, expedição de recomendação e instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Alto Paraná, por sua Mesa Diretora, em face do Município de Alto Paraná, em virtude de supostas irregularidades no âmbito da Administração Pública daquela municipalidade.

Narra a peça inicial indevido favorecimento do servidor Denilson Junior Ferreira, consistente em diversas e sucessivas condutas ilegais com o objetivo de elevar sua remuneração.

Também, aponta indevido favorecimento do servidor Luciano Berti, ocupante do cargo de Auxiliar de Contabilidade e posteriormente aprovado em concurso público para o único cargo de Técnico Contábil.

Ademais, relata a indevida inclusão de verbas temporárias (gratificações) na base de cálculo das contribuições previdenciárias de determinados servidores, com a finalidade de elevar o valor dos proventos de aposentadoria.

Por meio do Despacho n.º 807/12-GCG (peça 05), o expediente foi recebido, sendo determinada a citação do Município de Alto Paraná, do Sr. Cláudio Golema (prefeito, gestões 2009/2012 e 2013/2016), da Sra. Tereza Rozin Roncaglio (prefeita, gestão 2005/2008), do servidor Denilson Junior Ferreira (Diretor de Recursos Humanos) e do servidor Luciano Berti (técnico contábil).

As respostas foram apresentadas às peças 12, 18, 20 e 26.

Pelo Parecer n.º 675/17 (peça 30), a então COFAP sugeriu a realização de diligências, nos seguintes termos:

2) citação do ex-servidor municipal Alahir de Oliveira para que se manifeste sobre a regularidade da contratação de sua assessoria contábil (...);

3) intimação do então gestor Claudio Golema para:

3.1) esclarecer os questionamentos acima apontados sobre a folha de pagamento de Denilson Junior Ferreira;

3.2) esclarecer os empenhos em que Denilson Junior Ferreira figura como credor,

demonstrando a razão e regularidade dos pagamentos;

3.3) comprove a existência, à época da Portaria nº 163/2009, de cargo em comissão de Contador do Fundo de Previdência Municipal ou da função gratificada paga em razão do desempenho desta atividade específica, com cópias da legislação municipal;

3.4) acostose os documentos relativos à contratação da assessoria contábil de Alahir de Oliveira;

3.5) esclareça a remuneração de abril/2010, janeiro e fevereiro de 2011 da servidora Sueli Aparecida Seron quanto ao valor pago sob o título "férias" e "férias 1/3" (fls. 17 e 23 da peça 4);

3.6) esclareça a legalidade do reajuste da remuneração do servidor Orlando Muscovik entre agosto e setembro de 2010 (fl. 27 da peça 4);

4) intimação de Luciano Berti para esclarecer os empenhos em que Denilson Junior Ferreira figura como credor, demonstrando a razão e regularidade dos pagamentos. Acolhendo o opinativo técnico, determinei a citação do Sr. Alahir de Oliveira e a intimação dos Srs. Claudio Golemba e Luciano Berti, nos termos do Despacho n.º 438/17 (peça 31).

As respostas constam às peças 40, 42 e 47.

Inobstante, a COFAP reputou necessárias novas diligências, consoante o Parecer n.º 2253/17 (peça 48):

(i) o motivo de persistir por demasiado tempo o pagamento de abonos provisórios;

(ii) quais eram os serviços prestados pelo Denilson que motivavam o pagamento de empenhos a ele;

(iii) o fundamento legal que autoriza o pagamento de gratificação de função ao contador Luciano Berti para exercício junto ao Fundo Previdenciário;

(iv) se o Município ainda faz uso da prática de indenizar o servidor pelo serviço trabalhado no período de gozo de férias;

(v) como ocorreu a contratação da empresa terceirizada de assessoria de Alahir de Oliveira, apresentando os documentos da licitação, comprovante de que houve concurso infrutífero para o cargo de contador e qual o valor pago aos servidores efetivos no cargo de contador, bem como justifique as prorrogações no contrato.

Também, requereu a apresentação da legislação que disciplina os cargos e suas respectivas remunerações, visto que restou constatado que o cargo de Operador de Computador, exercido pelo servidor Odenir Pita, possui a maior remuneração do Município.

Diante disso, determinei a intimação do Sr. Claudio Golemba e do Município de Alto Paraná (Despacho n.º 1417/17, peça 49), sendo as respostas apresentadas às peças 62/65 e 68.

Em nova análise, a unidade técnica entendeu sanada somente a impropriedade a respeito do serviço extraordinário desempenhado pelo servidor Denilson Junior Ferreira. Quanto aos demais apontamentos, reputou prudente nova intimação da municipalidade, nos termos abaixo (Parecer n.º 1840/18, peça 69):

2.1- informe se persiste na atual gestão a prática de empréstimo de dinheiro a servidores ou a prática de adiantamento salarial;

2.2- informe se persistem os pagamentos de abonos provisórios aos servidores bem como esclareçam qual o fato gerador que atribui ao servidor o direito à sua percepção;

2.3- informe se na atual gestão é mantida a prática de indenizar o servidor pelo trabalho executado em período de gozo de férias remuneradas;

2.4 - traga aos autos o quadro de cargos do Fundo de Previdência do Município e informe como estão sendo preenchidos estes cargos;

2.5- informe se persiste alguma terceirização de serviço pelo Município e, se caso for, traga aos autos o contrato firmado comprovando a especificidade do serviço prestado;

2.6- traga aos autos a tabela de vencimentos iniciais e suas atualizações e demonstre se está correta a remuneração atribuída ao servidor ODENIR PITA, Operador de Computador 40 horas

Intimado (Despacho n.º 368/18, peça 70), o Município de Alto Paraná peticionou às peças 82/83.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 250/19 (peça 83), opinou pela procedência parcial da Representação.

Primeiro, entendeu inexistir irregularidades no pagamento de gratificação, na aprovação em concurso público e na nomeação do servidor Denilson Junior Ferreira ao cargo em comissão.

Por outro lado, considerou ilegal o pagamento de verba de "adiantamento" ao servidor nos meses de março, maio, junho, agosto, outubro e novembro de 2010, concluindo pela prática de agiotagem com dinheiro público. Nesse ponto, opinou pela aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao ex-gestor, bem como pela comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Também reputou indevido o pagamento de indenização pelo trabalho exercido no período de férias remuneradas, aduzindo que não é permitida, na Administração Pública, a prática de venda integral das férias. Logo, sugeriu a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao ex-gestor.

Quanto às irregularidades relacionadas ao servidor Luciano Berti, apontou que não havia amparo legal para sua nomeação para o cargo de contador junto ao Fundo Previdenciário, de modo que opinou, também, pela multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao ex-gestor.

Sobre a contratação da assessoria contábil do ex-servidor Alahir de Oliveira, sustentou a ausência de singularidade e especificidade do serviço a ser prestado, isto é, "não exige-se notória especialização do prestador do serviço e tampouco denota-se serviço especial que foge das atribuições inerentes à gestão municipal", sugerindo a aplicação de multa ao ex-gestor.

Por fim, em relação à integração de gratificações temporárias ao vencimento básico de alguns servidores com o fim de elevar proventos de aposentadoria, bem como à remuneração do servidor ocupante do cargo de operador de computador 40 horas, entendeu esclarecidos os pontos questionados.

Diante disso, opinou pela aplicação das multas referidas, bem como pela expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para que "seja dada ciência da prática de empréstimos a juros efetuada pelo Município de Alto Paraná".

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência parcial da Representação, concluindo pela irregularidade dos seguintes pontos: (a) pagamento de empréstimos a servidores municipais (adiantamento de salários e posterior devolução com juros); (b) pagamento de indenização por trabalho

exercido no período de férias; (c) pagamento de abonos provisórios aos servidores; e (d) terceirização indevida de serviços contábeis (Parecer n.º 187/19, peça 84).

Assim, opinou pela aplicação de três multas administrativas do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Claudio Golemba e Altamiro Pereira Santana, ex-prefeitos.

Também, sugeriu a expedição de recomendação ao atual gestor para que se abstenha de encaminhar projetos de lei visando autorizar o pagamento de abonos provisórios aos servidores, "salvo se decorrente de alteração legislativa no regime jurídico dos servidores municipais".

Por fim, concluiu:

Ademais, opina-se pela expedição de comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis em face da prática de empréstimos a juros efetuada pelo Município de Alto Paraná, bem como pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista a constatação do pagamento de remuneração a profissionais médicos acima do teto constitucional.

Ainda, sugere-se que, ao final, sejam encaminhados os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que avalie a conveniência e oportunidade da realização de auditoria na folha de pagamento de pessoal do Município de Alto Paraná, considerando a previsão legal de diversas gratificações, sendo grande parte com percentual variável, sem critérios objetivos para a sua concessão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos objeto da demanda.

2.1 DO SUPOSTO FAVORECIMENTO DO SERVIDOR DENILSON JUNIOR FERREIRA:

Narra a peça inicial que o servidor ocupava o cargo de Fiscal de Tributo, de provimento efetivo, com remuneração de R\$ 558,28 (quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos). A fim de elevar tal remuneração, o representante aponta que foram realizadas as seguintes condutas:

a) concessão de gratificação de função, à razão de 100% sobre o valor do vencimento básico do cargo, a pretexto do desempenho de função na Divisão de Recursos Humanos (Portaria n.º 134/2005);

b) posterior criação do Departamento de Recursos Humanos e do respectivo cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Recursos Humanos (Lei Municipal n.º 1.784/2006);

c) nomeação do aludido servidor para tal cargo comissionado (Decreto n.º 173/2006);

d) remessa, à Câmara Municipal, de projeto de lei objetivando elevar o vencimento inicial apenas do cargo de Fiscal de Tributo, do vencimento inicial "23", para "60" (Projeto de Lei n.º 001/2010). O objetivo era elevar os vencimentos do cargo para R\$ 1.438,26 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos); porém, diante da polêmica perante os demais servidores, o prefeito solicitou a devolução do projeto;

e) impossibilitado de elevar a remuneração do servidor por meios legais, o representado teria lançado o edital de Concurso Público n.º 010/2010, destinado ao provimento de um cargo de Auxiliar de Contabilidade, com remuneração de R\$ 1.403,19 (um mil, quatrocentos e três reais e dezenove centavos). O servidor Denilson Junior Ferreira foi aprovado em primeiro lugar, sendo, na sequência, exonerado do cargo de Fiscal de Tributos (Decreto n.º 003/2011) e nomeado para o cargo de Auxiliar de Contabilidade (Decreto n.º 005/2011);

f) ademais, editou-se o Decreto n.º 012/2011 para designar o mencionado servidor, agora ocupante do cargo de Auxiliar de Contabilidade, para o cargo de Diretor de Recursos Humanos. Tal ato também concedeu gratificação de função de 100% sobre o vencimento básico do cargo de Auxiliar de Função.

Em defesa (peça 18), o servidor sustentou, em síntese, que o pagamento de gratificação e a designação para cargo em comissão estavam respaldados na legislação municipal, de modo que não houve a prática de atos a fim de o beneficiar. Também, o concurso público no qual foi aprovado objetivou o provimento de cargos diversos (Auxiliar de Contabilidade, Cirurgião Dentista, Professor e Pedagogo).

Além disso, apontou que foram apresentados projetos de lei para reajuste da remuneração de diversos cargos, não somente do seu, e a variação de seu salário está de acordo com a incorporação da gratificação de 100% ao seu salário desde o exercício de 2005.

O ex-prefeito Claudio Golemba manifestou-se à peça 20, apresentando os fundamentos legais para o pagamento de gratificação ao servidor e para a nomeação ao cargo em comissão de Diretor de Departamento de Recursos Humanos, bem assim os respectivos atos administrativos.

No mesmo sentido encontra-se a defesa da ex-prefeita Tereza Roncaglio, nos termos da peça 12.

Nesse ponto, sem razão a representante.

Primeiro, a gratificação de função concedida ao servidor pela Portaria n.º 134/2005 (peça 02, fl. 12) encontra previsão no artigo 97 da Lei Municipal n.º 1361/96, que assim dispõe (peça 02, fl. 68):

Art. 97 O regime de Tempo Integral de Dedicativa Exclusiva, poderá ser aplicado no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, a ocupante de função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º - Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conceder-se-á ao funcionário gratificação especial que será fixada entre os limites de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) dos vencimentos, que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições de natureza ou do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

Nesse caso, não há elementos para se concluir pela irregularidade do benefício, eis que a gratificação estava amparada em legislação municipal e foi devidamente formalizada, mediante a edição de portaria.

Da mesma forma, não se vislumbra ilegalidade na criação do Departamento de Recursos Humanos e do cargo em comissão de Diretor do referido departamento, nem na posterior nomeação do servidor para tal cargo.

Pela Lei Municipal n.º 1.784/2006, a Administração criou o "Departamento de Recursos Humanos e o respectivo cargo público em comissão, de Diretor do Departamento de Recursos Humanos, de livre nomeação e exoneração por decreto do Poder Executivo" (artigo 1º, peça 02, fl. 13). Dispõe o §1º, do artigo 1º, da mencionada lei, que "O cargo de Diretor do Departamento de Recursos Humanos

criado por esta lei, será ocupado exclusivamente por servidor municipal ocupante de cargo efetivo, com comprovada exigência na área de recursos humanos.”.

No caso concreto, o Decreto n.º 173/2006 designou o servidor efetivo para o referido cargo comissionado, em conformidade com a legislação de regência, concedendo-lhe a respectiva gratificação de função.

Sobre o projeto de lei, que teria por objetivo elevar o vencimento apenas do cargo de Fiscal de Tributos, nota-se que o prefeito à época solicitou sua retirada de pauta, conforme Ofício n.º 022/2010 (peça 02, fl. 29), não gerando qualquer efeito.

Quanto à aprovação do servidor em concurso público para o cargo de Auxiliar de Contabilidade (Edital n.º 510/2010), importa destacar que sua admissão já foi registrada por esta Corte nos autos n.º 68430/11, por meio do Acórdão n.º 5355/14 – Segunda Câmara. O certame visou o provimento dos cargos de professor, cirurgião dentista, auxiliar de contabilidade e pedagogo.

Nesse ponto, valho-me dos fundamentos da unidade técnica expostos no Parecer n.º 675/17-COFAP (peça 30), in verbis:

Sobre o item 1, favorecimento do servidor Denilson Junior Ferreira, primeiramente destaca-se que sua admissão decorrente da aprovação no concurso público de Edital n.º 010/2010 já foi registrada por esta Corte nos autos n.º 68430/11, por meio do Acórdão n.º 5355/14-2ª Câmara. A decisão recomendou algumas medidas a serem adotadas pelo ente em futuros concursos públicos, as quais serão examinadas quando da análise de novas admissões.

Assim, a alegada existência de favorecimento ao candidato, à peça 2 narrada como “concurso de cartas marcadas”, não merece prosperar, pois não foram trazidos novos elementos que representassem indícios de irregularidade no concurso, além das questões já enfrentadas nos autos de admissão.

Por fim, pelos elementos contidos nos autos, também considero regular a designação do servidor para o cargo comissionado de Diretor de Departamento de Recursos Humanos quando já ocupante do cargo de Auxiliar de Contabilidade. Como bem destacou a unidade técnica, “Por se tratar de cargo em comissão, está na esfera de discricionariedade do gestor o seu provimento. Além disso, o pagamento da função gratificada, como constou da portaria (fl. 41 da peça 2), também encontra amparo na Lei n.º 1361/96.” (peça 30).

Assim, uma vez não comprovadas as supostas irregularidades no pagamento de gratificação, aprovação em concurso público e nomeação ao cargo em comissão do servidor, resta improcedente a demanda neste ponto.

2.2 DO SUPOSTO FAVORECIMENTO DO SERVIDOR LUCIANO BERTI:

Consta da peça inicial que, assim que nomeado para o cargo efetivo de Técnico em Contabilidade, o servidor passou a receber gratificação de 100% para exercer as mesmas funções que seriam inerentes ao cargo (Portaria n.º 163/2009).

Em defesa (peça 20), o ex-gestor sustentou que o servidor Luciano Berti foi aprovado no concurso de edital n.º 03/2009 e, após sua nomeação, houve o pagamento de gratificação prevista na Lei Municipal n.º 1361/96, em razão de responder pela contabilidade da Câmara Municipal e do Fundo de Previdência Municipal.

O servidor, da mesma forma, ressaltou que dez candidatos se inscreveram no certame, mas apenas dois foram aprovados. Apontou que sua admissão foi registrada nesta Corte por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1236/09, autos n.º 295662/09, e que o pagamento da gratificação que recebeu estava amparado em lei municipal (peça 26).

Após intimado para comprovar a existência, à época da Portaria n.º 163/2009, de cargo em comissão de Contador do Fundo de Previdência Municipal ou da função gratificada paga em razão do desempenho desta atividade específica, o ex-prefeito justificou que o Fundo não tinha o cargo comissionado referido, nem função gratificada, sendo que o Executivo era quem concedia a gratificação para o exercício da contabilidade do Fundo Previdenciário (peça 47).

De qualquer forma, sustentou que “seria justo conceder uma gratificação ao servidor por ter mais essa função, onde o Fundo de Previdência não tinha sequer um servidor para auxiliar em todos os serviços burocráticos” (peça 62).

Nesse ponto, a demanda merece procedência.

Segundo consta da Portaria n.º 163/2009 (peça 02, fl. 192), ao servidor foi concedida gratificação de função no percentual de 100% para responder pela contabilidade do Fundo de Previdência Municipal e da Câmara Municipal.

No entanto, como bem destacou a unidade técnica no Parecer n.º 1840/18 (peça 69), “ao contrário do afirmado pelo ex-gestor, o valor atribuído à Luciano Berti não se tratava de uma função gratificada pelo exercício de função de confiança mas, sim, remuneração para o exercício de um cargo inexistente”.

Vale dizer, o servidor também exercia função de contador no Fundo Previdenciário sem qualquer permissivo legal e sem prestar concurso público para tanto. Veja-se que o próprio gestor afirmou que inexistia cargo comissionado ou função gratificada no Fundo, de modo que a concessão de função gratificada tratou-se, em verdade, de nomeação para o cargo de Contador sem qualquer amparo legal.

Assim, em vista da irregularidade, resta procedente a Representação neste ponto, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Claudio Golemba, ex-prefeito que concedeu gratificação indevida.

2.3 DA INCLUSÃO DE VERBAS TEMPORÁRIAS (GRATIFICAÇÕES) NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE DETERMINADOS SERVIDORES:

Afirma a representante que, a partir da Lei Municipal n.º 2.160/10, a Administração Pública deixou de proceder aos descontos previdenciários sobre as parcelas não permanentes (gratificações temporárias) integrantes dos vencimentos dos servidores municipais. Portanto, a redução da base de cálculo da contribuição previdenciária implicaria futura redução dos respectivos proventos de aposentadoria, já que seria calculada apenas sobre a parcela fixa da remuneração percebida na ativa.

Cientes disso, determinados servidores, a fim de garantir que o cálculo de suas aposentadorias tomasse como salário de contribuição um valor maior, teriam obtido junto ao prefeito a indevida inclusão destas parcelas na base de cálculo de suas contribuições previdenciárias.

Em defesa, o então gestor esclareceu que não baixou nenhum ato, nem autorizou o Departamento de Recursos Humanos a proceder a incorporação de gratificação em salários de servidores (peça 20).

Nesse ponto, não foram trazidos maiores esclarecimentos com vistas a demonstrar a alegada irregularidade, sendo insubsistente a demanda.

2.4 CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL DO EX-SERVIDOR ALAHIR DE OLIVEIRA:

Narra a inicial que o então servidor Alahir de Oliveira requereu aposentadoria do

cargo de Técnico Contábil, mas continuou prestando serviços ao município por meio de empresa de assessoria contábil.

Em defesa (peça 42), o servidor afirmou que celebrou com o município o Contrato n.º 38/2009, mediante dispensa de licitação, para a prestação de serviços contábeis pelo prazo de 03 (três) meses (março a junho de 2009), o qual foi prorrogado por igual período (junho a setembro de 2009), mas houve rescisão amigável antes do término de sua vigência (em agosto de 2009).

Ainda, foi contratado em decorrência do Convite n.º 037/2009 para a prestação dos serviços de assessoria técnica administrativa, o qual perdurou de 11/09/2009 a 10/02/2011 (Contrato n.º 141/2009).

Em abril de 2011, firmou o Contrato n.º 060/2011 para o período de 12 (doze) meses, em virtude do Convite n.º 019/2011, com vigência até 19/04/2012.

O ex-gestor, por sua vez, juntou cópia dos contratos referidos.

Compulsando os autos, verifico que as contratações foram irregulares, em afronta ao Prerrogado n.º 06 desta Corte.

Primeiro, confira-se o objeto dos ajustes firmados com o Município de Alto Paraná (peça 65):

Contrato n.º 38/2009[2]

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: Este Contrato tem como objeto a Contratação de Prestação de Serviços Técnicos Contábeis, abrangendo a Prefeitura Municipal, a Câmara de Vereadores que é centralizada com a contabilidade do Município e o Fundo Previdenciário Municipal.

Contrato n.º 141/2009[3]

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: Este Contrato tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO SEGUE:

1. Elaboração, implantação do Plano Plurianual (PPA) da Administração Direta, Legislativo e Fundo Previdenciário Municipal para o período de 2010 a 2013, controle e atualizações; implantação, elaboração e controle da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) da Administração Direta, Legislativo e Fundo Previdenciário Municipal; Elaboração, implantação e controle da Lei Orçamentária Anual (LOA) da Administração Direta, Legislativo e Fundo Previdenciário Municipal.
2. Acompanhar o controle do orçamento anual e elaborar créditos adicionais suplementares e especiais e adequar na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e no Plano Plurianual (PPA).
3. Controlar as fontes de recursos orçamentários da receita e despesa;
4. Elaborar cronogramas financeiros de receitas e desembolsos;
5. Elaboração e apresentação das audiências públicas trimestrais;
6. Elaborar contraditórios de convênios e prestação de contas da administração direta, do Legislativo Municipal e do Fundo Previdenciário Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Contrato n.º 060/2011[4]

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: Este Contrato tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL, COMO SEGUE:

1. Elaborar e implantar no sistema, o Plano Plurianual (PPA) da Administração Direta, Legislativo e Fundo Previdenciário Municipal; controlar e fazer as atualizações;
2. Elaborar, implantar no sistema e controlar a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) abrangendo a Administração Direta, Legislativo e Fundo Previdenciário Municipal;
3. Elaborar, implantar e controlar a Lei Orçamentária Anual (LOA) da Administração Direta, Legislativo e Fundo Previdenciário Municipal;
4. Elaborar decretos ou projetos de lei suplementares ou créditos adicionais especiais e adequar na Lei Orçamentária; Lei de Diretrizes Orçamentária e Plano Plurianual.
5. Elaborar cronogramas financeiros de receitas e desembolsos;
6. Preparar e acompanhar as audiências públicas das prestações de contas trimestrais.
7. Preparar e acompanhar as audiências públicas para apreciação do PPA, LDO e LOA;
8. Elaborar contraditórios de prestação de contas de convênios, prestação de contas anual do Legislativo Municipal, Fundo de Previdência e Administração Direta;
9. Prestar assessoria de rotina orçamentária e contábil.

Contrato n.º 10/2013[5]

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: Este Contrato tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL, COMO SEGUE:

1. Elaborar Projeto de Lei e implantar no sistema, o Plano Plurianual (PPA) da Administração Direta e Fundo Previdenciário Municipal para o período de 2014 a 2017;
2. Elaborar Projeto de Lei e implantar no sistema a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) abrangendo a Administração Direta e Fundo Previdenciário Municipal para os exercícios financeiros correspondentes;
3. Elaborar Projeto de Lei e implantar no sistema a Lei Orçamentária Anual (LOA) abrangendo a Administração Direta e Fundo Previdenciário Municipal para os exercícios financeiros subsequentes;
4. Para elaboração do PPA, LDO e LOA, preparar editais, documentos para apresentação e explicar as ações para os debates;
5. Elaborar decretos ou projetos de lei suplementares ou créditos adicionais especiais e fazer as devidas adequações no sistema da Lei Orçamentária; Lei de Diretrizes Orçamentária e Plano Plurianual.
6. Elaborar processo de solicitação de operações de crédito junto aos órgãos competentes;
7. Elaborar cronogramas financeiros de receitas e desembolsos;
8. Preparar e acompanhar as audiências públicas das prestações de contas trimestrais.
9. Elaborar contraditórios de prestação de contas de convênios; transferências voluntárias e prestação de contas anual do Executivo Municipal e do Fundo Previdenciário Municipal;
10. Prestar assessoria de rotina orçamentária e contábil.
11. Participar de cursos, encontros ou seminários de interesse da administração, bem como se dirigir a órgãos estatais, secretarias de governo, Tribunal de Contas do Estado do Paraná e órgãos afins quando houver interesse da administração que

arcará com a despesa.

Contrato n.º 074/2014:161

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: Este Contrato tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA TÉCNICA, conforme as seguintes especificações:

- Elaboração e implantação da Lei Orçamentária Anual e seus anexos com Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD de forma a ficar compatível e em conformidade com as exigências da Lei n.º 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000 e das normas exigidas no Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- Adequação e implantação do Plano Plurianual e seus anexos.
- Adequação e implantação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e os anexos das metas fiscais do Município e Fundo Previdenciário Municipal.
- Consultoria nos demais serviços técnicos de rotinas solicitados pelos Departamentos e Secretarias do Município com acompanhamento de no mínimo 03 (três) dias intercalados na semana com 8 (oito) horas diárias.

Contrato n.º 095/2015:171

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA TÉCNICA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme as seguintes especificações:

- Elaboração, implantação e manutenção da Lei Orçamentária Anual e seus anexos com Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD, compatíveis com as exigências da Lei n.º 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000 e das normas exigidas no Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- Adequação, implantação e manutenção do Plano Plurianual e seus anexos.
- Adequação, implantação e manutenção da Lei de Diretrizes Orçamentárias e os anexos das metas fiscais do Município e Fundo Previdenciário Municipal nos sistemas computadorizados utilizados pelo Município.
- Consultoria nos demais serviços técnicos de rotinas da gestão pública solicitados pelos Departamentos e Secretarias do Município com acompanhamento de 05 (cinco) dias na semana com 8 (oito) horas diárias nas dependências da Prefeitura.

Nos termos do Prejulgado n.º 06 desta Corte, a contratação de consultoria é permitida nas seguintes situações:

(...) CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Pela análise dos objetos, notam-se ausentes a singularidade e a especificidade dos serviços contratados, tratando-se, em verdade, de atribuições inerentes à gestão municipal, haja vista que os serviços eram contínuos, prestados com jornada fixa e com pagamentos mensais.

Ainda, conforme apontado pelo órgão ministerial, “Acrescente-se que não foi comprovada a realização de concurso público infrutífero e que o valor pago à contratada foi muito superior à remuneração do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade, requisitos estabelecidos no Prejulgado n.º 06” (peça 84).

Nesse sentido, o Parecer n.º 1840/18-COFAP (peça 69):

(...) o Prejulgado 06 deste Tribunal de Contas determina que as consultorias são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou, ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado, e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

O mesmo Prejulgado estabelece como requisitos para a terceirização: 1) comprovação de realização de concurso infrutífero; 2) Procedimento licitatório; 3) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; 4) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; 5) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. Ora, nenhum desses requisitos restou comprovado pelo gestor responsável pela contratação.

Assim, diante da terceirização indevida de serviço público, em afronta ao Prejulgado n.º 06 desta Corte, resta procedente a Representação neste ponto, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Claudio Golemba, ex-gestor responsável pela celebração dos contratos.

2.5 IRREGULARIDADES NA FOLHA DE PAGAMENTO:

No decorrer do processo, analisando a folha do servidor Denilson Junior Ferreira, a então COFAP verificou que foram realizados pagamentos da verba “adiantamento”, consistente em um empréstimo ao servidor, que o pagava com juros e correção (Parecer n.º 675/17, peça 30).

Devidamente notificado a apresentar defesa (Despacho n.º 438/17, peça 31), o ex-gestor, Claudio Golemba, afirmou que não existia legislação específica a regulamentar tal procedimento, tratando-se de prática comum na Administração, “que em situações emergenciais do servidor, principalmente quando se tratava de problemas de saúde, era autorizado adiantamento na folha de pagamento”. No entanto, apontou que “todos os valores foram restituídos com juros e correção aos cofres públicos do município”.

O atual prefeito, por sua vez, informou que foram poucos os casos de adiantamento de salário que ocorreram em sua gestão, bem como que o município cessou a prática e está regulamentando sua vedação (peça 81).

No entanto, como bem destacou a COFAP, “considerando que o administrador da coisa pública deve pautar seus atos de gestão única e exclusivamente no interesse público não lhe cabe, sob título algum, ajudar financeiramente o servidor com o dinheiro público”. Isto é, “ainda que a juros baixos ou até mesmo sem juros algum, não compete ao gestor dispor do erário para esse fim.” (peça 69).

Ainda, “tal prática sem autorização do Banco Central é vedada no ordenamento jurídico e caracteriza, no caso presente, agiotagem com o dinheiro público”.

Adiante, a COFAP também verificou irregularidade no pagamento de indenização por trabalho exercido no período de férias, constatando que o município remunerava o servidor pelos 10 (dez) dias de férias “negociáveis” e indenizava pelos 20 (vinte) dias

em que, estando teoricamente no gozo das férias, o servidor prestava serviço, sob o título “adicional de férias”.

Em sua manifestação, o representado, ex-prefeito, confirmou a prática, alegando excesso de serviço e falta de servidores com conhecimentos para substituir aqueles em férias.

O atual prefeito, por sua vez, afirmou que houve tal pagamento em algumas situações durante sua gestão, o qual ocorreu por necessidade de serviço, “tendo em vista o quadro reduzido de servidores em cada departamento”. Defendeu, por fim, que já “conseguiu administrar a situação e resolver boa parte do problema”.

Em que pesem as justificativas apresentadas, tal prática não encontra respaldo legal, eis que a Lei Municipal n.º 1361/96, em seu artigo 105, §2º, permite o pagamento indenizado de apenas 1/3 do período de férias. Confira-se:

§2º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, em cujo cálculo deverá ser considerada a gratificação de férias desde que o requeira pelo menos 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

Nos termos do Parecer n.º 1840/18-COFAP (peça 69):

Não é permitida na Administração Pública a prática de “venda integral” das férias pelo servidor. O servidor pode, para a continuidade do exercício público, optar por tirar as férias ou parte delas em momento oportuno mas não pode, estando de férias e tendo recebido para tanto, receber um adicional a título de compensação para continuar no exercício de suas funções e é esta prática que se observou no Município em análise. Por fim, verificou-se o pagamento esporádico de abonos provisórios aos servidores, com fundamento nas Leis Municipais n.º 2013/09 e n.º 2121/10.

Os gestores confirmaram os pagamentos referidos, que perduraram até 31/03/2018, conforme Lei Municipal n.º 2.892/18.

Contudo, nota-se que a prática não encontra previsão no Estatuto dos Servidores Públicos e Cíveis do Município de Alto Paraná e, como bem destacaram a unidade técnica e o órgão ministerial, “não há fato gerador que motive a concessão do benefício, que, não obstante denominado provisório, se renova por lei a cada ano”.

Assim, resta procedente a Representação quanto às mencionadas irregularidades na folha de pagamento dos servidores, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Claudio Golemba, gestor à época da prática ilegal, e Altamiro Pereira Santana, atual prefeito, que confessou as práticas irregulares também em sua administração.

Ainda, cabível a expedição de recomendação ao Município de Alto Paraná para que se abstenha de encaminhar projetos de lei visando autorizar o pagamento de abono provisório, salvo se decorrente de alteração legislativa no regime jurídico dos servidores municipais.

Ademais, diante da prática de empréstimo a juros realizada pela municipalidade, oportuno o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Por derradeiro, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou “que os médicos de família junto ao Município, Srs. JORGE KRICHENKO e NIVALDO FRANCISCO MENECON, fazem jus a uma remuneração total que extrapola o subsídio do Prefeito, estando, portanto, acima do teto constitucional”. Por conseguinte, sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Acolhendo o opinativo técnico, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 236, incisos III e IV[8], do Regimento Interno, para analisar a folha de pagamento e todas as gratificações concedidas aos referidos servidores e, em especial, a gratificação de regime diferencial de trabalho que eleva acima do teto a remuneração dos médicos do Município de Alto Paraná. Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação, para o fim de:

- Aplicar ao Sr. Claudio Golemba 03 (três) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude da(s) (i) concessão de gratificação indevida ao servidor Luciano Berti; (ii) terceirização indevida de serviço público, em afronta ao Prejulgado n.º 06 desta Corte; e (iii) irregularidades verificadas na folha de pagamentos dos servidores, nos termos da fundamentação;
- Aplicar ao Sr. Altamiro Pereira Santana 01 (uma) multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude das irregularidades verificadas na folha de pagamentos dos servidores, nos termos da fundamentação;
- Recomendar ao Município de Alto Paraná que se abstenha de encaminhar projetos de lei visando autorizar o pagamento de abono provisório, salvo se decorrente de alteração legislativa no regime jurídico dos servidores municipais;
- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, diante da prática de empréstimo a juros realizada pela municipalidade; e
- Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 236, incisos III e IV, do Regimento Interno, para analisar a folha de pagamento e todas as gratificações concedidas aos servidores Jorge Krichenko e Nivaldo Francisco Menegon (médicos de família) e, em especial, a gratificação de regime diferencial de trabalho que eleva acima do teto a remuneração dos médicos do Município de Alto Paraná.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências pertinentes.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com cópia do presente julgado e do Parecer n.º 250/19-CGM (peça 83).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela procedência parcial, para o fim de:

- aplicar ao Sr. Claudio Golemba 03 (três) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude da(s) (a) concessão de gratificação indevida ao servidor Luciano Berti; (b) terceirização indevida de serviço público, em afronta ao Prejulgado n.º 06 desta Corte; e (c) irregularidades verificadas na folha de pagamentos dos servidores, nos termos da fundamentação;
- aplicar ao Sr. Altamiro Pereira Santana 01 (uma) multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude das irregularidades verificadas na folha de pagamentos dos servidores, nos termos da fundamentação;

(iii) recomendar ao Município de Alto Paraná que se abstenha de encaminhar projetos de lei visando autorizar o pagamento de abono provisório, salvo se decorrente de alteração legislativa no regime jurídico dos servidores municipais;

(iv) determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, diante da prática de empréstimo a juros realizada pela municipalidade; e

(v) determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 236, incisos III e IV, do Regimento Interno, para analisar a folha de pagamento e todas as gratificações concedidas aos servidores Jorge Krichenko e Nivaldo Francisco Menegon (médicos de família) e, em especial, a gratificação de regime diferencial de trabalho que eleva acima do teto a remuneração dos médicos do Município de Alto Paraná;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências pertinentes;

III – determinar, por fim, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com cópia do presente julgado e do Parecer nº 250/19-CGM (peça 83).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
 2. Pelo valor inicial de R\$ 3.870,00 (três mil, oitocentos e setenta reais) para o período de 03 (três) meses.
 3. Pelo valor de R\$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais) para o período de 12 (doze) meses.
 4. Pelo valor de R\$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais) para o período de 12 (doze) meses.
 5. Pelo valor de R\$ 59.760,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta reais) para o período de 12 (doze) meses.
 6. Pelo valor de R\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais) para o período de 12 (doze) meses.
 7. Pelo valor de R\$ 74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais) pelo período de 12 (doze) meses.
 8. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
- (...)
- III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

PROCESSO Nº: 257813/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA
ADVOGADO / PROCURADOR MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 48/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Contratação de empresa para realizar a coleta, transporte e destinação final em aterro sanitário dos resíduos sólidos urbanos. Supostas irregularidades no edital. Pareceres uniformes. Improcedência com expedição de recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Sabiá Ecológico Transportes de Lixo EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com sede em Nova Esperança do Sudoeste, em virtude de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 02/2019 do Município de Marmeleiro, com vistas à “contratação de empresa para realizar a coleta, transporte e destinação final em aterro sanitário dos resíduos sólidos urbanos – Classe II, em toda área urbana do Município de Marmeleiro – PR”.

O objeto da licitação foi dividido em dois itens, quais sejam: “Item 01: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta porta a porta e transporte de resíduos sólidos urbanos – Classe II, provenientes dos geradores da área urbana do Município de Marmeleiro/PR até a Estação de Transbordo de Resíduos – ETR do Município de Marmeleiro/PR. A distância percorrida para as coletas dos resíduos sólidos urbanos – Classe II em todo perímetro urbano é de 1247,6 KM/mês (conforme anexo XIII - Cronograma semanal da coleta de resíduos sólidos urbanos). Item 02: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de disposição final de resíduos sólidos urbanos – Classe II, provenientes dos geradores da área urbana do Município de Marmeleiro/PR até o Aterro Sanitário de propriedade da contratada, e disponibilizar, 01 (um) container com capacidade mínima de 20m³ e máxima de 40m³, para armazenamento na estação de transbordo de resíduos – ETR do município de Marmeleiro/PR.”.

O valor máximo estimado é de R\$ 510.928,45 (quinhentos e dez mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos). A data de abertura estava prevista para o dia 22 de abril de 2019 (conforme Primeiro Adendo ao Edital, peça 08).

Narra a representante que apresentou pedido de impugnação ao edital contra diversos itens. Contudo, a impugnação foi deferida somente quanto à exigência de, no mínimo, 2 (dois) atestados de capacidade técnica, sendo publicado aviso de retificação e estipulada nova data de abertura do certame.

Assim, aduz que permanecem as seguintes ilegalidades no edital, as quais podem restringir a competitividade da licitação, bem como violar os princípios da legalidade e isonomia:

a) confusão entre os institutos de lote e item; b) exigências de comprovação pela vencedora que o aterro possua EIA/RIMA através da apresentação dos respectivos

documentos, de acordo com Resolução CONAMA n.º 12305/2010 e Resolução CEMA N.º 094/2014 em, para empresas dispensadas do EIA/RIMA, apresentação de declaração assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico informando que o aterro não recebe mais que 20 toneladas/dia de resíduos classe II; c) exigência de licenças ambientais para fins de qualificação técnica; d) ausência de planilha de orçamento estimado como anexo do edital; e) inexecuibilidade do valor máximo previsto para contratação do item 01 - execução de serviços de coleta porta a porta e transporte de resíduos sólidos urbanos; f) exigência de seguro contra eventuais danos ambientais para armazenamento dos resíduos contra eventuais danos ambientais; g) Comprovação da adoção de programa de vacinação dos trabalhadores, visando proteção de doenças tais como Tétano, Hepatite B, conforme indicações do Ministério da Saúde (...).

Após apresentar considerações de fato e de direito sobre cada um dos itens, pugna pela imediata suspensão do certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas. Quanto ao mérito, pleiteia “seja assinalado prazo para os envolvidos no processo da licitação no âmbito da Administração do Município de Marmeleiro, para confecção de novo edital, escoimado das irregularidades apontadas”.

Por meio do Despacho n.º 511/19 (peça 31), recebi integralmente o expediente, porém, indeferi o pleito cautelar, diante da ausência dos requisitos necessários. Por conseguinte, determinei a citação do Município de Marmeleiro, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Jaimir Darcy Gomes da Rosa (prefeito signatário do edital) e do Sr. Everton Leandro Camargo Mendes (presidente da comissão de licitação, signatário do edital).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 43 a 46.

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da Representação, “haja vista a não comprovação das supostas irregularidades capazes de implicar na anulação do certame, cabendo tão somente recomendação ao Município para que nos futuros certames faça a distinção clara e objetiva acerca do parcelamento do objeto, esclarecendo se a licitação será realizada por lotes ou por itens”, nos termos da Instrução n.º 3725/19 (peça 50).

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela improcedência da demanda com expedição de recomendação à municipalidade, consoante o Parecer n.º 877/19 (peça 51).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos recebidos nesta demanda.

2.1 CONFUSÃO ENTRE OS INSTITUTOS DE LOTE E ITEM:

Aponta a representante que o procedimento licitatório será realizado em lote único, dividido em dois itens. No entanto, alega que “a melhor técnica seria a divisão da licitação em dois lotes”, pois o vencedor seria “aquele que apresentou a proposta mais vantajosa para o lote inteiro”.

Em defesa, os representados justificaram que o certame está devidamente fracionado, permitindo que duas empresas vençam os respectivos itens.

Pois bem. Inicialmente, importa destacar a distinção entre as licitações por item e por lote, nos termos abaixo[1]:

Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.

De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, e julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

(...)

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

(...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de móveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.

No caso em tela, em que pese o edital tenha previsto que o lote 01 seria dividido em dois itens, a leitura do instrumento convocatório como um todo leva à conclusão de que a licitação seria por itens, julgando-os separadamente, portanto.

A esse respeito, a instrução da CGM (peça 50):

Consta expressamente do preâmbulo do edital que se trata de licitação do tipo “MENOR PREÇO UNITÁRIO DO ITEM”.

Por sua vez a nota 1, constante da cláusula 2.1 do edital, estabelece que “Caso a empresa vencedora do item 01, seja a mesma vencedora do item 02, a disposição final de resíduos sólidos urbanos – Classe II provenientes dos geradores da área urbana do Município de Marmeleiro/PR, ficará a critério da empresa, utilizar a Estação de Transbordo de Resíduos – ETR do Município de Marmeleiro/PR e/ou levar até o Aterro Sanitário de propriedade da contratada.”

O exame em conjunto dos dispositivos supramencionados permite concluir que houve o parcelamento do objeto em dois itens distintos, tanto é assim que o próprio edital admitiu que empresas diferentes possam disputar os itens de forma individualizada.

Em que pese o exame isolado da expressão “LOTE 01 – Licitação do tipo menor preço unitário do item” possa gerar confusão a uma primeira vista, a leitura das demais cláusulas do ato convocatório revela que o julgamento ocorreria por itens e não em lote único.

Logo, não procede a Representação neste ponto. Cabe, porém, expedir recomendação ao Município de Marmeleiro para que, em futuros certames, “faça a distinção clara e objetiva acerca do parcelamento do objeto, se por lote ou por itens”, nos termos da Instrução n.º 3725/19-CGM.

2.2 APRESENTAÇÃO DE EIA/RIMA DO ATERRO PELO LICITANTE VENCEDOR OU DE DECLARAÇÃO DE QUE O ATERRO NÃO RECEBE MAIS DE 20 TONELADAS/DIA DE RESÍDUOS DA CLASSE II:

A representante questiona o item 6.2.4, 01 e 02, “a” e “b”, do edital, que exige (peça 07, fl. 09):

Para o item 01 e 02

A(s) empresa(s) vencedora(s) deverá(ão) em um prazo de 05 (cinco) dias após o julgamento das propostas apresentar:

a. Comprovação do aterro possuir EIA/RIMA através da apresentação dos respectivos documentos, de acordo com Resolução CONAMA n.º 12305/2010 e Resolução CEMA N.º 094/2014.

b. Para empresas dispensadas do EIA/RIMA conforme a Resolução n.º 404/2008, deverão apresentar declaração assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico informando que o aterro não recebe mais que 20 toneladas/dia de resíduos classe II.

Sustenta que “para os aterros sanitários devidamente licenciados até a entrada em vigor da Resolução CONAMA n.º 404/2008, não era obrigatório a realização do EIA-RIMA”. Ainda, “a Resolução CONAMA n.º 308/2002 não estabeleceu a quantidade máxima de disposição diária em 20 (vinte) toneladas para caracterização de aterro como de pequeno porte”.

Em seus esclarecimentos, os representados apontaram que o artigo 3º da Resolução CEMA n.º 094/2014 dispõe que “os aterros sanitários a serem implantados com disposição diária superior a 20 toneladas de resíduos sólidos urbanos deverão ser, obrigatoriamente (grifos nossos), objeto de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental”.

Também, afirmaram que “A Resolução CONAMA n.º 404, de 11 de novembro de 2008 estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos, os quais são dispensados da apresentação do EIA/RIMA. Dispõe o art. 1º § 1º que, para efeitos daquela Resolução, são considerados aterros sanitários de pequeno porte aqueles com disposição diária de até 20 t (vinte toneladas) de resíduos sólidos urbanos.”.

Novamente sem razão a requerente.

Nos termos do Despacho n.º 511/19 (peça 31), a demanda foi recebida neste ponto para verificar “se as exigências em questão estão amparadas por fundamentação legal e ampla aplicabilidade”. Analisando a exigência questionada, observa-se que ela se baseia nas disposições da Resolução CEMA n.º 94/2014[2] que, sobre o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental, assim dispõe:

Art. 3º. Os aterros sanitários a serem implantados com disposição diária superior a 20 toneladas de resíduos sólidos urbanos deverão ser, obrigatoriamente, objeto de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

Art. 4º. Os aterros sanitários a serem implantados com disposição diária de até 20 toneladas de resíduos sólidos urbanos, devem apresentar, por ocasião do requerimento de Licença Prévia, Relatório Ambiental Preliminar, dispensando-se a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

§ 1º. Faz-se exceção ao disposto no caput os casos em que órgão ambiental verificar que o aterro sanitário proposto é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, exigindo a elaboração e apresentação de EIA – RIMA. § 2º. A critério do órgão ambiental estadual, poderão ser admitidas soluções técnicas utilizadas para aterros sanitários de pequeno porte.

Saliente-se, também, que “o estudo prévio de impacto ambiental (EIA-RIMA) possui fundamento constitucional e pode ser exigido para aquelas atividades que se revelem potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental”, como bem apontou a unidade técnica.

Nota-se, portanto, que o item 6.2.4, 01 e 02, “a” e “b”, do edital, está em conformidade com a norma de regência, inexistindo a alegada irregularidade.

Ademais, nos termos da Instrução n.º 3725/19-CGM (peça 50):

Nada há de ilegal na exigência, eis que observada a legislação vigente à época da realização do certame.

Obviamente que se qualquer das empresas participantes se sentirem prejudicadas por entenderem que se enquadram em alguma hipótese excepcional de dispensa quanto à apresentação do EIA/RIMA poderão fazer prova junto ao órgão licitante acerca dessa condição excepcional, o que será valorado em cada caso concreto.

A título exemplificativo, no caso invocado pela empresa ora representante, bastaria que apresentasse ao órgão licitante documento comprobatório, emitido pelo órgão ambiental competente, atestando que o seu aterro sanitário estaria dispensado da realização do EIA/RIMA por conta de determinada normativa ou situação específica. O que não faz sentido é entender como irregular disposição do edital que se baseia na legislação vigente e aplicável na época da realização do certame.

Logo, improcedente a demanda neste ponto.

2.3 EXIGÊNCIAS DE LICENÇA AMBIENTAL PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Insurge-se a representante contra o item 6.2.4, 01 e 02, “a”, do edital, que exige as seguintes licenças para fins de qualificação técnica:

a) Licença Ambiental de Transporte de resíduos da Classe II em nome da proponente expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), ou órgão equivalente da sede da proponente;

(...)

a) Licença Ambiental de Operação (L.O.) do Aterro utilizado para a disposição dos resíduos que é o objeto desta licitação, expedidas por Órgão competente do Estado onde a proponente tiver sua sede instalada, em plena validade;

Alega que “só seria possível exigir apresentação de licença ambiental para comprovação do licitante vencedor, sendo ilegal a exigência de tal documento como requisito de qualificação técnica”.

A defesa, por sua vez, justificou que há amparo legal e jurisprudencial para o item questionado, apresentando decisões do TCU acerca da matéria. Também, aduziu que o inciso IV, do artigo 30, da Lei de Licitações “prevê a possibilidade da exigência de atendimentos de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Compulsando os autos, reputo regular a exigência questionada.

Primeiro, sobre o licenciamento ambiental, dispõe a Resolução CONAMA n.º 237/97: Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais , consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

O licenciamento também encontra amparo na Constituição Federal[3], na Lei n.º 6.938/81[4], no Decreto n.º 99.274/90[5].

Nesse contexto, como bem destacado pela CGM, “a observância da legislação

ambiental constitui verdadeiro requisito de habilitação jurídica para aquele empreendedor exercente de atividade que se mostre efetiva ou potencialmente poluidora que pretende contratar com a administração pública.”.

No caso concreto, portanto, entendo que não há ilegalidade na exigência das licenças ambientais dispostas no item 6.2.4, 01 e 02, “a”, do edital, as quais são permitidas, como requisito de habilitação, para atividades potencialmente poluidoras. O TCU já decidiu nesse sentido, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada:

13. Quanto à ocorrência indicada no subitem 3.4, relativa à exigência prévia de licença operacional ambiental, entendo que assiste razão à UFAM, vez que amparada em legislação e normas específicas. O momento de apresentar as referidas licenças deve ocorrer na fase de habilitação. Caso contrário, como o prazo para obtenção da licença junto aos órgãos competentes pode demorar até 120 dias, não haveria garantias para a Administração de que, se a licitante venesse o certame, seria, de modo célere, autorizada a operar, pelo IPAAM e Vigilância Sanitária, acarretando, desse modo, risco à execução contratual.

(Acórdão n.º 1895/2010 – Plenário TCU. Relator Ministro Augusto Nardes).

Assim, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial, julgo improcedente a Representação neste item.

2.4 AUSÊNCIA DE PLANILHA DE ORÇAMENTO ESTIMADO COMO ANEXO DO EDITAL:

Aduz a representante que “não houve inclusão de planilha de orçamento estimado discriminando os quantitativos e preços” e que não há como acessar o primeiro anexo do edital indicado no site do município como planilha de custos.

Os representados, em defesa, indicaram o link para acesso à planilha referida, sustentando que está devidamente disponível no site da municipalidade e no Portal da Transparência, bem como no setor de licitações.

Em consulta ao sítio eletrônico do Município de Marmeleiro, no Portal da Transparência, verifico que é possível acessar o arquivo referente à planilha de custos, como também ressaltado pela unidade técnica, de modo que não se sustenta a insurgência neste ponto.

2.5 DA INEQUILIBRIDADE DO VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO DO ITEM I:

Sustenta a requerente que o preço máximo previsto para o item 1 (execução de serviços de coleta porta a porta e transporte de resíduos sólidos urbanos) é “impraticável, considerando-se custos com mão de obra, impostos, encargos trabalhistas, manutenção dos veículos e equipamentos, depreciação dos veículos e equipamentos, combustível, pneus, óleo de motor e óleo hidráulico, dentre outros”. Em defesa, os representados reiteraram que a planilha de custos encontra-se no processo.

Pela análise dos autos, verifico que a representante não apresentou maiores elementos a fim de comprovar a inexistência alegada, carecendo, suas alegações, de suporte probatório.

Por outro lado, a municipalidade também não logrou demonstrar a exequibilidade do item questionado, conforme determinado no Despacho n.º 511/19 (peça 31).

Inobstante, cumpre mencionar que a Tomada de Preços n.º 002/2019 restou fracassada, segundo informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, de modo que não houve prejuízo aos licitantes.

Assim, pela inexistência de elementos de prova, e diante da ausência de prejuízo aos interessados, entendo pela insubsistência da demanda neste ponto.

2.6 EXIGÊNCIA DE SEGURO QUANTO A EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS:

Questiona a representante o item 6.2.4, 01 e 02, “c”, do edital, que exige “apólice de seguro de transporte e armazenamento dos resíduos contra eventuais danos ambientais decorrentes da atividade de transporte e armazenamento”. Alega que se trata de previsão ilegal, injustificada e desrazoada.

Em manifestação, os interessados destacaram que, “embora não haja norma expressa que obrigue as empresas a manterem um seguro ambiental, não há obstáculos para que o ente público cumpra com seu dever constitucional de resguardar o interesse coletivo fazendo esta exigência que pode ser cumprida por qualquer empresa interessada em contratar com a Administração.”.

Confira-se o item questionado:

6.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

Para o item 01 e 02

A(s) empresa(s) vencedora(s) deverá(ão) em um prazo de 05 (cinco) dias após o julgamento das propostas apresentar:

(...)

c. Apresentar em nome da proponente apólice de seguro de transporte e armazenamento dos resíduos contra eventuais danos ambientais decorrentes da atividade de transporte e armazenamento, garantindo assim a segurança ao Erário. Embora a previsão conste no item da “qualificação técnica”, observa-se que as exigências previstas para os itens 01 e 02 destinam-se apenas à empresa vencedora, que deverá apresentar o documento em até 05 (cinco) dias após o julgamento das propostas.

Nesse caso, entendo que a exigência questionada está em conformidade com o ordenamento jurídico e atende ao interesse público, haja vista que a Administração buscou acautelar-se de eventuais prejuízos em danos ambientais, gerando segurança ao erário.

Acerca da legalidade da previsão editalícia, valho-me dos fundamentos da Instrução n.º 3725/19-CGM (peça 50), in verbis:

Pois bem, em matéria de meio ambiente vigora o ordenamento jurídico brasileiro o princípio do poluidor pagador segundo o qual o agente poluidor tem a obrigação legal de recuperar os danos ambientais causados pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos.

Ademais, é cediço que em matéria ambiental a responsabilidade pela reparação de danos é objetiva e pautada na teoria do risco integral, não se admitindo a aplicação de excludentes de responsabilidade, senão vejamos:

“A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e pautada no risco integral, não se admitindo a aplicação de excludentes de responsabilidade. Conforme a previsão do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da CF, a responsabilidade por dano ambiental, fundamentada na teoria do risco integral, pressupõe a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial, não cabendo invocar

a aplicação de excludentes de responsabilidade. Precedente citado: REsp 1.114.398-P R, DJe 16/2/2012 (REPETITIVO)."

REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/10/2012.

No caso da limpeza urbana, sendo o Município o titular do serviço (ainda que executado indiretamente por meio de empresas contratadas) e, podendo responder por eventuais danos causados em decorrência do exercício dessa atividade, nada mais natural que busque acautelar-se quanto à eventual imputação de responsabilidade por meio da exigência no edital da contratação de seguro.

Amparado no princípio do poluidor pagador pode o executor da atividade internalizar no custo da produção as externalidades negativas, ou seja, permite-se que o contratado insira no preço do serviço prestado os custos que terá com prevenção, monitoramento e reparação de impactos causados ao meio ambiente.

Desta sorte, não há que se falar em irregularidade da exigência de apólice de seguro contra danos ambientais prevista no item 6.2.4, alínea "c" do edital, custo que pode ser incorporado ao preço ofertado pelas empresas interessadas.

Assim, impropriedade a Representação neste ponto. Por oportuno, cabe recomendar ao Município de Marmeleiro que, nas futuras licitações, elabore o edital de maneira a distinguir os requisitos de habilitação daquelas exigências feitas somente do licitante vencedor, com vistas a melhor compreensão do instrumento convocatório.

2.7 COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DE PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOS TRABALHADORES, VISANDO PROTEÇÃO DE DOENÇAS:

Por fim, a requerente questiona o item 6.2.4, 01 e 02, "f", do edital da Tomada de Preços n.º 02/2019, que dispõe:

6.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

Para o item 01 e 02

A(s) empresa(s) vencedora(s) deverá(ão) em um prazo de 05 (cinco) dias após o julgamento das propostas apresentar:

(...)

f. Comprovação da adoção de programa de vacinação dos trabalhadores, visando proteção de doenças tais como Tétano, Hepatite B, conforme indicações do Ministério da Saúde;

Afirma que não restou explicitado no edital quais indicações do Ministério da Saúde, impossibilitando à licitante prever qual programa de vacinação deverá adotar.

Os representados, em resposta, esclareceram que, "Considerando a responsabilidade solidária do ente contratante na fiscalização do contratado em relação à saúde e às condições de trabalho do empregador, a exigência busca resguardar a saúde deste, combatendo o adoecimento por doenças infecciosas reduzindo os níveis de absenteísmo dos trabalhadores, promovendo melhor qualidade de vida através da prevenção".

Nesse ponto, considerando que o serviço pretendido expõe os trabalhadores ao risco de adoecimento por doenças infecciosas, entendendo prudente e razoável que a Administração imponha a comprovação da adoção de programas de vacinação dos trabalhadores, visando à prevenção de doenças. Saliente-se que a Portaria n.º 597/2004 do Ministério da Saúde estabelece o calendário de vacinação.

Ademais, verifica-se que a exigência destina-se apenas à vencedora, e não a todas as licitantes como requisito de habilitação, razão pela qual não há que se falar em restrição à competitividade.

Nesse sentido, a Instrução n.º 3725/19-CGM (peça 50):

Considerando que a natureza da atividade licitada (coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos) de fato expõe os trabalhadores nela inseridos ao risco de adoecimento por conta de doenças infecciosas, não é desarrazoada a exigência editalícia que impõe a comprovação da adoção de programa de vacinação dos trabalhadores visando a proteção de doenças tais como Tétano e Hepatite.

Conforme em explicitado nas razões de defesa a portaria n.º 597/2004 estabelece os calendários de vacinação.

Cumpra registrar que segundo se depreende do edital, a exigência de aderência à programa de vacinação não foi exigida como requisito prévio de habilitação, mas tão somente da empresa vencedora do certame razão pela qual, no entender desta unidade instrutiva, não há que se falar em restrição indevida da competitividade, eis que o item pode ser atendido por qualquer interessado após o julgamento das propostas.

Logo, impropriedade a Representação neste item.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas na Tomada de Preços n.º 02/2019 do Município de Marmeleiro, nos termos da fundamentação, com a expedição, contudo, de recomendação ao Município de Marmeleiro, para que, em futuros certames: (a) faça a distinção clara e objetiva acerca do parcelamento do objeto, se por lote ou por itens; e (b) elabore o edital de maneira a distinguir os requisitos de habilitação daquelas exigências feitas somente do licitante vencedor, com vistas a melhor compreensão do instrumento convocatório.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas na Tomada de Preços n.º 02/2019 do Município de Marmeleiro, nos termos da fundamentação;

II – recomendar ao Município de Marmeleiro, para que, em futuros certames:

(i) faça a distinção clara e objetiva acerca do parcelamento do objeto, se por lote ou por itens; e

(ii) elabore o edital de maneira a distinguir os requisitos de habilitação daquelas exigências feitas somente do licitante vencedor, com vistas a melhor compreensão do instrumento convocatório;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis;

III – determinar, por fim, o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão n.º 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/ Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual, e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238 e 239.*

2. "Estabelece diretrizes e critérios orientadores para o licenciamento e outorga, projeto, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e dá outras providências."

3. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

4. "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências".

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

5. "Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências".

Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

PROCESSO Nº: 870996/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, JESSE DA ROCHA ZOELLNER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 52/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Atrasos no envio de dados do SIM-AM. Exercício de 2017. Instrução Normativa n.º 129/2017. Não provimento.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo senhor Jesse da Rocha Zoellner, Presidente do Poder Legislativo do Município de Agudos do Sul, em face do Acórdão n.º 3401/18 – 2ª Câmara, que julgou regulares as contas, ressaltando o atraso da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro quadrimestre de 2017 e o atraso na entrega de dados do SIM-AM, com aplicação de multa quanto a este último ponto.

O recorrente requer o afastamento da multa, alegando que inexistente base jurídica para sua aplicação, pois o Acórdão recorrido teria ignorado que a multa do art. 87, III, 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005 só poderia ter sido aplicada no fechamento do exercício de 2017, nos termos do art. 23, §1º da referida Lei.

Ainda, que a Instrução Normativa n.º 141/2018, datada de 06/02/2018, não poderia alcançar fatos ocorridos em 2017.

Ademais, aduz que inúmeras decisões deste Tribunal têm afastado a aplicação da multa em casos análogos, principalmente quando não há prejuízo à fiscalização.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não provimento, pois é dever do gestor manter regulares os envios das remessas ao SIM-AM.

Ademais, o art. 23 da Lei Orgânica diz respeito aos prazos de encaminhamento dos documentos solicitados em Instrução Normativa, componentes de prestação de contas anual. Assim, os prazos de 31 de março e 30 de abril não se confundem com os prazos das remessas ao SIM-AM, regulados também por Instrução Normativa, sendo, no caso a n.º 129/2017.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo não provimento.

É o relatório.

II - VOTO

Os prazos para remessas de dados ao SIM-AM continham os seguintes atrasos: na abertura do exercício com atraso de 24 (vinte e quatro) dias, no mês de janeiro com atraso de 43 (quarenta e três) dias, no mês de fevereiro com atraso de 29 (vinte e nove) dias, no mês de março com atraso de 29 (vinte e nove) dias, no mês de maio com atraso de 19 (dezenove) dias, no mês de junho com atraso de 02 (dois) dias e no mês de agosto com atraso de 08 (oito) dias.

Dos sete atrasos, seis foram abaixo de 30 dias, o que tem sido aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

No entanto, a multa quanto ao atraso referente a mês de janeiro, superior a 30 dias, deve ser mantida.

Quanto à alegação de que a multa do art. 87, III, 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005 só poderia ter sido aplicada no fechamento do exercício de 2017, nos termos do art. 23, §1º da referida Lei, ressalto que este artigo versa sobre prazos referentes aos documentos componentes do processo de prestação de contas anual, o qual não se confunde com o art. 24, § 2º, que estabelece que "O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para receptionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados".

Com fundamento naquele dispositivo legal foi publicada a Instrução Normativa n.º 84/2012[1], dispondo sobre o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para esse sistema.

O art. 6º dessa Instrução Normativa estabeleceu que: "O fechamento das remessas mensais ao SIM-AM será realizado até o último dia útil do mês seguinte ao mês de competência dos dados, de conformidade com a Agenda de Obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa própria."

Nesse compasso, anualmente é editada uma Instrução Normativa para regulamentar o processo de prestação de contas anual da Administração municipal e outra para estabelecer a Agenda de Obrigações a ser cumprida pelas entidades municipais, na qual consta o cronograma de envio mensal dos dados do SIM-AM.

No exercício analisado, os prazos das remessas ao SIM-AM eram regulados pela Instrução Normativa n.º 129/2017.

Assim, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo não provimento do recurso.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, §3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 87569/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT

ADVOGADO / PROCURADOR PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 53/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Multa por atrasos do SIM-AM. Motivo de força maior comprovado. Instituto das Cidades Inteligentes. Precedentes. Pelo provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Larissa Marsolik em face do Acórdão nº 3.618/19 - Segunda Câmara, no qual foi julgada regular com ressalva a prestação de contas do exercício de 2017, do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba, com aplicação à recorrente de multa em razão de atrasos no envio de informações mensais ao SIM-AM.

Em suma, alegou a recorrente que os atrasos se deram por motivo de força maior em razão de suspensão temporária de acesso ao módulo de contabilidade e de tesouraria de toda Prefeitura de Curitiba, provocada por falha do Instituto das Cidades Inteligentes, entidade prestadora de serviços de informática do Município de Curitiba. A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não provimento do recurso, pois entendeu que "o motivo alegado pelo gestor não merece acolhimento, uma vez que não se trata de justificativa apta a, por si, desautorizar a aplicação da penalidade administrativa determinada por esse Tribunal no v. Acórdão gerreado".

A Unidade Técnica citou decisões nas quais o Tribunal imputou multa pelo atraso na entrega do SIM-AM (peça 55).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.048/19 (peça 57), divergiu da Unidade Técnica e opinou pelo provimento do recurso, pois entendeu que a recorrente comprovou que "a mora no envio de informações ao SIM-AM foi causada por motivos alheios à sua vontade, tendo inclusive comprovado a iniciativa de adotar medidas para resolver as pendências que impediam o envio tempestivo das informações".

O Ministério Público de Contas citou o Acórdão nº 235/19 – Pleno (protocolo nº 432.069/18), decisão na qual o Tribunal de Contas afastou a imposição de multa por situação análoga a da recorrente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão o Ministério Público de Contas, a recorrente teve êxito em comprovar que os atrasos no envio dos dados ao SIM-AM se deram em razão de motivo de força maior caracterizado pela suspensão temporária de acesso ao módulo de contabilidade e ao de tesouraria de toda Prefeitura de Curitiba provocada pelo Instituto das Cidades Inteligentes, entidade prestadora de serviços de informática da municipalidade.

Verifico também que a situação já foi objeto de várias decisões deste Tribunal nas quais foram afastadas as imputações de multas aos gestores em razão do mesmo fato, cito os Acórdãos nos 235/19 – Pleno (protocolo nº 432.069/18); 636/19 – Pleno (protocolo nº 952.227/16) e 1.704/17 – Pleno (protocolo nº 763.920/16).

Neste sentido, uma vez que os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM decorreram de fatos atípicos, fora do controle da entidade, pois dependia da apresentação de soluções pelo ICI - Instituto das Cidades Inteligentes, o recurso merece provimento para que seja afastada a multa imposta à recorrente.

III. VOTO

Assim, voto pelo provimento do recurso para que seja afastada a multa imposta a recorrente.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento, para que seja afastada a multa imposta a recorrente;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 187394/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 54/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Multa por atrasos no SIM-AM superiores a trinta dias. Ataques cibernéticos, Ausência de boletim de ocorrência e de perícia oficial. Não comprovação. Ausência de correlação entre os atrasos e os fatos alegados. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto por Édilen Henrique Xavier, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 24/19 – Segunda Câmara, pelo qual foi recomendada a regularidade de suas contas ressalvando, com aplicação de uma única multa ao recorrente, os atrasos na remessa de dados do SIM-AM.

O recorrente sustenta que os atrasos ocorreram por motivos de força maior, como doenças e problemas técnicos de informática decorrentes de ataque cibernético. Além disso, estaria com defasagem de pessoal e falta de pessoal qualificado na área de informática.

Alega que este Tribunal tem afastado a multa por atrasos superiores e inferiores a 30 dias, tais como os Acórdãos nº 4.376/17 – Segunda Câmara; nº 542/17 – Segunda Câmara; nº 1.179/18 – Primeira Câmara e nº 1.090/18 – Primeira Câmara.

Acrescenta que o servidor geral do Município passou por problemas operacionais em julho/2017, ocasionando interrupção nos serviços por aproximadamente trinta dias. Os problemas teriam ocorrido de maio a dezembro de 2017, e só teriam sido solucionados em 4/1/2018 com a reinstalação de todos os sistemas, software contábil e módulo de trabalho, conforme laudos elaborados por entidade privada em anexo. Requeveu o provimento do recurso para afastar as ressalvas e a multa que lhe foi imputada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 2.273/19 (peça 36), opinou pelo não provimento do recurso, pois entendeu que as alegações do Município de que teria sofrido ataque de ransomware, apesar dos laudos anexados, deveria ter sido acompanhada de boletim de ocorrência para apreciação do afastamento da multa.

Também sustenta a Unidade Técnica que alguns dos oito atrasos são acima de trinta dias e a jurisprudência do Tribunal de Contas tem tolerado atrasos de até trinta dias. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.069/19 (peça 38), divergiu da Unidade Técnica para acolher a justificativa relacionada aos problemas técnicos e operacionais, manifestando-se pelo provimento do recurso, pois dos oito atrasos imputados ao Município, cinco foram abaixo de trinta dias e três acima, nos meses de junho, agosto e outubro de 44, 45 e 46 dias, respectivamente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O não cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal não pode ser desconsiderado.

Importa destacar que a alimentação do SIM-AM constitui uma das etapas da prestação de contas anual, cuja omissão poderá inviabilizar a análise das contas pelo Tribunal como acima me referi.

Todavia, o simples atraso no envio dos dados do SIM-AM constitui falha de natureza formal da qual não resulta dano ao erário e, desta forma, passível de ressalva, com ou sem aplicação de sanção pecuniária, conforme precedentes deste Tribunal, pois afetam o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades.

Além disso, os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal "Informação para Todos" do site deste Tribunal de Contas e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Todavia, a par disso, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

Avaliando o caso concreto, entendo que assiste razão à Unidade Técnica.

De fato, eventual deficiência relacionada ao pessoal da entidade não pode ser oposta a este Tribunal, salvo quando demonstrada a ocorrência de força maior, o que não é o caso dos autos, visto que o Município contava, ainda, com dois outros profissionais atuando na área contábil. Assim, o afastamento de apenas um deles – considerando, ainda, o pequeno porte do Município como alegado pelo próprio recorrente – não justificariam os atrasos superiores a trinta dias.

Quanto ao alegado ataque cibernético, não consta dos autos que o Município tenha providenciado boletim de ocorrência perante a autoridade policial ou providenciado a realização de perícia oficial. Além disso, salvo o atraso referente a junho/2017 de 44 dias, não há correlação entre os demais atrasos superiores a 30 dias e o apontado

ataque cibernético, visto que em julho o atraso foi de apenas 26 dias; agosto 45 dias; setembro 29 dias; outubro 46 dias; novembro 14 dias e dezembro 12 dias a demonstrar que os atrasos ocorreram por outros motivos, não por aqueles ora alegados.

Portanto, o recurso não merece provimento.

III. VOTO

Portanto, voto pelo não provimento do recurso para manter a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 24/19 – Segunda Câmara.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 24/19 – Segunda Câmara;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 314108/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET

ADVOGADO / PROCURADOR PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 55/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Atrasos no envio de dados do SIM-AM ocorridos em razão de fatos atípicos, fora do controle da entidade. Provimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Revista, interposto pela senhora Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 769/19 – Segunda Câmara (peça 50), que julgou regulares as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba, exercício de 2016, ressaltando o atraso de no envio de dados bimestrais ao SIM-AM, com aplicação de multa à recorrente e à Larissa Marsolik Tissot.

A Recorrente alega que os atrasos ocorreram devido ao posicionamento do Instituto de Cidades Inteligentes – ICI, que promoveu suspensões temporárias de acesso ao Módulo de Contabilidade e ao Módulo de Tesouraria do Município de Curitiba. Assim, teria sido instaurado o Processo n.º 01-119880/2016-PMC para registro de todos os alertas, encaminhamentos e pedidos de providências do Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças às autoridades e setores responsáveis.

Ademais, mediante processo n.º 1032532/16, a Secretaria Municipal de Finanças teria noticiado este Tribunal a respeito da ocorrência.

Portanto, restaria caracterizada situação de força maior e condições atípicas, não havendo que se imputar qualquer pena.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não provimento do recurso, afirmando que o motivo alegado não merece acolhimento, uma vez que não se trata de justificativa apta a, por si, desautorizar a aplicação da penalidade administrativa determinada por esse Tribunal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo provimento, tendo em vista que “a mora no envio de informações ao SIM-AM foi causada por motivos alheios à sua vontade, tendo inclusive comprovado a iniciativa de adotar medidas para resolver as pendências que impediam o envio tempestivo das informações”.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalto que a recorrente se insurge somente quanto à multa que lhe foi aplicada.

Verifico que o atraso no envio dos dados bimestrais ocorreu em razão de fatos atípicos, fora do controle da entidade, uma vez que dependia da apresentação de soluções pelo ICI - Instituto das Cidades Inteligentes.

Ademais, o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba tomou todas as medidas para regularizar a situação que, apesar do atraso, enviou todas as informações ao SIM-AM, visando cumprir a sua obrigação constitucional de prestar contas da gestão de recursos públicos.

III - VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista, dando-lhe provimento, para afastar a aplicação da multa imposta à Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, bem como à Larissa Marsolik, nos termos do art. 481 do Regimento Interno[1]. Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para providências.

Após, à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, §3º do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a aplicação da multa imposta à Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, bem como à Larissa Marsolik, nos termos do art. 481 do Regimento Interno;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para providências;

III – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, §3º do Regimento Interno;

IV – determinar, após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

PROCESSO Nº: 460082/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, CLAUDEMIR DE OLIVEIRA CARVALHO, DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA

ADVOGADO / PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 56/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Reclamatória Trabalhista. Condenação ao pagamento de honorários assistenciais e contábeis. Verba reconhecida por lei e por laudo municipal. Descumprimento. Omissão do gestor. Ausência de argumentos recursais. Pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo senhor Darlan Scalco (peça 56) em face do Acórdão nº 1.469/19 – Tribunal Pleno (peça 52), que julgou procedente Representação em face do recorrente, condenando-o ao recolhimento de R\$1.618,54 e de R\$ 604,13 respectivamente pagos a título de honorários assistenciais e contábeis, atualizados.

O recorrente alega, em suma, que não deu causa à falha processual e não praticou atos contrários ao ordenamento, sendo ainda devida a verba para a servidora, de modo que não haveria dano ao erário, já que mesmo sem os efeitos da revelia o resultado seria “pela total procedência dos pedidos da autora, bem como o arbitramento de honorários assistenciais e contábeis”.

Por outro lado, aduz que a ausência de defesa redundou em economia de recursos, na medida que não teria o condão de alterar o resultado processual e, por outro lado, atrasaria o seu deslinde, acarretando na incidência de juros.

Por fim, aponta que atuou de boa-fé, que eventual ressarcimento redundaria em enriquecimento sem causa da municipalidade e que a falha foi de terceiro.

Instada a analisar o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer nº 1625/19 (peça 67), destacando que a responsabilização do recorrente ocorreu “por não ter efetuado o pagamento da parcela em apreço aos empregados que a ela teriam direito no momento devido, o que veio a resultar no ajuizamento da reclamatória trabalhista pela Sr. Solange Aquino Batista” (fl. 2).

Assim, sua responsabilidade estaria calçada na sua omissão em cumprir a norma para o pagamento da insalubridade à servidora, o que lhe obrigou a pleitear judicialmente a verba.

Por essas razões, a unidade técnica opina pelo não provimento recursal.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente com a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 68).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, entendo oportuno relembrar os termos da decisão recorrida (peça 52): Contudo, ao contrário do que defendem a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, a omissão funcional do servidor não pode e não deve ser objeto de punição por este E. Tribunal de Contas, mas de processo administrativo disciplinar a ser instaurado pelo próprio Poder Executivo de Pérola para apuração de faltas cometidas no exercício funcional e eventual imposição de penalidades, conforme previsto no artigo 160 e seguintes da Lei Complementar municipal n.º 01/2010.

Desse modo, exclui-se, desde já, qualquer nexo de causalidade que resulte na responsabilização do Sr. Claudemir de Oliveira Carvalho.

(...)

Inicialmente, constata-se que o dano está diretamente atrelado aos honorários assistenciais e contábeis pagos pela municipalidade em decorrência da condenação judicial, por meio da qual foi expressamente garantido o direito ao adicional de insalubridade à autora.

(...)

Tal dano seria assim considerado independentemente da apresentação de defesa em tempo hábil ou, como ocorrido no caso concreto, em situação de reconhecimento de confissão ficta. Isso porque desde 2013 havia expressa declaração do direito ao adicional de insalubridade aos ocupantes dos cargos A.P.C. Aedes Aegypti – fato gerador do direito reconhecido pelo Poder Judiciário, e, igualmente, do dano em análise –, quando-se o Município inerte em resguardá-lo no momento oportuno, o que se mostra suficiente a demonstrar o nexo de causalidade.

Ora, dos fundamentos da decisão resta claro que o que motivou a condenação do gestor foi sua inércia em cumprir com a norma municipal – Lei Municipal nº 932/2002

– e com o laudo técnico realizado pela própria municipalidade (peça 32). Portanto, os argumentos do Recurso de Revista não rebatem os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de impugnar os motivos determinantes da decisão. Ademais, tenho para mim que restaram bem delineados os elementos para a imputação do débito, no caso o fato, o nexa causal e o dano. O fato é a ausência de cumprimento da norma municipal mediante o pagamento da insalubridade constatada pelo laudo. O dano foi o pagamento dos honorários assistenciais e contábeis pelo Município de Pérola. Por sua vez, o nexa causal ocorre justamente porque se a municipalidade cumprisse suas normas da forma devida, não haveria necessidade do ajuizamento de reclamatória trabalhista por seus empregados e, conseqüentemente, não seria necessário o desembolso em razão de honorários assistenciais e contábeis. Logo, também não procede o argumento de que haverá enriquecimento sem causa no caso de eventual devolução dos valores. Assim, considero que a responsabilidade do gestor restou bem delimitada, bem como a penalidade imposta se mostrou proporcional e razoável frente ao evidenciado, atendendo o previsto no art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[1], pois não houve aplicação de multa, mas apenas imposição de obrigação de devolução dos valores dos honorários.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista do senhor Darlan Scalco e, no mérito, pelo não provimento, mantendo íntegro o Acórdão nº 1.469/19 – Tribunal Pleno.

Com o trânsito em julgado, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para prosseguimento nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, do senhor Darlan Scalco, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegro o Acórdão nº 1.469/19 – Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para prosseguimento nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisões sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

2. § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução (...).

PROCESSO Nº: 713630/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES ADVOGADO / PROCURADOR PAULO MAC DONALD GHISI, PRISCILA STELA PEDROSO, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 57/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida. Não provimento.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo senhor Paulo Mac Donald Ghisi em face do Acórdão nº 3.089/19 – Pleno (peça 136), decisão em recurso de revisão que manteve o Acórdão de Parecer Prévio nº 407/17 – Pleno (peça 88), que decidiu pelo provimento parcial do recurso de revista para:

I – Considerar sanadas as irregularidades referentes:

I.a) ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, com previsão no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

I.b) à indicação de irregularidade na Resolução do Conselho de Saúde municipal;

II – Converter em causa de ressalva das contas o atraso no encaminhamento de dados eletrônicos referentes ao 6º bimestre do Sistema SIMAM, em face da Instrução Normativa nº 87/2012;

III – Afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme item 2.5 da fundamentação;

IV – Manter como causa de irregularidade das contas:

i. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contrariando o artigo 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ii. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

iii. aplicação de 58,26% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, não alcançando o índice mínimo de 60%, em descumprimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

iv. Aplicação de recursos em publicidade nos três meses que antecedem o pleito, em confronto com o art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/97 e com o Prejulgado nº 13 deste Tribunal;

v. Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior, em contrariedade ao disposto no art. 73, inciso VII, da Lei 9504/97 e no Prejulgado nº 3 deste Tribunal.

Assim, manteve a aplicação das multas previstas no art.87, III, § 4º e art.87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O recorrente aduz que o Acórdão embargado restou omissão quanto à aplicabilidade do Prejulgado nº 26, face às multas impostas no Acórdão de Parecer Prévio nº 452/14 – 2ª Câmara.

Afirma que a decisão que se pretende executar é de 2014 e que os fatos que ensejaram as sanções referem-se ao exercício de 2012.

Desta forma, deveria ter sido reconhecida de ofício a prescrição das multas e demais sanções.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Prejulgado nº 26 ressalta que “o art. 1º da Lei 9.873/99 estabelece que a contagem do prazo terá início na data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

Ademais, de acordo com o art. 240 do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição deverá ocorrer com o despacho que ordenar a citação.

Verifico que nos presentes autos a citação do senhor Paulo Mac Donald Ghisi foi determinada mediante Despacho nº 1465/13 (peça 42).

Assim, conforme referido Prejulgado, após ser interrompido com a citação válida, o prazo prescricional somente se reiniciará a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado, estando as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente inseridas na parte de execução, disciplinadas pelo art. 921[1] do Código de Processo Civil.

Ressalto que os autos foram julgados pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 452/14 – 2ª Câmara, dos quais foi interposto Recurso de Revista (Acórdão de Parecer Prévio nº 407/17 – Pleno).

Após, foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Então, o recorrente ingressou com recurso de revisão, que não foi provido e, ainda insatisfeito e inconformado com o posicionamento deste Tribunal de Contas, interpostos novos embargos declaratórios.

Portanto, não verifico qualquer hipótese de prescrição, conforme alegado pelo embargante.

III - VOTO

Diante do exposto, ausentes qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, VOTO pelo não provimento dos embargos de declaração.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

PROCESSO Nº: 296517/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS 95393269900, MUNICÍPIO DE URAÍ, WILLER CARNEIRO DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 59/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Ilegalidade na negativa de credenciamento de Microempreendedor Individual. Violação da Lei nº 11.598/2007 e da Resolução nº 48/2018 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM. Licitação que não chegou a ser homologada. Correção da irregularidade em futuros editais. Procedência sem

aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei n.º 8.666/93, proposta por Flávio Ferreira dos Santos – MEI, em face do Município de Uraí, diante de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 18/2019, que tinha por objeto a contratação de serviços de plantio e fornecimento de grama.

O representante afirmou que compareceu no dia e hora marcados para a abertura da sessão da licitação com a proposta de preços e a documentação relativa a habilitação jurídica, fiscal, econômica e técnica.

Na ocasião, foi indeferido o seu credenciamento por decisão do Pregoeiro, sob a justificativa de que não apresentara contrato social nem termo de credenciamento, mas tão somente a Certidão de Microempreendedor Individual-MEI, extraída da internet, o que foi considerado ilegítimo.

Esclareceu que sua condição de MEI não permite que possua contrato social, uma vez que lhe é vedado possuir sócio e que a forma da comprovação de sua constituição é pelo Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, conforme disposto no art. 3º, IX da Resolução CGSIM nº 16 de 17 de dezembro de 2009, e que o Pregoeiro agiu com excesso de formalismo ao negar o seu credenciamento, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que é no sentido da adoção do formalismo moderado para que prevaleça a finalidade do processo licitatório, que é a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa.

Por meio do Despacho nº 530/19 (peça 9), foi concedida medida cautelar para suspender a licitação, decisão que foi homologada por meio do Acórdão nº 1.213/19 – Pleno.

Em sua defesa o Município e o Pregoeiro sustentaram que:

- i) Seguiram o que estabelecia o edital, pois a Administração Pública e os licitantes devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório;
- ii) O pregoeiro tomou sua decisão conforme estabelecido pelo edital, dando cumprimento ao art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93;
- iii) Da licitação participaram três empresas, o que comprovaria a competitividade da licitação;
- iv) Nos próximos editais será adicionada a possibilidade da apresentação do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando a manifestação do Município, concluiu pela procedência da Representação, pois o Município cerceou ilegalmente a participação do representante na licitação ao interpretar de forma equivocada o edital e se utilizar de formalismo excessivo.

Assim, propõe a aplicação da multa do art. 87, III, “d” da Lei Complementar nº 113/2005[1] ao gestor municipal e ao Pregoeiro (peça 26).

O Ministério Público de Contas, ponderando que o subitem 7.1 do Edital do Pregão previa a possibilidade de credenciamento no certame através de outros documentos equivalentes ao exigido e que o Requerente se utilizou do único modo possível de se comprovar a situação em tela, corroborou integralmente as conclusões da Unidade Técnica (peça 28).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a decisão de não credenciamento da representante violou o contido na Lei nº 11.598/2007 e à Resolução nº 48/2018 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

O inciso VIII do art. 3º da Resolução nº 48/2018 expressamente dispõe:

Art. 3º O processo de registro, alteração, licenciamento, anulação, suspensão, baixa e legalização do MEI observará as disposições da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, assim como as seguintes diretrizes específicas:

(...)

VIII - disponibilizar ao empreendedor, para impressão, via eletrônica do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, documento hábil para comprovar suas inscrições, alvarás, licenças e sua situação de enquadramento na condição de MEI perante terceiros, possibilitando a verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.portaldoempreendedor.gov.br>.

Divirjo do entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público quanto à multa proposta ao gestor, pois não consta que tenha participado, de alguma forma, dos atos ora impugnados.

De fato, o Edital do Pregão fora assinado apenas pelo Pregoeiro, fato que atraiu sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas e, ao negar o credenciamento da representante contrariou a Lei nº 11.598/07 e a Resolução nº 48/2018 – CGSIM, o que atrairia a imposição da multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005; Todavia, considerando que a licitação não fora homologada e o Município se dispôs corrigir o equívoco em futuros editais, deixo de aplicar qualquer sanção ao jurisdicionado.

III. VOTO

Ante o exposto, voto pela procedência da representação para determinar ao Município de Uraí que revogue a licitação objeto do Pregão Presencial n.º 18/2019. Transitada em julgado a decisão, determino a remessa do processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, para determinar ao Município de Uraí que revogue a licitação objeto do Pregão Presencial nº 18/2019;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, a remessa do processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

2. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 560400/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: ALAERCIO JOSE BUFALO, CARLOS ALBERTO RAMOS, CONSTRUTORA J GABRIEL LTDA, ELIZEU MAGRI, LUIZ CARLOS GIL, MARIO HORT, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SONIA APARECIDA BUENO IASBEK, TIAGO TANIUS IASBECK

ADVOGADO / PROCURADOR LUCELI CERQUEIRA LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 62/20 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Execução de obras de pavimentação asfáltica em desconformidade com o previsto no contrato, especificações técnicas e normas técnicas aplicáveis. Dano ao erário. Irregularidade. Determinação ao Município de adoção de providências junto à empresa contratada para ressarcimento do prejuízo ou refazimento dos serviços. Aplicação de multas. Pelo conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelos Srs. Alaércio Bufalo e Carlos Ramos (peça nº 97) e pela Construtora J. Gabriel Ltda. e pelo Sr. Tiago Tanius lasbeck (peça nº 99) em face da decisão substanciada no Acórdão nº 2020/19 – Primeira Câmara (peça nº 86), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Ivaiporá, diante da constatação das seguintes irregularidades relacionadas à execução e fiscalização do Contrato nº 1392/2016 (referente a obras de pavimentação asfáltica):

(i) pagamento de serviços que não atendem as conformidades presentes no Contrato, Especificações Técnicas e Normas Técnicas relacionadas à execução de pavimentos, com base em medições elaboradas e atestadas pela fiscalização apropriando serviços executados pelo contratado;

(ii) espessura do revestimento em CBUQ em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis;

(iii) fiscalização inadequada – o controle da espessura das camadas do revestimento betuminoso apresentou variações acentuadas, demonstrando que o controle geométrico da fiscalização foi precário.

Referida decisão, além de aplicar as multas do art. 87, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, contra os Srs. Carlos Alberto Ramos e Alaércio José Bufalo, e, contra o Sr. Tiago Tanius lasbeck, a multa do inciso V, “c”, do mesmo artigo, determinou ao ente municipal a adoção de uma das seguintes medidas junto à Construtora J. Gabriel Ltda.: o ressarcimento do prejuízo apurado, no valor de R\$ 50.733,42, ou o refazimento dos serviços.

Em suas razões de recurso, apresentadas à peça nº 97, os Srs. Alaércio Bufalo e Carlos Ramos sustentaram a inexistência de dano ao erário, tendo em vista que os serviços foram realizados a contento e foram fiscalizados pelo Município de Ivaiporá e pelo PARANACIDADE. Afirmaram que o pagamento final só foi realizado após apresentação de laudo pela empresa ATP – Assessoria Técnica em Pavimentação Ltda., que constatou espessura média superior à contratada. Ressaltaram também que, ainda que as irregularidades do abaulamento das ruas nos sentidos transversal e longitudinal ocasionem “dificuldades da continuidade permanente e espessura média”, levando à identificação de espessuras asfálticas não uniformes, cumpriu-se “o mínimo exigido na média” em todas as áreas.

Successivamente, no caso de manutenção do juízo de reprovação das contas, requereram o afastamento das multas aplicadas, sob o argumento de que o Município não detém equipamentos que permitam averiguar de forma precisa, em toda a área, a espessura do material aplicado. Alegaram ainda que as multas seriam desproporcionais às condutas dos recorrentes, já que não teria havido dolo ou desídia de sua parte, nem prejuízo ao erário, e que os técnicos do PARANACIDADE também concluíram pela regularidade do serviço.

Por sua vez, os recorrentes Tiago Tanius lasbeck e Construtora J. Gabriel Ltda., nas razões recursais de peça nº 99, sustentaram a ausência de dano ao erário, vez que os todos os recursos pendidos teriam sido adequadamente aplicados na execução da obra, bem como a inexistência de ato ilícito de sua parte, inexistindo quaisquer provas de desvio, apropriação ou dilapidação de recursos públicos.

Defenderam ainda que a responsabilidade pelo dano ao erário exige má-fé e desonestidade para a sua configuração, e que a própria unidade técnica reconheceu que inexistiu dolo ou intenção da empresa em lesar os cofres públicos.

Assim, sob o fundamento de ausência de dano, defenderam ser incabível a determinação de ressarcimento ao erário.

Ressaltaram, outrossim, que o pavimento executado pela empresa foi aprovado e atingiu sua finalidade, que as obras foram regularmente fiscalizadas pelo PARANACIDADE, o qual não manifestou qualquer óbice à liberação dos recursos pagos à contratada, e que todo o volume de material CBUQ pago foi aplicado na execução da obra, tendo os serviços sido regularmente executados.

Sustentaram, ademais, que a empresa sempre manteve registro, acompanhamento e efetuou diligências no sentido de cumprir as especificações técnicas do projeto, inclusive com a realização de exames laboratoriais pela empresa especializada ATP - Assessoria Técnica em Pavimentação Ltda. Afirmaram também que, ainda que seja reconhecida a existência de falhas na prestação dos serviços, a empresa poderia ser notificada, no prazo de garantia, para a realização de reparos, não sendo razoável a imposição das gravosas medidas decorrentes do acórdão recorrido.

Especificamente no que tange ao Sr. Tiago Tanius lasbeck, engenheiro responsável técnico da empresa, requereram o afastamento da multa aplicada, vez que ele teria apenas exercido regularmente seu munus profissional. Alegaram ainda que, no caso de reconhecimento de dano ao erário em razão de má prestação de serviços, o art. 932, inciso III, do Código Civil determina a responsabilidade objetiva do empregador pela reparação civil dos atos culposos praticados por seus empregados e prepostos. Defenderam ainda que, nos termos do art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 113/2005, a jurisdição do Tribunal de Contas abrange “somente as pessoas físicas

que tenham arrecadado valores públicos ou que tenham dado causa a irregularidades que resulte em danos ao erário".

Requereram, ao final, a reforma do acórdão recorrido para reconhecer a inexistência de dano ao erário nos moldes e quantia apurada, afastando ainda a multa aplicada em desfavor do Sr. Tiago Tanius lasbeck.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade opinou, nos termos da Instrução nº 3845/19 (peça nº 105), pelo não provimento do recurso, entendimento este corroborado em sua integralidade pela 7ª Procuradoria de Contas, conforme manifestação exarada no Parecer nº 452/19 (peça nº 106).

É o relatório.

2. Primeiramente, vale reiterar o conhecimento dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que os Recursos de Revista não merecem provimento. Considerando a similitude dos argumentos invocados pelos recorrentes, as razões de recurso serão analisadas conjuntamente, no que for cabível, nos termos a seguir expostos.

De início, não merece prosperar a alegação de inexistência de dano ao erário. Conforme consta na Comunicação de Irregularidade, a auditoria realizada por este Tribunal de Contas nos serviços de pavimentação asfáltica executados no Município de Ivaiporã em decorrência do contrato nº 1392/2016 identificou que, em 25 das 52 aferições realizadas, a espessura da massa asfáltica aplicada não atendeu ao previsto nos projetos, no contrato e nas especificações técnicas e normas técnicas do DNIT.

Nesse sentido, expôs a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas que:

Em virtude da ocorrência de descontrol na execução do revestimento que não atendeu às espessuras previstas em projeto, calculou-se o dano ao erário decorrente das quantidades, pelos critérios amostrais da norma do DNIT. (...)

O que levou à ocorrência de dano ao erário foram os quantitativos referentes às espessuras dos revestimentos das Ruas Júlio Guerra, General Ozório, Rui Barbosa, Visconde do Rio Branco e Joaquim Nabuco, que resultaram menores do que as previstas em projeto.

O peso total de CBUQ efetivamente executado nas ruas, de 1.179,72 toneladas, foi calculado com base na média de pesos individuais calculados para cada via, em laboratório, após ensaios em campo da empresa DALCON, contratada pelo TCE-PR. O Município mediu e pagou, referente ao revestimento destas vias, 1.329,78 toneladas, equivalente à quantia de R\$ 449.596,93 (Quatrocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), conforme planilhas de medição, enquanto o valor aferido pelo TCE-PR "in loco" foi de 1.179,72 toneladas, referentes a R\$ 398.863,51 (trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Assim, constata-se dano ao erário já consumado de R\$ 50.733,42 (cinquenta mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos).

Tal situação pode ser melhor compreendida pela análise das seguintes tabelas constantes da Comunicação de Irregularidade (peça nº 03), que indicam a metodologia aplicada para a quantificação do dano ao erário:

MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS PAGOS					
Jardim Imperial Jardim Ouro Preto Rua Júlio Guerra (Duque de Caxias - parte I)					
Nº	Discriminação dos serviços	Unidade	Quantidade	Custo Unitário R\$	Valor médio R\$
1	Concreto betuminoso usinado a quente CBUQ espessura 4,00cm	ton	250,18	338,90	84.884,84
Rua General Ozório					
1	Concreto betuminoso usinado a quente CBUQ espessura 4,00cm	ton	308,73	338,90	104.727,07
Rua Rui Barbosa					
1	Concreto betuminoso usinado a quente CBUQ espessura 4,00cm	ton	252,74	338,90	85.478,84
Rua Visconde do Rio Branco					
1	Concreto betuminoso usinado a quente CBUQ espessura 4,00cm	ton	257,43	338,90	87.035,73
Rua Joaquim Nabuco					
1	Concreto betuminoso usinado a quente CBUQ espessura 4,00cm	ton	253,70	338,90	85.774,60
				Valor Pago	449.596,93
Tabela 4 - Serviços pagos pelo Município por quantidades de CBUQ - Norma do DNIT					
SERVIÇOS AFERIDOS PELO TCE-PR					
Jardim Imperial Jardim Ouro Preto Rua Júlio Guerra (Duque de Caxias - parte I)					
1	Concreto betuminoso usinado a quente CBUQ espessura 4,00cm	ton	221,95	338,90	75.040,12
Rua General Ozório					
1	Concreto betuminoso usinado a quente CBUQ espessura 4,00cm	ton	274,78	338,90	92.804,13
Rua Rui Barbosa					
1	Concreto betuminoso usinado a quente CBUQ espessura 4,00cm	ton	229,54	338,90	77.607,38
Rua Visconde do Rio Branco					
1	Concreto betuminoso usinado a quente CBUQ espessura 4,00cm	ton	228,38	338,90	77.214,44
Rua Joaquim Nabuco					
1	Concreto betuminoso usinado a quente CBUQ espessura 4,00cm	ton	225,07	338,90	76.197,44
				Valor Aferido	398.863,51
Tabela 5 - Valores aferidos pelo TCE-PR por quantidades de CBUQ - Norma do DNIT					
DANO AO ERÁRIO R\$					
				Valor Pago	449.596,93
				Valor Aferido	398.863,51
				Dano ao Erário	50.733,42
Tabela 6 - Dano ao erário por quantidades de CBUQ - Norma do DNIT					

Assim, considerando a falha na execução dos serviços, que resultou no desatendimento das espessuras asfálticas mínimas exigidas no contrato e nas normas técnicas aplicáveis, com a aplicação, a menor, de aproximadamente 150 toneladas de CBUQ nas vias indicadas, não há que se falar em inexistência de dano ao erário.

Nesse contexto, as alegações dos recorrentes de que todos os recursos dispendidos foram aplicados na execução da obra e de que, segundo o laudo da empresa contratada ATP, a espessura média restou superior à espessura contratada, não são aptas a afastar a irregularidade, vez que as obras deveriam ter sido executadas em conformidade com as normas técnicas em toda a sua extensão, e não apenas "na média".

Nessa esteira, consignou-se, com muita propriedade, no acórdão recorrido, que "tendo em vista o projeto contratado (peça 04 e 05) e a Norma Técnica aplicável, tem-se que o dever da empresa contratada era de execução de todo o projeto dentro dos parâmetros aceitáveis, sem a previsão ou possibilidade de aceitação de que a média da espessura global atendessem ao contratado (...)".

Também quanto a este tópico, bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3845/19 (peça nº 105), que:

a execução em um segmento de rua ou trecho com espessura de revestimento maior do que o especificado não compensa a execução em outro segmento de rua ou trecho com espessura menor do que o especificado, pois a perda estrutural na camada de CBUQ menor não é compensada com uma camada maior de CBUQ em outra extensão de via.

Importante ressaltar ainda que, conforme explicado pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça nº 62), a execução da espessura asfáltica abaixo do mínimo aceitável influi significativamente no desempenho do pavimento no que tange à absorção das cargas de tráfego e na vida útil fixada no projeto.

Assim, o fato de ter havido depósito de massa asfáltica, em alguns trechos, em espessura maior ao previsto pelas normas técnicas, além de não compensar a perda estrutural decorrente do não atingimento do mínimo nos demais pontos analisados, contribuiu para demonstrar as falhas e o descontrol, tanto na execução dos serviços pela empresa contratada quanto na fiscalização exercida pelo ente municipal.

Devidamente caracterizado, portanto, o descumprimento das normas contratuais e técnicas aplicáveis, diante do não atendimento da espessura mínima aceitável de pavimentação asfáltica nos trechos apontados na Comunicação de Irregularidade, com o consequente dano ao erário.

Em relação aos exames laboratoriais realizados pela empresa ATP, deve-se destacar que, além de o laudo somente ter sido realizado ao final da execução da obra, não suprindo a necessidade de controle concomitante da execução dos serviços, os seus resultados são parciais. Nesse sentido, apontou a decisão recorrida que:

Não é demais repisar que os exames da ATL apresentados pela defesa como definitivos são parciais, e que os resultados por ela alcançados, e não refutados pela equipe de auditoria, evidenciam as espessuras do revestimento asfáltico dos pontos por ela escolhidos para a realização dos testes, após a conclusão da obra. Sequer se tem o registro acerca do acompanhamento, ou não, pelo fiscal da obra, Engenheiro Civil Carlos Alberto Ramos, acerca de definição dos pontos de retirada das amostras ou mesmo para fins de acompanhamento da sua extração.

Fato é que os resultados apurados naqueles locais específicos não afastam os resultados apurados pela empresa DALCON, em outros pontos do projeto executado, e que evidenciam que a malha asfáltica efetivamente não manteve o padrão de espessura devido em todo o seu trajeto, que foi precisamente o apontamento de irregularidade apurado por este Tribunal.

No que tange ao dano ao erário, diversamente do alegado pelos recorrentes, não se exige dolo ou má-fé para a configuração da responsabilidade do agente que tenha dado causa, sendo suficiente a constatação do elemento subjetivo "culpa", nas suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, afastando-se, assim, a responsabilidade meramente objetiva.

Conforme bem ressaltou a decisão recorrida, "os erros materiais decorrentes de culpa devem ser objeto de reconhecimento de inexecução contratual, ainda que parcial, e da determinação de reparação ou então, de ressarcimento dos danos aferidos", sendo suficiente para a aplicação da multa administrativa, no caso concreto, a negligência na fiscalização da obra pelos agentes municipais responsáveis, conforme passo a expor.

Nesse sentido, especificamente no que tange à responsabilização dos Srs. Carlos Ramos e Alaércio Bufalo, fiscais da obra e do contrato, não merece acolhimento o pleito de afastamento das sanções de multa aplicadas, vez que restou demonstrado nos autos que a fiscalização e o acompanhamento realizados pelos referidos agentes foi precário e inadequado.

Quanto ao Sr. Carlos Ramos, designado fiscal da obra no contrato, constata-se que foi ele o signatário das medições e dos termos de recebimento das parcelas da obra (peça nº 44). Consoante constou na decisão recorrida, no que tange ao laudo da empresa ATP, além de não se ter conhecimento se o Sr. Carlos Ramos participou da definição dos pontos de retirada e/ou acompanhou a extração das amostras utilizadas pela empresa, a realização dos ensaios laboratoriais apenas ao final da obra, e não de forma concomitante, "reforça as conclusões acerca da constatação de falhas no controle da execução da obra, de responsabilidade de Engenheiro Civil Carlos Alberto Ramos, cujas atribuições de controle foram claramente fixadas na cláusula nona do contrato firmado com a empreiteira".

Por sua vez, o Sr. Alaércio Bufalo consta como gestor e fiscal do contrato, segundo Termo de Referência anexado aos autos pela defesa de um dos interessados (peça nº 40, páginas 03-05). Ademais, de acordo com os Decretos Municipais nº 10.622/2015 e 11.542/2016 (peças nº 40, página 07 e nº 41, página 03), referido agente ocupou o cargo de Diretor Municipal de Obras de 02/02/2015 até 31/12/2016. Conforme bem pontuou o acórdão recorrido, as falhas na execução do contrato sob sua gerência e controle indicam atuação culposa no desempenho de suas atribuições fiscalizatórias. Nesse sentido, consignou-se que "no caso em comento, a fiscalização da obra e do contrato deveriam ter sido hábeis em identificar as falhas durante a execução dos serviços, permitindo a imediata correção, e evitando o recebimento das vias em desacordo com os parâmetros mínimos previamente fixados".

Ressalte-se ainda que o fato de o PARANACIDADE ter liberado os recursos para pagamento não afasta as falhas na execução dos serviços pela contratada e na fiscalização exercida pelo ente municipal. Consoante expôs a unidade técnica na Instrução nº 07/18 (peça nº 62):

São responsabilidades do Paranacidade, os atestes das medições e as autorizações para pagamentos após o recebimento dos boletins de medição por parte do Município. Estas medições são vistoriadas pelo Paranacidade, que de posse das mesmas, afere em obra, se o percentual de execução mostrado nos boletins de medição, são compatíveis com o efetivamente medido, para então, poder liberar os repasses para pagamentos das faturas. Fica claro, então, que o Paraná-Cidade é apenas o repassador dos valores advindos do Estado, cabendo ao Município a

responsabilidade pela fiscalização da execução diária dos serviços quanto aos critérios e padrões de qualidade e quantidade.

Note-se, portanto, que o acompanhamento e a fiscalização cotidiana da execução dos serviços, com a conferência de sua adequação aos parâmetros contratuais e normativas técnicas aplicáveis, era de responsabilidade dos agentes municipais. Acrescente-se que a fiscalização do PARANACIDADE tomou por base, exclusivamente, as medições até então existentes, disponibilizadas pela Prefeitura, sem os novos elementos de prova produzidos na fiscalização desta Corte, que comprovam a insuficiência dos quantitativos de CBUQ efetivamente depositados nas vias indicadas, conforme já exposto neste voto.

Não merece acolhimento, ademais, a alegação dos recorrentes Alaércio Bufalo e Carlos Ramos de que o ente municipal não possui laboratório de perícia ou equipamentos de precisão que possibilitem a averiguação de forma precisa, em toda a área, da espessura do material aplicado. Conforme assentado na decisão recorrida, tais afirmações deveriam ter sido objeto de notificação aos superiores, à época, para que fossem adotadas providências, não podendo servir, neste momento, como justificativa para o afastamento da responsabilidade dos referidos profissionais.

Dessa forma, diante das falhas de fiscalização da execução dos serviços e do contrato, inviável o acolhimento do pleito de afastamento das multas aplicadas individualmente aos Srs. Carlos Ramos e Alaércio Bufalo, previstas no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, inexistindo, ademais, qualquer desproporcionalidade na sua fixação.

No que tange à Construtora Gabriel e Filhos Ltda., improcede o argumento de inexistência de ato ilícito, vez que este consistiu justamente na execução da obra com trechos com espessura de revestimento em CBUQ fora dos critérios técnicos aceitáveis e em desconformidade com as previsões contratuais. Assim, comprovada a falha na execução do serviço, impõe-se a necessidade de ressarcimento ao erário pelos danos causados, a ser realizada pelas providências indicadas no acórdão recorrido (ressarcimento do prejuízo apurado ou refazimento dos serviços nos trechos apontados).

Destaque-se que a fiscalização realizada pelo Município e a autorização de repasse dos recursos pelo PARANACIDADE não afastam e nem atenuam as obrigações e a responsabilidade técnica da contratada pela adequada execução do objeto contratual.

Descabida, ademais, a argumentação da empresa no sentido de que deveria ser chamada a efetuar reparos no prazo de garantia ao invés de ser sancionada nos termos da decisão recorrida. A relação jurídica estabelecida com o ente municipal consiste num contrato administrativo, que envolve recursos públicos e que é regido por normas de direito público. Assim, sua inexecução deve ser adequadamente sancionada, justamente para que seja resguardado o erário e, conseqüentemente, o interesse público.

Ressalte-se, contudo, que a decisão recorrida, seguindo a linha de ação pretendida pela defesa, ofereceu como alternativa ao ressarcimento do prejuízo apurado, a critério do Município, o "refazimento dos serviços nas ruas e pontos que não atenderam aos critérios da norma no que diz respeito a espessura da camada de revestimento em CBUQ, conforme disposto na NORMA DNIT 031/2006-ES" (fl. 34 da peça nº 86), restando atendida, assim, ao menos em parte, a pretensão da empresa recorrente.

Quanto à responsabilização do Sr. Tiago Tanius lasbeck, engenheiro civil responsável técnico da empresa, as falhas na execução do serviço de pavimentação denotam atuação culposa, com falha grave, no desempenho de suas atribuições, vez que era ele quem detinha responsabilidade técnica pela execução da obra em conformidade com a normativa técnica aplicável.

Não merece prosperar, ademais, a argumentação referente ao afastamento de sua responsabilidade com base no disposto no art. 932, inciso III, do Código Civil, que trata da responsabilidade civil objetiva do empregador por atos praticados pelo empregado/preposto. Além de tal normativa não excluir a responsabilidade do empregado, consistindo apenas numa garantia de ressarcimento à pessoa física ou jurídica que sofre o dano, o art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 expressamente prevê que "responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular".

Especificamente em relação às sanções de multa, o parágrafo único do art. 86 do citado diploma legal determina a aplicação de multa à "pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato". Outrossim, o art. 85, inciso I, estabelece que o Tribunal de Contas poderá, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades, aplicar, dentre outras, a sanção de multa administrativa.

No caso em comento, foi acertadamente aplicada ao Sr. Tiago Tanius lasbeck a multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], em razão da realização de obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica.

Diante do exposto, tendo em vista que os argumentos trazidos pelos recorrentes não têm o condão de afastar os fundamentos do acórdão recorrido, e considerando que não foram apresentados novos elementos nessa fase recursal, entendo que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2020/2019 deve ser mantida na íntegra.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça, e, no mérito, negue provimento aos presentes Recursos de Revista, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2020/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2020/2019 – Primeira Câmara;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UJFPR; (...) c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

PROCESSO Nº: 161271/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: GUILHERME KINESKI DE CARVALHO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR ADILSON CLAYTON DE SOUZA, ANDREA IZABEL KRASINSKI, DAINE EUNICE ROCHA SARKIS, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, GUILHERME DALOCE CASTANHO, LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR, MARCELO NASSIF MALUF, MARISTELA FREDERICO, SIMONE BUSKEI MARINO, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 63/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Pinhais. Pregões nº 115/2017 e 90/2018. Aquisição de medicamentos. Prática de sobrepreço, observada na comparação dos preços praticados nos certames impugnados com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde. Não adoção do Código BR para caracterização do medicamento a ser adquirido. Pela procedência parcial com a expedição de recomendação, sem a aplicação de sanções.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo Ministério Público de Contas em face dos Pregões nº 115/2017 e 90/2018 do Município de Pinhais, que tiveram por objeto o registro de preços para a aquisição de medicamentos.

De acordo com o Ministério Público de Contas, foram constatadas duas irregularidades no âmbito dos procedimentos licitatórios analisados:

1. Prática de sobrepreço, observada na comparação dos preços praticados nos certames impugnados com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde.

2. Não adoção do Código BR para caracterização do medicamento a ser adquirido. Por meio do Despacho nº 325/18 (peça 14), as medidas cautelares pleiteadas foram deferidas e a presente Representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de Pinhais e da Sra. Marly Paulino Fagundes, prefeita municipal, para apresentarem contraditório.

Na sequência, a decisão liminar foi ratificada pelo Acórdão nº 642/19, do Tribunal Pleno (peça 17), que manteve a determinação cautelar para que o Município de Pinhais passasse a adotar nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet.

O Município de Pinhais, representado pelo Prefeito Municipal Marly Paulino Fagundes Augustinho Zucchi, e o Pregoeiro Guilherme Kincenky de Carvalho vieram aos autos à peça 41. Informaram que o Pregão 23/19, com objeto semelhante, foi revogado, em razão da cautelar expedida, visando explicitar o Código BR no edital e reformular a formação de seus preços. Apresentaram argumentos relacionados ao envio de dados ao Banco de Preços em Saúde. Defenderam a pesquisa de preços havida nos Pregões 115/2017 e 090/2018. Pugnaram pela impossibilidade de responsabilização do pregoeiro, pela improcedência da representação e pelo seu arquivamento.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2951/19 (peça 80), opinou pela improcedência do suposto sobrepreço no valor final contratado e procedência, com confirmação da liminar, quanto à obrigatoriedade do uso do Código BR, sem a aplicação de sanções.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 746/19 (peça 81), opinou pela procedência integral da presente Representação, com a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da LC 113/2005 ao Sr. Guilherme Kincenky de Carvalho, pregoeiro, responsável pelo julgamento dos procedimentos licitatórios que admitiram sobrepreço nas sessões de julgamento.

É o relatório.

2. Corroborando o parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, a presente Representação merece ser julgada parcialmente procedente, sem a aplicação de sanções.

2.1. Do sobrepreço na comparação dos preços utilizados nos certames

O Ministério Público de Contas alegou a existência de sobrepreço na comparação dos preços praticados nos certames com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS), tendo apurado no Pregão nº 115/2017 uma diferença a maior de R\$ 32.414,57, e no Pregão nº 90/2018 uma diferença a maior de R\$ 81.736,19.

A metodologia de cálculo utilizada pelo Ministério Público de Contas, comparou os preços praticados com a mediana dos preços encontrados no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>).

A despeito disso, em seu parecer conclusivo, a Coordenadoria concluiu pela improcedência do apontamento, já que não constam informações sobre os parâmetros empregados nos levantamentos que subsidiaram a prefacial, tampouco a eventual utilização de filtros quando da pesquisa de preços efetuada junto ao Banco de Preços em Saúde (BPS).

Este é o entendimento que se adota, haja vista que a metodologia utilizada pelo representante não permite demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência de sobrepreços no certame em questão.

Neste ponto é necessário destacar que questionamento idêntico já foi enfrentado pelo Acórdão nº 2375/19, do Tribunal Pleno (processo 479367/18), no qual consignou-se que "similamente ao que ocorre com a pesquisa de preços para o estabelecimento dos preços referenciais, que deve ser ampla e utilizar-se de fontes

variadas a fim de se atingir maior fidedignidade, a metodologia para aferição de sobrepreço em licitações de medicamentos também não pode ser limitada à comparação com a média de valores constantes em um ou outro banco de dados, devendo levar em consideração diversos critérios e peculiaridades que interferem nos preços concretamente praticados."

Este entendimento se amparou na sistemática utilizada pelo Tribunal de Contas da União, que possui vasta experiência na apuração do dano ao erário em aquisições de medicamentos, a qual considera uma série de parâmetros para estimar o valor do sobrepreço. Assim, por exemplo, a metodologia do TCU vale-se da seleção dos maiores preços registrados em bancos de preços locais - e apenas subsidiariamente, nacionais - e a inutilização de preços que decorriam de compras em quantidades superiores que aquelas efetivamente realizadas no caso concreto.

A propósito, cite-se o seguinte excerto do Acórdão nº 5708/2017 – Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União, que expõe em minúcias a metodologia aplicada. Verbis:

46. A sistemática utilizada pela equipe de fiscalização para apuração do débito se amparou em deliberações desta Corte de Contas, tais como os Acórdãos 1146/2011-TCU-Plenário, 3016/2012-TCU-Plenário, 384/2014-TCU-2ª Câmara, 2150/2015-TCU-Plenário e 1863/2015-TCU-Plenário. As referências obtidas foram determinadas com viés conservador, considerando as características e a variedade dos medicamentos a serem pesquisados, tendo sido adotados os seguintes parâmetros, visando obter uma estimativa confiável do sobrepreço e do superfaturamento:

- a) a utilização dos dados do Siasg/Comprasnet levou em conta o maior preço registrado para o item, inicialmente na unidade da federação Rio de Janeiro e, em caso de não localização, em nível nacional, para fins de cumprimento do art. 210, §1º, inciso II, do RI/TCU;
- b) não foram selecionados registros correspondentes a contratações diretas;
- c) não foram selecionados registros cujos quantitativos adquiridos fossem superiores aos do pregão em análise, de modo a evitar ganhos de escala;
- d) não foram selecionados registros cuja unidade de fornecimento fosse diferente do previsto no pregão;
- e) para cada item de medicamento licitado, considerou-se a existência de, pelo menos, quatro registros no Siasg/Comprasnet para fim de cômputo do débito;
- f) havendo mais de um fabricante para o item na base de referência, o de outro fabricante, ou, ainda, do princípio ativo;
- g) no caso de fabricante e fornecedor coincidentes, os preços da base de referência foram majorados em 15%, considerando-se os termos do Acórdão 95/2007-TCU-Plenário.

47. Como se vê, a pesquisa de preços realizada pela equipe de fiscalização levou em conta, precipuamente, o maior preço registrado para o item em outras licitações e contratações promovidas pelo Governo Federal, sempre considerando a existência de, pelo menos, quatro registros no Siasg/Comprasnet para fim de cômputo do débito. Ou seja, caso houvesse, para um determinado medicamento, somente três registros no Siasg/Comprasnet, referentes a outras aquisições realizadas por entes federais, esses registros não foram considerados para cálculo do débito, ainda que os preços estivessem abaixo do praticado no pregão 21/2013, desconsiderando-se, desse modo, a existência de sobrepreço na aquisição daquele medicamento pela Prefeitura Municipal de Itaguai.

48. Mesmo considerando que os maiores valores unitários levantados provavelmente sejam significativamente superiores aos valores que poderiam ter sido obtidos em um certame que atendesse aos princípios administrativos aplicáveis, optou-se por essa metodologia para se dar cumprimento, com segurança e prudência, ao que prescreve o art. 210, §1º, inciso II, do RI/TCU, segundo o qual a estimativa do débito deve ser apurada pela quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

49. Destaca-se, ainda, que, na composição da pesquisa utilizada, preponderou-se o registro de aquisições de pequena monta, tendentes a valores maiores, por não se beneficiarem do ganho de escala, fato que é favorável aos responsáveis em termos do débito imputado. Ademais, vale repisar que a utilização dos dados do Siasg/Comprasnet levou em conta o maior preço registrado para o item, e não a média ponderada dos preços. (grifo nosso).

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência da alegação da prática de sobrepreço nos certames em questão, uma vez a metodologia empregada pelo Ministério Público de Contas na peça inicial mostra-se inadequada para a efetiva demonstração de ocorrência de sobrepreço nos certames em questão.

2.2. Não adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet

Em segundo lugar, o Ministério Público de Contas aduz pela necessidade de utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet para referenciar medicamentos a serem adquiridos pela Administração, enquanto medida que visa à efetivação do princípio da padronização, inscrito no art. 15, I da Lei nº 8.666/93, além de facilitar o controle social e a fiscalização deste Tribunal de Contas.

De fato, através da utilização do Código BR, que tem acesso e consulta pública através do site www.comprasgovernamentais.gov.br, é possível fazer pesquisas de preços mais precisas e identificar com maior clareza o medicamento que se pretende adquirir, além de facilitar a comparabilidade dos preços utilizados.

Diante disso, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite do Ministério de Saúde, e no art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93, esta Corte de Contas concluiu pela necessidade de adoção do Código BR como identificador dos medicamentos em processos licitatórios.

Trata-se do entendimento firmado pelo Acórdão nº 1393/19, do Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta com força normativa (protocolo nº 602061/18). Verbis: a) os valores registrados pelos Municípios no banco de preços em saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?

Resposta: Não. Além da obrigatoria consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência. (grifo nosso)

Neste ponto, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que o Município atendeu à ordem cautelar (peça 80) e adotou medidas efetivas para a regularização

desta impropriedade, inclusive, com a noticiada revogação do Pregão Presencial nº 23/2019, "para aquisição de medicamentos, visando explicitar o Código BR no edital e reformular a formação de seus preços nos termos preconizados pelo Ministério Público de Contas – MPC" (fl. 2 da peça nº 41).

Ressalte-se, ademais, que o saneamento desta irregularidade tem relevante significância prática para o aprimoramento da transparência e controle das aquisições de medicamentos, objeto da presente Representação.

Diante disso, tendo em vista a regularização do apontamento ao longo da instrução, conclui-se pela procedência do item tão somente para fins de expedição de recomendação para que o Município mantenha a utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, nas fases internas e externas dos processos licitatórios para aquisições de medicamentos.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93 quanto à não utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet para a caracterização do medicamento a ser adquirido;

3.2. Julgue improcedente a presente Representação em relação à suposta prática de sobrepreço nos certames impugnados.

3.3. Expeça recomendação ao Município de Pinhais, na pessoa do atual gestor, para que continue adotando o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos, como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação;

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito julgá-la parcialmente procedente, quanto à não utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet para a caracterização do medicamento a ser adquirido;

II – julgar improcedente a presente Representação em relação à suposta prática de sobrepreço nos certames impugnados;

III – recomendar ao Município de Pinhais, na pessoa do atual gestor, para que continue adotando o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos, como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 283911/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

INTERESSADO: MÔNICA RISCHBIETER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 67/20 - TRIBUNAL PLENO

Recomendação de Contas Estadual. Regularidade com ressalva. Déficit Orçamentário. Recomendação. Aprimoramento do controle interno.

1. Trata o presente da prestação de contas da Sra. MÔNICA RISCHBIETER, Presidente do Centro Cultura Teatro Guaíra, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 19/19 (peça 44), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, o aprimoramento do controle interno.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 781/19 (peça 45), após análise do contraditório e considerando o art. 175-J, VI[1] e seu parágrafo único[2], do Regimento Interno, conclui que as contas estão regulares, ressalvando o Resultado Orçamentário deficitário (fls. 02/03)

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer de nº 1013/19 (peça 46), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. As manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e Coordenadoria de Gestão Estadual, são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalva, além de recomendação, sem oposição do Ministério Público de Contas.

Convém destacar que a instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual, lastreada pelo art. 175-J, VI e seu parágrafo único, do Regimento Interno, não realizou a análise de mérito sobre os apontamentos efetuados pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, limitando-se a reproduzi-los e consolidá-los na sua instrução conclusiva.

2.1. Controle Interno:

O Relatório Anual de Fiscalização (peça 27), elaborado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselho Fábio de Souza Camargo, quando da avaliação do Controle Interno do Centro Cultural Teatro Guaíra, detectou que:

[...] falta à Unidade de Controle Interno do CCTG uma atuação mais efetiva quanto observados os parâmetros legais que evidenciam suas responsabilidades quanto a implementação, manutenção, monitoramento, avaliação e revisão dos controles internos de gestão9. (...) Assim, restou evidenciada a necessidade de um desempenho mais proativo na gestão da unidade administrativa, em conformidade com o disposto nos artigos 8º e 9º do Decreto Estadual nº 11.290/2018, in verbis:

(...)

9 Decreto nº 11.290/2018:

(...)

Art. 3.º Os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual deverão implementar, manter, monitorar, avaliar e revisar os controles internos da gestão.

§ 1.º Os controles internos da gestão se constituem na primeira linha de defesa dos órgãos e entidades visando propiciar o alcance de seus objetivos que deverão ser operados por todos os agentes públicos responsáveis pela condução de atividades e tarefas, no âmbito dos macroprocessos finalísticos e de apoio dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual.

§ 2.º Os controles internos da gestão deverão ser aplicados em todos os níveis, unidades e dependências do órgão ou da entidade pública, de forma efetiva e consistente com a natureza, complexidade, legalidade e regularidade das respectivas atividades e tarefas, nos termos do art. 4.º da Lei Estadual nº 15.524, de 05 de junho de 2007.

Ao final, o relatório recomenda que o Controle Interno do Centro Cultura Teatro Guaíra “[...] passe a exercer as funções de supervisão, monitoramento e assessoramento das atividades do órgão, adotando as Linhas de Defesa delineadas no artigo 5º do Decreto Estadual nº 11.290/2018, (...)”.

Ao apreciar o contraditório, conforme asseverado pela Inspeção, a fls. 02 da peça 44, a gestora “[...] apenas se comprometeu a ser “mais incisivo na cobrança da atuação do Controle Interno, que deverá ser regularizado ao longo do período” (fls. 4, peça 39).”

Desta forma, a 6ª ICE, resumidamente, considerando que o Decreto Estadual nº 11.290/2018[3] foi revogado pelo Decreto nº 2.741/2019[4], propõe “[...] que apenas se recomende ao CCTG o aprimoramento de seu controle interno, com observância do Regulamento da Controladoria-Geral do Estado (Anexo I do Decreto nº 2.741/2019).”

Assim, em consonância com o posicionamento da 6ª Inspeção de Controle Externo, deve ser consignada a recomendação, nos termos por ela expostos, no sentido de que a Entidade aprimore o seu controle interno, à luz do Regulamento da Controladoria-Geral do Estado.

2.2. Resultado Orçamentário deficitário:

O exame inicial das contas, realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, contido na peça nº 28, constatou, de acordo com o quadro de fls. 10 – item 4.6, o encerramento do exercício de 2018 com o resultado orçamentário negativo de R\$ 2.175.000,20, decorrente do somatório da receita orçamentária arrecadada (R\$ 1.581.820,20), e das transferências financeiras recebidas (R\$ 30.581.018,68), perfazendo o montante de R\$ 32.162.838,88, em cotejo com o total das despesas empenhadas, no valor de R\$ 34.337.839,08.

Em sua defesa, a entidade alega que o referido déficit ocorreu uma vez que a unidade técnica considerou, para fins de apuração, as despesas empenhadas, porém, os recursos são transferidos para a entidade no momento do pagamento dos empenhos, e, ainda, que as despesas empenhadas estão “[...] lastreadas com fontes de recursos do tesouro do Estado.”

Ao apreciar o contraditório apresentado, a coordenadoria – peça 45 – destaca que, “[...] a norma legal pressupõe que toda dívida contraída, se não é anulada, constitui passivo da entidade.”

Neste aspecto, a unidade, destacando também o art. 35[5] da Lei 4320/64, assim se manifestou:

Se os restos a pagar, não processados, configurassem ausência de condição de pagamento deveriam, então, ter seus respectivos empenhos cancelados no encerramento do exercício. Uma vez não cancelados, depreende-se que continuam a expressar condição de pagamento, aumentando assim a possibilidade de déficit orçamentário, caso as receitas arrecadadas não sejam suficientes para a devida cobertura desta dívida.

Desta feita, ao encerrar sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual, com base em precedentes decisões desta Casa, concluiu pela regularidade com ressalva. Assim, acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual, uma vez caracterizada a dependência do repasse de recursos do Poder Executivo Estadual, bem como existente autorização orçamentária para o empenhamento das despesas, não há razão para impor a irregularidade das contas.

De outra sorte, contudo, mostra-se razoável exigir que a gestora responsável tivesse adotado as medidas contábeis apontadas pela unidade técnica, para mitigar a ocorrência de resultados negativos, o que não restou demonstrado nos presentes autos, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que este Tribunal Pleno: 3.1. julgue regulares as contas da Sra. MÔNICA RISCHBIETER, Presidente do Centro Cultura Teatro Guaíra, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressalvando-se o resultado orçamentário deficitário, com a recomendação para que a Entidade aprimore o seu controle interno, à luz do Regulamento da Controladoria-Geral do Estado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Sra. Mônica Rischbieter, Presidente do Centro Cultura Teatro Guaíra, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressalvando-se o resultado orçamentário deficitário;

II – recomendar a Entidade que aprimore o seu controle interno, à luz do Regulamento da Controladoria-Geral do Estado;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

VI - consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Institui e regulamenta as Unidades de Controle Interno – UCI, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e dispõe sobre os respectivos conceitos, competências e responsabilidades, bem como fomenta as medidas voltadas à implementação da cultura do ambiente de controle.

4. Aprova o Regulamento da Controladoria-Geral do Estado – CGE.

5. Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas néle arrecadadas;

II - as despesas néle legalmente empenhadas.

PROCESSO Nº: 804490/19

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 152/20 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Menor preço global. Contrato de valor estimado. Montagem e desmontagem de mobiliário e de divisórias. Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas pela Homologação. Voto pela homologação do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade “pregão eletrônico”, sob o critério de julgamento menor preço global, com vistas à contratação (Contrato de valor estimado) de serviço de montagem e desmontagem de mobiliário e de divisórias, ambos com embalagem protetiva, identificação de peças, transporte interno e organização em depósito, nas instalações internas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Termo de Referência acostado no evento 3.

Nos termos do Despacho nº 5695/19 (peça 16), fixou-se o preço máximo em R\$ 245.788,40 (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), oportunidade em que se autorizou o processamento da licitação, com a correspondente deflagração da fase externa.

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2214) em 08 de janeiro de 2020, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, no Compras Governamentais, no GMS, bem como na página do TCE/PR (peça 19).

Não houve pedidos de esclarecimento e/ou impugnação ao edital.

Encerrada a fase de lances e análise dos documentos de habilitação, assim como não havendo registro de intenção de recursos por parte das concorrentes, o objeto foi adjudicado à empresa CONSTRUTORA RESOLUÇÃO LTDA., consoante Termo de Adjudicação acostado à peça 26, pelo valor negociado a R\$ 137.999,60 (cento e trinta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

A Supervisão de Licitações e Contratos apresentou o relatório final da licitação à peça 27 (Despacho nº 58/20).

Em seu derradeiro opinativo, a DIJUR (Parecer nº 34/20 - peça 28), no que foi acompanhada pelo Parecer nº 34/20 (peça 29) do Parquet de Contas do Estado do Paraná, concluiu pela possibilidade de homologação do certame.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De proa, constata-se, com base no acervo documental carreado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo, por conseguinte, ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (Despacho nº 5695/19).

Noutro giro, quanto à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2214) em 08 de janeiro de 2020, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, no Compras Governamentais, no GMS, bem como na página do TCE/PR (peça 19).

Mais adiante, vê-se que o processo de Pregão Eletrônico nº 01/20 foi materializado na ata de sessão pública acostada à peça 24, e que sagrou-se vencedora a empresa CONSTRUTORA RESOLUÇÃO LTDA, com valor negociado de R\$ 137.999,60 (cento e trinta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), tendo sido observada a legislação que alberga tal procedimento.

Por fim, denota-se da referida ata que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação da empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar, ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, o objeto devidamente adjudicado à licitante CONSTRUTORA RESOLUÇÃO LTDA., consoante Termo de Adjudicação acostado à peça 26.

Neste sentido, em linha com o parecer da Diretoria Jurídica que, após exauriente análise da fase externa do certame, posicionou-se pela homologação da competição, tenho que o reconhecimento de regularidade e juridicidade do Pregão nº 01/20 é medida que se impõe.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 01/20, destinado à “contratação (Contrato de valor estimado) de serviço de montagem e desmontagem de mobiliário e de divisórias, ambos com embalagem protetiva, identificação de

peças, transporte interno e organização em depósito, nas instalações internas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no qual sagrou-se vencedora a empresa CONSTRUTORA RESOLUÇÃO LTDA., pelo valor negociado a R\$ 137.999,60 (cento e trinta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a homologação do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 01/20, destinado a “contratação (Contrato de valor estimado) de serviço de montagem e desmontagem de mobiliário e de divisórias, ambos com embalagem protetiva, identificação de peças, transporte interno e organização em depósito, nas instalações internas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, no qual sagrou-se vencedora a empresa CONSTRUTORA RESOLUÇÃO LTDA., pelo valor negociado a R\$ 137.999,60 (cento e trinta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos);

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 804580/19

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 154/20 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR. Novembro de 2019. Regularidade.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Execução Orçamentária e Financeira do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TCE/PR, referente ao mês de novembro de 2019, encaminhada pela Diretoria de Finanças (DF) desta Casa, em atendimento ao disposto no artigo 523, caput do Regimento Interno deste Tribunal.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 5/20 (peça n.º20), acostou o quadro refletindo o contido no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, o qual permite distinguir a previsão orçamentária e as respectivas alterações e movimentações orçamentárias, por Projeto/Atividade e por Espécie de Despesa, verificando a execução orçamentária até o período foi de 65,75% (sessenta e cinco vírgula setenta e cinco por cento).

Quanto ao Inciso II, da Instrução de Serviço nº 11/2009, observou que não houve alteração orçamentária no mês de novembro/2019 de acordo com o Relatório da Execução Orçamentária e Financeira (peça nº 19).

Aponta no item III, no demonstrativo da movimentação e conciliação bancária o montante de créditos de recursos recebidos para execução orçamentária no mês de novembro/2019, totalizando o valor de R\$ 38.204.705,08 (trinta e oito milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e cinco reais e oito centavos).

O saldo de recursos consignados em folha de pagamento, ao final do mês em análise, é de R\$ 73.637,67 (setenta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos) e refere-se a Contribuição Previdenciária – INSS, cujo pagamento ocorre sempre no dia 20 do mês subsequente. Ainda, restou contabilizado na conta de consignação o valor de R\$ 70.788,37 (setenta mil, setecentos e oitenta e trinta e sete centavos) referente a tributos retidos de fornecedores a ser repassado ao fisco. Acerca das despesas inscritas em restos a pagar, verifica-se o registro e controle de um saldo, ao final do mês em análise, de R\$ 45.725.440,91 (quarenta e cinco milhões, setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e um centavos), de exercícios anteriores.

Por fim, observa que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de novembro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.º 18/20 (peça n.º 21), conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o presente processo pode ser considerado REGULAR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 11/20 (peça n.º 21), manifesta-se pela REGULARIDADE dos atos de execução orçamentária em análise.

II. DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual, bem como com base no que mais consta dos autos, VOTO pela REGULARIDADE do presente processo de execução orçamentária e financeira do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TEC/PR, referente ao mês de novembro de 2019.

Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à prestação de contas anual desta Corte atinente ao exercício de 2019.

Após trânsito em julgado, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de

Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade do presente processo de execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TEC/PR, referente ao mês de novembro de 2019;

II – determinar, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à prestação de contas anual desta Corte atinente ao exercício de 2019;

III – determinar, após trânsito em julgado, o encerramento deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 854052/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 155/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos exigidos pela Resolução 03/2006. Ausência de documentação complementar necessária à validação das despesas com pessoal. Desprovemento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CLÁUDIA APARECIDA GALI (peça n.º 127), Presidente do Instituto Confiancce de 30/03/2008 a 29/03/2011, face ao decidido no Acórdão n.º 3280/18 (peça n.º 123), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de n.º 251340/11.

O Acórdão recorrido julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Colombo e o Instituto Confiancce - Curitiba (Termo de Parceria nº 194/2010), em razão da ausência de documentos exigidos pela Resolução 03/2006, cobrança de taxas administrativas, não apresentação de documentação complementar para a validação das despesas com pessoal e encargo, terceirização irregular dos serviços públicos e violação aos Art. 18 a 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Determinou-se, ainda, o ressarcimento de valores, aplicação de multa, recomendações de determinações ao Sr. JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, e a Sra. CLÁUDIA APARECIDA GALI, presidente do instituto à época.

A Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 127) para que as contas sejam julgadas regulares e sejam afastadas as multas aplicadas e a restituição de valores, alegando, em suma, que:

a) A Unidade Técnica se equivocou em seus pareceres (peças nº 80 e 119) ao opinar pela não comprovação das despesas com pessoal. Afirma que os documentos juntados pelo Instituto Confiancce sequer foram analisados;

b) Os documentos apresentados são suficientes para comprovar as despesas com pessoal, fato que apartaria a irregularidade da prestação de contas e, consequentemente, os valores a restituir.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 349/19 (peça n.º 139), opina pelo desprovemento do Recurso de Revista tendo em vista que os documentos necessários para comprovação da efetiva utilização dos recursos não foram apresentados em nenhuma das oportunidades que foram dadas ao interessado.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 973/19 (peça n.º 149), corrobora o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pelo não provimento do recurso já que o Recorrente não acrescentou novos documentos à prestação de contas, o que apenas confirmou a carência de provas das despesas custeadas com os recursos repassados.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Colombo e o Instituto Confiancce - Curitiba.

Quanto à alegação de que a Unidade Técnica se equivocou em seus pareceres (peças nº 80 e 119) ao opinar pela não comprovação das despesas com pessoal e sequer analisou os documentos juntados pelo Instituto Confiancce, esta não merece prosperar já que o feito foi objeto de análise em diversas ocasiões: Instrução nº 1853/12 – DAT (Peça nº 08), Instrução nº 6491/12 – DAT (peça nº 41), Instrução nº 386/14 DAT (peça nº 80), Instrução nº 577/17 COFIT (peça nº 119) e Instrução nº 349/19 – CGM (peça nº 139).

A Unidade Técnica, além de sugerir novas concessões de contraditório à Recorrente, enumerou claramente quais documentos seriam necessários para sanar as irregularidades apontadas, conforme Instrução nº 1853/12 – DAT (Peça nº 08):

“a) Quadro demonstrativo analítico, consolidado, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante total, em que constem, pelo menos, colunas como Data, Documento (NF, RPA, recibo etc.), Favorecido, CNPJ/CPF, Valor R\$, Nº cheque, Programa/Projeto, etc. Para os pagamentos

realizados à pessoa jurídica por serviços prestados, identificar, através de valores e CPF, quem são os beneficiários/proprietários, nos moldes da planilha DAT 05, conforme Resolução 03/06;

b) Relação detalhada das atividades (função) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal, com os valores pagos a cada um deles;"
c) Envio de todos os extratos bancários desde o início do exercício até o encerramento, com os respectivos saldos; (...)" (peça 08, fl. 04)

No reexame do contraditório, o Instituto Confiance trouxe aos autos apenas parte dos documentos solicitados (peças nº 65 a 77):

"a) Resumo da Folha de Pagamento dos meses de setembro a dezembro de 2010, Pç.66/70;

b) Cópia da relação dos trabalhadores constantes da GFIP/SEFIP nos meses de setembro a dezembro do ano de 2010, Pç.71/74;

c) Extratos bancários da conta nº 32580-5, agência nº 3263-8, Pç.75;

d) Balancete de verificação de 01/2010 a 12/2010, Pç.76;

e) Extratos bancários da conta nº 37034-7, agência nº 3263-8, Pç.76;

f) Relatório Circunstanciado do Instituto Confiance, Pç.77;" (Instrução nº 386/14 – DAT – Peça nº 80)"

Após a análise da documentação apresentada, a Unidade constatou que esta não atende ao solicitado nas instruções anteriores, tampouco era suficiente para comprovar as despesas com pessoal, in verbis:

"Analisando o processo, verifica-se que permanece a ausência de documentos e informações necessárias para a análise das contas, não constando do processo os demonstrativos analíticos da execução das despesas realizadas a título da Parceria entre o Município de Colombo e o Instituto Confiance.

O Resumo da Folha de Pagamento dos meses de setembro a dezembro de 2010, Pç.66/70, possui apenas valores totais, não demonstrando a relação discriminada dos funcionários contratado pela OSCIP.

Os dados analíticos dos funcionários poderiam ser observados na cópia da relação dos trabalhadores constantes da GFIP/SEFIP nos meses de setembro a dezembro do ano de 2010, Pç.71/74, contudo não foi localizado o comprovante de entrega das declarações.

A OSCIP apresentou apenas o Demonstrativo de Receitas e Despesas realizadas na execução do Termo de Parceria, Pç.5, Pg.5, de forma extremamente sintética, não constando dos autos elementos suficientes para subsidiar as despesas elencadas no demonstrativo a título de Ordenados e Salários, Encargos Sociais, Benefícios a Funcionários, Outras Despesas, Despesas Administrativas e Despesas Financeiras, ficando as mesmas sem base sólida para serem consideradas como legítimas." (peça 80, fls. 05 e 06).

Infere-se, portanto, que os documentos apresentados não sanaram as irregularidades apontadas. Não obstante, a Unidade técnica sugeriu novamente ao Relator nova concessão de contraditório com a requisição de documentos complementares referente às despesas com pessoal e encargos:

"Para uma análise completa das despesas realizadas pela entidade recebedora, solicitamos que sejam anexados ao processo os seguintes documentos complementares relativos aos gastos com pessoal e encargos:

a) RAIS – Relação Anual de Informações Sociais analítica, relativa ao ano base de 2010, acompanhada do respectivo recibo de entrega ao MTE;

b) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social das declarações GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social dos meses de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2010;

c) Cópias da GRF-FGTS e GPS-INSS para comprovar o pagamento dos tributos incidentes sobre a folha de pagamento, do período de 01/09/2010 a 31/12/2010;

d) Folha de pagamento analítica dos funcionários contratados pela OSCIP para execução do Termo de Parceria nº 194/2010, referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010." (Peça 80, fls.07 e 08)

Após decurso de prazo (peças nº 116 e 117) sem a manifestação dos interessados, foram mantidas as irregularidades nas Instruções posteriores (Instrução nº 577/17 – COFIT e Instrução nº 349/19 – CGM).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente o decidido no Acórdão nº 3280/18, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de nº 251340/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o decidido no Acórdão nº 3280/18, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de nº 251340/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 323018/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CÉZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), JORGE KAORU MAEDA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADO / PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 156/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Cerceamento de defesa. Citação recebida mediante carta AR

por terceira pessoa. Ausência de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Pelo desprovimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO (peça nº 44), ex-Prefeito de Nova Olímpia no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, face ao decidido no Acórdão nº 944/19 (peça nº 40), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, nos autos de nº 51176/13.

O Acórdão recorrido julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Nova Olímpia em face das disparidades entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas. Determinou-se, ainda, o recolhimento parcial dos recursos repassados, a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO e a expedição de recomendação.

O Recorrente busca a reforma do acórdão alegando, em suma, que:

a) Preliminarmente, houve cerceamento de defesa pois nenhum dos ARs juntados no caderno processual foi recebido pelo recorrente, tampouco existe qualquer publicação endereçada ao mesmo (peça nº 44);

b) A condenação do Recorrente foi fixada no valor de R\$155.472,11 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e onze centavos), que curiosamente é o montante aproximado repassado para a 1ª Medição, correspondente a R\$ 189.700,63 (cento e oitenta e nove mil, setecentos reais e sessenta e três centavos), conforme prova com a nota fiscal desta medição (peça nº 44, fl. 7).

c) Assim, em que pese a afirmação de que não foram apresentadas as Notas Fiscais da Primeira e Segunda medições, com a devida vênia, ela não deve prosperar, pois as mesmas foram apresentadas em anexo, perfazendo o valor R\$ 279.188,36 (duzentos e setenta e nove mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos, que corresponde à totalidade da obra.

d) Requeveu que fosse acatada a preliminar arguida e, caso não seja esse o entendimento, que fosse aprovada com ressalvas a prestação de contas do convênio objeto deste processo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante o Parecer nº 563/19 (peça nº 64), opina pelo desprovimento do Recurso de Revista, já que a preliminar carece de acolhida e, quanto ao mérito, não foi apresentada nenhuma prova capaz de modificar, alterar ou extinguir o decidido no Acórdão nº 944/19 emitido pela Primeira Câmara desta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 951/19 (peça nº 65), corrobora o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Nova Olímpia.

Preliminarmente, o Recorrente aduz que houve cerceamento de defesa pois, nos Autos da Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Processo nº 51176/13), foi encaminhada citação para o seu endereço residencial, situado em um condomínio edilício, que foi recebida por terceira pessoa (peça nº 34). Afirma que "por todos os ARs juntados no caderno processual não há ao menos que tenha sido recebido pelo recorrente, tampouco existe qualquer publicação endereçada ao mesmo".

Frise-se que o Recorrente, em nenhum momento, negou ou apresentou prova de que não residia no endereço em que foi citado. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial desse Tribunal de Contas, a citação realizada no endereço constante nos cadastros dessa Corte, ainda que constatado o recebimento do aviso de recebimento por terceiro, conduz a sua validade e observância à ampla defesa e ao contraditório, tal como ocorre no presente caso, em razão da previsão do artigo 380, §4º, do Regimento Interno[1].

Esse mesmo raciocínio, inclusive, é defendido pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça nacionais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO RECEBIDA MEDIANTE CARTA AR POR TERCEIRA PESSOA.

Válida a citação mediante a expedição de carta com aviso de recebimento, inteligência do artigo 8º, I e II, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Órgão Fracionário. Julgamento monocrático. Executado revel.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA."

(TJ-RS - AI: 70065683591 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 05/09/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2015)

"EMBARÇOS À EXECUÇÃO. (...) CORRESPONDÊNCIA ENVIADA NO ENDEREÇO PROFISSIONAL DO RECORRENTE E RECEBIDA POR TERCEIRO IDENTIFICADO. À ESPÉCIE APLICA-SE O ENUNCIADO 13.7 DAS TRS/PR: 'É VÁLIDA A CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA QUANDO A RESPECTIVA CARTA É ENTREGUE NO SEU ENDEREÇO, AINDA QUE NÃO SEJA POR ELA RECEBIDA.'. BEM COMO O ENUNCIADO 05 DO FONAJE 'A CORRESPONDÊNCIA OU CONTRA-FÉ RECEBIDA NO ENDEREÇO DA PARTE É EFICAZ PARA EFEITO DE CITAÇÃO, DESDE QUE IDENTIFICADO O SEU RECEBEDOR.' (...) SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SERVE A PRESENTE EMENTA COMO VOTO. UNÂNIME. RESULTADO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

(TJ-PR - RI: 000413070201481600180 PR 0004130-70.2014.8.16.0018/0 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 11/09/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 22/09/2015)

"PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO POR CARTA COM AR RECEBIDO POR TERCEIRO. ENDEREÇO DO RÉU. VALIDADE. I - NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A CITAÇÃO FOI EFETIVADA PELO CORREIO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) E, COMO TAL, SE PERFAZ COM A JUNTADA AOS AUTOS DO AVISO DE RECEBIMENTO DEVIDAMENTE CUMPRIDO, CONFORME DETERMINA A LEI PROCESSUAL. II - O ARTIGO 222, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AUTORIZA A CITAÇÃO PELO CORREIO NÃO SÓ DO COMERCIANTE OU INDUSTRIAL, MAS DE QUALQUER PESSOA FÍSICA,

EXCETO OS CASOS PREVISTOS EM SUAS ALÍNEAS. III - É VÁLIDA A CITAÇÃO EFETIVADA POR VIA POSTAL COM AR ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO RÉU E RECEBIDA POR TERCEIRO QUE LÁ RESIDE E QUE NÃO SE RECUSOU A RECEBÊ-LA. IV - RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.”

(TJ-DF - APC: 20080110562763 DF 0071171-67.2008.8.07.0001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 20/06/2013, 5ª Turma Cível)

No que se refere à condenação do Recorrente ao pagamento de R\$ 155.472,11 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e onze centavos) em razão da não comprovação da despesa realizada em 19/03/2012, os documentos trazidos aos autos não desconstituem o acórdão recorrido.

Segundo a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça nº 64), “nenhuma das Notas Fiscais mencionadas nem os demais documentos juntados (peças 45/50 e 53/57) comprovam a despesa realizada em 19/03/2012 no valor de R\$ 155.472,11 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e onze centavos).”

De fato, foram anexadas a Nota Fiscal nº 1623, emitida em 01/02/2012, no valor de R\$ 189.700,63 (cento e oitenta e nove mil, setecentos reais e sessenta e três centavos) e a Nota Fiscal nº 1717, emitida em 08/05/2012, no valor de R\$ 89.487,73 (oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), entretanto, a despesa não comprovada é datada de 19/03/2012 e corresponde ao valor de R\$ 155.472,11 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e onze centavos).

Observando-se as despesas registradas no SIT, há um pagamento realizado em 19/03/2012 no valor de R\$ 155.472,11 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e onze centavos), conforme imagem abaixo:



Em pesquisa aos documentos juntados no SIT pode-se afirmar que no processo não há extrato bancário que identifique o referido pagamento efetuado em 19/03/2012 registrado no sistema.

Ademais, segundo a Unidade Técnica (peça nº 64), “ainda que o SIT indique que a despesa esteja descrita na Nota Fiscal nº 1623 (peça nº 51), o valor é diverso e o Recorrente não apresentou nenhum outro documento para justificar a diferença entre a despesa de R\$ 155.472,11 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e onze centavos) e o valor constante na Nota Fiscal.”

Para que a despesa fosse comprovada, bastaria a apresentação do extrato bancário de março 2012, o que não foi providenciado pelo Recorrente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente o decidido no Acórdão nº 944/19, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, nos autos de nº 51176/13.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o decidido no Acórdão nº 944/19, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, nos autos de nº 51176/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

(...)”

PROCESSO Nº: 663269/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 157/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em face do Despacho nº 1314/19 – GCAML. Contestação quanto alegada intempestividade recursal. Suposta falta de intimação. Ausência de previsão regimental. Não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por IVO MOREIRA DOS SANTOS, ex-Diretor Presidente da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA – SOPREMU (gestão 2013 a 2016), em face do Despacho nº 1314/19 – GCAML[1], que deixou de receber outro recurso de agravo protocolado contra decisão Colegiada desta Corte[2], considerando a inadequação da via processual utilizada, bem como sua intempestividade.

A decisão monocrática ora agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC nº 2149, em 23/09/2019, sendo que o presente Recurso foi autuado em 01/10/2019, estando, portanto, tempestivo.

O Agravante, em sua peça recursal, repisa as alegações exaradas anteriormente, em que afirmou não ter sido intimado da decisão constante do Acórdão nº 1948/19 – Tribunal Pleno.

Entende que sua intimação deveria ser realizada pela via postal, conforme artigo 69, parágrafo único, da Lei Orgânica, considerando que não responde mais pela Autarquia Previdenciária, tratando-se de servidor inativo, sem acesso à intimação eletrônica.

Por fim, contrapõe o mérito do citado Acórdão, requerendo o afastamento da multa imposta.

É o relatório.

II – VOTO

Observa-se, inicialmente, que o Acórdão nº 1948/19 – Tribunal Pleno (Relatoria Conselheiro Durval Amaral), julgou pelo desprovimento de Recurso de Revista intentado pela parte, mantendo integralmente os termos do Acórdão nº 2683/19, da Segunda Câmara (desta Relatoria), que julgou REGULARES as contas da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, exercício de 2016, com ressalva e aplicação de MULTA, diante dos reiterados atrasos verificados no encaminhamento dos dados mensais do SIM-AM.

Após a decisão recursal transitada em julgado, os autos retornaram a este Relator para início da fase de execução. Neste momento que foi interposto o primeiro Recurso de Agravo da parte.

Rejeitado pelo Despacho nº 1314/19 - GCAML, a parte interpôs o presente Agravo. Em que pese a alegação do Agravante de ausência de intimação pessoal acerca da decisão exarada por esta Corte, têm-se que o artigo 57 da Lei Complementar nº 113/2005, estabelece:

Art. 57. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e dos órgãos colegiados que envolvam comunicação aos jurisdicionados serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.

O Regimento Interno desta Casa, por sua vez, em seu artigo 381, § 1º, “d”, prevê que as citações e intimações serão consideradas perfeitas quando efetuadas por meio da “publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos”.

No caso em tela, têm-se que, primeiramente, o Recurso de Revista[3] constou da pauta de julgamento publicada em 04/07/2019, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR nº 2092, em conformidade com o que dispõe o artigo 44, §2º da Lei Orgânica.

Além disso, o Acórdão nº 1948/19, oriundo do julgamento daqueles autos, foi disponibilizado no DETC/PR nº 2101, em 17/07/2019, razão pela qual, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Por fim, o presente Agravo deveria enfrentar as questões que não receberam o agravo inicial, porém, seus termos repisam somente as questões de mérito da decisão original, demonstrando, novamente, sua inadequação processual. Ademais, o citado artigo 69, parágrafo único, da Lei Orgânica[4], objetiva, tão somente, dar o benefício àquele que recorre se utilizando da via postal, em nada se confundindo com a intimação pessoal dos interessados, conforme tenta fazer crer o Agravante.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, com a manutenção integral do Despacho nº 1314/19 – GCAML.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção integral do Despacho nº 1314/19 – GCAML.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Protocolo anexo nº 237602/17, peça 50.

2. Acórdão nº 1948/19 – Tribunal Pleno

3. Sob nº 237602/17

4. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 781156/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: MARCOS COSTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 158/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Alegação de preterição à nomeação para o cargo de Fiscal de Obras e Posturas. Não preenchimento dos requisitos para aquisição do direito subjetivo à nomeação. Desprovimento do Recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por MARCOS COSTA DA SILVA, em face da decisão monocrática deste Relator (Despacho nº 1567/19), que decidiu pelo não conhecimento de Denúncia por ele proposta, em que alegou preterição na sua nomeação para cargo público de Fiscal de Obras e Posturas, originado no Concurso Público de Edital nº 01/2016, realizado pelo Município de SANTA TEREZINHA DO ITAIPU.

Inicialmente, observa-se que o peticionário interpôs Embargos de Declaração em face de decisão monocrática, sendo que, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica[1], c/c 407 do Regimento Interno[2], o recurso cabível é o Agravo. Em razão do exposto, aplicando-se o princípio da Fungibilidade Recursal, o feito foi convertido em Recurso

de Agravo, uma vez preenchidos os requisitos legais.

O Agravante busca a reforma da decisão, alegando, em síntese, que houve preterição na nomeação para cargo público de Fiscal de Obras e Posturas, originado no Concurso Público de Edital nº 01/2016, realizado pelo Município de SANTA TEREZINHA DO ITAIPÚ. Aduziu que o Município nomeou funcionário no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Fiscalização, visando o exercício de atividades operacionais, típicas do cargo efetivo, em detrimento à convocação dos servidores aprovados no Concurso.

Aponta a ocorrência de OMISSÃO no Despacho nº 1567/19, que negou seguimento à Denúncia proposta, eis que: a) teria se equivocado quanto ao total de vagas oferecidas pelo Município (havia apenas 1 vaga ao invés de 5); b) deixou de mencionar o Decreto nº 364/2019 como ato administrativo que nomeou o Chefe da Divisão de Fiscalização; c) não se manifestou quanto ao alegado desvio de finalidade do ato normativo que criou o cargo em comissão supracitado.

Afirma que o Município deixou de seguir Recomendação deste Tribunal, proferida no exercício de 2017, para que definisse em ato normativo as atribuições dos cargos em comissão, violando o Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa[3].

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, afasta-se a alegação de OMISSÃO na decisão recorrida, no que toca ao número de vagas existentes no Município para o cargo de Fiscal de Obras e Posturas. Consoante documentação acostada pelo próprio peticionário nos autos originários (Lei Complementar Municipal nº 182/2015), antes da realização de Concurso Público houve alteração do número de cargos de Fiscal de Obras e Posturas no Município de 1 para 5.

Além disso, tal fato não se mostra relevante para análise do mérito da Denúncia, o qual se pautou na suposta preterição da sua nomeação para o cargo Público de Fiscal de Obras e Posturas, originado no Concurso Público nº 01/2016, em razão da nomeação de servidor para o exercício de cargo em comissão de Chefe da Divisão de Fiscalização.

A decisão vergastada afastou categoricamente a ocorrência da alegada preterição, eis que não configuradas as hipóteses excepcionais para exsurgir o direito subjetivo à nomeação, quais sejam: o desrespeito à ordem de classificação, a abertura de novo concurso durante a validade do certame anterior, ou tampouco a nomeação de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração[4].

Além disso, a ausência de indicação do Decreto de nomeação do cargo comissionado de Chefe da Divisão de Fiscalização não causou qualquer prejuízo, ressaltando-se, na decisão, a plausibilidade da nomeação de ocupante de cargo em comissão de Chefia, diante da existência de servidores efetivos em número suficiente à possibilitar a existência do vínculo hierárquico.

Igualmente não se sustenta a alegação de OMISSÃO quanto ao suposto desvio de finalidade do ato normativo que criou o cargo em comissão supracitado, eis que, nos termos da decisão recorrida, tais arguições se fundamentaram tão somente em “conversas informais” com os fiscais de obras e postura em atividade, restando ausentes os elementos necessários à admissibilidade da Denúncia.

No que tange à alegação de desrespeito à Recomendação deste Tribunal para que o Município definisse em ato normativo as atribuições dos cargos em comissão, esta se refere a fatos do exercício de 2009 (processo nº 463298/09), envolvendo os cargos de Assessor Jurídico, Assessor de Gabinete, Chefe de Gabinete, Chefe de Sessão, Chefe de Setor e Diretoria de Departamento, não se fazendo menção ao cargo em análise, além de tratar-se de processo já arquivado nesta Corte.

Ressalta-se ademais, que conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir decisão, consoante julgado a seguir:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. Edcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 1567/19, pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Despacho nº 1567/19, pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.

2. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

4. Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j, 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.

PROCESSO Nº: 17393/20

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 159/20 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Pedido de indenização de férias não usufruídas. Resolução n.º 49/2014 – TCE/PR. §3º, do art. 1º. Presunção legal de absoluta necessidade de serviço. Pelo deferimento.

I – RELATÓRIO

O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, formulou requerimento para, nos termos do que dispõe o art. 1º, §3º, da Resolução n.º 49/14 deste Tribunal, dada a premente necessidade de serviço no âmbito do Ministério Público, solicitar a indenização de todos os dias de férias relativos ao exercício de 2019 ainda não gozados.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) emitiu a Informação n.º 12/20 (peça nº 4) esclarecendo que restam ao requerente 40 (quarenta) dias de férias pendentes de fruição relativos ao exercício de 2019, além dos 60 (sessenta) dias referentes ao exercício de 2020. Apresentou os cálculos.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante o Parecer n.º 25/20 (peça nº 5), manifestou-se pelo deferimento do pedido, com fulcro nos cálculos da Diretoria de Gestão de Pessoas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 36/20 – 4PC (peça nº 6), corroborando o deferimento do pedido de indenização.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se de pedido de indenização de todos os dias de férias ainda não gozados, relativos ao exercício de 2019, feito pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) atestou que pendem de fruição 40 (quarenta) dias de férias do exercício de 2019 do requerente e apresentou os cálculos para a sua indenização. O pedido fundamenta-se na presunção legal de absoluta necessidade de serviço, prescrita no §3º[1], do artigo 1º, da Resolução n.º 49/14.

Resta evidenciada, portanto, a possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de indenização pecuniária ao Procurador-Geral dos dias de férias não usufruídos no exercício de 2019, conforme cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas e manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de indenização pecuniária ao Procurador-Geral, dos dias de férias não usufruídos no exercício de 2019, conforme cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas e manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 116, inciso XII, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e o art. 188 do Regimento Interno, (...) RESOLVE Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização. § 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

PROCESSO Nº: 849427/19

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 161/20 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Recomendações 2ª ICE. Artigo 267-A do RI TCE/PR. VOTO pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Homologação de Recomendações decorrentes de Relatório resultante da Inspeção realizada no âmbito da Companhia de Saneamento do Paraná

– SANEPAR, focada em Compliance Ambiental, especialmente no tocante às práticas de esgotamento sanitário sustentadas pela Companhia, cuja execução compõe o planejamento de fiscalização para 2019 da 2ª Inspeção de Controle Externo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o processo de Homologação das Recomendações, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste TCE/PR.

O presente relatório é produto de fiscalização realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, com enfoque na atuação operacional da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) em Compliance ambiental, propriamente no tocante às práticas de esgotamento sanitário. Vale ressaltar que a atividade de esgotamento sanitário é componente do tema saneamento, entendido no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2019 como área prioritária de atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Sendo assim, é notória a convergência dessa fiscalização com o propósito institucional de abranger o planejamento, a transparência e a contratação de serviços atrelados ao saneamento.

A SANEPAR foi incitada a manifestar-se sobre as recomendações sugeridas pela equipe de fiscalização, por meio do Ofício Interno nº 50/19-2ª ICE. O gestor apresentou resposta acerca dos achados e respectivas recomendações, as quais foram analisadas pela equipe técnica e incorporadas à redação final do relatório, constante à peça 03 deste expediente (em anexo).

3. VOTO

Diante exposto, **VOTO** pela Homologação das Recomendações sugeridas no Relatório de Inspeção, que constam compiladas no Quadro de Recomendações da peça 03, que segue abaixo, nos termos do art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], para fins do art. 5º. XLII, também do RI deste Tribunal de Contas[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar as Recomendações sugeridas no Relatório de Inspeção, que constam compiladas no Quadro de Recomendações da peça 03, que segue abaixo, nos termos do art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, para fins do art. 5º. XLII, também do RI deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspeções de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

QUADRO DE ACHADO E RECOMENDAÇÕES

ACHADO 1 - Estudos de Concepção das ETEs (Estações de Tratamento de Esgoto): desídia no armazenamento, decisão pelo não atendimento às recomendações técnicas e ausência de novo estudo ante fato superveniente (capítulo 4.1.1).

RECOMENDAÇÃO 1.1		
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Organização dos arquivos físicos e digitais dos estudos de concepção com vistas a regularizar sua custódia e/ou termos de descarte, conforme art. 1º da Lei Federal nº 8.159/1991.		
Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação/CPF	Normativas
Diretor de Operações	Paulo Alberto Dedavid - 186.915.109-78	art. 27, inciso III, alínea "a", Regimento Interno Diretoria
Diretor-Presidente	Claudio Stabile - 577.789.229-91	art. 27, inciso I, alínea "s", Regimento Interno Diretoria
Diretor Jurídico	Andrei de Oliveira Rech - 883.980.999-68	art. 27, inciso VIII, alínea "m" e "t", Regimento Interno Diretoria

RECOMENDAÇÃO 1.2		
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Elaboração e cumprimento das disposições contidas nos estudos de concepção, como fundamentação do Projeto Básico do procedimento licitatório.		
Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor Administrativo	Priscila Marchini Brunetta - 841.749.519-34	art. 27, inciso IV, alínea "h", Regimento Interno Diretoria
Diretoria Executiva	Na pessoa do Diretor-Presidente, Claudio Stabile - 577.789.229-91	art.15, inciso II, alínea "b", Regimento Interno Diretoria
Diretor-Presidente	Claudio Stabile - 577.789.229-91	Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR, art. 8º §§§ 1º, 2º e 3º; art. 25 do Estatuto Social; art. 27, inciso I, alínea "s", Regimento Interno Diretoria

Diretor Jurídico	Andrei de Oliveira Rech - 883.980.999-68	art. 27, inciso VIII, alínea "m", Regimento Interno Diretoria
RECOMENDAÇÃO 1.3		
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Adoção de mecanismos de controle para que haja, impreterivelmente, elaboração de novo estudo de concepção, quando da ocorrência de fato superveniente.		
Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor de Operações	Paulo Alberto Dedavid - 186.915.109-78	art. 27, inciso III, alínea "a", Regimento Interno - Diretoria
Diretor-Presidente	Claudio Stabile - 577.789.229-91	Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR, art. 8º §§§ 1º, 2º e 3º; art. 25 do Estatuto Social; art. 27, inciso I, alínea "s", Regimento Interno Diretoria
Diretor Jurídico	Andrei de Oliveira Rech - 883.980.999-68	art. 27, inciso VIII, alínea "m", Regimento Interno Diretoria

ACHADO 2 - Ausência de gerenciamento de riscos em nível tático e operacional (capítulo 4.1.2).

RECOMENDAÇÃO 2.1		
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Desdobramento dos riscos estratégicos em táticos e operacionais, de acordo com a metodologia COSO.		
Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Conselho de Administração	Márcia Carla Pereira Ribeiro (Presidente do CAD) - 553.011.189-00	item 11.1 da Política de Gerenciamento de Riscos Estratégicos e Controles Internos Corporativos
Comitê de Auditoria Estatutário	Artemio Bertholini - 095.365.318-87	item 11.2 da Política de Gerenciamento de Riscos Estratégicos e Controles Internos Corporativos
	Cassio Prudente Vieira Leite - 066.814.499-80	
	Ruy Fonsatti Junior - 660.825.449-00	
	Vilson Ribeiro de Andrade - 041.869.319-68	
Diretoria Executiva	Na pessoa do Diretor-Presidente, Claudio Stabile - 577.789.229-91	item 11.3 da Política de Gerenciamento de Riscos Estratégicos e Controles Internos Corporativos
Comitê de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno	Priscila Marchini Brunetta - 841.749.519-34	item 11.4 da Política de Gerenciamento de Riscos Estratégicos e Controles Internos Corporativos
	Joel de Jesus Macedo - 940.051.099-34	
	Joel Musman - 519.618.576-34	
	Rafael Cabral Gonçalves - 040.452.889-96	
	Nuno Alves de Oliveira - 672.108.489.91	
Área de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno	Rita de Cassia Gorny Becher - 597.974.019-87	item 11.5 da Política de Gerenciamento de Riscos Estratégicos e Controles Internos Corporativos
	Claudio Stabile - 577.789.229-91	art. 27, inciso III, alínea "a", Regimento Interno Diretoria

RECOMENDAÇÃO 2.2		
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Envolvimento do corpo técnico na definição dos riscos da empresa.		
Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Conselho de Administração	Márcia Carla Pereira Ribeiro (Presidente do CAD) - 553.011.189-00	item 11.1 da Política de Gerenciamento de Riscos Estratégicos e Controles Internos Corporativos
Comitê de Auditoria Estatutário	Artemio Bertholini - 095.365.318-87	item 11.2 da Política de Gerenciamento de Riscos Estratégicos e Controles Internos Corporativos
	Cassio Prudente Vieira Leite - 066.814.499-80	
	Ruy Fonsatti Junior - 660.825.449-00	
	Vilson Ribeiro de Andrade - 041.869.319-68	
Diretoria Executiva	Na pessoa do Diretor-Presidente, Claudio Stabile - 577.789.229-91	item 11.3 da Política de Gerenciamento de Riscos Estratégicos e Controles Internos Corporativos
Comitê de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno	Priscila Marchini Brunetta - 841.749.519-34	item 11.4 da Política de Gerenciamento de Riscos Estratégicos e Controles Internos Corporativos
	Joel de Jesus Macedo - 940.051.099-34	
	Joel Musman - 519.618.576-34	
	Rafael Cabral Gonçalves - 040.452.889-96	
	Nuno Alves de Oliveira - 672.108.489.91	
Área de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno	Rita de Cassia Gorny Becher - 597.974.019-87	item 11.5 da Política de Gerenciamento de Riscos Estratégicos e Controles Internos Corporativos
Diretor-Presidente	Claudio Stabile - 577.789.229-91	art. 27, inciso III, alínea "a", Regimento Interno Diretoria

RECOMENDAÇÃO 2.3		
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Divulgação do perfil, apetite e tolerância de riscos da Companhia, nos termos da ICMV nº 480/2009, alterada pela ICMV nº 452/2014.		
Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Conselho de Administração	Márcia Carla Pereira Ribeiro (Presidente do CAD) - 553.011.189-00	item 11.1 da Política de Gerenciamento de Riscos Estratégicos e Controles Internos Corporativos
Comitê de Auditoria Estatutário	Artemio Bertholini - 095.365.318-87	item 11.2 da Política de Gerenciamento de Riscos Estratégicos e Controles Internos Corporativos
	Cassio Prudente Vieira Leite - 066.814.499-80	
	Ruy Fonsatti Junior - 660.825.449-00	
	Vilson Ribeiro de Andrade - 041.869.319-68	
Diretoria Executiva	Na pessoa do Diretor-Presidente, Claudio Stabile - 577.789.229-91	item 11.3 da Política de Gerenciamento de Riscos Estratégicos e Controles Internos Corporativos

Comitê de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno	Priscila Marchini Brunetta - 841.749.519-34	item 11.4 da Política de Gerenciamento de Riscos Estratégicos e Controles Internos Corporativos
	Joel de Jesus Macedo - 940.051.099-34	
	Joel Musman - 519.618.576-34	
	Rafael Cabral Gonçalves - 040.452.889-96	
	Nuno Alves de Oliveira - 672.108.489-91	
Área de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno	Rita de Cassia Gorny Becher - 597.974.019-87	item 11.5 da Política de Gerenciamento de Riscos Estratégicos e Controles Internos Corporativos
Diretor-Presidente	Claudio Stabile - 577.789.229-91	art. 27, inciso III, alínea "a", Regimento Interno Diretoria

ACHADO 3 - Suscetibilidade no processo de seleção de investimentos devido a hiato de governança e de gestão de risco (capítulo 4.1.3).

RECOMENDAÇÃO 3.1
 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Numeração, controle e registro das demandas de investimento, desde o seu surgimento, até seu eventual descarte. Tal controle, caso seja adaptado no sistema da Companhia, deve incluir prazos máximos normalizados e registro das matrículas dos responsáveis pela decisão.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor de Investimentos	Joel de Jesus Macedo - 940.051.099-34	art. 27, inciso VI, alínea "a", Regimento Interno - Diretoria
Comitê de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno	Priscila Marchini Brunetta - 841.749.519-34	item 11.4 da Política de Gerenciamento de Riscos Estratégicos e Controles Internos Corporativos
	Joel de Jesus Macedo - 940.051.099-34	
	Joel Musman - 519.618.576-34	
	Rafael Cabral Gonçalves - 040.452.889-96	
	Nuno Alves de Oliveira - 672.108.489-91	
	Sérgio Wippel - 483.134.599-72	

RECOMENDAÇÃO 3.2

Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Adoção de matriz de priorização individualizada, fundamentada em matriz de risco, dando subsídio técnico aos aspectos multidimensionais normalizados pela Política de Investimento.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Comitê de Investimentos	Luiz Carlos Braz de Jesus - 019.986.199-40	item 7 da Política de Investimentos

RECOMENDAÇÃO 3.3

Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Uso de indicadores de capital e retorno na análise do investimento, se necessário, de forma combinada com outros indicadores.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Comitê de Investimentos	Luiz Carlos Braz de Jesus - 019.986.199-40	item 7 da Política de Investimentos
Diretor de Investimentos	Joel de Jesus Macedo - 940.051.099-34	art. 27, inciso VI, alínea "a", Regimento Interno - Diretoria
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores	Abel Demetrio - 745.843.839-87	art. 27, inciso II, alínea "j", Regimento Interno - Diretoria

RECOMENDAÇÃO 3.4

Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Padronização do fluxo de entrada de investimento no PPI (Plano Plurianual de Investimentos), impreterivelmente precedida de FAD (Formulário de Apresentação de Demanda).

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Comitê de Investimentos	Luiz Carlos Braz de Jesus - 019.986.199-40	item 7 da Política de Investimentos
Diretor de Investimentos	Joel de Jesus Macedo - 940.051.099-34	art. 27, inciso VI, alínea "a", Regimento Interno - Diretoria
Diretoria Executiva	Na pessoa do Diretor-Presidente, Claudio Stabile - 577.789.229-91	arts. 24 e 25, Regimento Interno - Diretoria

RECOMENDAÇÃO 3.5

Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Implantação de matriz de responsabilização, dando segurança operacional e jurídica ao processo decisório.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Comitê de Investimentos	Luiz Carlos Braz de Jesus - 019.986.199-40	item 7 da Política de Investimentos
Diretor de Investimentos	Joel de Jesus Macedo - 940.051.099-34	art. 27, inciso VI, alínea "a", Regimento Interno - Diretoria
Diretoria Executiva	Na pessoa do Diretor-Presidente, Claudio Stabile - 577.789.229-91	arts. 24 e 25, Regimento Interno - Diretoria
Conselho de Administração	Márcia Carla Pereira Ribeiro (Presidente do CAD) - 553.011.189-00	art. 34, inciso III, Estatuto Social

ACHADO 4 - Falta de gestão de risco no planejamento de adequações das ETEs (Estações de Tratamento de Esgoto), resultando na adoção de medidas emergenciais e paliativas (capítulo 4.1.4).

RECOMENDAÇÃO 4.1
 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Estruturação de estudo técnico sobre as variáveis a que estão sujeitas o processo de tratamento de esgoto (afluentes e outorgas), não baseadas apenas em valores de literatura, e pela consideração desses estudos na escolha tecnológica ou da medida emergencial.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor de Investimentos	Joel de Jesus Macedo - 940.051.099-34	art. 27, inciso VI, alínea "a", Regimento Interno - Diretoria
Diretor de Meio Ambiente	Julio Cesar Gonchorosky - 401.671.009-04	art. 27, inciso VII, alíneas "b", "e" e "j", Regimento Interno - Diretoria
Diretor de Operações	Paulo Alberto Dedavid - 186.915.109-78	art. 27, inciso III, alínea "a", Regimento Interno - Diretoria

RECOMENDAÇÃO 4.2		
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Quando da adoção de medidas emergenciais, proceder as devidas análises técnicas prévias, procurando minimizar as possibilidades de erro de planejamento e de novos gastos de correção.		
Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor de Investimentos	Joel de Jesus Macedo - 940.051.099-34	art. 27, inciso VII, alínea "f", Regimento Interno - Diretoria
Diretor Adjunto de Compliance Ambiental	Fernando Mauro Nascimento Guedes - 507.750.149-15	art. 27, inciso IX, alínea "e", Regimento Interno - Diretoria

RECOMENDAÇÃO 4.3

Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Revisão do sistema tecnológico de tratamento predominante nas ETEs (Estações de Tratamento de Esgoto), visando confiabilidade e segurança nos padrões de conformidade.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor de Investimentos	Joel de Jesus Macedo - 940.051.099-34	art. 27, inciso VI, alínea "a", Regimento Interno - Diretoria
Diretor de Operações	Paulo Alberto Dedavid - 186.915.109-78	art. 27, inciso III, alínea "a", Regimento Interno - Diretoria
Diretor de Meio Ambiente	Julio Cesar Gonchorosky - 401.671.009-04	art. 27, inciso VII, alínea "g", Regimento Interno - Diretoria;

ACHADO 5 - Incapacidade da certificação interna de garantir os mesmos padrões de qualidade da certificação externa (capítulo 4.1.5).

RECOMENDAÇÃO 5.1
 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Revisão da política de certificação da empresa, tendo em vista falhas de execução do modelo misto.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretoria Executiva	Na pessoa do Diretor-Presidente, Claudio Stabile - 577.789.229-91	art.24, inciso X, Regimento Interno - Diretoria
Diretor Adjunto de Compliance Ambiental	Fernando Mauro Nascimento Guedes - 507.750.149-15	art.27, inciso IX, alínea "d", Regimento Interno - Diretoria
Diretor de Meio Ambiente	Julio Cesar Gonchorosky - 401.671.009-04	art.27, inciso VII, alínea "b" do Regimento Interno - Diretoria

RECOMENDAÇÃO 5.2

Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Uniformização dos RACPs (Relatórios de ação corretiva e preventiva) e sua tramitação como instrumento gerencial.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretoria Executiva	Na pessoa do Diretor-Presidente, Claudio Stabile - 577.789.229-91	art.24, inciso X, Regimento Interno - Diretoria
Diretor Adjunto de Compliance Ambiental	Fernando Mauro Nascimento Guedes - 507.750.149-15	art.27, inciso IX, alínea "d", Regimento Interno - Diretoria
Diretor de Meio Ambiente	Julio Cesar Gonchorosky - 401.671.009-04	art.27, inciso VII, alínea "b" do Regimento Interno - Diretoria

RECOMENDAÇÃO 5.3

Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Resolução dos RACPs (Relatórios de ação corretiva e preventiva) pendentes, estipulando prazos de solução nas normativas internas.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretoria Executiva	Na pessoa do Diretor-Presidente, Claudio Stabile - 577.789.229-91	art.24, inciso X, Regimento Interno - Diretoria
Diretor Adjunto de Compliance Ambiental	Fernando Mauro Nascimento Guedes - 507.750.149-15	art.27, inciso IX, alínea "d", Regimento Interno - Diretoria
Diretor de Meio Ambiente	Julio Cesar Gonchorosky - 401.671.009-04	art.27, inciso VII, alínea "b", Regimento Interno - Diretoria

RECOMENDAÇÃO 5.4

Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Constituição de banco de dados sobre as não conformidades registradas, permitindo padronização das medidas mitigadoras, inclusive no que se refere a sua replicação e prevenção.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretoria Executiva	Na pessoa do Diretor-Presidente, Claudio Stabile - 577.789.229-91	art.24, inciso X, Regimento Interno - Diretoria
Diretor Adjunto de Compliance Ambiental	Fernando Mauro Nascimento Guedes - 507.750.149-15	art.27, inciso IX, alínea "d", Regimento Interno - Diretoria
Diretor de Meio Ambiente	Julio Cesar Gonchorosky - 401.671.009-04	art.27, inciso VII, alínea "b", Regimento Interno - Diretoria

ACHADO 6 - Pactuação de prazos dimensionados por pressão fiscalizatória, de forma assimétrica entre prazos médios, estudos técnicos e cronogramas propostos (capítulo 4.2.1).

RECOMENDAÇÃO 6.1

Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Unificação dos prazos, observando os constantes nos estudos técnicos.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor de Meio Ambiente	Julio Cesar Gonchorosky - 401.671.009-04	art. 27, inciso VII, alínea "c", Regimento Interno - Diretoria
Diretor Jurídico	Andrei de Oliveira Rech - 883.980.999-68	art. 27, inciso VIII, alínea "m", Regimento Interno - Diretoria
Diretor Adjunto de Compliance Ambiental	Fernando Mauro Nascimento Guedes - 507.750.149-15	art. 27, inciso IX, alínea "a", Regimento Interno - Diretoria

RECOMENDAÇÃO 6.2

Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Adoção de medidas gerenciais para fortalecimento do compromisso ambiental da empresa.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor de Meio Ambiente	Julio Cesar Gonchorosky - 401.671.009-04	art. 27, inciso VII, alínea "c", Regimento Interno - Diretoria
Diretoria Executiva	Na pessoa do Diretor-Presidente, Claudio Stabile - 577.789.229-91	art. 25, Regimento Interno - Diretoria
Diretor Adjunto de Compliance Ambiental	Fernando Mauro Nascimento Guedes - 507.750.149-15	art. 27, inciso IX, Regimento Interno - Diretoria
Conselho de Administração	Márcia Carla Pereira Ribeiro (Presidente do CAD) - 553.011.189-00	art. 34, inciso III do Estatuto Social

ACHADO 7 - Inobservância de pronunciamentos contábeis na mensuração e na divulgação dos passivos contingentes (capítulo 4.2.2).

RECOMENDAÇÃO 7.1

Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Ajuste do valor evidenciado à melhor estimativa possível em alinhamento aos preceitos de mensuração estabelecidos no CPC 25 e à gestão do risco estratégico (KRI 4).

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores	Abel Demetrio - 745.843.839-87	art. 27, inciso II, alínea "g" Regimento Interno - Diretoria
Diretor Jurídico	Andrei de Oliveira Rech - 883.980.999-68	art.27, inciso VIII, alínea "a", Regimento Interno - Diretoria
Gerência de Auditoria Interna	Simone Schlumberger - 016.286.899-51	item 6, alínea "a", Regimento interno de auditoria
Comitê de Auditoria Estatutário	Artemio Bertholini - 095.365.318-87	art. 21, incisos III e IV, Regimento Interno - Comitê de Auditoria Estatutário
	Cassio Prudente Vieira Leite - 066.814.499-80	
	Ruy Fonsatti Junior - 660.825.449-00	
	Wilson Ribeiro de Andrade - 041.869.319-68	

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Assembleia Geral	Convocada pelo Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, portanto na pessoa de Márcia Carla Pereira Ribeiro (Presidente do CAD) - 553.011.189-00 Claudio Stabile (referente à Diretoria Executiva) - 577.789.229-91	art. 18, inciso VIII, Estatuto Social
Diretoria Executiva	Na pessoa do Diretor-Presidente, Claudio Stabile - 577.789.229-91	art.47, inciso III, alínea "f" e "g", Estatuto Social

RECOMENDAÇÃO 7.2

Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Adequação das notas explicativas dos passivos contingentes, para dar pleno atendimento ao CPC 25 e respeito às qualidades da informação contábil contidas no CPC 00 e no Código de Conduta e Integridade da empresa.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores	Abel Demetrio - 745.843.839-87	art. 27, inciso II, alínea "g", Regimento Interno - Diretoria
Gerência de Auditoria Interna	Simone Schlumberger - 016.286.899-51	item 6, alínea "a", Regimento Interno - Auditoria
Comitê de Auditoria Estatutário	Artemio Bertholini - 095.365.318-87	art. 21, incisos III e IV, Regimento Interno - Comitê de Auditoria Estatutário;
	Cassio Prudente Vieira Leite - 066.814.499-80	
	Ruy Fonsatti Junior - 660.825.449-00	
	Wilson Ribeiro de Andrade - 041.869.319-68	

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Assembleia Geral	Convocada pelo Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, portanto na pessoa de Márcia Carla Pereira Ribeiro (Presidente do CAD) - 553.011.189-00 Claudio Stabile (referente à Diretoria Executiva) - 577.789.229-91	art. 18, inciso VIII, Estatuto Social
Diretoria Executiva	Na pessoa do Diretor-Presidente, Claudio Stabile - 577.789.229-91	art.47, inciso III, alíneas "f" e "g", Estatuto Social

ACHADO 8 - Desatendimento da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante da SANEPAR e da Instrução CVM nº 358/02 (capítulo 4.2.3).

RECOMENDAÇÃO 8.1

Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Emissão de ato/fato relevante decorrente de autos de infração, das ações civis públicas e dos termos de acordo firmados, quando consonante à Lei Federal nº 6.404/1976 e à Instrução CVM nº 358/2002.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores	Abel Demetrio - 745.843.839-87	item 7.4 da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante; art. 26, inciso III, alíneas "b" e "e" do Estatuto Social

RECOMENDAÇÃO 8.2

Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Apuração da responsabilidade dos dirigentes envolvidos, à época da assinatura dos TAJs (Termos de Acordo Judicial), pela não emissão do comunicado, levando em conta a atribuição regimental e os dispositivos legais.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Gerência de Auditoria Interna	Simone Schlumberger - 016.286.899-51	item 6, alínea "k" e item 12 do Regimento Interno - Auditoria
Comitê de Auditoria Estatutário	Artemio Bertholini - 095.365.318-87	art.21, inciso III, Regimento Interno do Comitê de Auditoria Estatutário
	Cassio Prudente Vieira Leite - 066.814.499-80	
	Ruy Fonsatti Junior - 660.825.449-00	
	Wilson Ribeiro de Andrade - 041.869.319-68	
Conselho de Administração	Márcia Carla Pereira Ribeiro (Presidente do CAD) - 553.011.189-00	art. 34, inciso XIX, Estatuto Social

ACHADO 9 - Restrição dos investimentos nas estações de tratamento às exigências emergenciais dos TAJs (Termos de Acordo Judicial) e vulnerabilidade do legado estrutural nas ETEs (Estações de Tratamento de Esgoto) - (capítulo 4.2.4).

RECOMENDAÇÃO 9.1

Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Revisão da Política de Investimentos para que haja cumprimento das normativas na priorização de investimentos.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor de Investimentos	Joel de Jesus Macedo - 940.051.099-34	art. 27, inciso VI, alínea "a", Regimento Interno - Diretoria
Comitê de Investimentos	Luiz Carlos Braz de Jesus - 019.986.199-40	item 7 da Política de Investimentos

RECOMENDAÇÃO 9.2

Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Implementação de ajustes no plano de investimento, no que se refere à compatibilização de prazos, melhoria da estrutura de gastos e controles.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor de Investimentos	Joel de Jesus Macedo - 940.051.099-34	art. 27, inciso VI, alínea "a", Regimento Interno - Diretoria
Comitê de Investimentos	Luiz Carlos Braz de Jesus - 019.986.199-40	item 7 da Política de Investimentos

RECOMENDAÇÃO 9.3

Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Inclusão de investimentos ligados à esgotamento sanitário - que não os condicionados pelos TAJs (Termos de Acordo Judicial) - no plano de investimentos, de forma a evitar a exposição da Companhia a novos autos de infração.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor de Investimentos	Joel de Jesus Macedo - 940.051.099-34	art. 27, inciso VI, alínea "e", Regimento Interno - Diretoria
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores	Abel Demetrio - 745.843.839-87	art. 27, inciso VI, alínea "e", Regimento Interno - Diretoria

RECOMENDAÇÃO 9.4

Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Redução do prazo entre a proposição da demanda, sua análise de viabilidade e entrada no PPI (Plano Plurianual de Investimentos), de forma a evitar que estudos técnicos tornem-se obsoletos por falta de inclusão da obra/adequação.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor de Investimentos	Joel de Jesus Macedo - 940.051.099-34	art. 27, inciso VI, alínea "a", Regimento Interno - Diretoria
Comitê de Investimentos	Luiz Carlos Braz de Jesus - 019.986.199-40	item 7 da Política de Investimentos

ACHADO 10 - Disclosure Ambiental: desproporção entre informações discursivas e contábeis, divulgação seletiva e uso de viés favorável (capítulo 4.2.5).

RECOMENDAÇÃO 10.1
 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Apresentação de maiores desdobramentos das informações ambientais nas suas demonstrações contábeis, em observância ao NBCT 15/2004.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores	Abel Demetrio - 745.843.839-87	art. 27, inciso II, alínea "g", Regimento Interno - Diretoria
Gerência de Auditoria Interna	Simone Schlumberger - 016.286.899-51	item 6, alínea "a", Regimento Interno - Auditoria
Comitê de Auditoria Estatutário	Artemio Bertholini - 095.365.318-87	art. 21, inciso incisos III e IV, Regimento Interno - Comitê de Auditoria Estatutário
	Cassio Prudente Vieira Leite - 066.814.499-80	
	Ruy Fonsatti Junior - 660.825.449-00	
	Vilson Ribeiro de Andrade - 041.869.319-68	
Assembleia Geral	Convocada pelo Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, portanto na pessoa de Márcia Carla Pereira Ribeiro (Presidente do CAD) - 553.011.189-00	art. 18, inciso VIII - Estatuto Social
	Claudio Stabile (referente à Diretoria Executiva) - 577.789.229-91	
Diretoria Executiva	Na pessoa do Diretor-Presidente, Claudio Stabile - 577.789.229-91	art.47, inciso III, alínea "f" e "g", Estatuto Social

RECOMENDAÇÃO 10.2

Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Apresentação, no relatório da administração e outros documentos institucionais de comunicação com o mercado, de informações fidedignas, neutras e completas, evitando a seletividade da informação divulgada e o uso de adjetivos e superlativos, nos termos do Parecer de Orientação CVM nº 15/1987.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores	Abel Demetrio - 745.843.839-87	art. 27, inciso II, alínea "g", Regimento Interno - Diretoria
Gerência de Auditoria Interna	Simone Schlumberger - 016.286.899-51	item 6, alínea "a", Regimento Interno - Auditoria
Conselho de Administração	Márcia Carla Pereira Ribeiro (Presidente do CAD) - 553.011.189-00	art. 34, inciso VIII, Estatuto Social

ACHADO 11 - Falta de atualização dos valores dos passivos contingentes e das provisões ambientais (capítulo 4.2.6).

RECOMENDAÇÃO 11.1
 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Atualização dos valores de passivo contingente e de provisão ambiental, nos termos da Lei Federal nº 6.404/1976 e do CPC 25.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores	Abel Demetrio - 745.843.839-87	art. 27, inciso II, alínea "g", Regimento Interno - Diretoria
Gerência de Auditoria Interna	Simone Schlumberger - 016.286.899-51	item 6, alínea "a", Regimento Interno - Auditoria
Comitê de Auditoria Estatutário	Artemio Bertholini - 095.365.318-87	art. 21, incisos III e IV, Regimento Interno - Comitê de Auditoria Estatutário
	Cassio Prudente Vieira Leite - 066.814.499-80	
	Ruy Fonsatti Junior - 660.825.449-00	
	Vilson Ribeiro de Andrade - 041.869.319-68	
Assembleia Geral	Convocada pelo Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, portanto na pessoa de Márcia Carla Pereira Ribeiro (Presidente do CAD) - 553.011.189-00	art. 18, inciso VIII, Estatuto Social

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretoria Executiva	Claudio Stabile (referente à Diretoria Executiva) - 577.789.229-91	art.47, inciso III, alínea "f" e "g", Estatuto Social

ACHADO 12 - Falta de atuação independente da Diretoria Adjunta de Compliance Ambiental (capítulo 4.3.1).

RECOMENDAÇÃO 12.1
 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Revisão da posição hierárquica da unidade de Compliance Ambiental, de forma a conceder a atuação independente prevista na Lei nº 13.303/2016 e necessária ao pleno desempenho de suas atividades.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor-Presidente	Claudio Stabile - 577.789.229-91	art. 27, inciso I, alínea "a", Regimento Interno - Diretoria
Diretor Administrativo	Priscila Marchini Brunetta - 841.749.519-34	art. 27, inciso XIX, alíneas "a", "f" e "n", Regimento Interno - Diretoria

ACHADO 13 - Inconsistência entre o discurso ambiental declarado no planejamento estratégico e as práticas organizacionais e indicadores prioritizados (capítulo 4.3.2).

RECOMENDAÇÃO 13.1
 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Revisão dos indicadores presentes na remuneração variável dos diretores, com a inclusão de indicadores sobre a qualidade do tratamento de esgoto na composição remuneratória.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Assembleia Geral	Convocada pelo Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, portanto na pessoa de Márcia Carla Pereira Ribeiro (Presidente do CAD) - 553.011.189-00	art. 18, inciso VII, Estatuto Social
	Claudio Stabile (referente à Diretoria Executiva) - 577.789.229-91	
Conselho de Administração	Márcia Carla Pereira Ribeiro (Presidente do CAD) - 553.011.189-00	art. 24, inciso VIII, Regimento Interno do Conselho de Administração da SANEPAR

RECOMENDAÇÃO 13.2

Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Revisão do planejamento estratégico da empresa com os indicadores e metas prioritizados para o exercício, de forma a haver coerência entre missão, visão e valores e as prioridades institucionais.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Conselho de Administração	Márcia Carla Pereira Ribeiro (Presidente do CAD) - 553.011.189-00	art. 24, inciso I, Regimento Interno do Conselho de Administração da SANEPAR

ACHADO 14 - Descompatibilização da capacidade de adequação aos TAJs - Termos de Acordo Judicial (especialmente com obras) com o cronograma/plano de trabalho estabelecidos nos termos (capítulo 4.4.1).

RECOMENDAÇÃO 14.1
 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Estipule prazos para obras e adequações com a devida gestão dos riscos, procedendo as necessárias revisões normativas.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor de Meio Ambiente	Julio Cesar Gonchorosky - 401.671.009-04	art. 27, inciso VII, alínea "c", Regimento Interno - Diretoria
Diretor-Presidente	Claudio Stabile - 577.789.229-91	art. 27, inciso I, alínea "q", Regimento Interno - Diretoria
Diretor de Operações	Paulo Alberto Dedavid - 186.915.109-78	art. 27, inciso III, alínea "a", Regimento Interno - Diretoria
Diretor de Investimentos	Joel de Jesus Macedo - 940.051.099-34	art. 27, inciso VI, alínea "c", Regimento Interno - Diretoria
Diretor Adjunto de Compliance Ambiental	Fernando Mauro Nascimento Guedes - 507.750.149-15	art. 27, inciso IX, alínea "g", Regimento Interno - Diretoria
Diretoria Executiva	Na pessoa do Diretor-Presidente, Claudio Stabile - 577.789.229-91	art. 24, inciso VIII, Regimento Interno - Diretoria

RECOMENDAÇÃO 14.2

Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Nos relatórios de acompanhamento dos TAJs (Termos de Acordo Judicial), utilize-se da justificativa de "excepcionalidade" tão somente quando caracterizada situações em que os riscos inerentes foram tratados e considerados.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor Adjunto de Compliance Ambiental	Fernando Mauro Nascimento Guedes - 507.750.149-15	art. 27, inciso IX, alínea "f", Regimento Interno - Diretoria
Diretor de Meio Ambiente	Julio Cesar Gonchorosky - 401.671.009-04	art. 27, inciso VII, alínea "c", Regimento Interno - Diretoria

RECOMENDAÇÃO 14.3		
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Diante de eventuais êxitos na repactuação dos prazos junto ao IBAMA, a SANEPAR cumpra plenamente os novos prazos propostos, afastando o risco de descumprimento dos termos ajustados.		
Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor Adjunto de Compliance Ambiental	Fernando Mauro Nascimento Guedes - 507.750.149-15	art. 27, inciso IX, alínea "f", Regimento Interno - Diretoria
Diretor de Meio Ambiente	Julio Cesar Gonchorosky - 401.671.009-04	art.27, inciso VII, alínea "c", Regimento Interno - Diretoria
Diretor Jurídico	Andrei de Oliveira Rech - 883.980.999-68	art. 27, inciso VIII, alínea "h" e "j", Regimento Interno - Diretoria

ACHADO 15 - Padrões de operação de ETes (Estações de Tratamento de Esgoto) fora dos TAJs (Termos de Acordo Judicial) semelhantes àquelas abarcadas pelas ações civis públicas, com tratamento gerencial distinto (capítulo 4.4.2).

Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Adoção completa das normas presentes nos manuais da ISO 14001, ISO 9001 e SGA interno no que se refere à solução de não conformidades e replicação e mitigação de ocorrências.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor Adjunto de Compliance Ambiental	Fernando Mauro Nascimento Guedes - 507.750.149-15	art. 27, inciso IX, alínea "f", Regimento Interno - Diretoria
Diretor de Meio Ambiente	Julio Cesar Gonchorosky - 401.671.009-04	art.27, inciso VII, alínea "c", Regimento Interno - Diretoria
Diretor Jurídico	Andrei de Oliveira Rech - 883.980.999-68	art. 27, inciso VIII, alínea "h" e "j", Regimento Interno - Diretoria
Diretoria executiva	Na pessoa do Diretor-Presidente, Claudio Stabile - 577.789.229-91	art. 24, incisos VII e VIII, Regimento Interno - Diretoria

RECOMENDAÇÃO 15.2
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Inclusão no PPI (Plano Plurianual de Investimentos) de obras e adequações das ETes (Estações de Tratamento de Esgoto) não abarcadas pelos TAJs (Termos de Acordo Judicial), especialmente aquelas que operam em padrão desconforme, evitando extensos prazos para sua adequação.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor de Meio Ambiente	Julio Cesar Gonchorosky - 401.671.009-04	art. 27, inciso VII, alínea "b", Regimento Interno - Diretoria
Diretor de Investimentos	Joel de Jesus Macedo - 940.051.099-34	art. 27, inciso VI, alínea "a", Regimento Interno - Diretoria
Diretor de Operações	Paulo Alberto Dedavid - 186.915.109-78	art. 27, inciso VII, alínea "b" e art. 27, inciso III, alínea "e", Regimento Interno - Diretoria

RECOMENDAÇÃO 15.3
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Incorporação no risco KR1 4 de todos os processos a serem geridos para cumprimento ambiental, alinhando os números à intitulação do risco que é "Não atendimento a leis e responsabilidades ambientais".

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Comitê de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno	Priscila Marchini Brunetta - 841.749.519-34	item 11.4 da Política de Gerenciamento de Riscos Estratégicos e Controles Internos Corporativos
	Joel de Jesus Macedo - 940.051.099-34	
	Joel Musman - 519.618.576-34	
	Rafael Cabral Gonçalves - 040.452.889-96	
	Nuno Alves de Oliveira - 672.108.489.91	
Diretoria executiva	Sérgio Wippel - 483.134.599-72	item 11.3 da Política de Gerenciamento de Riscos Estratégicos e Controles Internos Corporativos
	Na pessoa do Diretor-Presidente, Claudio Stabile - 577.789.229-91	
Comitê de Auditoria Estatutário	Artemio Bertholini - 095.365.318-87	item 11.2 da Política de Gerenciamento de Riscos Estratégicos e Controles Internos Corporativos
	Cassio Prudente Vieira Leite - 066.814.499-80	
	Ruy Fonsatti Junior - 660.825.449-00	
	Wilson Ribeiro de Andrade - 041.869.319-68	
Diretor-Presidente	Claudio Stabile - 577.789.229-91	art. 27, inciso I, alínea "v", Regimento Interno - Diretoria
Conselho de Administração	Márcia Carla Pereira Ribeiro (Presidente do CAD) - 553.011.189-00	item 11.1 da Política de Gerenciamento de Riscos Estratégicos e Controles Internos Corporativos

ACHADO 16 - Padrões de operação de ETes (Estações de Tratamento de Esgoto) fora dos TAJs (Termos de Acordo Judicial) semelhantes àquelas abarcadas pelas ações civis públicas, com tratamento gerencial distinto (capítulo 4.4.3).

Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Cumprimento das metas progressivas já pactuadas com o Instituto das Águas do Paraná e dos planos de trabalho (consideradas as repactuações).

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor de Operações	Paulo Alberto Dedavid - 186.915.109-78	art. 27, inciso VII, alínea "b", Regimento Interno - Diretoria
Diretor de Meio Ambiente	Julio Cesar Gonchorosky - 401.671.009-04	art. 27, inciso VII, alínea "j", Regimento Interno - Diretoria

RECOMENDAÇÃO 16.2
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Adoção de um plano de mitigação dos descumprimentos às leis ambientais nos casos apurados, em especial a Lei Federal nº 6.938 de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor-Presidente	Claudio Stabile - 577.789.229-91	art. 1º, Estatuto Social
Diretor de Meio Ambiente	Julio Cesar Gonchorosky - 401.671.009-04	art. 27, inciso VII, alínea "e", Regimento Interno
Diretor Adjunto de Compliance Ambiental	Fernando Mauro Nascimento Guedes - 507.750.149-15	art. 27, inciso IX, alínea "e", Regimento Interno - Diretoria

ACHADO 17 - ETes (Estações de Tratamento de Esgoto) que operam em desacordo com a Resolução do CONAMA nº 430/2011 (capítulo 4.4.4).

RECOMENDAÇÃO 17.1
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Apresentação de um Plano de Regularização ao disposto na Resolução CONAMA nº 430/2011 para as ETes (Estações de Tratamento de Esgoto) constantes na Tabela 12.

Cargo	Responsável pelo atendimento da recomendação	Normativas
Diretor de Operações	Paulo Alberto Dedavid - 186.915.109-78	art. 27, inciso VII, alínea "b", Regimento Interno - Diretoria
Diretor de Meio Ambiente	Julio Cesar Gonchorosky - 401.671.009-04	art. 27, inciso VII, alínea "j", Regimento Interno - Diretoria
Diretor-Presidente	Claudio Stabile - 577.789.229-91	art. 1º, Estatuto Social

PROCESSO Nº: 851529/19
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 162/20 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Recomendações 2ª ICE. Artigo 267-A do RI TCE/PR. VOTO pela homologação.

1. RELATÓRIO
Trata-se de Processo de Homologação de Recomendações decorrentes de Relatório resultante da Inspeção realizada na Ouvidoria da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA, no período entre março e setembro de 2019, cuja execução compõe o planejamento de fiscalização para 2019 da 2ª Inspeção de Controle Externo.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifica-se que o presente processo de Homologação das Recomendações, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste TCE/PR. O Objetivo geral da inspeção realizada foi verificar a adequação da Ouvidoria da Secretaria da Fazenda à Lei federal 13.406/17 (código de defesa dos usuários dos serviços públicos), avaliando a estrutura com base nos dispositivos legais e nos critérios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Considerando a amplitude da matéria, assim como as limitações materiais, humanas e temporais, foi definido que o escopo da inspeção contemplaria as seguintes áreas:
i- Autonomia funcional;
ii- Transparência;
iii- Participação e controle social;
iv- Avaliação da adequação da estrutura;
v- Adequação técnica.

Foram constatados 7 achados, que resultaram em 19 recomendações, conforme Relatório da 2ªICE constante na peça 3 destes autos. A Matriz de Achados foi encaminhada à SEFA para possibilitar a conferência e manifestação por parte dos gestores. Em decorrência dos comentários enviados em suas respostas, as recomendações propostas foram mantidas ou reavaliadas, consolidadas no quadro de achados que compõe este relatório.

3. VOTO
Diante exposto, VOTO pela Homologação das Recomendações sugeridas no Relatório de Inspeção, que constam compiladas no Quadro de Recomendações da peça 03, que segue abaixo, nos termos do art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], para fins do art. 5º. XLII, também do RI deste Tribunal de Contas[2].

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

1 - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspeções de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Compete ao Tribunal Pleno:
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

QUADRO DE ACHADOS E RECOMENDAÇÕES

ACHADO 1 - A atividade da Ouvidoria é descentralizada na figura de mais de um Ouvidor, com falta de poder coercitivo da Ouvidoria frente à consecução de suas atividades.	
RECOMENDAÇÃO 1.1	
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Desenvolver metodologia de ações para a Ouvidoria interagir proativamente com as Unidades Técnicas e implantar processo sistemático de análise que permita avaliar, em casos de demora ou ausência de resposta (Pareceres), a possibilidade de o próprio ouvidor ter autoridade para cobrar providências/ resultados de maneira direta.	
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA	
Responsáveis	
Secretário de Fazenda	RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR - CPF 666.171.707-68
Diretor Geral	JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR - CPF 037.782.139-03
Controlador Interno	CARLOS MEIRELES DOS SANTOS CPF 401.793.039-53
Ouvidora	LAURA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO - CPF 354.834.159-49
RECOMENDAÇÃO 1.2	
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Efetuar empoderamento do ouvidor pela Alta Administração da Secretaria para que aquele tenha legitimidade de cobrança perante as Unidades Técnicas.	
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA	
Responsáveis	
Secretário de Fazenda	RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR - CPF 666.171.707-68
Diretor Geral	JOAO LUIZ GIONA JUNIOR - CPF 037.782.139-03
Controlador Interno	CARLOS MEIRELES DOS SANTOS CPF 401.793.039-53
RECOMENDAÇÃO 1.3	
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Reestruturação da Ouvidoria da SEFA de modo a se considerar o modelo de gestão disposto no Guia de orientação para a gestão de ouvidorias da CGU.	
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA	
Responsáveis	
Secretário de Fazenda	RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR - CPF 666.171.707-68
Diretor Geral	JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR - CPF 037.782.139-03
Controlador Interno	CARLOS MEIRELES DOS SANTOS CPF 401.793.039-53
RECOMENDAÇÃO 1.4	
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Reconhecer o papel finalístico da figura da ouvidoria como executora e representante das demandas dos cidadãos junto à Secretaria.	
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA	
Responsáveis	
Secretário de Fazenda	RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR - CPF 666.171.707-68
Diretor Geral	JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR - CPF 037.782.139-03
Controlador Interno	CARLOS MEIRELES DOS SANTOS CPF 401.793.039-53
Ouvidora	LAURA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO - CPF 354.834.159-49

ACHADO 2 - A ausência, pelas unidades internas da SEFA, de uma cultura de atendimento ao público como cidadão-cliente, compromete os níveis de satisfação e qualidade esperadas das respostas aos usuários, bem como algumas demandas são terceirizadas a outros canais de atendimento ao público.	
RECOMENDAÇÃO 2.1	
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Necessário um reposicionamento hierárquico real, e em alto nível, da Ouvidoria dentro da estrutura organizacional da SEFA. Tal posicionamento justifica-se pela natureza estratégica da Ouvidoria, que precisa ter assegurada a sua autoridade administrativa perante as demais autoridades internas e externas para articular, coordenar e intermediar as relações institucionais junto aos seus usuários - relações estas, muitas vezes conflituosas ou com alto grau de possibilidade de conflito.	
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA	
Responsáveis	
Secretário de Fazenda	RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR - CPF 666.171.707-68
Diretor Geral	JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR - CPF 037.782.139-03
Controlador Interno	CARLOS MEIRELES DOS SANTOS CPF 401.793.039-53
RECOMENDAÇÃO 2.2	
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Desenvolver/criar cultura organizacional dentro da SEFA em prol da satisfação do usuário, realizando ações para que se mude a percepção dentro das Unidades Técnicas de que a Ouvidoria, por vezes, dificulta a rotina de trabalho. Incentivar/priorizar o atendimento ao usuário com vistas à solução, quando possível, da demanda requerida.	
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA	
Responsáveis	
Secretário de Fazenda	RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR - CPF 666.171.707-68
Diretor Geral	JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR - CPF 037.782.139-03
Controlador Interno	CARLOS MEIRELES DOS SANTOS CPF 401.793.039-53
Ouvidora	LAURA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO - CPF 354.834.159-49
RECOMENDAÇÃO 2.3	
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Realizar treinamentos, capacitações e/ou campanhas de conscientização que reconheçam a importância do atendimento ao cidadão como prioridade no dia a dia do serviço público.	
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA	
Responsáveis	
Secretário de Fazenda	RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR - CPF 666.171.707-68
Diretor Geral	JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR - CPF 037.782.139-03
Controlador Interno	CARLOS MEIRELES DOS SANTOS CPF 401.793.039-53
Ouvidora	LAURA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO - CPF 354.834.159-49
RECOMENDAÇÃO 2.4	
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Incentivar multiplicadores (servidores) desse conhecimento dentro dos Setores Técnicos.	

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA	
Responsáveis	
Secretário de Fazenda	RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR - CPF 666.171.707-68
Diretor Geral	JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR - CPF 037.782.139-03
Controlador Interno	CARLOS MEIRELES DOS SANTOS CPF 401.793.039-53
Ouvidora	LAURA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO - CPF 354.834.159-49

ACHADO 3 - A Ouvidoria dificulta que denúncias de sonegação fiscal sejam conhecidas pela Receita Estadual. Diversas vezes a Ouvidoria encorrou de pronto denúncias de cidadãos sob a alegação de "falta de dados".	
RECOMENDAÇÃO 3.1	
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Conscientizar e capacitar tecnicamente os ouvidores para que demandas desta natureza não sejam encerradas sem o devido tratamento/ averiguação.	
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA	
Responsáveis	
Secretário de Fazenda	RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR - CPF 666.171.707-68
Diretor Geral	JOAO LUIZ GIONA JUNIOR - CPF 037.782.139-03
Controlador Interno	CARLOS MEIRELES DOS SANTOS CPF 401.793.039-53
Ouvidora	LAURA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO - CPF 354.834.159-49
RECOMENDAÇÃO 3.2	
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Incluir os casos de denúncia de sonegação fiscal, quando pertinentes, no escopo de fiscalização das Unidades Técnicas e informar ao usuário quais providências foram e serão tomadas, de maneira clara, profunda e objetiva - deve-se levar em consideração a adequação da resposta ao interesse do cidadão.	
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA	
Responsáveis	
Secretário de Fazenda	RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR - CPF 666.171.707-68
Diretor Geral	JOAO LUIZ GIONA JUNIOR - CPF 037.782.139-03
Controlador Interno	CARLOS MEIRELES DOS SANTOS CPF 401.793.039-53
Ouvidora	LAURA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO - CPF 354.834.159-49

ACHADO 4 - Ausência de Carta de Serviços ao Usuário em conformidade com o artigo 7º da Lei federal nº 13.460/2017.	
RECOMENDAÇÃO 4.1	
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Editar e disponibilizar no sítio eletrônico do órgão Carta de Serviços ao Usuário com o objetivo de informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.	
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA	
Responsáveis	
Secretário de Fazenda	RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR - CPF 666.171.707-68
Diretor Geral	JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR - CPF 037.782.139-03
Controlador Interno	CARLOS MEIRELES DOS SANTOS CPF 401.793.039-53
Ouvidora	LAURA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO - CPF 354.834.159-49

ACHADO 5 - Demandas referentes a pedidos de acesso à informação não são tratadas com a finalidade imediata de dar efetividade à transparência pública e ao controle social. A Secretaria da Fazenda e sua Ouvidoria, em alguns pedidos de acesso à informação, respondem com o intuito de se resguardar de responsabilidades quanto à publicação de informações.	
RECOMENDAÇÃO 5.1	
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Responder os pedidos de acesso à informação conforme exigido pela legislação vigente, evitando o uso de respostas denegatórias padronizadas.	
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA	
Responsáveis	
Secretário de Fazenda	RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR - CPF 666.171.707-68
Diretor Geral	JOAO LUIZ GIONA JUNIOR - CPF 037.782.139-03
Controlador Interno	CARLOS MEIRELES DOS SANTOS CPF 401.793.039-53
Ouvidora	LAURA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO - CPF 354.834.159-49

ACHADO 6 - Ouvidoria não leva ao conhecimento da SEFA as demandas dos cidadãos, impossibilitando o aperfeiçoamento da gestão, em descumprimento ao inciso II do artigo 14 da Lei federal n.º 13.460/2017.	
RECOMENDAÇÃO 6.1	
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Elaborar, anualmente, Relatório de Gestão, que deverá consolidar as informações das manifestações dos usuários de serviços públicos, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos, encaminhando à alta administração da SEFA.	
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA	
Responsáveis	
Secretário de Fazenda	RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR - CPF 666.171.707-68
Diretor Geral	JOAO LUIZ GIONA JUNIOR - CPF 037.782.139-03
Controlador Interno	CARLOS MEIRELES DOS SANTOS CPF 401.793.039-53
Ouvidora	LAURA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO - CPF 354.834.159-49
RECOMENDAÇÃO 6.2	
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Executar as atividades de ouvidoria previstas no artigo 13 da Lei federal nº 13.460/2017;	
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA	
Responsáveis	
Secretário de Fazenda	RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR - CPF 666.171.707-68
Diretor Geral	JOAO LUIZ GIONA JUNIOR - CPF 037.782.139-03
Controlador Interno	CARLOS MEIRELES DOS SANTOS CPF 401.793.039-53
Ouvidora	LAURA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO - CPF 354.834.159-49
RECOMENDAÇÃO 6.3	
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Realizar avaliação dos serviços por meio de pesquisa de satisfação.	

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA	
Responsáveis	
Secretário de Fazenda	RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR - CPF 666.171.707-68
Diretor Geral	JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR - CPF 037.782.139-03
Controlador Interno	CARLOS MEIRELES DOS SANTOS CPF 401.793.039-53
Ouidora	LAURA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO - CPF 354.834.159-49
RECOMENDAÇÃO 6.4	
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Desenvolver metodologia interna para a implementação das obrigações impostas pelo art. 13 da Lei federal nº 13.460/2017 e artigo 1º da Resolução nº 007/2015 CGE/PR.	
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA	
Responsáveis	
Secretário de Fazenda	RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR - CPF 666.171.707-68
Diretor Geral	JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR - CPF 037.782.139-03
Controlador Interno	CARLOS MEIRELES DOS SANTOS CPF 401.793.039-53
Ouidora	LAURA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO - CPF 354.834.159-49

ACHADO 7 - Ausência de avaliação de desempenho das atividades da ouvidoria por parte do usuário.	
RECOMENDAÇÃO 7.1	
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Realizar avaliação por pesquisa de satisfação, no mínimo, a cada ano, ou por qualquer outro meio que garanta significância estatística aos resultados	
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA	
Responsáveis	
Secretário de Fazenda	RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR - CPF 666.171.707-68
Diretor Geral	JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR - CPF 037.782.139-03
Controlador Interno	CARLOS MEIRELES DOS SANTOS CPF 401.793.039-53
Ouidora	LAURA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO - CPF 354.834.159-49
RECOMENDAÇÃO 7.2	
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Publicar integralmente e periodicamente o resultado da avaliação supra no site do órgão, incluindo o ranking das entidades com maior incidência de reclamação dos usuários.	
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA	
Responsáveis	
Secretário de Fazenda	RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR - CPF 666.171.707-68
Diretor Geral	JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR - CPF 037.782.139-03
Controlador Interno	CARLOS MEIRELES DOS SANTOS CPF 401.793.039-53
Ouidora	LAURA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO - CPF 354.834.159-49
RECOMENDAÇÃO 7.3	
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Reorientar e ajustar os serviços prestados, em especial quanto ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Usuário, com base na avaliação de satisfação dos usuários.	
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA	
Responsáveis	
Secretário de Fazenda	RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR - CPF 666.171.707-68
Diretor Geral	JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR - CPF 037.782.139-03
Controlador Interno	CARLOS MEIRELES DOS SANTOS CPF 401.793.039-53
Ouidora	LAURA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO - CPF 354.834.159-49

ACHADO 7 - Ausência de avaliação de desempenho das atividades da ouvidoria por parte do usuário.	
RECOMENDAÇÃO 7.1	
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Realizar avaliação por pesquisa de satisfação, no mínimo, a cada ano, ou por qualquer outro meio que garanta significância estatística aos resultados	
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA	
Responsáveis	
Secretário de Fazenda	RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR - CPF 666.171.707-68
Diretor Geral	JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR - CPF 037.782.139-03
Controlador Interno	CARLOS MEIRELES DOS SANTOS CPF 401.793.039-53
Ouidora	LAURA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO - CPF 354.834.159-49
RECOMENDAÇÃO 7.2	
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Publicar integralmente e periodicamente o resultado da avaliação supra no site do órgão, incluindo o ranking das entidades com maior incidência de reclamação dos usuários.	
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA	
Responsáveis	
Secretário de Fazenda	RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR - CPF 666.171.707-68
Diretor Geral	JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR - CPF 037.782.139-03
Controlador Interno	CARLOS MEIRELES DOS SANTOS CPF 401.793.039-53
Ouidora	LAURA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO - CPF 354.834.159-49
RECOMENDAÇÃO 7.3	
Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Reorientar e ajustar os serviços prestados, em especial quanto ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Usuário, com base na avaliação de satisfação dos usuários.	
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA	
Responsáveis	
Secretário de Fazenda	RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR - CPF 666.171.707-68
Diretor Geral	JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR - CPF 037.782.139-03
Controlador Interno	CARLOS MEIRELES DOS SANTOS CPF 401.793.039-53
Ouidora	LAURA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO - CPF 354.834.159-49

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Homologar as Recomendações sugeridas no Relatório de Inspeção, que constam compiladas no Quadro de Recomendações da peça 03, que segue abaixo, nos termos do art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, para fins do art. 5º. XLII, também do RI deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 757045/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 164/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra indeferimento de certidão liberatória com pedido de revisão de índice de gastos com pessoal – Certidão deferida online – Pedido de recálculo objeto do Processo 49586-5/17 – Perda de objeto – Extinção sem julgamento de mérito.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3819/17-S1C (Peça 55), indeferiu pedido de certidão liberatória efetuado pelo Município de Castro, em razão da não comprovação de eliminação do excesso nos gastos com pessoal nos moldes previstos no art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1]. Tal decisão foi mantido em sede de embargos de declaração (v. Acórdão

4259/17-S1C – Peça 65).

Foi então proposto pelo Município de Castro o recurso de revista ora em exame (Peças 68/71), aduzindo-se, em síntese, que, consoante orientação expedida pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação 259/17 – Peça 48), a quantia de R\$ 2.299.803,08 deveria ser excluída do índice de gastos com pessoal, por tratar de serviços médicos de média e alta complexidade, os quais excedem a responsabilidade municipal. Desta forma seriam apurados novos índices que demonstrariam o atendimento aos ditames da LRF.

A COFIT (Informação 433/17 – Peça 78), a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3266/19 – Peça 85) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1125/19-2PC – Peça 88) opinaram pelo não provimento do recurso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o objeto do presente expediente encontra-se extinto, uma vez que:

(i) O Município de Castro está apto ao recebimento de certidão liberatória, consoante se extrai de informação obtida junto ao website desta Corte de Contas:



(ii) A alteração na composição do cálculo dos gastos com pessoal é objeto específico do Recurso de Revista 49586-5/17, de minha relatoria, expediente no qual será abordada de maneira aprofundada a questão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Município de Castro contra a decisão materializada no Acórdão 3819/17-S1C e julgar prejudicada sua análise, em razão da dissolução de seu objeto, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito;

3.2. determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Município de Castro contra a decisão materializada no Acórdão 3819/17-S1C e julgar prejudicada sua análise, em razão da dissolução de seu objeto, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito;

II. determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

PROCESSO Nº: 707394/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, JULIO CESAR PRADELLA, MARCIO FLORES DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 165/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo provimento. Contas regulares com ressalva e exclusão da multa referente ao atraso na publicação do RGF, primeiro semestre de 2016.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Nova Olímpia, através do seu atual gestor e Presidente, Sr. Júlio César Pradella (Peça 23) objetivando a reforma do v. Acórdão nº 2776/18 (Peça 20), por meio do qual esse Tribunal julgou irregulares as contas da entidade supra, além de imputar a penalidade administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor responsável Sr. Márcio Flores da Silva, em razão da ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 e ressalva em razão da entrega dos dados do SIM/AM com atraso.

Argumenta o Recorrente, por meio da peça 23, em síntese, que na oportunidade do contraditório apresentado junto à peça nº 17, foi apresentada justificativa com a

afirmação de que diferentemente do disposto acórdão, a Câmara havia cumprido com as exigências impostas nos artigos 54 e 55, § 2º da Lei Complementar 101/00, publicando o relatório em jornal de grande circulação "Umuarama Ilustrado". Restando assim, pacificada a ocorrência da publicação. Contudo, não foi considerado no julgamento das contas que houve a publicação de forma consolidada e demonstrada. Afirma que o relatório consolidado de Nova Olímpia foi publicado em 28/07/2016.

Por meio do Despacho 1544/19 – GCAML (peça 26), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 1195/19 - GCFAMG, peça 30, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2378/19, peça 32), manifestou-se pelo provimento parcial do Recurso de Revista em apreço, julgando-se pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Olímpia, exercício de 2016 com ressalva, mantendo a aplicação ao Gestor, Sr. Marcio Flores da Silva, CPF 019.196.779-33, da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E 113/05 diante da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 em atraso.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 1080/19 – 3PC, peça 33, manifesta-se pelo provimento parcial do Recurso, julgando-se regulares com ressalvas as contas, mantendo-se a multa aplicada no Acórdão original, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 1544/19 – GCAML (peça 26), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RITCE-PR.

Mérito

No que se refere aos atrasos na Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, o Recorrente alegou que o prazo foi devidamente observado, pois houve a publicação em 28/07/2016, em jornal de grande circulação "Umuarama Ilustrado", conforme apresentado por meio da peça 17.

Em relação a esse item, cabe esclarecer que é responsabilidade da Administração Pública o zelo e a probidade no manejo do dinheiro público, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Nesse viés, os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois, efetivamente a Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF em 28/07/2016 (peça nº 24) foi apresentada de forma consolidada por órgãos distintos, contrariando assim o disposto no art. 54 LRF, e posteriormente publicado de modo legal com atraso em 06/10/2018, ou seja, com mais de 300 dias de atraso formal;

Nesse contexto, conforme se observa, mesmo com os atrasos registrados, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois o Ente demonstrou que agiu para que o melhor resultado fosse alcançado e a publicação fosse realizada, mesmo que extemporânea, tão logo que tomou conhecimento da falha, mostrando-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária, seguindo entendimento já consolidado por esta relatoria.

Assim, ao analisar o presente recurso, verifica-se que estão presentes os pressupostos para seu conhecimento.

No mérito, acompanho parcialmente o posicionamento exarado pelo Parquet, no sentido de que o presente recuso merece prosperar, portanto, pelo provimento com o intuito de reformar o Acórdão nº 2576/18 – S2C, e julgar as contas da Câmara Municipal de Nova Olímpia, relativas ao exercício financeiro de 2016, regulares com ressalva, excluindo a multa imposta ao Sr. Marcio Flores da Silva, ora Recorrente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada por meio do Acórdão nº 2576/18 – Segunda Câmara, com o intuito de julgar as contas da Câmara Municipal de Nova Olímpia, relativas ao exercício financeiro de 2016, regulares com ressalva, excluindo a multa imposta ao Sr. Marcio Flores da Silva;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada por meio do Acórdão nº 2576/18 – Segunda Câmara, com o intuito de julgar as contas da Câmara Municipal de Nova Olímpia, relativas ao exercício financeiro de 2016, regulares com ressalva, excluindo a multa imposta ao Sr. Marcio Flores da Silva;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 879381/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 166/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo não provimento. Manutenção do Acórdão nº 3593/18 – Primeira Câmara.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, em face da decisão proferida no Acórdão nº 3593/18 - Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas da Sra. Vandira Rodrigues de Oliveira, referentes ao exercício de 2017, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial, corrigida posteriormente, e da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, tendo resultado a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da LC nº 113/2005 à Recorrente.

Argumenta a Recorrente por meio das peças 34 a 36, em síntese, que "os atrasos ocorreram, e não há questionamento em relação aos números, contudo no que tange às multas a serem aplicadas, entendemos incabíveis, uma vez que são pequenos atrasos, que em nada comprometeram a lisura das contas do fundo, e tão pouco embaraça o trabalho de acompanhamento deste r. tribunal". Também aponta que "[...] houve a mudança no sistema de informática, tendo sido contratado nova empresa de prestação de serviços no ano de 2017, exatamente pelos problemas do sistema anterior, que era instável e gerava muitos problemas, e o novo sistema foi implantado a partir do mês de março de 2017, conforme cópias de documentos em anexo, na tentativa de não mais ter problemas no envio de relatórios, como mencionado alhures, ainda que de forma pequena e em nada comprometeram as funções de controle". Por fim destaca que o Instituto de Previdência é um fundo pequeno e com dificuldades de manutenção, diante da singeleza do município, e que a função do Presidente do fundo não é gratificada, sem qualquer remuneração.

Por meio do Despacho 03/19 – GACAC (peça 37), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 41/19 - GCFAMG, peça 41, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2825/19, peça 43), manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3593/18 – S1C.

O Ministério Público de Contas em sua manifestação, Parecer nº 684/19 – 2PC, peça 44, corrobora o entendimento do Setor Técnico e se manifesta pelo não provimento deste Recurso, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3593/18 – Primeira Câmara.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 03/19 – GACAC (peça 37), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RITCE-PR.

Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

No tocante às justificativas apresentadas, a Recorrente admite os atrasos e apenas alega que as multas não são cabíveis porque foram pequenos os atrasos sem prejuízos para a análise das contas. E com as mesmas justificas apresentadas no contraditório, quando da análise das contas, alega que houve troca de sistema de informática.

Cumpre destacar que tais apontamentos não encontram amparo, pois, conforme demonstrado no quadro colacionado logo mais abaixo, os atrasos perduraram do mês de Abertura até Dezembro de 2016, período sob a responsabilidade da Recorrente, Sra. Vandira Rodrigues de Oliveira. Ademais, não restou demonstrado motivo de força maior capaz de justificar a impossibilidade de atendimento dos prazos, bem como não foram apresentados documentos capazes de comprovar o alegado. Também é importante frisar que em relação aos julgados apresentados pela Recorrente, na tentativa de usá-los como precedentes para afastar a multa, bem apontou o Setor Técnico que "a aplicação do mesmo entendimento não é automática, devendo cada situação ser analisada de acordo com suas peculiaridades". Nesse sentido, pode-se destacar que é dever do gestor de dinheiro público, ou mandatário de cargo ou função pública, o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade.

Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Reforçando o raciocínio, os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. Também é importante aclarar que, tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são

disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	27/05/2017	25
Junho	2017	02/05/2017	29/05/2017	27
Março	2017	31/05/2017	29/07/2017	55
Abril	2017	30/08/2017	25/07/2017	25
Mai	2017	30/08/2017	14/08/2017	45
Junho	2017	31/07/2017	14/08/2017	14
Julho	2017	31/08/2017	04/09/2017	4
Agosto	2017	02/10/2017	09/10/2017	1
Setembro	2017	31/10/2017	13/12/2017	43
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13
Novembro	2017	15/01/2018	05/03/2018	49
Dezembro	2017	28/02/2018	06/03/2018	8

Dessa forma, resta claro que as falhas, referentes aos atrasos na alimentação do SIM/AM, contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Por fim, o item que ensejou a ressalva, inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, não foi abordado em sede recursal.

Assim, ao analisar o presente recurso, verifica-se que estão presentes os pressupostos para seu conhecimento.

No mérito, acompanho o posicionamento exarado pelo Parquet, no sentido de que o presente recuso não merece prosperar, portanto, pelo não provimento e manutenção na íntegra da decisão exarada por meio do Acórdão nº 3593/18 – Primeira Câmara.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão exarada por meio do Acórdão nº 3593/18 – Primeira Câmara;
- 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- 3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão exarada por meio do Acórdão nº 3593/18 – Primeira Câmara;
- II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 844484/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 177/20 - TRIBUNAL PLENO

Solicitação de certidão liberatória. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Extrapolação do limite máximo para despesas com pessoal. Comprovação da adoção de medidas para saneamento da impropriedade. Razoabilidade. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulada pelo Município de Cruzeiro do Oeste, por intermédio de sua atual Prefeita, Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Informação nº 994/19 (peça 18), manifestou-se pelo indeferimento do pleito, devido à constatação de irregularidade na gestão fiscal (inobservância do limite máximo para despesas com pessoal).

Através da Informação nº 7505/19 (peça 19), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirmou que em seus registros inexistem pendências.

O Ministério Público de Contas, com base na instrução técnica da CGM, manifestou-se pelo indeferimento do pleito (Parecer nº 1183/19, peça 20).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A emissão de certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

Sua regulamentação se deu pela Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, em seu artigo 1º[1], os pressupostos para a disponibilização automática das certidões.

Por intermédio da petição e documentos de peças 3/16, a gestora requereu a emissão

da certidão liberatória, aduzindo, em suma, que só assumiu de forma permanente como Prefeita Municipal em 13/09/2018, após o gestor anterior ter sido cassado; que procedeu à implantação de um forte ajuste fiscal e, mesmo com o cumprimento do plano de cargos e salários, reajuste salarial dos professores e recomposição inflacionária dos servidores, os valores da folha de pagamento diminuíram; que tomou diversas iniciativas, como, por exemplo, revisão da taxa de coleta do lixo e da planta genérica do Município, algumas que não foram aprovadas pelo Legislativo e outras cujos resultados são paulatinos; que houve frustração de arrecadação do IPTU; que a iminente instalação de novas empresas no Município proporcionará aumento de receita.

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o Município enviou os arquivos eletrônicos do SIM-AM, os quais propiciaram a verificação do cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Análise da Gestão Fiscal, referente ao segundo quadrimestre de 2019.

Os dados apontaram extrapolação do limite da despesa total com pessoal em 31/12/2017, conforme disposto no artigo 20, inciso III, "b"[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o que perdurou até a data-base da análise, 31/08/2019. O Poder Executivo não obteve a eliminação de excedentes na forma estabelecida pelos artigos 23[3] e 66[4] dessa lei, já considerados os prazos de recondução duplicados. Segue o demonstrativo:

LRF Art. 20, 22 e 23

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	58.309.949,93	31.582.408,07	54,16%	Extrapolação
30/04/2018	57.950.583,86	33.284.193,75	57,44%	Extrapolação
31/08/2018	57.929.650,25	33.468.049,26	57,77%	Extrapolação
31/12/2018	60.202.907,24	34.133.066,54	56,70%	Extrapolação
30/04/2019	61.175.734,36	33.710.650,25	55,10%	Extrapolação
31/08/2019	61.130.518,09	33.495.876,99	54,79%	Extrapolação

Identificou-se excedente a partir do último quadrimestre de 2017 e, no decorrer de todo o exercício de 2018 até o final do segundo quadrimestre de 2019, não houve cumprimento do teto de 54% previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Denota-se, pelos dados apurados, que há uma tendência de redução das despesas com pessoal ao patamar permitido pelo artigo 23, inciso III, "b", de referida lei.

Há uma situação peculiar no caso concreto, pois a atual Prefeita Municipal assumiu seu mandato em definitivo somente a partir de setembro de 2018, após a cassação do Prefeito eleito, quando os percentuais já estavam extrapolados.

Com efeito, o Município estava com o índice em 57,77%, o qual declinou para 56,70% no quadrimestre seguinte, com subseqüentes reduções para 55,10% e 54,79%.

Diante da situação em que se encontra o Município e bem demonstrada pela Sra. Prefeita, não vejo como aplicar os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal em sua literalidade, sem lançar mão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e refletir acerca das finalidades a que ela se propõe.

Há precedentes[5] nesta Corte de Contas, autorizando-se a concessão de certidões liberatórias a municípios que se encontram com os índices de despesas com pessoal extrapolados, quando se averiguou o implemento de providências eficazes pelo gestor responsável com o objetivo de se alcançar a redução de dispêndios e o incremento real de receitas.

É notório que impedir a emissão da certidão requerida pode conduzir ao agravamento da situação, prejudicando a comunidade local e ocasionando obstáculos ao retorno dos percentuais aos patamares previstos legalmente.

Nesse contexto, concluo que as argumentações e a documentação acostada aos autos - no sentido de que o Município está se esforçando para promover o desenvolvimento da região, incrementar a arrecadação e equilibrar os dispêndios com a folha de pagamento - possuem o condão, por ora, de afastar o apontamento de irregularidade relacionado à análise da gestão fiscal. Destaco que a gestora procedeu até mesmo à redução temporária de seu próprio subsídio em 10% (Decreto Municipal nº 305/2019, peça 7).

Entendo, assim, pela possibilidade excepcional de deferimento da solicitação formulada.

Todavia, ressalto que os ajustes nos gastos públicos devem continuar sendo uma das metas da gestão.

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento da solicitação de certidão liberatória formulada pelo Município de Cruzeiro do Oeste, com validade pelo prazo de 60 dias. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Deferir a solicitação de certidão liberatória formulada pelo Município de Cruzeiro do Oeste, com validade pelo prazo de 60 dias;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

- I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;
- II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
- III - cumprimento ao do art. 97, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça;
- IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
- V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
- VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
- VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

3. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

4. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

5. - Acórdão nº 1051/19-S1C, ref. Processo nº 19075-1/19. Unânime. Votaram com o Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo;

- Acórdão nº 1052/19-S1C, ref. Processo nº 23364-7/19. Unânime. Votaram com o Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo;

- Acórdão nº 876/18-S2C, ref. Processo nº 8540-5/18. Unânime. Votaram com o Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.

PROCESSO Nº: 33038/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, ISRAEL BIASON FILHO, LUIZ CARLOS GARANHANI, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, RENAN RODRIGUES MANOEL, RICARDO KANEHIRO KOIKE, SERGIO ONOFRE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 194/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Coleta de resíduos sólidos. Visita técnica. Facultativa. Atestado de capacidade técnica. Exigência de descrição de serviços desarrazoada. Quantidade acima de 50%. Limitação de tempo. Pela concessão de medida cautelar suspendendo o certame.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes Eireli, em face da Concorrência Pública nº 2/2019 do Município de Arapongas, cujo objeto consiste na contratação de “empresa especializada para realização de coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e de feiras livres, coleta e transporte de pequenos animais mortos e operação e manutenção do aterro sanitário municipal, em atendimento a Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente - SEASPMA”.

A representante aduziu a existência de duas exigências que seriam irregulares: i) presença de um engenheiro durante a visita técnica; e ii) apresentação de atestado de capacidade técnica contendo a descrição de serviços “com monitoramento via sistema GPS” e em quantidade superior à 50% das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o alegado pela representante, entendi pertinente citar os dispositivos do certame ora questionados, quais sejam, o subitem 3.1.2, “o” do Edital e o subitem 1.4.1 do Anexo I (peça 4, fls. 4 e 25, respectivamente):

3.1.2. Os documentos para habilitação na presente licitação, são os que seguem abaixo:

o. ATESTADO DE VISITA TÉCNICA – A proponente, por meio de representante devidamente habilitado junto ao CREA/CAU, quando da visita ao local da obra, deve obter, por sua exclusiva responsabilidade, toda informação necessária para o preparo de sua proposta. A visita ao local deverá ser agendada, das 09:00 às 11:00 com o servidor Jacidío da Silva pelo e-mail: meioambiente@arapongas.pr.gov.br e/ou telefone: (043)3902-1196; ou declaração formal (Modelo XIII) assinada pelo responsável técnico da proponente, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não contratante.

[...]

1.4.1 No mínimo um atestado de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares com monitoramento via sistema GPS em quantidades não inferior a 1.200 ton/mês pelo período mínimo de 6 (seis) meses, com as características e quantidades similares às do objeto deste Edital, ou de maior porte e complexidade;

Em que pese a aventada irregularidade relacionada à visita técnica, considerando que a análise cautelar visa afastar eventuais limitações à competitividade almejada com o processo licitatório, tive para mim que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão neste ponto, que deve ser objeto de julgamento de mérito.

Isso porque, embora o edital exija o comparecimento de engenheiro durante a visita técnica, o que foi confirmado pela municipalidade ao ser questionada pela ora representante (peça 3, fl. 5), a visita técnica é facultativa, constando inclusive modelo de dispensa previsto no Anexo III (peça 4, fl. 38), a demonstrar que não haverá prejuízos caso licitantes não queiram realizá-la.

Por outro lado, a exigência contida no subitem 1.4.1 do Anexo I, ao meu entender, causa restrição indevida e injustificada à competitividade, na medida em que limita o certame aos interessados que possuam atestado de qualificação técnica descrevendo que os serviços de coleta de resíduos domiciliares ou similares ocorreram mediante “monitoramento via sistema GPS”.

A exigência não se mostra razoável, pois eventuais interessados que executem serviços de coleta de resíduos ou similares eventualmente possuirão capacidade técnica necessária para a execução do objeto licitado. Porém, é possível que os atestados não atendam tal exigência, o que poderia ser superado mediante a instalação de aparelhos com monitoramento via GPS nos veículos que venham a executar a coleta.

Além disso, uma vez que o Termo de Referência (Anexo I) previu para o lote 1, relativo à “Coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e feiras livres e Coleta e Transporte de Pequenos animais mortos”, uma quantidade de 2.200 toneladas/mês (peça 4, fl. 20), a exigência de que o atestado comprove “prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares com monitoramento via sistema GPS em quantidades não inferior a 1.200 ton/mês pelo período mínimo de 6 (seis) meses” não encontra amparo normativo.

Aqui, considere a existência de duas impropriedades que justificam a concessão de medida cautelar, uma pela quantidade a ser comprovada e outra pela limitação temporal imposta.

Conforme aduziu a representante, o entendimento consolidado é de que “É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível”, conforme enunciado do Acórdão nº 2696/2019 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União.

Nesses exatos termos tem decidido este Tribunal de Contas, de forma que considere didático o Acórdão nº 2.374/2019 – Tribunal Pleno (processo nº 389542/17), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

Nos termos do art. 30, inc. II e III, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.666/93, bem como do art. 37, XXI, da Constituição Federal, no que tange a qualificação técnica operacional, excluindo-se, portanto, a capacitação técnico-profissional, é possível a sua exigibilidade, desde que guarde compatibilidade com o objeto licitado, indicando quantitativos mínimos para tanto. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

(...) à exceção de situações devidamente demonstradas com base em justificativa técnica plausível, a exigência de atestados de capacidade técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, e somente pode ser aceita até o limite 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar. [Ac. nº 1404/19, do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Representação nº 341229/19. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 30/05/19].

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Prestação de serviços de manutenção predial – Qualificação técnicooperacional – Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações – Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência.

I. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar;

II. Pela improcedência [Ac. nº 1161/16, do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Representação nº 868322/14. Rel. Cons. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 28/03/16].

Assim, observa-se que a exigibilidade de atestado de capacidade técnica, comprovando o anterior fornecimento, com quantidades e prazos no limite de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, não consiste em irregularidade. Considerei que tal exigência, formulada sem qualquer justificativa, limita eventuais interessados e fere a competitividade.

Além disso, o prazo de 6 meses afronta o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece que “é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Portanto, recebi a Representação da Lei nº 8.666/93, ampliando seu objeto, para apurar as seguintes exigências: i) presença de um engenheiro durante a visita técnica; ii) atestado de capacidade técnica contendo a descrição de serviços “com monitoramento via sistema GPS”; iii) atestado de capacidade técnica prevendo quantidade superior à 50% das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo; e iv) atestado de capacidade técnica com limitações de tempo ou de época.

Considerando que tais exigências se mostraram desarrazoadas e podem limitar a competitividade do certame, mostrou-se prudente, naquele momento, uma vez que o certame estava marcado para ocorrer dia 24/1/2020, determinar sua paralização.

Como interessados, incluí ao presente feito o Município de Arapongas e os senhores Ricardo Kanehiro Koike, Israel Biason Filho, Luiz Carlos Garanhani e Renan Rodrigues Manoel, subscritores do edital.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1º do Regimento Interno, submeto à deliberação deste Plenário a decisão contida em meu Despacho nº 67/20 (peça 7), em que determinei a suspensão, pelo Município de Arapongas, da Concorrência Pública nº 2/2019 no estado em que se encontrasse, até ulterior deliberação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 67/20 – GCFC (peça 7).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 353588/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 26/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo provimento. Reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 115/19 – Primeira Câmara.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto pelo Município de Rebouças (Peça 55) objetivando a reforma do v. Acórdão de Parecer Prévio nº 115/19 (Peça 50) por meio do qual esse Tribunal julgou regulares com ressalvas as contas da entidade supra, além de imputar a penalidade administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor responsável, ora recorrente.

Argumenta o Recorrente por meio da peça 55, em síntese, que em 2017, quando assumiu o Município de Rebouças, as contas do exercício de 2016 já estavam em atraso, o que acabou acarretando no atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM do exercício de 2017, logo, os atrasos não seriam de responsabilidade da atual gestão, já que, foi necessário encaminhar os meses referentes a 2016 antes de encaminhar os meses referentes a 2017. Ainda, aponta que a servidora designada pela atual gestão teve dificuldades para encaminhar os dados em atraso, porém após ter adquirido experiência com os envios os atrasos foram reduzidos até que em de julho de 2017 os envios foram feitos sem atrasos.

Por meio do Despacho 634/19 – GCDA (peça 56), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 548/19 – GCFAMG, peça 62, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2176/19, peça 62), manifestou-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 115/19 – S1C (Peça 50).

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 1065/19 – 2PC, peça 64, manifesta-se pelo não provimento deste Recurso, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 115/19 – S1C, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 634/19 – GCDA (peça 56), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RITCE-PR.

Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

O Recorrente alegou que os atrasos ocorreram por conta do período de adaptação da nova servidora e que houve a necessidade de regularização dos lotes referente as contas de 2016, as quais estariam atrasadas devido a gestão anterior. Cumpre destacar, que cabe ao gestor de dinheiro público, ou mandatário de cargo ou função pública, o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Ainda nesse contexto, tal situação não exige a Administração Pública de cumprir seus deveres, assim como não exclui o dever de o ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Reforçando o raciocínio, é importante frisar que os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. De grande importância é também aclarar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Entretanto, resta claro que as falhas, referentes aos atrasos na alimentação do SIM/AM, contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005, porém, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva no entendimento dessa Relatoria. Ainda, no caso em tela, resta demonstrado que o Interessado realmente adotou providências para que o saneamento dos atrasos fosse alcançado, posto que todo o exercício anterior (2016) estava pendente, fato esse que impossibilitou a remessa do exercício em análise, antes do cumprimento daquela obrigação. Assim, também resta claro que os atrasos de 2017 foram sendo reduzidos no decorrer das entregas dos dados. Portanto, nesse caso mesmo com atrasos registrados com mais de 30 dias, é possível vislumbrar a possibilidade de excluir a penalidade pecuniária imposta ao gestor, pois esse demonstrou haver sido prudente e ter buscado solucionar a falta que houvera sido cometida pela gestão anterior e que já está sendo analisada em processo oportuno (Processo nº 233933/17).

SIM/AM 2016:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	14/12/2016	229
Janeiro	2016	31/05/2016	02/03/2017	275
Fevereiro	2016	30/06/2016	14/03/2017	257
Março	2016	30/06/2016	22/03/2017	265
Abril	2016	29/07/2016	29/03/2017	243
Mai	2016	29/07/2016	04/04/2017	249
Junho	2016	31/08/2016	07/04/2017	219
Julho	2016	31/08/2016	12/04/2017	224
Agosto	2016	30/09/2016	17/04/2017	199
Setembro	2016	31/10/2016	20/04/2017	171
Outubro	2016	30/11/2016	25/04/2017	146
Novembro	2016	16/01/2017	27/04/2017	101
Dezembro	2016	28/02/2017	26/05/2017	87
Encerramen	2016	31/03/2017	26/05/2017	56

SIM/AM 2017:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	29/05/2017	27
Janeiro	2017	02/05/2017	05/07/2017	64
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/07/2017	42
Março	2017	31/05/2017	20/07/2017	50
Abril	2017	30/06/2017	24/07/2017	24
Mai	2017	30/06/2017	31/07/2017	31
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3

Assim, ao analisar o presente recurso, verifica-se que estão presentes os pressupostos para seu conhecimento.

No mérito, com vênia ao posicionamento exarado pelo Parquet, entendo que o presente recuso merece prosperar, motivo pelo qual voto pelo provimento com a reforma da decisão combatida (Acórdão de Parecer Prévio nº 115/19 – S1C), com o intuito de emitir parecer prévio pela regularidade das contas e exclusão da multa pecuniária imposta ao Sr. Luiz Everaldo Zak.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 115/19 – Primeira Câmara, com intuito de emitir parecer prévio pela regularidade das contas e exclusão da multa pecuniária imposta ao Sr. Luiz Everaldo Zak;
 - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
 - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
- VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

- conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 115/19 – Primeira Câmara, com intuito de emitir parecer prévio pela regularidade das contas e exclusão da multa pecuniária imposta ao Sr. Luiz Everaldo Zak;
 - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
 - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e votou divergente o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.
- Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
- Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 393377/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 27/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo provimento parcial. Contas regulares com ressalva e manutenção da multa pelos atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto pelo Município de Cafetal do Sul, através do seu atual gestor e Prefeito, Sr. Ascânio Antônio de Paula, objetivando a reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 129/19 - Segunda Câmara,

por meio do qual esse Tribunal emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da entidade supra, além de imputar ao Recorrente multas administrativas: art. 87, III, c/c §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência da ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200510, em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Argumenta o Recorrente, por meio da peça 54, que: "Segue em anexo a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Segundo Bimestre do exercício de 2016 (Anexo 01). Diante do exposto e tendo em vista que os fatos foram esclarecidos, requeremos que sejam recebidos e acolhidos os argumentos expostos".

Por meio do Despacho 751/19 – GCILB (peça 57), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 644/19 - GCFAMG, peça 61, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 4263/19, peça 63), manifestou-se pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se na íntegra o contido no Acórdão de Parecer Prévio nº 129/19 - Segunda Câmara, tendo em vista que a documentação colacionada não tem o condão de desconstituir os fatos ora combatidos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, Parecer nº 1011/19 – 4PC, peça 64), manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso de Revista, e, no mérito, por seu provimento, com a consequente reforma parcial do Acórdão de Parecer Prévio nº 129/19-S2C, a fim de que a prestação de contas do Prefeito de Cafezal do Sul, exercício de 2016, seja considerada regular com ressalva, mantida a aplicação de multa pelos atrasos no SIM-AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 751/19 – GCILB (peça 57), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RITCE-PR.

Mérito

No que se refere ao atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, o Recorrente apenas informou que encaminhou a publicação faltante (peça 55).

Em relação a esse item, cabe esclarecer que é responsabilidade da Administração Pública o zelo e a probidade no manejo do dinheiro público, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Nesse viés, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial, no sentido de que restou comprovada a publicação do RREO do 2º bimestre de 2016, dentro do prazo legal, no Diário Oficial Eletrônico Municipal, de modo que se mostra razoável considerar regularizada a impropriedade que levou à emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, com exclusão da respectiva multa. Contudo, considerando que somente em sede recursal foi comprovada a devida publicação, cabe a ressalva do item.

Também cabe destacar que em relação aos atrasos mensais na alimentação do SIM/AM, nada foi dito em sede recursal, motivo pelo qual resta mantida a sanção aplicada por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 129/19 - Segunda Câmara.

3. DA DECISÃO

Em face do todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão exarada por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 129/19 - Segunda Câmara, com o intuito de emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Cafezal do Sul, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, relativas ao exercício financeiro de 2016, mantendo-se a multa imposta ao Sr. Ascânio Antônio de Paula, prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/20056, em razão dos atrasos verificados na entrega dos dados do SIM-AM;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão exarada por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 129/19 - Segunda Câmara, com o intuito de emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Cafezal do Sul, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, relativas ao exercício financeiro de 2016, mantendo-se a multa imposta ao Sr. Ascânio Antônio de Paula, prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/20056, em razão dos atrasos verificados na entrega dos dados do SIM-AM;
- II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 349929/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: CASA LAR MENINO JESUS, CLEUZA TEREZINHA MAGALHÃES CONSTANTINO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBERTO REGAZZO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 78/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva tendo em vista a existência de despesas realizadas sem o regular processo de compra; existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples; existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência e ausência parcial de extratos bancários, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 8.781, relativo ao termo de convênio nº 001/2011, em cuja vigência (01/09/2011 a 31/12/2012) o Município de Ibaiti repassou R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil, quatrocentos reais) à Casa Lar Menino Jesus visando ao atendimento de pessoas em risco social.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 4482/19 – peça 40) se manifesta pela regularidade das contas com ressalva, nos termos do art. 16, II, e art. 17, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da i) existência de despesas realizadas sem o regular processo de compra; ii) existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples; iii) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência e iv) ausência parcial de extratos bancários.

Por fim, entende pela expedição de recomendação, nos termos do art. 28, I da LC nº 113/2005 para que o atual gestor do MUNICÍPIO DE IBAITI, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar a ocorrência de atrasos futuros e ausência de certidões.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 652/19 – 7PC, peça 34), corrobora o entendimento da instrução técnica no sentido de entender que as contas estão em condições de serem julgadas regulares com a anotação de ressalva e recomendações.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram: i) existência de despesas realizadas sem o regular processo de compra; ii) existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples; iii) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência e iv) ausência parcial de extratos bancários, bem como ocorrência de atrasos nos envios de informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência. Entretanto, cumpre esclarecer que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática.

Conforme bem pontuou o Setor Técnico, por meio da peça 14, foi apresentada manifestação por parte do Sr. Luiz Carlos dos Santos, na condição de Prefeito Municipal, apontando o que segue:

"No tocante ao atraso do concedente no envio de informações bimestrais, salientou que [... sequer teve conhecimento do atraso no envio das informações]. No que se refere à Ausência de Certidões na formalização da transferênciãl, agora em

contraditório, pontuou que [... anexo a presente manifestação, as certidões necessárias.]

Quanto às despesas realizadas sem o regular processo de compra, asseverou que [... Além de não ser o Ordenador de Despesas da Instituição Tomadora, não tendo conhecimento do procedimento adotado por ela, competia aos Órgãos Fiscalizadores nomeados detectar a irregularidade e levar ao Gestor do Concedente, o que não foi feito.]

No que concerne às —despesas comprovadas mediante recibo simples, ponderou que [... Como se nota, pelo próprio apontamento da Diretoria de Análise, não há qualquer irregularidade no referido item, pois trata-se de despesas variáveis, com pessoal civil — PESSOA FÍSICA — não havendo outro meio de pagamento, pois estes não são obrigados à emissão de Nota Fiscal.]

Por fim, —Pelo Exposto, nos termos da fundamentação supral, requereu [... reconsiderar os apontamentos da Instrução nº 3718/13, por não ter o Manifestante, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, concorrido para o fato considerado irregular ou por ter sanado as irregularidades]], e, se for o caso, [... seja considerada regular a presente Prestação de Contas].

A entidade, por sua vez, também trouxe esclarecimentos e justificativas, encartadas às peças 35-38. Em linhas gerais, relatou que [... a Casa Lar de Ibaity, se tratando de uma instituição de caridade, tem uma equipe de funcionários e colaboradores, que na época não tinham o conhecimento dos procedimentos legais, até mesmo porque ficam focados nos cuidados com as crianças que La vivem. Sendo assim pedimos a compreensão, pois esses erros já estão sendo corrigidos e com a certeza não ocorrer novamente].

Em relação às —despesas realizadas sem o regular processo de compra, anexou a relação de fornecedores de materiais de consumo/manutenção, mas não demonstrou a lista dos ganhadores das pesquisas de preços realizada.

No tocante ao —saldo bancário após o fim da vigência da transferência, justificou que [... também por falta de informação não sabíamos que não poderia ficar saldo, mas estamos cientes do fato ocorrido].

Quanto à ausência parcial (mês de julho/2012), destacou que [... na época por um lapso de nossa parte e por falta de informação não mandamos os referidos extratos].

Afirma ter enviado agora em contraditório, mas a referida cópia não foi localizada". Dessa forma, seguindo o entendimento quem vem sendo adotado por esta Corte, de que nas situações em que houver falhas formais na execução da parceria, não restando demonstrado indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalva, caso aplicável aos itens em análise.

Reforçando o raciocínio, cabe destacar que uma parcela considerável das decisões prolatadas por esta Casa em 2017, serviram de base para assentar o entendimento de que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas.

Apenas para exemplificar o fundamento defendido, colaciona-se o que ficou decidido por meio do Acórdão nº 1044/19-S1C, autos 163519/14: "(...) como já é sabido, esta Corte assentou-se o entendimento de que, nas situações em que, na execução da parceria não resta demonstrado indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas".

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE IBAITI à CASA LAR MENINO JESUS, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de despesas realizadas sem o regular processo de compra; existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples; existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência e ausência parcial de extratos bancários, sem qualquer existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE IBAITI à CASA LAR MENINO JESUS, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de despesas realizadas sem o regular processo de compra; existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples; existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência e ausência parcial de extratos bancários, sem qualquer existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 726155/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, ROBERTO DIAS SIENA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 80/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Pelo conhecimento, no mérito pelo provimento, aclarando a questão suscitada em face do Acórdão nº 3205/19 – S1C. Pertinentes registros.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3205/19-Primeira Câmara (peça 75), decidiu:

"I. julgar regular com ressalva as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, CNPJ 00.445.188/0001-81, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. SILVIO ANTONIO DAMACENO, CPF 971.552.929.15, Presidente de 01/01/2015 a 30/05/2016 e 03/10/2016 a 31/12/2017 e do Sr. ONÍCIO DE SOUZA, CPF 023.700.329-52, Presidente de 31/05/2016 a 02/10/2016 com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as divergências apontadas acerca do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, bem como o exercício das funções jurídicas da entidade, em desatendimento ao Prejulgado nº 06 – TCE, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. SILVIO ANTONIO DAMACENO, CPF 971.552.929.15, Presidente de 01/01/2015 a 30/05/2016 e 03/10/2016 a 31/12/2017, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, CNPJ 00.445.188/0001-81, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Setembro (137 dias), Outubro (116 dias), Novembro (77 dias) e Dezembro (52 dias) de 2016;

III. aplicar multa administrativa ao Sr. ONÍCIO DE SOUZA, CPF 023.700.329-52, Presidente de 31/05/2016 a 02/10/2016, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, CNPJ 00.445.188/0001-81, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Julho (182 dias) e Agosto (162 dias) de 2016;

IV. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, em especial o exercício das funções jurídicas da entidade, em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

VI. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo."

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Roberto Dias Siena, representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA embargos de declaração, peça 79, aduzindo em síntese que:

"(...) embora haja determinação de expedição de recomendação ao embargante para que este se ajuste às obrigatoriedades do Prejulgado n. 06 deste Tribunal, nota-se que, em todo o acórdão lavrado, não há apontamentos específicos que indiquem quais seriam, em tese, as irregularidades praticadas pelo embargante que desatendem o Prejulgado n. 06".

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 1211/19 - GCFAMG, peça 80, foi recebido o presente feito com Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos dos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como dos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões que contenham omissão, obscuridade, dúvida ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Conforme já explicitado no relatório, o ponto atacado pelo Embargante diz respeito ao item IV, do Acórdão nº 3205/19-S1C, o qual aduz haver obscuridade na decisão, posto que não deixou claro quais são as providências que o Ente deve adotar em relação ao Prejulgado nº 06 – TCE.

Assiste razão ao Embargante, pois, apenas no dispositivo restou apontada a necessidade de "implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, em especial o exercício das funções jurídicas da entidade, em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE". Entretanto, cumpre esclarecer que tal determinação advém do apontamento feito pelo Parquet, por meio do Parecer nº 805/19 – 5FC, peça 74, no qual se verificou duas situações que carecem ser observadas, conforme determinação contida no decisum embargado:

"(...) no SIAP que o cargo de Assessor Jurídico, ocupado pela Sra. Renata Perez Ilzuka Felizardo, foi provido na modalidade comissionada, não estando em consonância com o Prejulgado nº 6/TCE-PR. (...) verifica-se na folha de pagamento do SIAP que o cargo de Procurador Jurídico, ocupado pela Sra. Poliana Preto Miranda Catarin, tem natureza de emprego público, contudo, no quadro de cargos do SIAP e no Contrato do Consórcio (Cláusula 45, §1º)2 consta como cargo de provimento comissionado". (Grifo nosso).

Assim, em face de todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 69 e art. 76, da LC/PR 113/05, e voto, no mérito, pelo provimento parcial

com a finalidade de:

- Aclarar o contido no item IV, da decisão exarada por meio do Acórdão nº 3205/19 – S1C, destacando que se deve observar o contido no Prejulgado nº 06 – TCE, com o intuito de adequar a situação ora apresentada em relação aos apontamentos feitos pelo Órgão Ministerial na seara do exercício das funções jurídicas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, tendo em vista que cargos de natureza efetiva foram preenchidos por meio de provimento comissionado, comunicando está Corte quais providências foram adotadas, no prazo de 180 dias.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão contida no Acórdão nº 3205/19 -S1C, peça 75, com a finalidade de:

a) Aclarar o contido no item IV, da decisão supra, destacando que se deve observar o contido no Prejulgado nº 06 – TCE, com o intuito de adequar a situação ora apresentada em relação aos apontamentos feitos pelo Órgão Ministerial na seara do exercício das funções jurídicas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, tendo em vista que cargos de natureza efetiva foram preenchidos por meio de provimento comissionado, posteriormente comunicando está Corte quais providências foram adotadas, no prazo de 180 dias.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão contida no Acórdão nº 3205/19 -S1C, peça 75, com a finalidade de:

a) Aclarar o contido no item IV, da decisão supra, destacando que se deve observar o contido no Prejulgado nº 06 – TCE, com o intuito de adequar a situação ora apresentada em relação aos apontamentos feitos pelo Órgão Ministerial na seara do exercício das funções jurídicas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, tendo em vista que cargos de natureza efetiva foram preenchidos por meio de provimento comissionado, posteriormente comunicando está Corte quais providências foram adotadas, no prazo de 180 dias.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 702965/19

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 83/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Processo de servidor do TCE/PR. Abono de Permanência. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento da Analista de Controle Mauritânia Bogus Pereira, de concessão de Abono de Permanência, consoante previsão da Emenda Constitucional 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 56/19 – Peça 05) noticia que a Interessada implementou os requisitos para aposentadoria previstos no art. 2º da EC 41/03 na data de 12 de outubro de 2019.

A Paraná Previdência (Peça 13) se manifestou favoravelmente ao pedido da requerente.

A Diretoria Jurídica (Parecer 406/19 – Peça 07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 03/20 – Peça 14) também se manifestam pelo deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se extrai da informação apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a Interessada preencheu os requisitos para inativação em 12 de outubro de 2019, fazendo, portanto, jus ao deferimento do abono de permanência, nos termos dos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Considerando que o pleito foi protocolizado em 17 de outubro de 2019, sequer mostra-se necessário ressaltar entendimento pessoal (inúmeras vezes vencido junto aos órgãos deliberativos desta Casa) no sentido de que o direito deve ser deferido a partir da data em que efetuado o respectivo pedido (e não de quando atendidas as condições legais para a aposentação).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o abono de permanência à Analista de Controle Mauritânia Bogus Pereira, a partir da data de 12 de outubro de 2019;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros, bem como

encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o abono de permanência à Analista de Controle Mauritânia Bogus Pereira, a partir da data de 12 de outubro de 2019;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros, bem como encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1.

PROCESSO Nº: 256546/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 84/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva, tendo em vista o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2016 e a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CLAUDIO RAAB DOS SANTOS.

Cumpr esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2174/18, peça 23) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 20, 28 a 34 e 41.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4628/19, peça 42) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2016, existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, bem como os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multas administrativas para as falhas apontadas, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 678/19 – 7PC – peça 43) se manifestou pela regularidade com ressalva e multas, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram injustificados: atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2016, existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres e atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Aberm	2017	02/05/2017	30/05/2017	28
Janero	2017	02/05/2017	00/06/2017	35
Fevevro	2017	31/05/2017	05/06/2017	6
Março	2017	31/05/2017	21/06/2017	21
Mão	2017	30/06/2017	20/07/2017	20
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	3
Setembro	2017	31/08/2017	07/11/2017	7

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – o Interessado, por meio da peça 28, alegou que os atrasos não derivaram de má-fé e não trouxeram prejuízos para a análise das contas.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois, nenhuma justificativa foi acostada aos autos, tendo apenas sido apontado que os atrasos não causaram prejuízos para a análise das contas. Nesse contexto, a alegação trazida, não se reveste de força, pois, tal situação não exige a Administração Pública de cumprir seus deveres, assim como não exclui o dever de o ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta. De pronto se pode dizer que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público.

Ademais, o descumprimento dos prazos legais não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem

prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal "Informação para Todos" no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Por fim, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

Contudo, é salutar esclarecer que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005 e a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva no entendimento dessa Relatoria.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos:

- Sr. CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, CPF 965.635.759-00, responsável pelo mês Janeiro (35 dias) de 2017.

Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte, fato cabível para os atrasos nos meses de Abertura, Fevereiro, Março, Maio, Agosto e Setembro de 2017, motivo pelo qual entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 – o Interessado, por meio da peça 28, fls. 02, juntou cópia da publicação do citado relatório.

Em relação a esse item, cabe esclarecer que é responsabilidade da Administração Pública o zelo e a probidade no manejo do dinheiro público, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Nesse viés, os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois, efetivamente restou registrado o atraso.

- Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, foi publicado em 28/02/2017, no entanto o prazo para publicação era 30/01/2017, ou seja, com 29 dias de atraso;

Entretanto, conforme se observa na peça 31, mesmo com os atrasos registrados, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois o Ente demonstrou que agiu para o melhor resultado fosse alcançado e a publicação fosse realizada, mesmo que extemporânea, mostrando-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária, seguindo entendimento já consolidado por esta relatoria.

Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres – esclareceu o Interessado, por meio da peça 28, que a conta bancária foi zerada em 31/12/2017 com devolução de recursos financeiros ao Poder Executivo Municipal. Argumentou, ainda, que o valor do déficit financeiro é resultado de restos a pagar de exercícios de 2004 a 2013, no valor de R\$ 11.064,44, e que os mesmos foram cancelados por meio da Resolução nº 004/2018, por se referirem a despesas não realizadas. Ressalta ainda, que o resultado do exercício de 2017, tendo em vista o cancelamento dos restos a pagar, passa a ser superavitário no valor de R\$ 6.307,85. Diante disso, observa-se que o resultado da entidade foi deficitário em R\$ 4.746,59, em função da existência de restos a pagar dos exercícios de 2004 a 2013, no valor de R\$ 11.064,44, compondo as disponibilidades da câmara no encerramento do exercício.

Conforme bem destacou o Setor Técnico, por meio do quadro abaixo, a gestão efetuou o cancelamento desses restos a pagar no exercício seguinte, podendo o item ser convertido em ressalva, pois a conduta do gestor restou justificada.

A tabela apresenta o saldo de restos a pagar em diversas categorias, com colunas para descrição, valor em R\$, e outras informações contábeis. O cabeçalho indica o ano de 2018 e o mês de Janeiro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CNPJ 00.532.195/0001-10, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, CPF 965.635.759-00, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2016 e a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, CPF 965.635.759-00, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CNPJ 00.532.195/0001-10, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Janeiro (35 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CNPJ 00.532.195/0001-10, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, CPF 965.635.759-00, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2016 e a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, CPF 965.635.759-00, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CNPJ 00.532.195/0001-10, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Janeiro (35 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 224613/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, CLAUDEMIR MENDES, ROBERTO RIVELINO GOULARTE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 85/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Pela regularidade com expedição de recomendação visando adequar procedimentos a fim de evitar atrasos futuros.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, relativa ao exercício financeiro de 2018, da gestão de CLAUDEMIR MENDES.

Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2547/19, peça 08) a Coordenadoria de Gestão Municipal, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 27 a 29.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3708/19, peça 19) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso, entendendo caber multa administrativa para a falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 661/19 – 7PC – peça 30) se manifestou pela regularidade com ressalva, com aplicação de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restou divergente a entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso – os Interessados, peça 27, alegaram que o atraso se deu em face da alteração da certificação digital do responsável pelo cumprimento da obrigação. Aponta, ainda, que foram apenas 03 dias o lapso do prazo e que não trouxe qualquer prejuízo à análise das contas.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados, não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, tendo em vista que restou evidenciado o atraso. Ademais, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Frisa-se também, que a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

Importante mencionar que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades

atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Ademais, o descumprimento dos prazos legais, por menores que sejam, não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal "Informação para Todos" no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Contudo, aplicando entendimento em simetria ao quem vem sendo decidido em relação aos atrasos relativos ao SIM/AM, caso em que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte, entendo que a falha ora discutida pode receber o mesmo tratamento, tendo afastada a penalidade pecuniária e reclamando a situação a emissão de recomendação.

Por fim, vale destacar que a falha contraria as normas que regem a matéria, em especial o contido nas no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta tem caráter formal, não constitui elemento intrínseco às contas, portanto, não devendo ser motivo de ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, CNPJ 73.835.423/0001-03, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. ROBERTO RIVELINO GOULARTE, CPF 690.180.499-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, CNPJ 73.835.423/0001-03, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. ROBERTO RIVELINO GOULARTE, CPF 690.180.499-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 273554/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ADÃO ALVES, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 86/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand. Exercício de 2011. Extinção da Companhia. Perda de objeto. Encerramento do processo.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Tomada de Contas Ordinária instaurado diante da não apresentação de prestação de contas pela Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, referente ao exercício financeiro de 2011.

Em derradeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que a entidade foi extinta pela Lei Municipal n.º 3116/2018, sendo que por meio Despacho n.º 2005/19-GP proferido nos autos de n.º 98820/19 a Presidência da Casa autorizou a baixa do registro da Companhia no Sistema de Cadastro de Entidades, concluindo, assim, pela perda do objeto do processo (Instrução n.º 4784/19-CGM, peça 46).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 1181/19-5PC, peça 48).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se verifica no art. 2º da lei em questão, os bens móveis, imóveis direitos e obrigações ficam transferidos para o Município de Assis Chateaubriand, devendo também ser inscritos no Cadastro Patrimonial do Município os bens móveis e imóveis decorrentes da dissolução, bem como contabilizar na contabilidade municipal o ativo e o passivo da entidade extinta, de modo que todos os controles sobre os saldos patrimoniais passam a ser feitos nas contas do próprio Município de Assis

Chateaubriand.

Dessa forma, acompanho as manifestações da unidade instrutiva e do órgão ministerial e VOTO pela perda do objeto desta Tomada de Contas Ordinária, com o consequente encerramento do feito.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1]. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela perda do objeto desta Tomada de Contas Ordinária, com o consequente encerramento do feito.

II. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 274984/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ADÃO ALVES, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, EDGARD PEREIRA COUTINHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 87/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand. Exercício de 2009. Extinção da Companhia. Perda de objeto. Encerramento do processo.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Tomada de Contas Ordinária instaurado diante da não apresentação de prestação de contas pela Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, referente ao exercício financeiro de 2009.

Em derradeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que a entidade foi extinta pela Lei Municipal n.º 3116/2018, sendo que por meio Despacho n.º 2005/19-GP proferido nos autos de n.º 98820/19 a Presidência da Casa autorizou a baixa do registro da Companhia no Sistema de Cadastro de Entidades, concluindo, assim, pela perda do objeto do processo (Instrução n.º 4761/19-CGM, peça 106).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 1202/19-4PC, peça 108).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se verifica no art. 2º da lei em questão, os bens móveis, imóveis direitos e obrigações ficam transferidos para o Município de Assis Chateaubriand, devendo também ser inscritos no Cadastro Patrimonial do Município os bens móveis e imóveis decorrentes da dissolução, bem como contabilizar na contabilidade municipal o ativo e o passivo da entidade extinta, de modo que todos os controles sobre os saldos patrimoniais passam a ser feitos nas contas do próprio Município de Assis Chateaubriand.

Dessa forma, acompanho as manifestações da unidade instrutiva e do órgão ministerial e VOTO pela perda do objeto desta Tomada de Contas Ordinária, com o consequente encerramento do feito.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1]. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela perda do objeto desta Tomada de Contas Ordinária, com o consequente encerramento do feito.

II. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 389544/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, EDGARD PEREIRA COUTINHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 88/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand. Exercício de 2012. Extinção da Companhia. Perda de objeto. Encerramento do processo.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Tomada de Contas Ordinária instaurado diante da não apresentação de prestação de contas pela Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, referente ao exercício financeiro de 2012.

Em derradeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que a entidade foi extinta pela Lei Municipal n.º 3116/2018, sendo que por meio Despacho n.º 2005/19-GP proferido nos autos de n.º 98820/19 a Presidência da Casa autorizou a baixa do registro da Companhia no Sistema de Cadastro de Entidades, concluindo, assim, pela perda do objeto do processo (Instrução n.º 4785/19-CGM, peça 29).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 1203/19-4PC, peça 31).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se verifica no art. 2º da lei em questão, os bens móveis, imóveis direitos e obrigações ficam transferidos para o Município de Assis Chateaubriand, devendo também ser inscritos no Cadastro Patrimonial do Município os bens móveis e imóveis decorrentes da dissolução, bem como contabilizar na contabilidade municipal o ativo e o passivo da entidade extinta, de modo que todos os controles sobre os saldos patrimoniais passam a ser feitos nas contas do próprio Município de Assis Chateaubriand.

Dessa forma, acompanho as manifestações da unidade instrutiva e do órgão ministerial e VOTO pela perda do objeto desta Tomada de Contas Ordinária, com o consequente encerramento do feito.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1]. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela perda do objeto desta Tomada de Contas Ordinária, com o consequente encerramento do feito.

II. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 650750/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ADÃO ALVES, EDGARD PEREIRA COUTINHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 89/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand. Exercício de 2013. Extinção da Companhia. Perda de objeto. Encerramento do processo.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Tomada de Contas Ordinária instaurado diante da não apresentação de prestação de contas pela Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, referente ao exercício financeiro de 2013.

Em derradeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que a entidade foi extinta pela Lei Municipal n.º 3116/2018, sendo que por meio Despacho n.º 2005/19-GP proferido nos autos de n.º 98820/19 a Presidência da Casa autorizou a baixa do registro da Companhia no Sistema de Cadastro de Entidades, concluindo, assim, pela perda do objeto do processo (Instrução n.º 4803/19-CGM, peça 70).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 1210/19-1PC, peça 72).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se verifica no art. 2º da lei em questão, os bens móveis, imóveis direitos e obrigações ficam transferidos para o Município de Assis Chateaubriand, devendo também ser inscritos no Cadastro Patrimonial do Município os bens móveis e imóveis decorrentes da dissolução, bem como contabilizar na contabilidade municipal o ativo

e o passivo da entidade extinta, de modo que todos os controles sobre os saldos patrimoniais passam a ser feitos nas contas do próprio Município de Assis Chateaubriand.

Dessa forma, acompanho as manifestações da unidade instrutiva e do órgão ministerial e VOTO pela perda do objeto desta Tomada de Contas Ordinária, com o consequente encerramento do feito.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1]. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela perda do objeto desta Tomada de Contas Ordinária, com o consequente encerramento do feito.

II. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 289973/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SANTIN DORINI

ADVOGADO / PROCURADOR: SANTIN DORINI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 90/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2011. Pela regularidade com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2011, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 125/2011 com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, que resultou no repasse de R\$30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais) ao Município de Manguierinha, tendo por objeto o fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

Inicialmente, a então Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5658/12 (peça n.º 24), suscitou as seguintes impropriedades:

(a) Ausência do Termo Parcial de Cumprimento de Objetivos; e

(b) Atraso de 06 dias no protocolo da prestação de contas em relação ao prazo previsto no art. 35 da Resolução n.º 03/2006-TCE/PR.

Com efeito, em sede de contraditório, a municipalidade asseverou a ausência de má-fé e de dano ao erário correlacionados com o atraso constatado, bem como anexou cópias do Termo de Objetivos Atingidos e do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos (peça n.º 29).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 937/19 (peça n.º 35), constatou a regularização da questão documental e do irrisório atraso detectado, opinando, ao final, pela expedição de recomendação para que haja integral adaptação aos termos da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias).

No mesmo sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 1144/19-5PC (peça n.º 36).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico que a unidade técnica e o Parquet reputam regularizados os itens inicialmente destacados e opina pela expedição de recomendações aos jurisdicionados, a fim de que, em futuros processos de prestação de contas, os interessados se adequem integralmente aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR, evitando-se, com isso, reincidência nos aspectos aqui levantados.

Em meu entendimento, mostra-se correta a interpretação dada em sede de instrução, discordo, contudo, do prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixado, visto que a recomendação possui caráter pedagógico e não sancionatório, motivo pelo qual não se mostra compatível com o estabelecimento de prazo para seu cumprimento, ao contrário do que ocorre com a figura da determinação.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual, constante da Instrução n.º 937/19 (peça n.º 35), e, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária alusiva ao exercício financeiro de 2011, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 125/2011 com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, que resultou no repasse de R\$30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais) ao Município de Manguierinha, tendo por objeto o fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente;

II - expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Manguierinha, na pessoa de seus

respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária alusiva ao exercício financeiro de 2011, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 125/2011 com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, que resultou no repasse de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais) ao Município de Mangueirinha, tendo por objeto o fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente;

II. Recomendar à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Mangueirinha, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR nas futuras prestações de contas;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 405454/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ALINE PRA CLAUDINO, ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, LEVY CORREA DE OLIVEIRA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO VINICIUS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 91/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Município de Pinhais e ACRIDAS de Curitiba. Art. 16, II, LC n.º 113/05. Regularidade com ressalva e recomendação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Pinhais e a Associação Cristã de Assistência Social - ACRIDAS de Curitiba, tendo por objeto o desenvolvimento do projeto acolhimento de crianças e adolescentes, que tem por finalidade o atendimento integral a 20 (vinte) crianças e adolescentes em idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos incompletos, que estejam em situação de risco, promovendo educação, cultura, esporte e lazer respeitando o estágio de desenvolvimento e maturidade em que se encontra a criança ou o adolescente, no montante de R\$ 220.180,76 (duzentos e vinte mil e cento e oitenta reais e setenta e seis centavos).

Vencida a fase instrutória, em seu derradeiro opinativo (Instrução n.º 4641/19, peça 64), a unidade concluiu pela regularidade das contas, com: (i) emissão de recomendações em razão de impropriedades de índole eminentemente formais atinentes ao atraso na apresentação da prestação de contas e à ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência; e (ii) oposição de ressalva em razão da constatação de despesas com extrapolação de valores em relação às rubricas do plano de aplicação, tidas como despesas acima do previsto, sob o argumento de que esta Corte assentou o entendimento de que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas, como no caso dos autos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1133/19, peça 65) opinou pela regularidade com ressalva das contas e recomendações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante ressoa da instrução, inexistem impropriedades que encerrem significativa gravidade a atrair o juízo de irregularidade das contas. Como referenciado pela unidade técnica, os gastos foram realizados nos termos originalmente acordados e aderentes ao objeto da parceria, inexistindo notícia nos autos de quaisquer indícios de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas pactuadas, não merecendo reparos os opinativos que se alinharam pela regularidade das contas.

Quanto à recomendação sugerida, deve a mesma subsistir pelos motivos apontados pela unidade, a qual, adoto como razão para decidir.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando os pareceres que instruem o feito, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Pinhais e a Associação Cristã de Assistência Social - ACRIDAS de Curitiba, tendo por objeto o desenvolvimento do projeto acolhimento de crianças e adolescentes, que tem por finalidade o atendimento integral a 20 (vinte) crianças e adolescentes em idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos incompletos, que estejam em situação de risco, promovendo educação, cultura, esporte e lazer respeitando o estágio de desenvolvimento e maturidade em que se encontra a criança ou o adolescente, no montante de R\$ 220.180,76 (duzentos e vinte mil e cento e oitenta reais e setenta e seis centavos), com ressalva em razão da existência de despesas com extrapolação de valores em relação às rubricas do plano de aplicação;

II) pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE PINHAIS para que, em futuras transferências, adote as providências requeridas pela Resolução n.º 28/11 e pela Instrução Normativa n.º 61/11, para evitar a ocorrência de impropriedades

formais, como atraso na apresentação da prestação de contas e à ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Pinhais e a Associação Cristã de Assistência Social - ACRIDAS de Curitiba, tendo por objeto o desenvolvimento do projeto acolhimento de crianças e adolescentes, que teve por finalidade o atendimento integral a 20 (vinte) crianças e adolescentes em idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos incompletos, que estejam em situação de risco, promovendo educação, cultura, esporte e lazer respeitando o estágio de desenvolvimento e maturidade em que se encontra a criança ou o adolescente, no montante de R\$ 220.180,76 (duzentos e vinte mil e cento e oitenta reais e setenta e seis centavos), com ressalva em razão da existência de despesas com extrapolação de valores em relação às rubricas do plano de aplicação;

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE PINHAIS que, em futuras transferências, adote as providências requeridas pela Resolução n.º 28/11 e pela Instrução Normativa n.º 61/11, para evitar a ocorrência de impropriedades formais, como atraso na apresentação da prestação de contas e à ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 1151900/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PAULO DEOLA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 92/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2014. Pela regularidade com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2014, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 11.271.410-3 com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento-SEAB, que resultou no repasse de R\$ 95.100,00 (noventa e cinco mil e cem reais) ao Município de Bom Jesus do Sul, tendo por objeto Implantar projeto de apoio à melhoria da estratégia alimentar do rebanho bovino (SIT n.º 13266).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 772/19 (peça n.º 07), opinou pela expedição de recomendações para, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observar as formalidades prescritas na Resolução n.º 28/2011 e na IN n.º 61/2011-TCE/PR, notadamente em decorrência do constatado atraso de 656 dias no encaminhamento da prestação de contas e da ausência de Certidão Liberatória-TCE-PR e do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF.

Em contrapartida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1144/19-3PC (peça n.º 08), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas prestadas, com a recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas descritas pela unidade técnica, nos exatos parâmetros da instrução.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico que a unidade técnica (peça n.º 07), apesar do apontamento de falhas estritamente formais, não constatou danos ao erário, nem mesmo prejuízo à execução do objeto da parceria firmada, uma vez que os objetivos da avença foram integralmente cumpridos, razão pela qual compartilho – e, portanto, discordo do posicionamento trazido pelo Parquet – do entendimento de que os achados podem ser objeto de expedição de recomendações aos jurisdicionados, a fim de que, em futuros processos de prestação de contas, os interessados se adequem integralmente aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR, evitando-se, com isso, reincidência nos aspectos aqui levantados.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual, constante da Instrução n.º 772/19 (peça n.º 07), e, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária alusiva ao exercício financeiro de 2014, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 11.271.410-3 com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento-SEAB, que resultou no repasse de R\$95.100,00 (noventa e cinco mil e cem reais) ao Município de Bom Jesus do Sul, tendo por objeto Implantar projeto de apoio à melhoria da estratégia alimentar do rebanho bovino (SIT n.º 13266);

II – expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento-SEAB e ao Município de Bom Jesus do Sul, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária alusiva ao exercício financeiro de 2014, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 11.271.410-3 com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento-SEAB, que resultou no repasse de R\$ 95.100,00 (noventa e cinco mil e cem reais) ao Município de Bom Jesus do Sul, tendo por objeto Implantar projeto de apoio à melhoria da estratégia alimentar do rebanho bovino (SIT n.º 13266);

II. Recomendar à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento-SEAB e ao Município de Bom Jesus do Sul, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR nas futuras prestações de contas;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 861082/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, JOAO CARLOS GOMES, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 93/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2015. Pelo encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2015, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 05/2014 com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, destinado à aquisição de equipamentos e material permanente, atividades, serviços ou manutenção (SIT n.º 22758), sem que, contudo, tenham ocorrido os repasses inicialmente previstos ao Município de Santa Helena.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 804/19 (peça n.º 06), destacou, preliminarmente, as informações constantes do respectivo SIT, no seguinte sentido:

Termo nº 15653 - Não houve execução técnica nem financeira do projeto, em virtude de que não ocorreu o repasse dos recursos financeiros. Diante disto, esta UGF recomendou que a instituição Tomadora providenciasse a documentação para realização do Termo Aditivo de prazo, uma vez que os repasses seriam efetuados no 2º semestre de 2015. Entretanto, a Prefeitura de Santa Helena estava impossibilitada de firmar convênio, aditivo ou receber repasses por parte do Estado, em função de não possuir a Certidão Liberatória do TCE/PR.

Termo nº 16039 - Não houve execução técnica nem financeira do projeto, em virtude de que não ocorreu o repasse dos recursos financeiros. Diante disto, esta UGF recomendou que a instituição Tomadora providenciasse a documentação para realização do Termo Aditivo de prazo, uma vez que os repasses seriam efetuados no 2º semestre de 2015. Entretanto, a Prefeitura de Santa Helena estava impossibilitada de firmar convênio, aditivo ou receber repasses por parte do Estado, em função de não possuir a Certidão Liberatória do TCE/PR.

Desse modo, manifestou-se pelo encerramento destes autos, sem resolução de mérito, com base nas informações constante do Sistema Integrado de Transferências-SIT, bem como, dos fatos anteriormente narrados. Assim, o entendimento desta Coordenadoria de Gestão Estadual é pelo arquivamento do presente protocolado de prestação de contas voluntárias.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 1141/19-3PC (peça n.º 07).

É o relato.

II. VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico assistir integral razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, uma vez que, com a ausência de repasses financeiros, devidamente justificados no SIT, não foi executado o Convênio em apreço e, por conseguinte, não há nada a ser analisado, no presente momento, por esta C. Corte de Contas.

Desse modo, nos moldes do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do corrente expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do corrente expediente, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 560667/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO: AFFONSO ANTONIO PASTORE, CELIA CRISTINA MURARO, EUCLIDES JOSE KREUTZ, TOMAS MATHEUS GIACOMEL DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 94/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Registro, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pela Câmara Municipal de Maripá, referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2017 destinado à admissão de procurador jurídico, assistente legislativo, auxiliar de serviços gerais, oficial legislativo e contador.

Ao analisar as quatro fases referentes a processo de admissão de pessoal, a antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) apontou as seguintes irregularidades:

a) Fase 1: O termo de referência não veda expressamente a subcontratação (Instrução n.º 9506/17 - COFAP, peça 30);

b) Fase 2: O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 18/05/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois a fase foi enviada em 12/09/2017 (Instrução n.º 9557/17 - COFAP, peça 31);

c) Fase 3: O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 05/07/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois a fase foi enviada em 22/09/2017 (Instrução n.º 13257/17 - COFAP, peça 46);

d) Fase 4: A data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse (se houver) e a data de entrada em exercício dos seguintes admitidos não obedecem à ordem cronológica lógica: TOMAS MATHEUS GIACOMEL DE OLIVEIRA, CELIA CRISTINA MURARO (Instrução n.º 1460/18- COFAP, peça 65);

Na sequência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 3263/19 - CAGE (peça 76), procedeu à reanálise das irregularidades apontadas.

Quanto à irregularidade indicada na primeira fase, entendeu "por razoável relevar o apontamento tendo em vista que o resultado final do concurso em apreço já foi homologado, com a RESSALVA ao ente de que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), faça constar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação".

Relativamente às irregularidades apontadas nas etapas 2 e 3, sugeriu a emissão de ressalva à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. Já em relação às impropriedades na fase 4, considerou razoáveis os argumentos da entidade, sugerindo a emissão de ressalva para que em certames futuros, a Câmara Municipal de Maripá se atente à essa questão e efetue a nomeação e a posse respeitando a ordem cronológica lógica. No entanto, solicitou novas diligências à entidade, já que verificou que as declarações de não parentesco foram prestadas pelos admitidos no certame, e não pelos membros das comissões organizadora e examinadora.

Durante a instrução do feito foi oportunizado o contraditório, tendo a entidade apresentado manifestações e documentos às peças 18/29; 32/44; 50/64; 69/75; 82/86.

Em análise conclusiva, após a juntada pela entidade do documento solicitado relativo à fase 4, a CAGE emitiu a Instrução n.º 4647/19 – CAGE (peça 88) pelo saneamento ou superação das irregularidades inicialmente apontadas e pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão de ressalvas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 1137/19 - 2PC, peça 91).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se detidamente o feito, verifica-se que, nos termos das Instruções Normativas n.º 118/2016 e 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais e finais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinando pelo registro das admissões decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2017 realizado pela Câmara Municipal de Maripá.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial, concluiu pela possibilidade de registro dos atos de admissões ora discutidos.

Todavia, discordo da oposição de ressalva sugerida, uma vez que não se trata de julgamento ou de emissão de parecer prévio em prestação ou tomada de contas, e sim de ato de admissão de pessoal submetido ao exame da legalidade por este Tribunal de Contas para registro, motivo pelo qual converto a ressalva em recomendação à entidade a fim de evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2017 realizado pela Câmara Municipal de Maripá;

II. pela expedição das seguintes recomendações à Câmara Municipal de Maripá:
a) Observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
b) Atentar-se a ordem cronológica lógica e às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;
c) Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2017 realizado pela Câmara Municipal de Maripá;
II. Expedir as seguintes recomendações à Câmara Municipal de Maripá:

a) Observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
b) Atentar-se a ordem cronológica lógica e às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;
c) Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 590973/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: REBECCA HENRIQUE DA COSTA DESINHO, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 95/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação temporária. Registro, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Amaporá, referente ao Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 14/2017 destinado à admissão temporária de odontólogo para atendimento das necessidades na área de Odontologia do Município.

Ao analisar as fases referentes ao presente processo de admissão de pessoal, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE apontou as seguintes irregularidades:

a) Fase 1: “O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 09/05/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois o processo foi autuado em 11/08/2017” (Instrução n.º 946/18 -CAGE, peça 34);

b) Fase 3: (b.1) “O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 09/05/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois a fase foi enviada em 15/08/2017”; (b.2) “Não há, no Edital, informações adequadas sobre o valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção, ferindo os princípios da publicidade, razoabilidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos. Não foi encontrada referida previsão” (Instrução n.º 1081/18 - CAGE, peça 36)

c) Fase 4: A data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse (se houver) e a data de entrada em exercício dos seguintes admitidos não obedecem à ordem cronológica lógica: REBECCA HENRIQUE DA COSTA DESINHO (Instrução n.º 1082/18 - CAGE, peça 37);

Observa-se que durante a instrução do feito foi oportunizado o contraditório, tendo a entidade apresentado manifestações e documentos às peças 48/49; 54/56.

Após a análise dos documentos carreados aos autos, a CAGE emitiu a Instrução n.º 4696/19 (peça 57) pelo saneamento ou superação das irregularidades inicialmente apontadas e pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão de ressalvas à entidade.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 718/19 - 7PC, peça 60).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se detidamente o feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 118/2016, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinando pelo registro das admissões decorrentes do

Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 14/2017 realizado pelo Município de Amaporá.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial, concluiu pela possibilidade de registro dos atos de admissões ora discutidos.

Todavia, discordo da posição de ressalva sugerida, uma vez que não se trata de julgamento ou de emissão de parecer prévio em prestação ou tomada de contas, e sim de ato de admissão de pessoal submetido ao exame da legalidade por este Tribunal de Contas para registro, motivo pelo qual converto as ressalvas em recomendações à entidade a fim de evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 14/2017 realizado pelo Município de Amaporá;

II. pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Amaporá:

a) Observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Adotar novos critérios de seleção além da análise de currículo e observar o regime especial, em vez do regime celetista, em suas eventuais contratações temporárias;

c) Atentar-se às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 14/2017, realizado pelo Município de Amaporá;

II. Expedir as seguintes recomendações ao Município de Amaporá:

a) Observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Adotar novos critérios de seleção além da análise de currículo e observar o regime especial, em vez do regime celetista, em suas eventuais contratações temporárias;

c) Atentar-se às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 755956/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: AMBROSINA APARECIDA PRATES DE ALMEIDA, ANA PAULA DOS SANTOS VIANA, ANGELICA MARLUCE MERONHA DE OLIVEIRA, CHARLINE ZANIN MUZULON, EDH CARLOS SOARES PAGANI, EDILAINE ALVARENGA DE MOURA FABRICIO, EDMARA GONCALVES RANIEL, ERIKA POLESSI, ESTER FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, FERNANDA APARECIDA OLIMPIA DA ROCHA, FLAVIA ROCHA SILVA DOS SANTOS, GIOVANNA STELA DA CRUZ BOSCO, JUCILENE APARECIDA DA SILVA, JULIANA LENI VICENTINI DEL BIANCO, LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA RIBEIRO, MICHELE RANIEL MARTINELLI, PRISCILA PINTO MOLINA, RITA DE CASSIA DA SILVA CAMACHO, ROMEU TRIZOTTI, ROSANA CARLA BENGZOZI, ROSEMEIRE FIDELIS DE CARVALHO ARAUJO, ROSI BASSETO SENA, SUZANIR GOMES ROSA, TALUANA PAULA BERNARDINELLI, TELMA REGINA DA SILVA CUNHA, VALDINEIA VALERO RUIZ, VALDIRENE DOS SANTOS COCK, VICTOR CELSO MARTINI, VIVIANE FERREIRA FORMAGGI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 96/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Regularidade. Registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão decorrentes de concurso público realizado pelo Município de Marialva, por meio do edital n.º 01/2017 destinado ao preenchimento dos cargos de Professor (20 horas), Professor (40 horas), Professor de Educação Física do Ensino Fundamental, Professor de Educação Física, Auxiliar de Docência e Psicopedagogo.

Transcorrida a instrução e oportunizado o contraditório ao município, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se em sua derradeira e minudente análise pelo registro das admissões, com aposição de ressalva destinada ao município para que nos próximos certames, em atenção ao princípio da transparência, os editais contenham o número real de vagas previstas pela administração (peça n.º 101).

O Ministério Público de Contas corroborou a manifestação da unidade, sugerindo que no lugar de ressalva seja expedida determinação (peça n.º 104).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que o interessado apresentou todas as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados. As admissões comportam o deferimento do registro, encontrando-se descritas nos quadros abaixo:

Dados dos Aprovados/Admitidos - Ampla Concorrência					
Cargo/Emprego: Professor - 20H - Secretaria de Educação					
Nível de formação: Ensino Médio Completo		Tipo de Provimento: Regime estatutário			
Quantidade de vagas autorizadas: 5		Carga horária semanal: 20			
Class.	Nome	Admissão	Publ. do Ato	Exercício	Situação
1	VALDINEIA VILELA RUIZ	Decreto 6134/2018	06/02/2018	06/02/2018	Admitido
2	LUZIA ADOSY OLIVEIRA RIBEIRO	Decreto 6134/2018	06/02/2018	06/02/2018	Admitido
3	ROSANA CARLA BENICÓS	Decreto 6134/2018	06/02/2018	06/02/2018	Admitido
4	EDY CARLOS SOARES PAGANI	Decreto 6134/2018	06/02/2018	06/02/2018	Admitido
5	NELSON ALVARENGA DE MOURA FABRÍCIO	Decreto 6134/2018	06/02/2018	06/02/2018	Admitido
6	ESTER FERRE DE ALMEIDA DOS ANJOS	Decreto 6134/2018	06/02/2018	06/02/2018	Admitido
7	ROSIE BASSEYO SENA	Decreto 6134/2018	06/02/2018	06/02/2018	Admitido
8	SOVIANNA STELA DA CRUZ BOSCO	Decreto 6134/2018	06/02/2018	06/02/2018	Admitido
9	ERIKA POLESI	Decreto 6134/2018	06/02/2018	06/02/2018	Admitido
10	JUCILENE APARECIDA DA SILVA	Decreto 6134/2018	06/02/2018	06/02/2018	Admitido
11	ANGÉLICA MARLENE MIRONHA DE OLIVEIRA	Decreto 6134/2018	15/02/2018	16/02/2018	Admitido
12	TELMA REGINA DA SILVA GUANA	Decreto 6136/2018	15/02/2018	16/02/2018	Admitido
13	VALDIRENE DOS SANTOS COOK	Decreto 6136/2018	15/02/2018	16/02/2018	Admitido
14	PRISCILA PINTO MOLINA	Decreto 6136/2018	15/02/2018	16/02/2018	Admitido
15	TALLARA PAOLA BERNARDINELLI	Decreto 6136/2018	15/02/2018	16/02/2018	Admitido
16	MICHELE RANIEL MARTINELLI	Decreto 6136/2018	15/02/2018	16/02/2018	Admitido
17	JULIANA LEINI VICENTINI DEL BIANCO	Decreto 6136/2018	15/02/2018	16/02/2018	Admitido
18	FERNANDA APARECIDA OLIMPIA DA ROCHA	Decreto 6136/2018	15/02/2018	16/02/2018	Admitido
19	ROSELI TRZOTTI	Decreto 6136/2018	15/02/2018	16/02/2018	Admitido
20	RITA DE CÁSSIA DA SILVA CAMARGO	Decreto 6136/2018	15/02/2018	16/02/2018	Admitido
21	CHARLINE ZANIN MUELLER	Decreto 6136/2018	15/02/2018	16/02/2018	Admitido
22	ANA PAULA DOS SANTOS VIANA	Decreto 6136/2018	15/02/2018	16/02/2018	Admitido
23	ROSEBETE FIDELIS DE CARVALHO ARAUJO	Decreto 6136/2018	15/02/2018	16/02/2018	Admitido
24	AMBROSINA APARECIDA ROSALES DE ALMEIDA	Decreto 6136/2018	15/02/2018	16/02/2018	Admitido
25	EDUARDA DONALVES RANIEL	Decreto 6136/2018	15/02/2018	16/02/2018	Admitido
26	FLAVIA ROCYLA SILVA DOS SANTOS	Decreto 6136/2018	15/02/2018	16/02/2018	Admitido
27	VIVIANE FERREIRA FORNAGGI	Decreto 6136/2018	15/02/2018	16/02/2018	Admitido
28	SUZANNE GOMES ROSA	Decreto 6136/2018	15/02/2018	16/02/2018	Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência

Dados dos Aprovados/Admitidos PCD					
Cargo/Emprego: Professor - 20H - Secretaria de Educação					
Nível de formação: Ensino Médio Completo		Tipo de Provimento: Regime estatutário			
Quantidade de vagas autorizadas:		Carga horária semanal: 20			
Class.	Nome	Admissão	Publ. do Ato	Exercício	Situação
1	SUZANNE GOMES ROSA	Decreto 6136/2018	15/02/2018	16/02/2018	Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência

Quando ao apontamento levantado pela CAGE, observo que para o caso a medida mais adequada é a expedição de recomendação, na linha da jurisprudência da Corte. Ante o exposto, em consonância aos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo registro das admissões objeto do presente processo, com expedição de recomendação ao Município de Marialva para que nos próximos certames, em atenção ao princípio da transparência, os editais contenham o número real de vagas previstas pela administração.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões objeto do presente processo

II. Recomendar ao Município de Marialva que nos próximos certames, em atenção ao princípio da transparência, os editais contenham o número real de vagas previstas pela administração.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 832796/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 97/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Pedido idêntico formulado em outro processo. Documento

obtido online. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória encaminhado pelo Município de Conselheiro Mairinck para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 980/19 – CGM (peça 7), manifestou-se pelo deferimento do presente pedido de certidão, com fundamento nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno desta Corte.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX apresentou a Informação n.º 7410/19 – CMEX (peça 8) relatando não existir pendência referente ao Município que impeça a emissão online da certidão liberatória, concluindo, assim, que o Município está apto ao recebimento da certidão pleiteada.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1196/19 – 1PC (peça 9), opinou pelo deferimento do pedido de certidão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que os mesmos documentos encaminhados pelo Município às peças 4/5 já foram analisados na Tomada de Contas Extraordinária n.º 664110/17 (Despacho n.º 1279/19 - GCFAM, peça 104).

Ademais, em consulta ao sistema eletrônico desta Casa, observa-se que o Município de Conselheiro Mairinck obteve a certidão liberatória pela via eletrônica, em 12/12/2019, nos termos da Instrução Normativa n.º 68/2012.

Assim, considerando que o Município já obteve online a certidão, com validade até o dia 10/02/2020, voto pelo encerramento do feito.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 652879/19

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 98/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Anulação de aposentadoria. Contagem de tempo para todos os efeitos legais. Possibilidade. Erro da Administração.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN, ocupante do cargo de Analista de Controle, matrícula n.º 50.668-0, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 7ª Inspeção de Controle Externo, em que solicita a averbação do período de 28/03/2019 a 23/05/2019 para todos os efeitos legais.

Conforme informado na inicial, a Portaria n.º 503/19-GP, que havia concedido Aposentadoria Integral ao servidor, restou por ser anulada (Despachos n.º 2110/19-GP e n.º 2111/19-GP, emitidos no âmbito do Requerimento Interno n.º 72197/19).

Referida anulação se deu após a constatação de que o servidor não tinha, de fato, preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, em razão de equívoco na contagem de seu tempo de serviço, o que levou à anotação, em sua ficha funcional, da ocorrência de AFASTAMENTO durante o período de 28/03/2019 a 23/05/2019, decorrente de APOSENTADORIA IRREGULAR.

Diante disso é que o servidor requer a anotação de tal lapso temporal como efetivo tempo de serviço, uma vez que não deu causa à situação relatada, caracterizando a sua boa-fé, não deve arcar com os prejuízos decorrentes da anulação da aposentadoria que resultaram na dedução do tempo de serviço de 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias, tendo em vista que não houve qualquer irregularidade [...].

Lastreia seu pedido no fato de que neste período encontrava-se aposentado (Portaria n.º 503/19-GP), tanto que recebeu os proventos por meio do PARANAPREVIDÊNCIA; que o Estatuto dos Servidores do Tribunal é omissivo quanto à contagem de tempo relativo ao período de disponibilidade ou aposentadoria, devendo ser utilizada a Lei n.º 6.174/1970, que prevê que para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente [...] o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado; que inexistiu base legal para a dedução da contagem do tempo em que permaneceu aposentado, sendo possível a complementação da contribuição previdenciária na hipótese de ter sido recolhida a menor.

Por meio da Informação n.º 486/19-DGP (peça 4), a Diretoria de Gestão de Pessoas esclarece que o servidor foi nomeado pela Portaria n.º 128 de 25/03/1993, publicada no D.O.E. n.º 3978 de 25/03/1993, tomou posse e entrou no exercício de suas funções no dia 06/04/1993, e foi aposentado a partir de 28/03/2019, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, pois, conforme se constatava em sua Ficha Funcional, o direito a tal regra havia sido adquirido em 31/01/2019.

Informa, porém, que foi constatado o equívoco na contagem do tempo de serviço do requerente, conforme já mencionado anteriormente, o que levou ao registro do referido afastamento como "aposentadoria irregular".

A Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 411/19-DIJUR (peça 6), opina pelo deferimento do pedido a fim de que o período em que o servidor ficou afastado seja considerado como tempo de serviço.

Lastreia seu opinativo no fato de que o servidor agiu em boa-fé, desconhecendo a irregularidade no cálculo que fundamentou sua inativação. Neste sentido, uma vez

considerando que o servidor não deu causa para o afastamento, é razoável que tal período seja percebido como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 326/19-PGC, peça 13), por seu turno, entende cabível apenas a contagem do período para fins de aposentadoria e disponibilidade, não sendo possível a sua contagem para todos os efeitos, já que para tais casos a própria legislação exige o cumprimento de efetivo exercício. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, tem-se que a pretensão formulada pelo servidor interessado merece ser acolhida.

Com a devida vênia ao entendimento restritivo exarado pelo Parquet de Contas, entendo que o servidor não pode ser penalizado por erro que, ao que se tem, é imputável unicamente à Administração, dada a inexistência sequer de indícios de má-fé por parte do requerente.

Ora, não fosse o equívoco cometido por este Tribunal de Contas, presume-se que o servidor teria permanecido no exercício de suas funções e, como consequência, faria jus a todos os efeitos decorrentes.

Nesse contexto, aproveito para transcrever o caso jurisprudencial apresentado pela Diretoria Jurídica, em seu opinativo técnico (Parecer n.º 411/19-DIJUR, peça 6):

No mérito, a Corte de origem negou provimento à apelação e à remessa oficial ao fundamento de que, "se por um lado a aposentadoria foi ilegal, o afastamento do autor também o foi e por exclusiva culpa da Administração, que, assim, deve responder pelos danos causados, no caso, a impossibilidade material do autor retomar no tempo e ao trabalho para contar o tempo necessário para obtenção regular de outra aposentadoria."

(STJ – Resp: 1113667 RS 2009/0056943-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento 06/1/2011, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2011)

Vale ainda mencionar que o entendimento que tem sido adotado nas hipóteses de reintegração de servidor – casos, portanto, que também envolvem erro da Administração, assim como o presente – não destoa do ora exarado. Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR REINTEGRADO COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagas durante o período de afastamento. Precedentes.

2. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança, na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. É dizer, os efeitos patrimoniais pretéritos podem se dar em data anterior à da impetração, sendo inaplicáveis os enunciados das Súmulas nos 269 e 271 do STF. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para sanar a omissão apontada, determinando que o período de afastamento do servidor seja contado como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, inclusive financeiros, que se operam a partir da data do ato impugnado, em decorrência da declaração de nulidade do ato de demissão e consequente reintegração do servidor no cargo.

(EDcl no MS 10.826/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PNE. CANDIDATO EMPOSSADO E COM EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. VISÃO MONOCULAR. EXONERAÇÃO E POSTERIOR REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DOS REFLEXOS FINANCEIROS.

I - Na origem, trata-se de ação, que objetiva: a anulação de ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação para o cargo de auxiliar de enfermagem, o pagamento da remuneração correspondente ao período de afastamento e a indenização por danos morais.

II - É de se ressaltar que não se trata de uma nomeação tardia. Após tomar posse, a parte autora foi submetida a novo exame médico, em que não se constatou deficiência visual prevista na lei, o que ensejou a sua exoneração. No caso em tela, restou expressamente consignado que a recorrente foi nomeada e tomou posse no cargo em 13/4/2006, após ter sido declarada apta em exame médico admissional e exonerada somente em 12/04/2007. Amolda-se, portanto à jurisprudência mencionada no próprio acórdão recorrido, verbis: "A jurisprudência já se encontra sedimentada no sentido de que o proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público condiciona-se ao exercício do respectivo cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes: STF, Primeira Turma, AI n.º 763774 Agr/PR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, publicado em 16/04/2013; STJ, Segunda Turma, AgrRg no REsp n.º 1371234/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, publicado em 06/09/2013; STJ, AgrRg no REsp 1269168/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, Die 30/08/2013".

III - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade de demissão, implicando na sua anulação e no consequente pagamento dos reflexos financeiros correlatos. Neste sentido: AgrRg no AgrRg no REsp 1355978/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/05/2017; REsp 1169029/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 15/03/2011.

IV - Tendo a parte recorrente efetivamente tomado posse e entrado em exercício, e posteriormente exonerada por ato considerado ilegal, deve ser reintegrada com direito ao pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos relativos ao período em que ficou indevidamente afastada.

V - Agravo interno improvido.

Diante do exposto, concluo pelo deferimento do requerimento apresentado pelo senhor Sergio Matychevicz Chemin.

Destaco, porém, a necessidade de complementação dos valores recolhidos a menor, pelo peticionante, durante o respectivo período a título de contribuição previdenciária, em homenagem ao princípio da contributividade.

Além disso, nos termos da Consulta n.º 55251/05, Acórdão n.º 1071/06-STP, na

hipótese de os valores recebidos pelo servidor terem sido suportados pelo PARANAPREVIDÊNCIA, este Tribunal deverá promover a respectiva restituição, consoante abaixo transcrito:

4) Caso o Tribunal de Contas indefira o registro do ato aposentatório e o servidor já tenha sido dispensado das atividades, ele terá que devolver os valores percebidos? Irretocável, em relação a este aspecto, a abordagem procedida pela Ministério Público de Contas, que assim se manifestou: "Na hipótese de decisão definitiva negando registro à aposentadoria, cumpre à Administração, no prazo de 30 dias, providenciar o retorno à atividade do servidor; hipótese em que cumprirá à Administração proceder à restituição dos valores indevidamente suportados pelo regime próprio de previdência, sem prejuízo de apurar-se a responsabilidade do agente público que emitiu o ato em desacordo com a legislação de regência". Só deverá haver restituição de valores ao sistema previdenciário, no caso da análise do ato ter demorado mais de sessenta dias, pois, como visto anteriormente, durante tal lapso temporal os efeitos financeiros deverão ser suportados pela Administração.

Feitas tais observações, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor, a fim de que o período de 28/03/2019 a 23/05/2019 seja considerado para todos os efeitos legais, sem prejuízo da necessária complementação, pelo interessado, dos valores recolhidos a menor a título de contribuição previdenciária. Ainda, este Tribunal deverá, se for o caso, promover o ressarcimento dos valores despendidos pelo PARANAPREVIDENCIA, nos termos da fundamentação.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria de Finanças para as providências e anotações pertinentes.

Após, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado pelo servidor, a fim de que o período de 28/03/2019 a 23/05/2019 seja considerado para todos os efeitos legais, sem prejuízo da necessária complementação, pelo interessado, dos valores recolhidos a menor a título de contribuição previdenciária.

II. Decidir que este Tribunal deverá, se for o caso, promover o ressarcimento dos valores despendidos pelo PARANAPREVIDENCIA, nos termos da fundamentação.

III. Certificado o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria de Finanças para as providências e anotações pertinentes.

IV. Após, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 171986/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 99/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Paranaguá. Exercício de 2018. Art. 16, II, da LC n.º 113/05. Regularidade com ressalva das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2018, da Câmara Municipal de Paranaguá, sob responsabilidade de MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 1501/19, peça 21) opinou pela realização de diligência externa dada a constatação de restrição atinente à existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no montante de R\$ 86.842,00.

Em resposta (peça 43), a entidade afirmou que "providenciou a devolução integral do saldo apontado como superávit por este TCE, de R\$ 86.842,00, devidamente transferido para a conta movimento da Prefeitura Municipal de Paranaguá conforme Comprovante de Transferência de Valores, anexo" (fls. 4)

A unidade técnica (Instrução n.º 4498/19, peça 49), dadas as justificativas apresentadas pela municipalidade, opinou pela conversão em ressalva do item apontado como irregular, arguindo que sua regularização se deu em período subsequente ao da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2018, e opinando, ao final, pela regularidade com ressalva das contas.

O órgão ministerial (Parecer n.º 646/19, peça 50) também se manifestou pela regularidade com ressalva, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis, VOTO:

I) pela regularidade, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, das contas, relativas ao exercício de 2018, da Câmara Municipal de Paranaguá, sob responsabilidade de MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, com ressalva em razão da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Paranaguá, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, sob responsabilidade de MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, com ressalva em razão da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº: 179294/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, GILSON RODRIGUES CORDEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 100/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Quatro Barras. Exercício de 2018. Art. 16, II, da LC n.º 113/05. Regularidade com ressalva das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2018, da Câmara Municipal de Quatro Barras, sob responsabilidade de GILSON RODRIGUES CORDEIRO.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 2775/19, peça 15) opinou pela realização de diligência externa dada a constatação de restrição atinente à: (i) apresentação de balanço em desconformidade com a estrutura do MCASP-STN, dada a não apresentação de saldos do exercício anterior do ativo financeiro, ativo permanente e passivo financeiro; e (ii) existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no montante de R\$ 105.432,26.

A entidade apresentou resposta (peça 26), posteriormente repisada pelo ex (peça 37) e atual gestor (peça 50), onde afirmou que: (i) o balanço patrimonial foi encaminhado devidamente formalizado, tendo procedido a nova publicação do mesmo, com o seu reenvio; e (ii) “inexistiu sobre o recurso financeiro (superávit), depois de atendidas todas as despesas, a Câmara Municipal procedeu a devolução destes recursos ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro” (fls. 6).

A unidade técnica (Instrução n.º 4543/19, peça 59), dadas as justificativas apresentadas pela municipalidade, opinou pela regularização do item concernente à apresentação de balanço em desconformidade com a estrutura do MCASP-STN e conversão em ressalva da existência de superávit financeiro na fonte 001, arguindo que sua regularização contábil se deu em período subsequente ao da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2018, e opinando, ao final, pela regularidade com ressalva das contas.

O órgão ministerial (Parecer n.º 1110/19, peça 60) também se manifestou pela regularidade com ressalva, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis, VOTO:

I) pela regularidade, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, das contas, relativas ao exercício de 2018, da Câmara Municipal de Quatro Barras, sob responsabilidade de GILSON RODRIGUES CORDEIRO, com ressalva em razão da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quatro Barras, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade de GILSON RODRIGUES CORDEIRO, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalva em razão da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº: 263107/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 7/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Índice inferior a 5%. Ressalva – Injustificada contração de despesas sem cobertura para cumprimento no próprio mandato. Art. 42 da LRF. Irregularidade – Despesas comprovadamente utilizadas com campanha de combate a endemias durante período eleitoral. Ausência de ofensa ao disposto na Lei 9.504/97 – Injustificado atraso no envio de dados do SIM-AM. Multa – Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalva e multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ivanor Luiz Muller como Prefeito de Teixeira Soares no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 381/18 – Peça 37) indicou a constatação de cinco impropriedades:

(i) Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2016, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente].

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2012	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2018	%
1 - Recursos Correntes	36.478.900,38	97,89	32.365.963,04	99,79	24.836.406,26	98,89	30.040.006,47	100,00
2 - Recursos de Capital	481.292,00	1,23	47.790,08	0,15	19.908,81	0,08	8,80	0,00
3 - Fonte de Recurso (F1)	30.000.000,00	100,00	22.453.050,94	100,00	24.836.406,26	100,00	30.040.006,47	100,00
4 - Despesas Correntes	17.168.702,60	46,12	18.268.062,36	56,32	22.728.851,57	91,13	26.202.488,07	87,21
5 - Despesas de Capital	2.119.896,14	0,55	1.099.020,96	3,40	1.148.506,49	4,59	1.027.993,79	3,74
6 - Fonte da Despesa (F4)	20.287.876,14	66,33	21.366.183,06	66,03	23.854.217,97	96,72	26.023.481,86	100,00
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (F4)	197.302,94	0,54	1.429.947,99	4,39	1.899.878,31	7,65	1.816.503,99	6,05
8 - Interesses Financeiros	-620.000,00	-1,67	-887.500,00	-2,74	-722.908,80	-2,90	-683.000,00	-2,27
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (F4)	357.302,94	0,97	542.447,99	1,68	1.176.969,51	4,69	1.133.503,99	3,72
10 - Lançamento de Restos a Pagar	15.002,41	0,04	88.793,02	0,28	44.898,81	0,18	2.958,80	0,01
11 - Início de Exercício de Restos a Pagar em Exercício	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO ALIQUOTADO DO EXERCÍCIO (R1+R11+R12)	32.445,06	0,09	865.380,91	2,67	368.574,24	1,48	1.045.194,56	3,48
14 - Superávit/Deficit do Exercício Atual	-266.130,16	-0,73	-328.178,19	-1,01	-479.101,12	-1,93	-585.736,38	-1,95
15 - Total do Ativo Resultado	612,26	0,00	1.148,73	0,01	628,72	0,00	742,17	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO EXERCÍCIO (D1+D15)	-327.532,94	-0,90	-474.012,40	-1,47	-862.814,59	-3,46	-1.181.111,40	-3,93

(ii) Divergência entre o Balanço Patrimonial e o SIM-AM – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	SP - SIM AM (R\$)	SP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo circulante	4.089.574,74	4.089.574,74	0,00
Ativo não circulante	26.950.240,32	26.950.240,32	0,00
Total do ativo	31.039.815,06	31.039.815,06	0,00
Ativo financeiro	2.173.582,42	2.173.582,42	0,00
Ativo permanente	28.866.232,64	28.866.232,64	0,00
Saldo Patrimonial	28.056.368,49	28.056.368,49	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	423.655,18	423.655,18	0,00
Passivo não circulante	2.057.252,15	2.057.252,15	0,00
Total do passivo	2.480.907,33	2.480.907,33	0,00
Total do patrimônio líquido	28.556.907,73	28.556.907,73	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	31.039.815,06	31.039.815,06	0,00
Passivo financeiro	732.005,51	732.005,51	0,00
Passivo permanente	2.251.411,06	2.251.411,06	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	6.383.435,85	6.383.435,85	0,00
Total do superávit/deficit financeiro	1.441.576,91	0,00	1.441.576,91

(iii) Art 42 da LRF – No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos art. 8º, parágrafo único e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso.

DESCRIÇÃO (PARTE B)	NICRETA LIQUIDADA MAIO A DEZEMBRO (R\$)	LIMITE SUPERIOR DE MAIO A DEZEMBRO (R\$)	EMPENHO DE MAIO A DEZEMBRO (R\$)	RESULTADO EM 2016/2018 (R\$)
Recursos Ordinários LRF	14.564.642,59	15.152.087,24	15.094.235,03	887.249,08
Transferências do FUNDEB	2.489.297,81	2.972.529,09	2.981.946,39	80.082,50
Transferências Voluntárias	987.877,85	1.130.386,44	526.320,89	604.079,56
Atualizações de Dívidas	157.430,69	159.410,00	9,00	159.410,00
Operações de Crédito	586.186,27	586.186,08	582.049,42	784.599,14
Contribuição de Multas de Contratos Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	2.081.872,18	2.075.184,43	1.744.774,91	332.289,62
Ancoragem da Receita Operacional - ANO	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Adicionais - 2010 Recatualizada	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Semestrais (dois meses (5, 12, art. 166 do CF))	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Órgãos	498.598,47	502.963,29	504.422,02	4.838,87
Totais	20.695.622,11	22.889.669,79	21.987.249,02	989.694,79

(iv) **Despesas com publicidade** – Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrado acima [abaixo, no presente].

MES	VALOR
Julho	4.364,00
Agosto	720,00
Setembro	648,00
Outubro	0,00

(v) **Entrega do SIM-AM** – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM-AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/08/2016	04/07/2016	4
Abril	2016	29/07/2016	10/08/2016	12
Mai	2016	29/07/2016	10/10/2016	73
Junho	2016	31/08/2016	09/11/2016	70
Julho	2016	31/08/2016	01/12/2016	92
Agosto	2016	30/09/2016	10/01/2017	102
Setembro	2016	31/10/2016	27/01/2017	88
Outubro	2016	30/11/2016	16/02/2017	78
Novembro	2016	16/01/2017	24/02/2017	39
Dezembro	2016	28/02/2017	22/03/2017	22

Realizada a intimação dos Srs. Ivanor Luiz Muller e Lucinei Carlos Thomaz (Prefeito gestão 2017/2020, responsável pelo encaminhamento de alguns módulos do SIM-AM do exercício ora em exame), foi apresentada defesa (Peças 50/57), aduzindo, em síntese:

(i) **Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas** – (...) verificamos que apenas 0,68% (zero ponto sessenta e oito por cento) excedeu o limite legal, não comprometendo nenhum investimento para o exercício futuro visto que algumas das despesas, conforme será adiante demonstrada, sequer tinham sido liquidadas.

(ii) **Divergência entre o Balanço Patrimonial e o SIM-AM** – (...) a anomalia (...) ocorreu por uma falha no sistema de contabilidade desenvolvido pela empresa Equipiano Sistemas Ltda. Após identificarmos a deficiência, contatamos a empresa que já de pronto providenciou a inclusão de mecanismo que permitiu evidenciar através do sistema de contabilidade o superávit financeiro do exercício anterior, ficando portanto exatamente iguais os valores informados no sistema do TCE/PR denominado SIM/AM, atendendo portanto o que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN - 6ª EDIÇÃO) e ainda a NBC T 16.6 (CFC).

(iii) **Art 42 da LRF** – Especificamente sobre o déficit nas fontes livres, muito embora, o valor apurado pelo Técnico para os últimos 08 (oito) meses de mandato tenha ficado negativo em R\$501.348,59 (quinhentos e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), há que se ponderar que em 30/04/2016, havia RESULTADO POSITIVO de R\$818.839,43 (oitocentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) e ainda, ficou demonstrado exaustivamente no subitem "2.1 RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO", com riqueza de detalhes" que o valor infinitamente pequeno (R\$50.222,57), em 31/12/2016 sem cobertura financeira e/ou credito a receber, nem ao longe comprometeu a saúde financeira do Município e acreditamos que do valor de R\$104.083,22 (cento e quatro mil, oitenta e três reais e vinte e dois centavos), sem medo de errar, afirmamos que pelo menos 50% (cinquenta por cento) será no futuro cancelado por prescrição, confirmando assim nossa tese pela inexistência de comprometimento financeiro do Município para o mandato ora em andamento e, salvo melhor juízo, não houve afronta aos dispositivos legais em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação especificamente ao apontamento de déficit na fonte de Operações de Crédito (FONTE 602) existe um contrato de empréstimo junto a Agência de Fomento (DOC.30 A 34) onde os valores eram liberados a cada medição, mediante depósito pelo Município da devida contrapartida e como ao final do exercício houve o cancelamento da senha bancária do executivo municipal utilizada para transferência de recursos por conta da mudança de mandato, acabou ficando para o exercício seguinte o depósito desta contrapartida. O empenho nº 6429 de 04/11/2016 (DOC. 35), passou em contas a pagar processadas de 31/12/2016, portanto para o exercício seguinte, porem com a justificativa de existir um crédito deste contrato de empréstimo no mesmo valor do referido empenho, que foi liberado a favor do município em 26/02/2018, conforme extrato bancário em anexo (DOC.36-37). O valor só foi liberado em 26/02/2018, por conta de um acordo entre a nova administração, a empresa Construtora Tangará Ltda. e o PARANACIDADE, segundo informações obtidas junto aos técnicos de carreira do Município, o valor do crédito foi exatamente o valor do empenho nº6429 de novembro de 2016.

Outro detalhe que merece ser ponderado é que o valor creditado, R\$188.850,16 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) foi superior ao valor apontado como negativo, ou seja, R\$184.590,74 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), portanto se

aplicarmos este crédito à planilha ficaria positiva em R\$4.259,42 (quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

(iv) **Despesas com publicidade** – (...) ao verificarmos os valores empenhados e entendidos no sistema SIM/AM como publicidade institucional, na verdade trata-se de publicação de atos oficiais, sendo seus objetos a publicação obrigatória de editais de licitações no Diário Oficial do Estado, denominado de Departamento de Imprensa Oficial do Estado, em que os recursos advindos para fazer frente ao pagamento dos objetos licitados são oriundos de programas federais.

Existiu um único empenho no valor de R\$4.100,00 (quatro mil e cem reais) relativo a edição e impressão de jornais voltados a campanha de prevenção ao combate de Endemias para a Secretária de Saúde, programa este financiado com recursos federais com data de início e fim a campanha.

(v) **Entrega do SIM-AM** – Longe de ter desatendido propositadamente o que determina as Instruções Normativas nº115/2016 e 129/2017 e ainda a Lei Complementar nº113/2005. Todos os problemas quanto ao SIM/AM aconteceram no mesmo ano, por carência de servidores, alguns em atestado médico, licenças diversas, impossibilidade de realizar novas contratações por conta do período eleitoral, somado ao fato do índice de pessoal estar no limite prudencial, etc.

O Sr. Lucinei Carlos Thomaz especificamente asseverou que: Nossa responsabilidade seria encaminhar apenas os meses de novembro e dezembro de 2017 porém sem encaminhar os meses de agosto, setembro e outubro seria impossível cumprirmos com nossa obrigação.

No entanto, caso sirva como atenuante ou para formação de juízo de valor para a aprovação das contas municipais, por se tratar de Município e não de gestor ou de mandato político, rogamos para que o relator do processo consulte o histórico de entrega do SIM/AM a partir da competência 01/2017 e verá que nenhum atraso houve neste período, o que caracteriza a primazia deste gestor em cumprir prazos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 4661/19 - Peça 59), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) **Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas** – No caso em tela, não há nos autos informações sobre a adoção de tais medidas pelo gestor, com o intuito de manter o equilíbrio fiscal das contas do Município.

Ao se analisar a gestão como um todo, verifica-se a gradativa diminuição do resultado orçamentário do ente desde 2014, ano em que se registrou superávit de 5,34% (autos n. 248089/15).

No exercício seguinte, obteve-se saldo positivo de 3,47% (autos n. 259610/16) e em 2016, último ano do mandato, apurou-se déficit de 0,68%.

(...) Diante do exposto, tendo em vista a inércia do gestor quanto à adoção de medidas no exercício para equilibrar as contas da entidade, e considerando a evolução negativa do resultado orçamentário nos dois exercícios anteriores ao apreciado, opina-se pela irregularidade do item.

(ii) **Divergência entre o Balanço Patrimonial e o SIM-AM** – Compulsando os autos, verifica-se, às folhas 19-25 da peça n. 52, que o novo demonstrativo contábil apresentado, bem como sua publicação, está em consonância com os saldos das contas constantes no SIM-AM (...).

(iii) **Art 42 da LRF** – Com efeito, o ex-gestor demonstrou o ingresso de R\$ 188.850,16 relativos à fonte 602, na data de 26-02-2018 (folha 15 de peça n. 53), cuja comprovação também se verifica no SIM-AM:

(...) Desse modo, o saldo da origem Operações de Crédito fica regularizado, apresentando um superávit de R\$ 4.259,41 (...).

(...) Contudo, o mesmo não se pode dizer em relação à origem Recursos Livres, uma vez que não houve a comprovação do recebimento de fundos necessários à cobertura do déficit de R\$ 417.698,19.

(iv) **Despesas com publicidade** – Com base nos documentos acostados às peças n. 54-56, verifica-se que os valores deveriam ter sido empenhados no subelemento "Serviços de Publicidade Legal" (3.3.90.39.90.00.00), e não no desdobramento 3.3.90.39.88.01, pois se trata de serviços relativos à publicidade de atos oficiais, cujo credor é o Departamento de Imprensa Oficial do Estado.

Feita essa ressalva, convém analisar o saldo restante apontado como restrição (R\$ 4.100,00). A nota fiscal juntada à folha 5 da peça n. 54 permite inferir que o gasto diz respeito à edição e impressão de 3 mil exemplares de jornais destinados ao combate de endemias no setor de saúde.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Teixeira Soares, constata-se que a contratação da empresa responsável pela impressão dos exemplares ocorreu por meio do Processo de Dispensa n. 32/2016 (...).

(...) À luz do exposto, e tendo em vista o baixo valor do dispêndio, mostrasse razoável, no entendimento desta unidade técnica, opinar pela regularização com ressalva do apontamento.

(v) **Entrega do SIM-AM** – Falta de servidores e sobrecarga de trabalho são situações com as quais por vezes o gestor público tem de lidar, competindo a este a adequada gestão dos recursos humanos disponíveis, de modo a assegurar o cumprimento dos deveres institucionais.

Desse modo, as justificativas apresentadas para o atraso nas remessas de dados ao SIM-AM dizem respeito a eventualidades administrativas, não havendo que se falar em motivos de força maior.

Quanto à responsabilidade do atual gestor, é pertinente tecer algumas considerações.

Verifica-se no demonstrativo do item (folhas 2-3 da presente peça) que foi providenciado o envio dos dados de outubro de 2016 em 16-02-2017. Logo, o envio dos dados de novembro, nessa data, já estava com 31 dias de atraso, pois o prazo final da remessa era 16-01-2017.

A regularização relativa a novembro foi feita em 24 de fevereiro de 2017. Contudo, o envio das informações de dezembro, cuja data limite era 28-02-2017, somente se deu em 22-03-2017, com 22 dias de atraso.

Portanto, constata-se que, nesse caso, a irregularidade não ocorreu em função de atrasos de outros meses, já que o sistema estava liberado para o recebimento dos dados desde 24 de fevereiro, data da remessa dos dados do mês anterior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1141/19-5PC - Peça 60) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) **Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas** – Considerando que o déficit em exame é de 3,92%, portanto, abaixo da 'linha de corte' (5%) fixada pela remansosa jurisprudência deste Tribunal como limite para que a falta seja considerada causa de irregularidade de contas, bem como que não foram constatadas ocorrências que demonstrem que não foi buscado o equilíbrio das contas, entendo que o item podem ser causa de ressalva.
 Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) **Divergência entre o Balanço Patrimonial e o SIM-AM** – As inconsistências observadas anteriormente pela CGM foram sanadas, estando os valores lançados no novo Balanço Patrimonial (Peça 52, na qual também se encontra a publicação do documento) em plena conformidade com os constantes do SIM-AM.
 Conclusão: Item regularizado.

(iii) **Art 42 da LRF** – As justificativas apresentadas relativamente aos valores tangentes a operações de crédito mostram-se integralmente procedentes. No entanto, mesma sorte não se verifica em relação aos argumentos concernentes aos recursos livres, observando nos últimos oito meses de mandato a variação negativa de disponibilidades da ordem de R\$ 501.348,69.
 Cumpre destacar que não compete ao próprio gestor analisar se as despesas tiveram ou não o condão de impactar a gestão seguinte, havendo a Lei de Responsabilidade simplesmente vedado "contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele [seu próprio mandato]".

Finalmente, não pode esta Corte considerar o argumento de que "pelo menos 50% (cinquenta por cento) será no futuro cancelado por prescrição", uma vez que, além de permanecer existindo outra metade do déficit não justificada, e mais importante, as despesas efetivamente foram contraídas.
 Conclusão: Irregularidade mantida.

(iv) **Despesas com publicidade** – O valor empregado com publicidade durante o período de vedação eleitoral foi diminuto (R\$ 5.732,00), havendo sido devidamente comprovado que se referiu à impressão de material destinado a campanha de combate a endemias. Desta feita, não se verifica qualquer ofensa ao disposto na Lei 9.504/97.
 Conclusão: Item regularizado.

(v) **Entrega do SIM-AM** – Com máxima vênia aos argumentos apresentados em sede de contraditório, não entendo que os (comprovados) problemas de pessoal que o Município enfrentou durante o exercício de 2016 sejam suficientes para justificar todos os atrasos no envio de dados do SIM-AM.

Os prazos já eram previamente conhecidos, sendo necessário planejamento para atendê-los. Trata-se de ocorrência que dificulta o controle externo a ser realizado por esta Corte, sendo prevista na LC/PR 113/05 como causa de multa administrativa justamente para coibir atos que impeçam esta Casa de desempenhar seus deveres constitucionalmente impostos.

Entendo, porém, diversamente dos órgãos instrutivos, que deve ser afastada a penalidade ventilada ao Sr. Lucinei Carlos Thomas (Prefeito gestão 2017/2020, responsável pelo envio dos módulos novembro, dezembro e encerramento), uma vez que em seu período de atuação foi verificada gradativa diminuição dos atrasos, que culminou com o envio do último módulo dentro do prazo. Desta feita, parece-me que a aplicação de multa acabaria por penalizar o agente responsável pela regularização da questão.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa apenas ao Sr. Ivanor Luiz Muller.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Ivanor Luiz Muller, como Prefeito de Teixeira Soares, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05 c/c art. 42, da LC 101/00, em razão da contração de despesas sem suporte para cobertura integral dentro do mesmo mandato no montante de R\$ 501.348,69;

3.2. determinar a aposição de ressalva referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no índice de 3,92%;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Ivanor Luiz Muller, em razão da entrega de oito módulos do SIM/AM-2016 com atraso, sendo seis deles por período superior a 30 dias;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Ivanor Luiz Muller, como Prefeito de Teixeira Soares, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05 c/c art. 42, da LC 101/00, em razão da contração de despesas sem suporte para cobertura integral dentro do mesmo mandato no montante de R\$ 501.348,69;

II. determinar a aposição de ressalva referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no índice de 3,92%;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Ivanor Luiz Muller, em razão da entrega de oito módulos do SIM/AM-2016 com atraso, sendo seis deles por período superior a 30 dias;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 310962/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 8/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Parecer prévio pela regularidade com ressalva, tendo em vista as despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE FAROL, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS.

Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2942/17, peça 23) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, a Interessada apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 35 e 41.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4708/19, peça 43) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, bem como os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multas administrativas, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1161/19 – 1PC – peça 44) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos da instrução técnica, com aposição de multa pecuniária.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	29/06/2016	61
Janero	2016	31/05/2016	06/07/2016	36
Febrero	2016	30/06/2016	18/07/2016	18
Março	2016	30/06/2016	19/07/2016	19
Abril	2016	29/07/2016	05/08/2016	7
Maior	2016	29/07/2016	12/08/2016	14
Junho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30
Julho	2016	31/08/2016	07/10/2016	37
Agosto	2016	30/09/2016	21/10/2016	82
Setembro	2016	31/10/2016	15/01/2017	75
Outubro	2016	30/11/2016	24/01/2017	55
Novembro	2016	16/01/2017	30/01/2017	14
Decembro	2016	29/02/2017	08/05/2017	69
Encerramento	2016	31/03/2017	08/05/2017	38

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – a Interessada, por meio da peça 35, alegou que os atrasos decorreram do fato de que houve contratação de servidor novo para quadro da Prefeitura e que esse contava com pouca experiência para dar vazão aos dados que alimentariam o SIM/AM.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pela Interessada não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois, a justificativa de que o servidor responsável não estava capacitado para o trabalho, não se reveste de força para afastar a multa, pois, tal situação não exime a Administração Pública de cumprir seus deveres, assim como não exclui o dever de o ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta. De pronto se pode dizer que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público.

Ademais, o descumprimento dos prazos legais não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal "Informação para Todos" no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Por fim, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados. Contudo, é salutar esclarecer que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005 e a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017,

art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva no entendimento dessa Relatoria.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, à responsável pelos atrasos:

- Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CPF: 005.144.149-79, responsável pelos meses de Abertura (61 dias), Janeiro (36 dias), Julho (37 dias), Agosto (82 dias), Setembro (76 dias), Outubro (55 dias), Dezembro (69 dias) e Encerramento (38 dias) de 2016.

Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte, fato cabível para os atrasos nos meses de Fevereiro, Março, Abril, Maio e Novembro de 2016, motivo pelo qual entendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Atrasos nas publicações dos Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e Relatórios de Gestão Fiscal – RGF – a Interessada, por meio da peça 35, apresentou as cópias das respectivas publicações, bem como justificou os atrasos por conta de falhas formais.

Em relação a esse item, cabe esclarecer que é responsabilidade da Administração Pública o zelo e a probidade no manejo do dinheiro público, pautados nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Nesse viés, os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois, efetivamente restou registrado o atraso.

- Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, foi publicado em 03/08/2016, no entanto o prazo para publicação era 30/07/2016, ou seja, com 04 dias de atraso;

- Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, foi publicado em 29/01/2016, portanto dentro do prazo para publicação era 30/01/2016, tendo sido republicado em 16/02/2018, por apontamento posterior de que estava inelegível na primeira ocasião;

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, foi publicado em 30/05/2016, no entanto o prazo para publicação era 30/03/2016, ou seja, com 60 dias de atraso, vindo a ser republicado em 16/02/2018, por apontamento posterior de que estava inelegível na primeira ocasião;

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016, foi publicado dentro do prazo legal, porém, vindo a ser republicado em 16/02/2018, por apontamento posterior de que estava inelegível na primeira ocasião;

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016, foi publicado dentro do prazo legal, porém, vindo a ser republicado em 16/02/2018, por apontamento posterior de que estava inelegível na primeira ocasião;

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016, foi publicado dentro do prazo legal, porém, vindo a ser republicado em 16/02/2018, por apontamento posterior de que estava inelegível na primeira ocasião;

Entretanto, conforme se observa, mesmo com os atrasos registrados, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois o Ente demonstrou que agiu para que o melhor resultado fosse alcançado e a publicação fosse realizada, mesmo que extemporânea, mostrando-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária, seguindo entendimento já consolidado por esta relatoria.

Despisa contraditadas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – por meio da Instrução nº 2942/17-COFIM (páginas 22 e 23, da peça processual nº 23), apontou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO DO	PASSIVO FINANCEIRO DO	CONTAS POR PAGAR	REALIZÁVEL (R\$)	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (R\$)	RESULTADO FINANCEIRO (R\$)
Valores Restituíveis	3.737,82	15.406,99	0,00	3.817,88	0,00	-18.277,85

Em sede de contraditório, a Interessada justificou que o saldo negativo de R\$ 15.277,85 dos Valores Restituíveis se tratava dos seguintes lançamentos, conforme detalhamento:

Quadro que evidencia o valor analítico de cada conta Valores Restituíveis:

Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil	Saldo Final 2016
2.1.8.8.1.01.09	ISS	-R\$ 728,14
2.1.8.8.1.01.22.01	Retenções - Empréstimo - Bradesco	-R\$ 3.826,50
2.1.8.8.1.01.22.03	Retenções - Empréstimo - CEF	-R\$ 9.161,33
3.1.8.8.1.01.22.04	Retenções - empréstimos - SICREDI	-R\$ 1.781,01
	TOTAL	-R\$ 15.496,99

Também justificou que em 31/12/2016 foram realizados estornos relativos às notas extra orçamentárias das respectivas contas, conforme quadros:

Também apontou que os saldos dos Valores Restituíveis se referiam à conta de controle, na qual eram feitas retenções da folha de pagamento, o que resultava nos lançamentos contábeis da conta, e que posteriormente foram geradas notas extras pra fazer os repasses aos respectivos credores. Dessa forma os repasses nem sempre ocorreram dentro do mês em que eram feitas as retenções na folha de pagamento dos funcionários, por esse motivo ocorreu o resultado negativo. Conforme bem destacou o Setor Técnico, em consulta aos dados do SIM-AM, constatou-se que, em janeiro de 2017, foram realizados os seguintes lançamentos relativos às contas contábeis de retenções:

Data de Lançamento	Nº do Lançamento	Valor do Lançamento	Descrição do Evento Público	Matrícula	Situação
31/12/2016	3873	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3874	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3875	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3876	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3877	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3878	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3879	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3880	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3881	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3882	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3883	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3884	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3885	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3886	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3887	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3888	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3889	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3890	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3891	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3892	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3893	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3894	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3895	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3896	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3897	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3898	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3899	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas
31/12/2016	3900	1.574,10	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ANTICIPAÇÃO	148587	Restos a Pagar - Outras Receitas

Dessa forma, ao considerar a natureza transitória da origem de recurso dos Valores Restituíveis, na qual se registram entradas compensatórias em contas de depósitos

restituíveis e valores vinculados e ao considerar as justificativas de que os repasses nem sempre ocorrem no mesmo mês das retenções, juntamente aos lançamentos ocorridos em janeiro de 2017, para fins do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o item pode ser ressalvado, excluindo a penalidade pecuniária. Por fim, corroborando o já dito, vale destacar que conforme Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso e Demonstrativo Simplificado da Disponibilidade Líquida colacionado na Instrução nº 4708/19, peça 43, fls. 13, constatou-se situação regular nas demais origens de recursos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE FAROL, CNPJ 95.640.124/0001-48, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CPF 005.144.149-79, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário, bem como os atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016;

3.2. aplicar multa administrativa à Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CPF 005.144.149-79, representante legal do MUNICÍPIO DE FAROL, CNPJ 95.640.124/0001-48, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (61 dias), Janeiro (36 dias), Julho (37 dias), Agosto (82 dias), Setembro (76 dias), Outubro (55 dias), Dezembro (69 dias) e Encerramento (38 dias) de 2016;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE FAROL, CNPJ 95.640.124/0001-48, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CPF 005.144.149-79, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário, bem como os atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016;

II. aplicar multa administrativa à Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CPF 005.144.149-79, representante legal do MUNICÍPIO DE FAROL, CNPJ 95.640.124/0001-48, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (61 dias), Janeiro (36 dias), Julho (37 dias), Agosto (82 dias), Setembro (76 dias), Outubro (55 dias), Dezembro (69 dias) e Encerramento (38 dias) de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 195733/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 9/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com ressalva, tendo em vista o limite de despesas com pessoal não haver retornado ao limite no prazo legal - Análise do 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK.

Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1604/18, peça 30) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e

documentação complementar por meio das peças 42 a 47.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4734/19, peça 48) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão de o limite de despesas com pessoal não haver retornado ao limite no prazo legal - Análise do 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB, bem como os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1155/19 – 5PC – peça 49) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos da instrução técnica, com aposição de multa pecuniária.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: limite de despesas com pessoal não haver retornado ao limite no prazo legal - Análise do 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB e atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	23/05/2017	23
Julho	2017	31/09/2017	05/09/2017	5
Agosto	2017	02/10/2017	19/10/2017	17
Outubro	2017	30/11/2017	15/02/2018	77
Novembro	2017	15/01/2018	15/02/2018	31

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – o Interessado, por meio da peça 42, alegou que não houve atrasos, pois, os dados foram enviados tempestivamente, tendo que ser reabertos para correção de informações, portanto cumprindo a legislação que rege a matéria e não cabendo multa ao caso ora apresentado.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois, conforme documentação colacionada, peça 45, restou demonstrado que os prazos legais foram devidamente atendidos, não restando possibilidade de aplicação de sanção pecuniária e podendo a falha ser considerada sanada.

Limite de despesas com pessoal não haver retornado ao limite no prazo legal - Análise do 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB – o Interessado, por meio da peça 42, apontou que o Município de Fazenda Rio Grande, como a maioria dos municípios paranaenses, apresentou índices de pessoal superiores ao limite definido pela Lei Complementar 101 de 03/05/2000, bem como destaca que o município não passou imune a esta desproporcionalidade entre aumento de gasto com pessoal e a evolução da RCL, sendo que os gastos com pessoal atingiram seu ápice em outubro de 2016, quando o referido índice atingiu 64,76% da RCL, finalizando o exercício de 2016 com índice de 63%.

Ainda, conforme bem destacou o Setor Técnico, o Interessado informou que face ao crescimento dos gastos com pessoal durante o final do exercício de 2016, no exercício de 2017 o Município adotou uma série de medidas com vistas a reduzir os gastos com folha de pagamento, e, principalmente, melhorar a eficiência da arrecadação. Embora o Município não tenha retornado nos índices definidos pela LC 101/00, durante todo o exercício de 2017 o índice de pessoal teve um viés de baixa, partindo em dezembro de 2016 de 63% da RCL para 57,03% em dezembro/2017, conforme demonstra tabela abaixo:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2015	145.083.628,43	82.548.990,02	56,90	Extrapolação
8/2015	155.186.644,90	87.514.430,54	56,39	Extrapolação
12/2015	157.582.632,71	92.580.997,90	58,75	Extrapolação
4/2016	166.080.561,16	90.397.433,72	59,83	Extrapolação
8/2016	167.326.785,27	105.149.244,92	62,84	Extrapolação
12/2016	174.864.309,71	109.656.795,29	63,00	Extrapolação
4/2017	184.886.795,23	111.191.200,32	60,14	Extrapolação
8/2017	194.305.220,20	111.697.295,21	57,49	Extrapolação
12/2017	199.201.247,65	113.604.654,49	57,03	Extrapolação

Reitera que o Município de Fazenda Rio Grande, vem mantendo várias medidas a fim de aumentar a arrecadação de sua competência e diminuir os gastos com pessoal, como melhoria dos mecanismos de cobrança da dívida ativa, alteração da legislação tributária, revisões na planta genérica de valores, exoneração de diversos cargos comissionados, redução de gratificações, congelamento de avanços, dentre outras medidas.

Destaca que as medidas adotadas com vistas ao incremento da arrecadação resultaram em aumento da arrecadação própria, conforme tabela abaixo:

Descrição	2016	2017	Variação
IPTU	8.146.749,23	12.681.504,08	55,66%
ITBI	6.187.903,19	7.740.460,81	25,09%
ISS	9.562.807,31	11.289.596,36	18,06%
Taxas	9.159.601,93	12.235.912,35	33,59%
Dívida Ativa Tributária	2.549.331,28	3.693.891,23	44,90%

Ressalta que, por outro lado, fora da alçada do gestor municipal, as transferências oriundas da União, que corresponde ao maior grupo de arrecadação, apresentaram uma variação negativa de 2,83%, e que contudo o que mais agrava os gastos públicos, é a necessidade do município custear despesas de competência de outros entes da federação, especialmente no que se refere a ações de saúde, especificamente de média e alta complexidade.

Informa que em que pese o município procure adequar esta oferta em função de sua capacidade orçamentária e financeira, a administração municipal vem recebendo, a cada ano com maior frequência, intervenções do Ministério Público e do Poder Judiciário, requisitando a abertura de vagas em creches, pré-escola, contratação de médicos, oferta de mais serviços de saúde e assistência social. Nestes exemplos cita algumas demandas, conforme segue:

Poder Judiciário		
Ações Credenciamento médicos		
8720-59.2016.8.16.0038,	8510-43.2016.8.16.0038,	9723-49.2016.8.16.0038,
9801-43.2016.8.16.0038,	1234-86.2017.8.16.0038,	1278-09.2017.8.16.0038,
1281-60.2017.8.16.0038,	1282-45.2017.8.16.0038,	1284-15.2017.8.16.0038,
1286-82.2017.8.16.0038,	1637-5520.17.8.16.0038,	1661-83.2017.8.16.0038,
1662-68.2017.8.16.0038,	1670-45.2017.8.16.0038,	1671-30.2017.8.16.0038,
1674-82.2017.8.16.0038,	1676-5220.17.8.16.0038,	1677-37.2017.8.16.0038,
1673-97.2017.8.16.0038,	1672-15.2017.8.16.0038,	1705-06.2017.8.16.0038,
1746-69.2017.8.16.0038,	1751-91.2017.8.16.0038,	1755-31.2017.8.16.0038,
Nomeação Concurso		
10070-48.2017.8.16.0038,	12359-51.2017.8.16.0038,	12055-52.2017.8.16.0038,
7735-56.2017.8.16.0038,	7000-23.2017.8.16.0038,	4196-82.2017.8.16.0038,
1742-32.2017.8.16.0038,	6034-94.2016.8.16.0038,	10857-14.2016.8.16.0038,
8157-65.2016.8.16.0038,	1120-84.2016.8.16.0038,	1121-89.2016.8.16.0038,
Vagas em Creche		
13213-45.2017.8.16.0038,	12666-05.2017.8.16.0038,	11694-35.2017.8.16.0038,
08496-87.2017.8.16.0038,	11475-22.2017.8.16.0038,	11465-75.2017.8.16.0038,
11470-97.2017.8.16.0038,	11468-30.2017.8.16.0038,	11205-95.2017.8.16.0038,
11206-80.2017.8.16.0038,	11185-07.2017.8.16.0038,	11196-36.2017.8.16.0038,
11274-30.2017.8.16.0038,	11182-52.2017.8.16.0038,	1198-06.2017.8.16.0038,
11273-45.2017.8.16.0038,	10495-75.2017.8.16.0038,	10545-04.2017.8.16.0038,
10549-41.2017.8.16.0038,	10073-03.2017.8.16.0038,	10086-02.2017.8.16.0038,
10265-33.2017.8.16.0038,	10087-84.2017.8.16.0038,	10076-55.2017.8.16.0038,
99589-85.2017.8.16.0038,	9857-42.2017.8.16.0038,	9590-70.2017.8.16.0038,
9860-94.2017.8.16.0038,	9528-30.2017.8.16.0038,	7030-58.2017.8.16.0038,
9564-63.2017.8.16.0038,	8730-69.2017.8.16.0038,	8727-17.2017.8.16.0038,
7814-35.2017.8.16.0038,	7166-55.2017.8.16.0038,	7047-94.2017.8.16.0038,
7090-31.2017.8.16.0038,	7046-12.2017.8.16.0038,	1230-49.2017.8.16.0038,
10898-78.2016.8.16.0038,	1979-66.2017.8.16.0038,	1972-74.2017.8.16.0038,
1937-17.2017.8.16.0038,	1567-52.2017.8.16.0038,	1979-66.2017.8.16.0038,
1963-15.2017.8.16.0038,	0909-14.2017.8.16.0038,	1232-19.2017.8.16.0038,
0240-58.2017.8.16.0038,	0239-73.2017.8.16.0038,	10369-59.2016.8.16.0038,
9888-96.2016.8.16.0038,	9027-13.2016.8.16.0038,	9026-28.2016.8.16.0038,
9028-95.2016.8.16.0038,	9105-07.2016.8.16.0038,	9089-53.2016.8.16.0038,
8653-94.2016.8.16.0038,	8393-17.2016.8.16.0038,	8396-69.2016.8.16.0038,
Ministério Público (vagas em creche /procedimentos médicos)		
0051.17.000737-4,	0051.17.000738-2,	0051.17.000739-0,
0051.17.000740-8,	0051.17.000735-8,	0051.17.000704-4,
0051.17.000609-5,	0051.17.000605-3,	0051.17.000604-6,
0051.16.000468-8,	0051.17.000670-7,	0051.17.000650-9,
0051.17.000611-1,	0051.17.000696-1,	0051.17.000607-9,
0051.17.000635-0,	0051.17.000736-6,	0051.17.000707-7,
0051.17.000703-6,	0051.17.000706-9,	0051.17.000748-1,
0051.17.000791-1,	0051.17.000784-6,	0051.17.000783-8,
0051.17.000781-2,	0051.17.000274-8,	0051.17.000620-8,
0051.17.000821-8,	0051.17.000834-9,	0051.16.000838-0,
0051.17.000845-5,	0051.17.000863-8,	0051.17.000862-0,
0051.17.000747-3,		0051.17.000868-5,
Procedimento médico		
0051.17.000420-7		
Contratação de pessoal		
0051.17.000420-7		

Relata que a atuação externa retira do gestor municipal a autonomia para gerir as contas públicas e consequentemente o retorno dos índices de gasto com pessoal, sendo que apesar de realizar ações para reduzir o gasto, fatores alheios à vontade do gestor trazem reflexos diretos no gasto com pessoal, bem como que nos índices apurados por esta corte foram contabilizadas despesas com médicos especialistas e outros especialistas que foram nomeados em estrito atendimento as determinações ou do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

Destaca que dentre as especialidades, que eram terceirizadas, e por força de acatamento de determinação judicial e/ou do MPE foram contratadas através de concurso público: Fisioterapeuta, médico anestesista plantonista, médico pediatra, médico clínico geral plantonista, médico ginecologista e obstetra plantonista, profissionais estes com lotação na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, atendimentos este de média e alta complexidade.

Ressalta que a definição da UPA esta disciplinada no art. 2º, I da portaria nº 10/2017-MS.

Informa que somente com os Médicos Anestesista Plantonista, Médicos Pediatra, Médicos Clínico Geral Plantonistas, Médico Ginecologista e Obstetra Plantonista, o dispêndio financeiro durante o exercício e 2017 foi superior a R\$ 9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais), conforme relação abaixo, extraídas das fichas financeiras dos profissionais em anexo, relação também já demonstrada no requerimento de reanálise de gastos com pessoal protocolo nº 226361/18, em tramite neste Corte.

Relata que em se excluindo os médicos especialistas da base de cálculo, para apuração do índice de pessoal, tendo em vista se tratar de despesas de outros entes da federação, e a impossibilidade de adotar outros mecanismos de contratação, vistas ao cumprimento de determinações judiciais, o índice de pessoal ajustado apurado passa a 52,28%.

Ressalta que as informações sobre os vencimentos e lotação dos servidores, mês a mês, estão disponibilizadas no portal da transparência do município no endereço eletrônico <http://www.fazendariogrande.pr.gov.br/portaltransparencia/informacoes-deservidores/>, bem como informa que originalmente a contratação dos médicos especialistas se dava através de credenciamento e que a contratação destas categorias por concurso não se deu em função de decisão da gestão, mas sim por determinação judicial e/ou do Ministério Público, sendo que a alta demanda desses profissionais se dá também em face do processo de judicialização da saúde, fugindo aos controles do planejamento municipal.

Finaliza requerendo que seja excluído da base de cálculo dos gastos de pessoal, os gastos realizados com médicos especialistas que efetivamente atuam nas Unidades de Saúde de Média e Alta Complexidade, quais sejam UPA e Hospital Municipal, e consequentemente pela regularidade do apontamento.

Dessa forma, ao considerar que o responsável demonstrou haver adotado uma série de medidas com vistas a reduzir os gastos com folha de pagamento, e, principalmente, melhorar a eficiência da arrecadação, destacando: a melhoria dos mecanismos de cobrança da dívida ativa, alteração da legislação tributária, revisões

na planta genérica de valores, exoneração de diversos cargos comissionados, redução de gratificações, congelamento de avanços, dentre outras medidas, bem como que teve a necessidade de custear despesas de competência de outros entes da federação e atender intervenções do Ministério Público e do Poder Judiciário, requisitando a abertura de vagas em creches, pré escola, contratação de médicos, oferta de mais serviços de saúde e assistência social, resta demonstrado que as medidas não foram suficientes para retornar a despesa com pessoal ao limite no prazo legal, ou seja, no exercício em análise. Entretanto, ao consultar os dados do SIM AM, exercícios de 2017, 2018 e 2019, observa-se que com as medidas adotadas pelo responsável, já em 2017 houve uma redução do índice, tendo retornado ao limite legal no 2º Quadrimestre de 2019, onde verifica-se que o percentual com despesa de pessoal baixou para 53,48%.

Ademais, como bem aponta a CGM, quanto a solicitação para excluir da base de cálculo a despesa com pessoal, os gastos realizados com médicos especialistas que efetivamente atuam nas Unidades de Saúde de Média e Alta Complexidade, quais sejam UPA e Hospital Municipal, que foram nomeados em estrito atendimento as determinações ou do Poder Judiciário ou do Ministério Público, cabe observar que, conforme declarado pelo responsável os profissionais da saúde foram contratados através de concurso público, portanto integram na totalidade a despesa com pessoal, entendendo esta Coordenadoria que não podem ser excluídos, uma vez que em relação ao gasto com os servidores efetivos, o cálculo abrange a toda despesa efetuada, não havendo previsão para exclusão de qualquer natureza.

Assim, embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, converter o item em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a penalidade pecuniária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, CPF 837.346.439-53, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista o limite de despesas com pessoal não haver retornado ao limite no prazo legal - Análise do 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, CPF 837.346.439-53, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista o limite de despesas com pessoal não haver retornado ao limite no prazo legal - Análise do 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 256236/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 10/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com ressalva pela falha na realização de Audiência Pública para avaliação das metas fiscais. Multa pelos atrasos na alimentação do SIM/AM; expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CARLOS ROSA ALVES.

Cumpr esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1454/18, peça 15) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentação complementares por meio das peças 23 a 36.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4604/19, peça 40) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art.

16, II, da LC 113/2005, em razão da ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016 e Primeiro e Segundo Quadrimestres do exercício de 2017, bem como os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multas administrativas para a última falha apontada, nos termos da LC 113/2005. O Ministério Público de Contas (Parecer 1145/19 – 1PC – peça 41) se manifestou pela regularidade com ressalva e multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016 e Primeiro e Segundo Quadrimestres do exercício de 2017 e atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	18/05/2017	16
Janeiro	2017	02/05/2017	08/06/2017	57
Fevereiro	2017	31/05/2017	20/06/2017	20
Março	2017	31/05/2017	28/06/2017	28
Abril	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Maió	2017	30/06/2017	28/08/2017	58
Junho	2017	31/07/2017	08/09/2017	37
Julho	2017	31/08/2017	11/09/2017	11
Agosto	2017	02/10/2017	09/10/2017	7
Setembro	2017	31/10/2017	17/11/2017	17
Outubro	2017	30/11/2017	27/12/2017	27
Novembro	2017	15/01/2018	22/01/2018	7

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado, peça 23, fls. 04, que os atrasos derivaram da dificuldade de adaptação às alterações no plano de trabalho e no sistema SIM/AM, por parte do quadro de técnicos reduzido que conta o Município. Alega, ainda, que a Entidade sofreu invasão por parte de hackers, o que ocasionou a perda de várias informações relevantes para a alimentação dos dados do SIM/AM. Por fim, faz menção de que está Corte tem deixado de aplicar a sanção pecuniária quando não há prejuízo demonstrado.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois, não foram apresentados documentos que comprovassem o alegado, sequer o registro da ocorrência dos ataques virtuais junto à autoridade policial foi apresentado. Nesse sentido, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Ainda, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

Ademais, não se vislumbra uma forma de acolher a alegação de que o número reduzido de técnicos deu causa à falha, pois, apenas foram apontadas falhas de natureza operacional, de forma que tal situação não exime a Administração Pública de cumprir seus deveres, assim como não exclui o dever de o ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta. Corroborando o já exposto, é importante frisar que cabe ao gestor de dinheiro público, ou mandatário de cargo ou função pública, o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Reforçando o raciocínio, bem destacou a instrução técnica que os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E de grande importância é também aclarar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Por fim, há que se mencionar que não está sedimentado o entendimento acerca da matéria no âmbito desta Corte, pois existem julgados em que há maior elasticidade em relação aos atrasos (Acórdão nº 6370/16 – S2C – protocolado nº 39079/13, Acórdão nº 3690/17 – S1C – protocolado nº 151637/13, Acórdão nº 769/17 – S1C – protocolado nº 618431/13, DDM nº 335/17 – protocolado nº 606263/17, DDM nº 193/16 – protocolado nº 606387/13), porém, o posicionamento que tem prevalecido e vem se mostrando consistente nesta Corte, é no sentido de afastar a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias.

E é salutar esclarecer que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005 e a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva no entendimento dessa Relatoria.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos:

- Sr. CARLOS ROSA ALVES, CPF 505.919.329-20, responsável pelos meses de Janeiro (37 dias), Maio (59 dias) e Junho (37 dias) de 2017.

Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Abertura, Fevereiro, Março, Abril, Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro de 2017, foram menores de 30 dias, a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2016, Primeiro e Segundo Quadrimestre do exercício de 2017 – o Interessado, por meio da peça 20 e da peça 23, alegou que encaminhou na prestação de contas as Atas das audiências públicas, juntamente com os chamamentos públicos das reuniões. Também compõe o rol de documentos apresentados as declarações do presidente da Comissão de Finanças do Poder Legislativo que atesta a realização das audiências (peça 25).

Conforme destacou o Setor Técnico, após análise da documentação apresentada, muito embora os itens não tenham sido sanados integralmente, justificam em grande parte a conduta do gestor, pois, o prazo legal previsto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, foi respeitado, demonstrando que esse agiu para que o melhor resultado fosse alcançado, motivo pelo qual o item pode ser convertido em ressalva, tendo em vista que apenas restou ausente a apresentação da lista de presença dos participantes das audiências. Ainda, nesse contexto, pode a multa pecuniária ser afastada, recomendando que nas futuras audiências públicas sejam elaboradas lista de presença, visando integrar a prestação de contas do Prefeito Municipal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, CNPJ 80.888.662/0001-89, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROSA ALVES, CPF 505.919.329-20, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as falhas na realização de Audiência Pública para avaliação das metas fiscais, relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2016, Primeiro e Segundo Quadrimestres do exercício de 2017;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. CARLOS ROSA ALVES, CPF 505.919.329-20, representante legal do MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, CNPJ 80.888.662/0001-89, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (37 dias), Maio (59 dias) e Junho (37 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, CNPJ 80.888.662/0001-89, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROSA ALVES, CPF 505.919.329-20, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as falhas na realização de Audiência Pública para avaliação das metas fiscais, relativa ao Terceiro Quadrimestre de 2016, Primeiro e Segundo Quadrimestres do exercício de 2017;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. CARLOS ROSA ALVES, CPF 505.919.329-20, representante legal do MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, CNPJ 80.888.662/0001-89, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (37 dias), Maio (59 dias) e Junho (37 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 284708/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 11/20 - PRIMEIRA CÂMARA
 EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer Prévio pela irregularidade, com aposição de ressalvas e aplicação de sanções pecuniárias.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal alusiva ao exercício financeiro de 2016, encaminhada por José Paulo Vieira Azim, Chefe do Poder Executivo de Antonina, decorrente da gestão do Sr. João Ubirajara Lopes.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2991/17 (peça n.º 26), com suporte no escopo de análise previamente definido nas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017 – TCE/PR, certificou a ocorrência das seguintes impropriedades:

- (a) Divergência de saldos entre o balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM-AM e publicação do balanço que não cumpriu com as finalidades da publicidade e da transparência, uma vez que não há como visualizar o conteúdo com clareza e precisão;
- (b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato

que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

(c) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro, ao Segundo e ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016 - apesar de ter sido encaminhado o Edital de convocação para a Audiência Pública, não foi localizado o envio da Ata e/ou pareceres pertinentes à Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme solicitado na Instrução Normativa nº 128/2017;

(d) Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;

(e) Ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno - Ressalta-se que apesar de ter sido encaminhado, conforme peça processual nº 6, o relatório e parecer do Controle Interno, observa-se que o relatório está incompleto, ou seja, não há sequência das informações entre a página 01 e 02, situação que inviabilizou a análise do item;

(f) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abril	2016	29/04/2016	05/05/2016	101	JOÃO LUBIRAJARA LOPES CPF: 223.581.881-15
Janeiro	2016	31/05/2016	13/09/2016	105	
Fevereiro	2016	30/06/2016	21/09/2016	83	
Março	2016	30/06/2016	10/10/2016	102	
Abril	2016	29/07/2016	21/10/2016	84	
Mai	2016	29/07/2016	02/11/2016	96	
Junho	2016	31/08/2016	06/12/2016	97	
Julho	2016	31/08/2016	19/12/2016	110	
Agosto	2016	30/09/2016	22/12/2016	83	
Setembro	2016	31/10/2016	24/01/2017	85	
Outubro	2016	30/11/2016	01/02/2017	83	
Novembro	2016	16/01/2017	13/02/2017	28	
Dezembro	2016	28/02/2017	18/04/2017	49	
Encerramento	2016	31/03/2017	18/04/2017	18	

Em sede de contraditório, o Sr. José Paulo Vieira Azim, Prefeito Municipal à época, aduziu, pontualmente, que (peças n.os 34/38):

(a) A publicação do balanço patrimonial de 2016, foi realizada em período anterior ao fechamento do SIM AM, o que pode ter gerado conflito de informações, estaremos pedindo informação junto a prefeitura, para que, nos mande o novo balanço patrimonial, devidamente regularizado, e republicado, para que em nova oportunidade, ou contraditório complementar, eu possa encaminhar ao Tribunal de Contas, informo ainda que sempre era feita a importação para o sim-am do sistema de geração da própria contabilidade, onde contávamos com a assessoria da empresa de informática, para realização dos serviços e que sempre pedimos que os dados fossem gerados da cópia fiel do que tínhamos em registro, pode ter ocorrido falha de parametrização para a geração do AM, mas que em nova oportunidade estaremos enviando o relatório regularizado, ou justificativa do ocorrido;

(b) Realmente ficaram recursos a serem pagos na atual gestão sem a cobertura de saldos em banco, causando dificuldades para o saneamento das dívidas a curto prazo, isto causado principalmente por dívidas que vinham se acumulando desde o ano de 2008 a 2012 da gestão anterior ao meu mandato, onde recebi a prefeitura em 01/01/2013 com um valor de restos a pagar de R\$3.099.158,70 (ver doc. Anexo da dívida fluante) onde esses valores foram se arrastando e por consequência deixamos de cumprir várias obrigações ao de correr do meu mandato, ficando a situação de restos a pagar sem cobertura, também na data de 31/12/2016, justificamos, que sem medir esforços conseguimos diminuir as despesas no ano de 2016 em relação as receitas com um superávit no exercício de 2016 de 4.021.084,46 e que o saldo das fontes livres ficaram a descoberto, pelo motivo de que foram feitos alguns lançamentos no encerramento do exercício tirando saldos da fonte livre para cobrir repasses não efetuados no decorrer do mandato, para as fontes da educação;

(c) Estamos encaminhando relação de presença das pessoas que estiveram na câmara municipal no dia das audiências públicas de primeiro, segundo e terceiro quadrimestre de 2017;

(d) Realmente o Município de Antonina, não aplicou o percentual mínimo de 25% no exercício de 2016, devido a grande crise financeira que afetou nosso Município, onde quando o recurso entrava na conta tínhamos que fazer uma das duas opções, que seria, ou pagar a folha de pagamento dos servidores, ou transferir os recursos para educação, mas de forma a não deixar de pagar o sagrado salário dos servidores. Outro ponto que também contribuiu para o não atingimento dos 25% dos gastos com a educação, foram os gastos excessivos com a saúde, onde o Município aplicou 24,80%, gastos estes gerados pela sobre carga que os Municípios vem assumindo, com a municipalização da saúde, onde a cada ano vai aposentando mais funcionários do Estado ficando o encargo total para o Município, tendo ainda a promotoria pública exigindo o atendimento aos cidadãos, conselho de saúde e a própria população exigindo os serviços, onde para darmos o mínimo necessário de atendimento, ultrapassamos os gastos definidos por lei, em 9,80% contribuindo também em prejuízo para a educação;

(e) Para corrigir o item, estamos encaminhando em anexo, o relatório de controle interno, de forma a evidenciar a correção dos apontamentos realizados na primeira análise;

(f) O atraso no envio dos dados do SIM AM, deu-se principalmente pela carência que o município tem com a falta de funcionários na área de informática, onde o Município não possui, pois o único Técnico existente, tem que cuidar da área de instalação e manutenção da rede local de informática, consertos e manutenção de computadores de todas as esferas municipal, ajustes solicitados diariamente por todas as secretarias, caso idêntico também é com a falta de funcionários na área contábil, pois existe somente 01 profissional para atendimento de todas as demandas de serviços, a nível municipal, execução contábil e orçamentária, estadual SIM-AM e federal, como SICONFI, SIOPS, SIOPE, SADIPEM, e todos os demais serviços de rotina, onde também devido o Município se encontrar em Alerta de gastos com pessoal praticamente durante toda a gestão, ficamos impossibilitados de realizar novos concursos para esses setores, o que mesmo com a assessoria de uma empresa externa, ainda teve os dias de atrasos apurados pela análise, porém, na medida do possível, conseguimos enviar os dados.

Com isso, a CGM, em sua Instrução n.º 815/18 (peça n.º 39), concluiu, quanto às irregularidades inicialmente destacadas, que:

(a) Como o balanço retificado ficou de ser encaminhado em momento oportuno e não o foi, a irregularidade foi mantida;

(b) Foi apresentada disponibilidade líquida negativa nas origens dos recursos ordinários livres, das transferências do FUNDEB e das operações de crédito, sem as justificativas específicas para cada uma delas, o que mantém a mácula das contas nesse ponto;

(c) O responsável informa que encaminha a relação de presença na audiência pública (peça processual nº 38), porém, não envia a ata e/ou parecer respectivos à audiência, conforme solicitado na IN nº 128/2017 e no exame inicial, remanescendo, por conseguinte, a impropriedade;

(d) As justificativas não merecem prosperar, haja vista que a Constituição Federal estabelece um percentual mínimo de aplicação de recursos nas áreas de educação e a saúde em cada exercício financeiro e esses percentuais não se compensam entre si, o que motivou a manutenção do item como irregular;

(e) O relatório colacionado permitiu a regularização do item;

(f) Há de se ressaltar que a maioria dos atrasos dos períodos sob sua responsabilidade extrapolou três meses, portanto, as justificativas não merecem prosperar, razão pela qual se mantém a ressalva e a aplicação de multas propostas no exame inicial.

Na mesma oportunidade, incluiu achados derivados dos documentos e justificativas trazidos em sede de contraditório:

(g) O relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, notadamente em decorrência da ausência de sequência na numeração de suas páginas;

(h) O relatório de Controle Interno aponta inúmeras irregularidades.

Diante do novo contexto trazido pela unidade técnica, a municipalidade ofertou contraditório complementar, nos seguintes termos (peças n.os 44/53):

(a) Foi elaborado novo Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador do Município, devidamente publicado (peças n.os 47/48 e 50);

(b) Considerando que o gestor anterior justificou e mesmo assim não foi suficiente, não temos como acrescentar mais nada, pois realmente os números por si demonstram que ficaram contas sem cobertura financeira;

(c) Estamos encaminhando relação de presença das pessoas que estiveram na câmara municipal no dia das audiências públicas do primeiro, segundo e terceiro quadrimestre de 2016, bem como os demais documentos exigidos para regularização do item (peças n.os 46, 49, 51/53);

(d) Considerando que conforme podemos verificar nos demonstrativos contábeis, nos relatórios de controle interno e nos pareceres em instruções da análises da COFIN/TCE, realmente não temos mais o que argumentar para justificar o não cumprimento do município com os gastos em educação em 2016, restando apenas cumprir as determinações e recomendações do TCE para futuras análises de prestações de contas de anos posteriores;

(e) Para corrigir o item, estamos encaminhando em anexo, o novo relatório do controle interno Exercício 2016 corrigido e dentro dos padrões de digitação da IN 128/2017, informamos que a antiga controladora explicou que teve dificuldades em digitar a Planilha em modo paisagem e colocou a mesma no final do relatório e esqueceu de numerar as páginas para facilitar a compreensão dos analistas, quanto as novas constatações advindas dos documentos apresentados, foi pedido a antiga controladora para que apresentasse as justificativas de cada item dentro do novo relatório a ser encaminhado;

(f) Apesar do prefeito anterior ter apresentado inúmeras justificativas para tentar suspender a cobrança das multas, os argumentos não foram suficientes para regularização desse item, relativo a cobrança das multas, não restando mais o que complementar nesse item.

Considerando que recebemos a administração com 83 dias de atraso no envio do SIM AM, e que encerramos os prazos de entrega com apenas 18 dias, podemos afirmar que a atual gestão não teve culpa pelo atraso, pois podemos verificar que gradativamente fomos recuperando os prazos de envio, onde era de nossa obrigação mandar apenas os meses de novembro, dezembro e encerramento em 2017 e acabamos tendo que enviar todos os meses atrasados. Diante do exposto, solicitamos que seja retirada a multa da atual gestão, por ter cumprido com o envio de remessas, da quantidade de meses que teria que ser enviado em 2017, ou seja, era pra mandar três remessas em 2017 (novembro, dezembro e encerramento) e foram enviados 05 remessas (setembro, outubro, novembro, dezembro e encerramento) em apenas 90 dias quando pela normalidade teria que ser em 180 dias e por manter os envios de remessas atuais rigorosamente em dia.

Por fim, na Instrução n.º 3619/19-CGM (peça n.º 56), atingiu-se juízo pela irregularidade das contas, uma vez que, das justificativas e documentos encaminhados, somente foi possível sanear o apontamento alusivo à ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro, ao Segundo e ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016. No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 855/19-5PC (peça n.º 57).

É o relatório.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente parte da documentação exigida pelas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2016, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

1. Divergência de saldos entre o balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM-AM

Não obstante o Município tenha providenciado o encaminhamento de novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado, da comparação com os dados constantes do SIM-AM ainda se verificou divergência entre os valores do Superávit Financeiro, no montante de R\$ 241.693,81 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos).

Com isso, inalterado o caráter irregular do item.

2. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15

A municipalidade, nas duas oportunidades em que se manifestou nos autos, corroborou a ocorrência da impropriedade relatada, razão pela qual, na ausência de qualquer justificativa a ser analisada, mantém-se a irregularidade inicialmente constatada.

3. Ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro, ao Segundo e ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016

Os documentos aptos a sanear a impropriedade foram devidamente anexados aos autos digitais, conforme se extrai do conteúdo das peças n.os 46, 49, 51/53.

4. Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal. Conforme demonstrado durante a instrução, o índice de aplicação na educação básica atingiu 18,06%, inferior, por conseguinte, ao constitucionalmente exigido.

5. Irregularidades no Relatório de Controle Interno encaminhado

Não obstante em derradeira manifestação a municipalidade tenha sinalizado o envio de novo documento, nada foi feito nesse sentido, o que mantém as irregularidades relacionadas à falta de sequência na numeração das páginas, o que inviabiliza uma análise fidedigna.

6. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso

Conforme os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, tem-se que uma das impropriedades constatadas durante a tramitação do feito diz respeito aos significativos e reiterados atrasos no envio de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM (superiores a 30 dias) – vide tabela de fls. 42 da Instrução n.º 2991/17-CGM –, conduta passível de oposição de ressalva – Uniformização de Jurisprudência n.º 10[1] – e, em meu entendimento, aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, por uma única vez, sendo considerado, para tanto, apenas o fato em si, e não o número de meses nos quais foram as extemporaneidades aferidas.

Ressalto, outrossim, que as justificativas ofertadas não detêm o condão de afastar constatação de caráter objetivo, mostrando-se imperiosa a constante adaptação administrativa do ente para que se viabilize pontual cumprimento às normativas desta Casa.

Destarte, entendo possível o julgamento pela irregularidade das contas, com oposição de ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, por uma única vez, aos gestores responsáveis pela alimentação de dados extemporânea.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Antonina, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. João Ubirajara Lopes, CPF n.º 223.581.881-15, Prefeito Municipal no exercício em destaque, em decorrência de divergência de saldos entre o balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM-AM; de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; de falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; de ausência de encaminhamento de novo Relatório de Controle Interno, bem como das restrições nele contidas;

II) pela oposição de ressalva aos significativos e reiterados atrasos na alimentação do SIM-AM, nos moldes do Prejulgado n.º 10, especificamente quanto aos meses de abertura (101 dias), janeiro (105 dias), fevereiro (83 dias), março (102 dias), abril (84 dias), maio (96 dias), junho (97 dias), julho (110 dias), agosto (83 dias), setembro (85 dias), outubro (63 dias), novembro (28 dias), dezembro (49 dias), encerramento (18 dias);

III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. João Ubirajara Lopes, CPF n.º 223.581.881-15, Chefe do Poder Executivo de Antonina, em razão da divergência de saldos entre o balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM-AM;

IV) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. João Ubirajara Lopes, CPF n.º 223.581.881-15, Chefe do Poder Executivo de Antonina, em razão de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

V) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. João Ubirajara Lopes, CPF n.º 223.581.881-15, Chefe do Poder Executivo de Antonina, em razão da falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;

VI) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. João Ubirajara Lopes, CPF n.º 223.581.881-15, Chefe do Poder Executivo de Antonina, em razão da ausência de encaminhamento de novo Relatório de Controle Interno;

VII) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, aos Srs. João Ubirajara Lopes, CPF n.º 223.581.881-15, e José Paulo Vieira Azim, CPF n.º 584.032.649-68, Chefes do Poder Executivo de Antonina, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

VIII) pelo encaminhamento do feito à CGM para que verifique se os apontamentos constantes do Relatório de Controle Interno são passíveis de ensejar procedimento de fiscalização específico; e

IX) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ANTONINA, Sr. João Ubirajara Lopes, CPF n.º 223.581.881-15, relativas ao exercício financeiro de 2016, em decorrência de divergência de saldos entre o balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM-AM; de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; de falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; de ausência de encaminhamento de novo Relatório de Controle Interno, bem como das restrições nele contidas;

II. apor ressalva aos significativos e reiterados atrasos na alimentação do SIM-AM, nos moldes do Prejulgado n.º 10, especificamente quanto aos meses de abertura (101 dias), janeiro (105 dias), fevereiro (83 dias), março (102 dias), abril (84 dias), maio (96 dias), junho (97 dias), julho (110 dias), agosto (83 dias), setembro (85 dias), outubro (63 dias), novembro (28 dias), dezembro (49 dias), encerramento (18 dias);

III. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. João Ubirajara Lopes, CPF n.º 223.581.881-15, Chefe do Poder Executivo de Antonina, em razão da divergência de saldos entre o balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM-AM;

IV. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. João Ubirajara Lopes, CPF n.º 223.581.881-15, Chefe do Poder Executivo de Antonina, em razão de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

V. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. João Ubirajara Lopes, CPF n.º 223.581.881-15, Chefe do Poder Executivo de Antonina, em razão da falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;

VI. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. João Ubirajara Lopes, CPF n.º 223.581.881-15, Chefe do Poder Executivo de Antonina, em razão da ausência de encaminhamento de novo Relatório de Controle Interno;

VII. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, aos Srs. João Ubirajara Lopes, CPF n.º 223.581.881-15, e José Paulo Vieira Azim, CPF n.º 584.032.649-68, Chefes do Poder Executivo de Antonina, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

VIII. encaminhar o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para que verifique se os apontamentos constantes do Relatório de Controle Interno são passíveis de ensejar procedimento de fiscalização específico; e

IX. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Por meio da qual restou pacificado que, “se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva”.

PROCESSO Nº: 222820/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO

GASPARINI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 12/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito de Itaipulândia referente ao exercício de 2017. Atraso no envio de dados do SIM-AM. Equívoco em registros contábeis. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Itaipulândia, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Edinei Valdir Moresco Gasparini, Prefeito no período.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 1455/18-CGM (peça 30), concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas em razão de divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, ressalvando, ainda, o atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Em sede de defesa, a entidade apresentou contraditório (peças 35 a 45), oportunidade em que informou que os atrasos nos envios dos dados do SIM/AM ocorreram porque o Município efetuou a substituição dos servidores (hardware) de dados e do provedor de internet. Sustentou, ainda, que o fato de ter havido atraso no envio de informações de 2016 também acarretou a intempestividade em 2017, já que não é possível iniciar um novo exercício sem que o anterior tenha sido encerrado. Além disso, informou que os atrasos nos meses de agosto, setembro e outubro ocorreram devido à necessidade de reabertura do mês de agosto.

Quanto às divergências nos registros de transferências, argumentou que aquela constatada em relação ao FPM deve ser proveniente de equívoco na fonte de informação consultada pelo Tribunal, visto que a receita transferida confere exatamente com a receita contabilizada.

Já em relação a divergência na cota parte do IPVA, reconheceu que realmente houve lançamento a maior no valor de R\$ 1.514,94, mas justificou o ocorrido pelas seguintes razões: restituição de valores ao Governo do Estado; receita de Rendimentos Financeiros registrados como cota-parte do IPVA; e arredondamentos numéricos.

Por fim, quanto às divergências do FUNDEB, justificou que decorrem de lançamentos equivocados de receitas do referido Fundo, que foram registradas como receitas de rendimentos financeiros.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 4582/19-CGM (peça 47), acolheu parcialmente as justificativas apresentadas pela municipalidade, restando por opinar pela regularidade com ressalva das contas.

Em relação aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, entendeu que é dever da gestão manter regulares tais envios, independentemente de substituição de servidores de dados ou provedores de internet.

Quanto à reabertura das remessas, esclareceu, em síntese, que:

[...] o critério desta unidade para análise do item em questão é de considerar como encaminhada a remessa somente quando de sua entrega definitiva. Isto é, da sua última entrega. Com este entendimento técnico-administrativo, evita-se que sejam encaminhadas remessas incompletas, a fim de cumprir o prazo, com posterior encaminhamento integral, já que esta unidade não dispõe de mecanismos para averiguar quais são as alterações realizadas entre as remessas.

No que tange às divergências nas contabilizações, a unidade acatou as alegações apresentadas pela municipalidade quanto ao FPM e quanto ao IPVA. Aliás, em relação a este último, destacou a sua baixa representatividade se considerado o valor de alçada estabelecido no §5º do artigo 1º da Resolução n.º 60/17 deste Tribunal.

Especificamente em relação ao FUNDEB, embora tenha concluído que, de fato, a divergência restou justificada, afastando a irregularidade inicial, sugeriu a oposição de RESSALVA, tendo em vista o registro contábil equivocado, o que configura descumprimento dos artigos 85, 89 e 91 da Lei n.º 4.320/64 e do princípio da representação fidedigna do patrimônio da entidade.

O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.º 1144/19-1PC (peça 48), acompanhou a Coordenadoria de Gestão Municipal e manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa. É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De análise do feito, verifica-se a existência de dois apontamentos que merecem destaque, dada a sua não regularização durante a instrução processual: atraso na entrega dos dados do SIM-AM e divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB.

Em relação ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando-os, e, sobre o assunto, compreendo que cada hipótese mereça ponderação de onde se faça possível decidir com razoabilidade. Cuida-se, portanto, para que não haja aplicação de penalidades incompatíveis com a conduta praticada, mas também para que não se tornem letras mortas as disposições legais e regimentais que impõem obrigações aos jurisdicionados.

Normalmente tenho adotado o entendimento de que atrasos individualmente considerados superiores a 30 (trinta) dias merecem ser objeto de ressalva e de aplicação de multa, vez que referido atraso poderá impactar na análise dos dados por este Tribunal, prejudicando, assim, o desempenho de sua missão constitucional. Considerando que houve o atraso de 42 (quarenta e dois) dias na remessa dos dados relacionados ao mês de JANEIRO, tem-se que o mesmo deve ser objeto de ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que o atraso superou 30 (trinta) dias, extrapolando o limite tido como razoável por este Relator.

Esclareço, a propósito, que as justificativas apresentadas pelo Município se revelam insuficientes para afastar a impropriedade constatada.

A alegação de que realizou substituições de servidores de dados (hardware) e de provedor de internet se refere à questão de planejamento interno, impassível de ser acatada como justificativa válida, já que ocasionada pelo próprio ente. Além disso, não consta dos autos qualquer indício probatório acerca de sua veracidade.

A questão da reabertura das remessas, por seu turno, se mostra inócua no presente caso, uma vez que se refere ao reenvio de dados referentes ao mês de agosto (que ensejou os atrasos nos meses de agosto e setembro), sendo que também foram constatados atrasos em outros períodos^[1], atrasos esses inclusive superiores ao limite de tolerância adotado majoritariamente por este Tribunal para fins de aplicação de multa, conforme já mencionado anteriormente.

Diante disso, reitero o meu entendimento de que o atraso deve ser objeto de RESSALVA e MULTA, nos termos acima.

Superado este tópico, passo à análise da divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB.

Conforme concluído durante a instrução processual, referida divergência restou justificada, tendo ocorrido em razão de lançamentos contábeis equivocados, o que levou à Coordenadoria de Gestão Municipal a opinar pela conversão da irregularidade em ressalva, tendo em vista que o registro realizado de forma incorreta constituiu descumprimento dos artigos 85[2], 89[3] e 91[4] da Lei n.º 4.320/64.

Considerando que, como bem registrado pela unidade técnica, os esclarecimentos apresentados se prestaram a demonstrar que "as transferências do Fundeb contabilizadas como rendimentos dessas transferências mantiveram sua destinação e foram consideradas na apuração do cumprimento dos limites previstos nos artigos 21 e 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007", o reconhecimento da regularidade do item é medida que se impõe.

Contudo, tem-se que o equívoco no registro contábil restou demonstrado e reconhecido pelo próprio gestor, devendo, portanto, ser objeto de RESSALVA, nos termos dos pareceres instrutivos.

Em face de todo o exposto, com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Edinei Valdir Moresco Gasparini, como Prefeito de Itaipulândia no exercício de 2017, RESSALVANDO o atraso no envio dos dados do SIM-AM e o equívoco nos registros contábeis das receitas do FUNDEB;

II) pela aplicação de uma multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao senhor Edinei Valdir Moresco Gasparini, inscrito no CPF sob n.º 930.750.579-91, em razão do atraso de 42 dias no envio dos dados do SIM-AM referentes ao mês de Janeiro de 2017.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual

do Prefeito Municipal de ITAIPULÂNDIA, Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini, relativas ao exercício financeiro de 2017, com ressalva e face do atraso no envio dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e o equívoco nos registros contábeis das receitas do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao senhor Edinei Valdir Moresco Gasparini, inscrito no CPF sob n.º 930.750.579-91, em razão do atraso de 42 dias no envio dos dados do SIM-AM referentes ao mês de Janeiro de 2017.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Foram constatados, ao todo, os seguintes atrasos:*

Abertura: 20 dias de atraso

Janeiro: 42 dias de atraso

Fevereiro: 18 dias de atraso

Março: 18 dias de atraso

Abril: 12 dias de atraso

Maiço: 18 dias de atraso

Junho: 2 dias de atraso

Agosto: 30 dias de atraso

Setembro: 9 dias de atraso

2. *Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.*

3. *Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.*

4. *Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.*

PROCESSO Nº: 235220/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 13/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Executivo de Medianeira. Exercício de 2017.

Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas inferior a 5%. Precedentes.

Conversão em ressalva. Atraso na entrega de dados do SIM-AM inferior a trinta dias.

Precedentes. Exclusão da sanção. Regularidade com ressalvas das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual de prefeito, relativas ao exercício de

2017, do Município de Medianeira, sob responsabilidade de RICARDO ENDRIGO.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1621/19, peça

26) opinou pela abertura do contraditório em razão das seguintes impropriedades: (i)

entrega dos dados do SIM-AM com atrasos (em janeiro, fevereiro, março, abril, maio,

junho, agosto e setembro, com 1, 6, 20, 18, 18, 1, 15 e 6 dias, respectivamente); (ii)

resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas (de 1,48%); e

(iii) equivocada certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR (não foi

apresentada a certidão restrita, mas a pública).

O município apresentou esclarecimentos (peça 31).

Apesar das justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução n.º 3545/19,

peça 33) entendeu por regularizado apenas o item atinente à certidão de regularidade

profissional em razão do envio da certidão adequada. No entanto, opinou pela

irregularidade em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes

não vinculadas, com aplicação de multa correlata, tendo ainda sugerido outra sanção

em razão do atraso na entrega de dados do SIM-AM, considerando-a ressalva.

Divergindo da unidade, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 903/19, peça 34)

opinou pela regularidade com ressalvas das contas, arguindo que o percentual do

deficit nas fontes livres ficou abaixo do limite de 5% tolerado pela jurisprudência

consolidada deste Tribunal, podendo ser a irregularidade convertida em ressalva,

bem como afastada a multa, pois nenhum dos atrasos no envio de dados mensais ao

SIM-AM superou o prazo de 30 dias aceito pela jurisprudência dominante da Corte.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Razão assiste ao órgão ministerial.

O resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 1,48%,

no caso concreto, encontra-se abaixo de 5%, possibilitando sua conversão em

ressalva, conforme reiterada jurisprudência desta Corte:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É

motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a

5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno,

Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães,

DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro

Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas.

Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei

n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n. 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de

Contas Anual n. 182389/12, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, DETC n. 560, de 16/01/13).

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n. 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 207152/12, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, DETC n. 557, de 11/01/13).

No tocante à aplicação de multa em razão dos atrasos na entrega de dados no SIM-AM, há que a mesma ser afastada, pois nenhum deles (em janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto e setembro, com 1, 6, 20, 18, 18, 1, 15 e 6 dias, respectivamente) não superaram o limite de trinta dias.

III. VOTO

Diante disso, acompanhando o órgão ministerial, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, do exercício de 2017, do Município de Medianeira, sob responsabilidade de RICARDO ENDRIGO, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalvas em razão:

- a) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
 - b) do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM;
- II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicação ao poder legislativo municipal, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MEDIANEIRA, Sr. Rodrigo Endrigo, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalvas em razão:

- a) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
 - b) do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM;
- II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 437534/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CLAUDETE FERREIRA MENDES, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDEÇÃO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 128/20 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela regularidade das contas com recomendações, conforme precedentes.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 10.496, relativo ao termo de convênio nº 177/2012, em cuja vigência (16/07/2012 a 30/03/2013) o Município de Ponta Grossa repassou R\$ 48.500,001 (quarenta e oito mil, quinhentos reais) à Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa, para execução de objeto consistente em recursos financeiros para “... prestar atendimento a adolescentes, do sexo feminino, em sistema de abrigo, 24 horas por dia, com três refeições diárias.” A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 4886/19 (peça nº 48), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (Atraso do Tomador e do Concedente no fechamento de Bimestres e Ausência de Certidões na formalização da Transferência).

O Ministério Público de Contas – 4PC, por meio do Parecer nº 01/20 (peça nº 49), considerando os termos do opinativo técnico, não se opôs ao julgamento pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com recomendação as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal[1], deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa, no valor de R\$ R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), por meio do Termo de Convênio nº 177/2012, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 4886/19 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa, no valor de R\$ R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), por meio do Termo de Convênio n.º 177/2012, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II- expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, nos termos da Instrução n.º 4886/19 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Entre outros, citam-se os Acórdãos nº 1340/15-Segunda Câmara, nº 3192/15-Segunda Câmara, nº 6210/16-Segunda Câmara, nº 4006/17-Segunda Câmara, nº 3697/18-Segunda Câmara, nº 1180/19-Segunda Câmara e nº 1263/19-Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 307669/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO CAROBA, CIRLEI INES GARDA DE OLIVEIRA, DILSO STORCH, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, NILEU PEDRO VILLANI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 129/20 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência voluntária. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; despesas realizadas fora da vigência do convênio e saldo contábil após o fim da sua vigência. Juntada de documentação e justificativas durante a instrução processual que permitem a conversão em ressalvas. Falhas formais. Regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária realizada em razão de convênio nº 001/2013, celebrado entre o Município de Bela Vista da Caroba e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bela Vista da Caroba, no valor de R\$ 160.313,53[1], para manutenção da entidade.

No curso da instrução foram apontadas algumas impropriedades, que originaram a apresentação de defesa conjunta pelos interessados, Município de Bela Vista da Caroba, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Bela Vista da Caroba, Cirlei Ines Garda de Oliveira, Dilso Storch e Nileu Pedro Villani, contida na peça nº 13.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 4035/19, de peça nº 15, opinando, primeiramente, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, aliada às justificativas apresentadas na defesa, pela conversão em recomendações dos apontamentos formais referentes aos atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução da transferência.

Na sequência, manifestou-se pelo julgamento pela regularidade das contas, convertendo em ressalvas as seguintes impropriedades: Despesas com extrapolação de valores no plano de aplicação; despesas realizadas fora da vigência do convênio; e, saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 960/19, de peça nº 17.

É o relatório.

Conforme as manifestações uniformes contidas nos autos, as presentes contas merecem ser julgadas regulares, com ressalvas e aposição de recomendações aos convenientes.

Primeiramente, acompanho a proposta da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à conversão em ressalvas dos itens pertinentes à realização de despesas em extrapolação aos valores previstos no plano de aplicação e também fora da vigência do convênio, além do saldo contábil ao final da avença.

Em relação à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, conforme aduziram os interessados, tal falha não prejudicou o atingimento dos objetivos do convênio celebrado, que era a manutenção da entidade, e decorreram de falha na previsão e dimensionamento das necessidades, que se somaram às situações imprevisíveis no quadro funcional da entidade.

Já no que se refere à realização de despesas fora do início da vigência do convênio, houve por parte da defesa justificativas que se deram nos estritos objetivos do acordo celebrado e dentro do exercício contábil do referido instrumento, o que permitiria, ainda que, excepcionalmente, a sua convalidação pelo órgão repassador, o que de fato ocorreu com a emissão do termo de cumprimento os objetivos.

Destaca-se que foram valores inexpressivos frente ao total repassado, que não chegam a 1% dos valores repassados, R\$ 1.492,00 e devidamente comprovados, o que permite acompanhar a proposta instrutória pela conversão em ressalva.

Por fim, quanto ao saldo final contábil ao término da vigência do convênio, justifico o ente conveniente que se deu em razão de que no início da transferência a APAE já possuía saldo financeiro e ao final desta foi reprogramado.

Dessa forma, como a referida impropriedade não comprometeu à fiscalização da aplicação dos recursos, acompanho a sua conversão em ressalva.

Em relação às falhas de natureza formal, pertinentes aos atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a transferência dos recursos, tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada

nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada realizada em razão de convênio nº 001/213, celebrado entre o Município de Bela Vista da Caroba e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bela Vista da Caroba, no valor de R\$ 160.313,53[2], para manutenção da entidade, ressalvando a ocorrência de extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; despesas realizadas fora do início da vigência do convênio e saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial ao Município de Bela Vista da Caroba, para adote providências no sentido de não permitir a ocorrência de atrasos no envio de informações bimestrais no SIT e ausência de certidões durante a execução da transferência.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada em razão de convênio n.º 001/213, celebrado entre o Município de Bela Vista da Caroba e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bela Vista da Caroba, no valor de R\$ 160.313,53[3], para manutenção da entidade, ressalvando a ocorrência de extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; despesas realizadas fora do início da vigência do convênio e saldo contábil após o fim da vigência da transferência;

expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial ao Município de Bela Vista da Caroba, para que adote providências no sentido de não permitir a ocorrência de atrasos no envio de informações bimestrais no SIT e ausência de certidões durante a execução da transferência;

determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Sobre este montante, deve ser acrescido R\$ 12.718,81, como "Saldo inicial/anterior", o que totalizou R\$ 173.032,34, como "Total dos Créditos". E consoante "Resumo Financeiro", utilizou-se R\$ 160.683,85 em "Despesas informadas, e a diferença, R\$ 12.348,49, resultou em "Saldo a Comprovar".
2. Sobre este montante, deve ser acrescido R\$ 12.718,81, como "Saldo inicial/anterior", o que totalizou R\$ 173.032,34, como "Total dos Créditos". E consoante "Resumo Financeiro", utilizou-se R\$ 160.683,85 em "Despesas informadas, e a diferença, R\$ 12.348,49, resultou em "Saldo a Comprovar".
3. Sobre este montante, deve ser acrescido R\$ 12.718,81, como "Saldo inicial/anterior", o que totalizou R\$ 173.032,34, como "Total dos Créditos". E consoante "Resumo Financeiro", utilizou-se R\$ 160.683,85 em "Despesas informadas, e a diferença, R\$ 12.348,49, resultou em "Saldo a Comprovar".

PROCESSO Nº: 356164/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: DEODATO MATIAS, MARCELO BAGATIM DE JESUS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 130/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal municipal. Concurso Público. Legalidade e registro. Expedição de recomendações.

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Arapuá, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2017, para a provimento dos cargos de contador, médico, mecânico, motorista, operador de máquinas e técnico em agropecuária.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 4192/19 (peça nº 88), opinou conclusivamente pela legalidade e registro do ato de admissão, ressalvando (i) o atraso no envio da documentação referente às fases da admissão, em desacordo com os prazos fixados na IN nº 142/2018; (ii) a existência de falhas no Termo de Referência para contratação de empresa para a realização do concurso público; e (iii) Fazer constar no edital do certame, de modo explícito, os critérios de isenção da taxa de inscrição de modo a garantir o acesso aos cargos públicos aos candidatos que comprovem tal necessidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1097/19 (peça nº 91), acompanhou integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela legalidade e registro da presente admissão, sem prejuízo das ressalvas propostas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os pareceres uniformes são pela legalidade e registro da presente admissão, pois no curso da instrução os diversos apontamentos realizados pela unidade técnica foram esclarecidos ou saneados pelo Município.

Assim, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução

Normativa n.º 142/2018, os limites e prazos de vedação da Lei Complementar n.º 101/00, bem como que a convocação do candidato respeitou o prazo de validade do edital e a ordem de classificação, razão pela qual acompanho os opinativos uniformes pela legalidade e registro da presente admissão.

No entanto, quanto à sugestão de oposição de ressalvas à entidade, uma vez que se trata de ato administrativo sujeito a registro, e não de processo de tomada ou de prestação de contas, entendo que, ao invés de ressalvas, que, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05[1], são próprias de processos dessa natureza, devem ser impostas, em seu lugar, recomendações aos gestores, com esse mesmo conteúdo.

Adoto, por ora, as mesmas medidas sinalizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, em sua manifestação conclusiva:

a) Observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Elabore Termo de Referência contendo no mínimo os seguintes elementos:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados o processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c) Faça constar no edital do certame, de modo explícito, os critérios de isenção da taxa de inscrição de modo a garantir o acesso aos cargos públicos aos candidatos que comprovem tal necessidade.

Ressalvo, contudo, a possibilidade de reanálise das matérias tratadas, em caso concreto, conforme sinalizado pelo Conselheiro Substituto, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, na sessão n.º 44, da Segunda Câmara dessa Corte de Contas, em 10/12/2019 ao relatar os atos de admissão de pessoal da Câmara Municipal de Iriti (processo n.º 820240/16).

Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

Determine o registro da admissão realizada pelo Município de Arapuã, por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital n.º 01/2017, para a provimento de diversos cargos, dentre eles o de contador, admitido, conforme peça n.º 88, fls. 6.

Expeça recomendação ao Município de Arapuã para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a) Observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Elabore Termo de Referência contendo no mínimo os seguintes elementos:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; - Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c) Faça constar no edital do certame, de modo explícito, os critérios de isenção da taxa de inscrição de modo a garantir o acesso aos cargos públicos aos candidatos que comprovem tal necessidade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

determinar o registro da admissão realizada pelo Município de Arapuã, por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital n.º 01/2017, para o provimento de diversos cargos, dentre eles o de contador, admitido, conforme peça n.º 88, folha 6; expedir recomendação ao Município de Arapuã para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a) observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) elabore Termo de Referência contendo no mínimo os seguintes elementos:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração da capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; - Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- disposição sobre os valores das taxas de inscrição que serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

c) constar no edital do certame, de modo explícito, os critérios de isenção da taxa de inscrição de modo a garantir o acesso aos cargos públicos aos candidatos que comprovem tal necessidade;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

autorizar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão n.º 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não

resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 199287/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: GERVAIS MICHELS, VALDIR CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 132/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Valdir Candido da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual n.º 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 31/20 (peça processual n.º 30), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer n.º 10/20 (peça processual n.º 31), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Valdir Candido da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

julgar regulares as contas do senhor Valdir Candido da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão n.º 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 88524/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ROSANA APARECIDA SEEBER

RESPONSÁVEIS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSANA APARECIDA SEEBER, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 133/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato concessivo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição da República. Aplicação conjugada das regras assegurada por meio de decisão judicial transitada em julgado.

Legalidade e registro.**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSANA APARECIDA SEEBER, Profissional do Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

A inativação foi fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005[1] combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2], que estabelece a redução dos requisitos de idade e de tempo de contribuição para a aposentadoria de professores.

A aplicação conjugada das regras foi assegurada por meio de decisão judicial proferida no âmbito dos autos n.º 0013002-58.2010.8.16.0004, referentes a Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. A matéria foi dirimida com a apreciação do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 1.092.706/PR pelo Supremo Tribunal – decisão transitada em julgado em 19/2/2019[3] –, pelo qual foi mantido o entendimento firmado em primeira instância.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 50) e do Ministério Público de Contas (peça 51), proponho que o Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, considere legal e determine o registro da aposentadoria da senhora ROSANA APARECIDA SEEBER, Profissional do Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da aposentadoria da senhora ROSANA APARECIDA SEEBER, Profissional do Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

3. Conforme informação disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5309716>>. Última consulta em: 30 jan. 2020.

PROCESSO N.º: 200080/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

RESPONSÁVEL: DIRLENE APARECIDA DE LIMA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 134/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Entidade previdenciária. Divergências contábeis na documentação inicialmente encaminhada. Correção. Solicitação de esclarecimentos pelo Ministério Público de Contas quanto à aplicação de recursos previdenciários e ao credenciamento da responsável pela entidade. Demonstração de que o Instituto observou, em linhas gerais, as regras fixadas pela Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional e pela Portaria n.º 519/2011 do Ministério da Previdência Social. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora DIRLENE APARECIDA DE LIMA, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS no exercício de 2018.

Em sua manifestação conclusiva (peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade com ressalva das contas em razão de divergências contábeis identificadas à peça 10, retificadas somente após a primeira análise da Unidade Técnica.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – após solicitar, à peça 19, esclarecimentos relacionados à aplicação dos recursos previdenciários e ao credenciamento da gestora responsável – opinou pela regularidade das contas (peça 28), considerando que as informações apresentadas às peças 21 a 24 demonstraram a conformidade da gestão da entidade com as normas estabelecidas pela Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional e pela Portaria n.º 519/2011 do Ministério da Previdência Social.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que a documentação encaminhada às peças 15 a 17 sanou a impropriedade inicialmente indicada pela Unidade Técnica (peça 10) e que, às peças 21 a 24, a entidade prestou informações que demonstraram o cumprimento das normas previdenciárias e financeiras mencionadas pelo Ministério Público de Contas (peça 19), acompanho o parecer ministerial pela regularidade das contas (peça 28). Assim, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora DIRLENE APARECIDA DE LIMA, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora DIRLENE APARECIDA DE LIMA, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 211244/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

RESPONSÁVEL: SÉRGIO LUIZ DAL PAI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 135/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor SÉRGIO LUIZ DAL PAI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO no exercício de 2018.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32), proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor SÉRGIO LUIZ DAL PAI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor SÉRGIO LUIZ DAL PAI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 402406/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: GENI ROSA FEIJÓ

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 136/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de pensão. Restabelecimento do benefício mediante decisão judicial.

Registro.**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de revisão de pensão em benefício da senhora GENI ROSA FEIJÓ, filha maior, solteira e sem renda do servidor EUCLIDES DE SOUZA FEIJÓ, falecido em 13/11/1979.

O ato decorre do restabelecimento do benefício por meio de decisão judicial – proferida no âmbito dos autos n.º 0010267-22.2014.8.16.0001, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba –, conforme documento apresentado à peça 3.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão (peças 19 e 20).

Em cumprimento à decisão judicial, proponho que o Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, determine o registro do ato de revisão de pensão da senhora GENI ROSA FEIJÓ, filha maior, solteira e sem renda do servidor EUCLIDES DE SOUZA FEIJÓ, falecido em 13/11/1979.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato de revisão de pensão da senhora GENI ROSA FEIJÓ, filha maior, solteira e sem renda do servidor EUCLIDES DE SOUZA FEIJÓ, falecido em 13/11/1979.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 727178/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VALDELICE ROSA PEREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 137/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Pensão. Ato decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. Registro. Determinação à entidade para que informe ao Tribunal o trânsito em julgado e eventual reforma da decisão por instâncias judiciais superiores.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão da senhora VALDELICE ROSA PEREIRA, credora de alimentos de seu ex-marido, o servidor JOSÉ DE SOUZA, falecido em 26/11/2016.

Em sua manifestação conclusiva (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pelo registro do ato, destacando que, como a revisão é decorrente de decisão judicial ainda não transitada em julgado – proferida no âmbito dos autos n.º 0020267-03.2018.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina –, é necessário que a entidade comunique ao Tribunal caso haja alteração definitiva da decisão.

O Ministério Público de Contas, à peça 13, acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em consulta ao sistema PROJUDI[1], verifico que a decisão judicial que baseou o presente ato ainda não transitou em julgado, motivo pelo qual acolho como determinação a recomendação sugerida pela Unidade Técnica.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que este Tribunal: determine o registro do ato de revisão de pensão da senhora VALDELICE ROSA PEREIRA; e

determine à Paranaprevidência que comunique a este Tribunal o trânsito em julgado, ou qualquer alteração que eventualmente ocorra, da decisão judicial que baseou o presente ato de revisão, proferida no âmbito dos autos n.º 0020267-03.2018.8.16.0014.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

determinar o registro do ato de revisão de pensão da senhora VALDELICE ROSA PEREIRA; e

determinar à Paranaprevidência que comunique a este Tribunal o trânsito em julgado, ou qualquer alteração que eventualmente ocorra, da decisão judicial que baseou o presente ato de revisão, proferida no âmbito dos autos n.º 0020267-03.2018.8.16.0014.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. https://projudi.tjpr.us.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do?sessaoId=6b14e38833d78dd2bde801b36c1e2_tI=8a6c53f8698c7f176952a94c6099d0b4f7dc925667d013fb9e7278ec43293bdc.
Última consulta em: 30 jan. 2020.

PROCESSO N.º: 778120/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO N.º 139/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Tamarana e os valores registrados pelo CISMEPAR. Não omissão de receitas. Diferenças justificadas. Ausência de dano ao erário. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada por meio da Portaria nº 220, de 14 de junho de 2019 (peça processual nº 007), em cumprimento ao Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061 do protocolo nº 304575/18) para apurar as responsabilidades sobre eventuais danos ao erário decorrentes das diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Tamarana e os valores registrados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEPAR, durante o exercício de 2017, sobretudo quanto aos valores não abarcados pela justificativa quanto à não contabilização dos valores retidos dos repasses ao Consórcio a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), bem como quanto às implicações das decorrentes omissões do IRRF na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4897/19 – peça processual nº 017), a partir das informações do banco de dados do sistema SIM-AM do Município de Tamarana e do CISMEPAR, e comparado com as alegações de defesa e informações constantes do relatório da tomada de contas especial, concluiu que não houve omissão de receitas decorrentes dos repasses do Município de Tamarana para o CISMEPAR, apenas falhas contábeis no registro dessas receitas quando, para identificação do consorciado repassador, utilizou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Fundo Municipal de Saúde de Tamarana, que tem contabilidade centralizada no município e até o CNPJ do próprio CISMEPAR, causando a diferença detectada, além do equívoco na forma de contabilização pelo CISMEPAR dos valores retidos a título de IRRF pelo município.

Ao final, em consonância com a conclusão apontada na tomada de contas especial pela ausência de dano ao erário, manifestou-se pela sua regularidade.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 15/20 – peça processual nº 018) corroborando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas especial.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Observo que a unidade técnica, a partir dos dados coletados junto ao sistema SIM-AM do município, comparando-os com dados do CISMEPAR, considerou regulares os registros do município e justificados os erros de registro da receita pelo CISMEPAR, uma vez comprovada a não omissão de receita e concluindo pela ausência de dano ao erário.

No que diz respeito à forma de contabilização do IRRF, embora não abordado pela análise técnica, os documentos e empenhos juntados demonstram que o município promoveu e destacou a retenção devida, o que afasta possíveis implicações como a ocorrência de erros ou omissões na elaboração da DIRF.

Face ao exposto, acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Parquet especializado como razões de decidir.

Assim, proponho que este colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], julgue regulares as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar regulares as presentes contas, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO N.º: 688393/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD

STEPHANES, VERNON STRACKE

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

GISELE PASCUAL PONCE BEVERANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI

FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON

RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS

TAVARES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO N.º 143/20 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da reserva remunerada compulsória concedida a Verno Stracke, tendo em vista a promoção para a graduação de Terceiro Sargento, conforme Resolução nº 6.265, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.730, de 30/06/2016 (fl. 003 – peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 10/10/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 1.167 dias.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 691/19 – peça processual nº 013) registrou a regularidade do cálculo dos proventos, bem como do ato de revisão em apreço, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1175/19 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo para que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 4935/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TANIA REGINA BRUNOZZI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 144/20 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento de exclusão de tempo de contribuição excedente do cômputo utilizado na inativação. Possibilidade. Jurisprudência favorável do Tribunal. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de revisão de tempo de contribuição utilizado na aposentadoria de Tania Regina BrunoZZi, ocupante do cargo de professora.

A inativação foi devidamente registrada neste tribunal, conforme Certidão de Registro de Benefício nº 6950/18-COFAP (peça processual nº 023 – protocolo nº 552248/14). Pretende a servidora inativada a retificação de tempo de contribuição utilizado na inativação objeto do protocolo nº 552248/14, com a exclusão do período compreendido entre 01/03/1982 a 30/01/1987, para computá-lo em outra aposentadoria, e a inclusão do período de 01/03/1982 a 25/05/1983, permanecendo inalterados os demais períodos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 15/20 – peça processual nº 012) verificou que a retificação pretendida não altera o cumprimento dos requisitos do art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], utilizado como fundamento da inativação já registrada, que continuariam sendo atendidos.

A unidade técnica cita decisões deste Tribunal[2] em casos análogos favoráveis à retificação pleiteada.

Ao final, manifestou-se pelo deferimento do requerimento de revisão, para que sejam considerados os seguintes períodos de tempo para a inativação já registrada:

a) 01/03/82 a 25/05/83: vínculo celetista;

b) 30/04/90 a 31/12/90: vínculo celetista;

c) 04/02/91 a 31/07/10: vínculo celetista;

d) 01/08/10 a 09/04/14: vínculo estatutário.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7/20 – peça processual nº 014), opinou pelo deferimento do requerimento.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise deferida, retificando-se os períodos de tempo considerados na inativação registrada pela Certidão de Registro de Benefício nº 6950/18-COFAP (peça processual nº 023 – protocolo nº 552248/14).

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

deferir a revisão em análise, retificando-se os períodos de tempo considerados na inativação registrada pela Certidão de Registro de Benefício nº 6950/18-COFAP (peça processual nº 023 – protocolo nº 552248/14).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Acórdão nº 2577/19-1ª Câmara, Acórdão nº 1455/18 – 2ª Câmara, Despacho nº 229/19 – GCZLZ.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 301835/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR: CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, TANIA ELI PEREIRA BRUGINSKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 145/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto Curitiba de Saúde. Contas regulares com ressalva. Afastada aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora Dora Maria Ficinski Dunin Pizzatto, referentes ao Instituto Curitiba de Saúde, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.415/18 – peça processual nº 023) em primeira análise apurou: 1) existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante (arts. 178, §1º, inciso 'I'[1], e 179, inciso 'I'[2], da Lei Federal nº 6.404/76) e 2) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017; atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017; atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de outubro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão de contraditório ao responsável, sugerindo fosse aplicada a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em face de cada atraso na entrega dos dados eletrônicos do sistema SIM-AM, e da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica[4], em face da existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante.

Por meio do Despacho nº 1.206/18 (peça processual nº 024) foi determinada a citação do responsável, para apresentar defesa no prazo regimental, quanto às irregularidades apontadas na análise técnica.

A Srª Dora Maria Ficinski Dunin Pizzatto e o Instituto Curitiba de Saúde (petição intermediária nº 729363/18 – peças processuais nº 026 a 040), por seus representantes legais, em conjunto, apresentaram novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.561/19 – peça processual nº 041) aduziu que pode ser convertida em ressalva a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017; atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017; atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017; e atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de outubro/2017), por entender que o atraso na entrega de informações atrapalha a fiscalização concomitante dos atos de gestão e compromete o controle social.

Ao final, manifestou-se pela manutenção da indicação de irregularidade das contas, em face da existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante, mesmo diante das justificativas apresentadas de que a entidade notificou mensalmente o Município de Curitiba para receber os créditos vencidos, cuja dívida foi reconhecida pela Lei Municipal nº 15.152/2017 e pelo Decreto Municipal nº 237/2018, que estabeleceu a forma de parcelamento (peça processual nº 037), uma vez que restou sem justificativa o aumento dos créditos vencidos referentes à conta contábil “contraprestação pecuniária/prêmios a receber”, cujos saldos ao final do exercício de 2016 somavam R\$ 8.092.138,50 (oito milhões, noventa e dois mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos) e ao final do exercício de 2017 atingiram o montante de R\$ 20.100.451,80 (vinte milhões, cem mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos).

Ainda, manteve a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em face de cada atraso na entrega dos dados eletrônicos do sistema SIM-AM, e da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica[4], em face da existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 815/19 – peça processual nº 042), corroborando integralmente o opinativo técnico, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

Por meio do Despacho nº 909/19 (peça processual nº 043) os autos foram remetidos à Diretoria de Protocolo para a inclusão dos procuradores designados (peça processual nº 028) e foi determinada a citação do responsável pelas contas, para apresentar defesa, no prazo regimental, quanto à irregularidade advinda da análise técnica.

A Srª Dora Maria Ficinski Dunin Pizzatto e o Instituto Curitiba de Saúde (petição intermediária nº 732864/19 – peças processuais nº 047 a 062), por seus representantes legais, em conjunto, apresentaram novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 1.193/19 (peça processual nº 064) os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para emissão da instrução conclusiva, incluindo-se a análise da nova documentação juntada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.488/19 – peça processual nº 065) aduziu que foi regularizada a existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante, diante das justificativas de que o crédito a ser recebido, no montante de R\$ 20.100.451,80 (vinte milhões, cem mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) ao final do exercício de 2017, encontrava-se em discussão judicial, mediante Ação Popular proposta em face do Município de Curitiba, processos nº 00005720-56.2016.8.16.0004 e 0007303-18.2012.8.16.0004, em trâmite junto à 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e que tal situação foi apontada no relatório do controle interno (peça processual nº 019), registrando que a ação popular foi proposta antes do exercício das presentes contas (2012 e 2016).

Ao final, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017; atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017; atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

Ainda, manteve a sugestão de aplicação, à gestora, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, em face de cada atraso na entrega dos dados eletrônicos do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1.164/19 – peça processual nº 066) corroborou integralmente o opinativo técnico pela regularidade com ressalva das contas e aplicação das multas sugeridas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

No que tange ao atraso na remessa dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[6]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passaram praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela não aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

Face ao exposto, pedindo vênha por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], julgue regulares com ressalva as contas da Srª Dora Maria Ficinski Dunin Pizzatto, referentes ao Instituto Curitiba de Saúde, exercício de 2017, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017; 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017; 07 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e 01 dia na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares com ressalva as contas da senhora Dora Maria Ficinski Dunin Pizzatto, referentes ao Instituto Curitiba de Saúde, exercício de 2017, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017; 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017; 07 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e 01 dia na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I – ativo circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2. Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 186460/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR, DINO ATHOS SCHRUT

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 147/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2018. Companhia de Habitação de Ponta Grossa. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E VOTO[1][1] /PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Dino Athos Schrut, referente à Companhia de Habitação de Ponta Grossa, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4649/19 – peça processual nº 056) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1160/19 – peça processual nº 057), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Dino Athos Schrut, referentes à Companhia de Habitação de Ponta Grossa, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar regulares as contas do senhor Dino Athos Schrut, referentes à Companhia de Habitação de Ponta Grossa, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena, artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 199961/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 149/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Uniflor. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Contas Irregulares. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Larissa Cortez Belleze Gati, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.429/19 – peça processual nº 012) em primeira análise apurou a ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/11), de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788/2], de 11 de abril de 2001).

Ao final, manifestou-se pela concessão de contraditório e sugeriu fosse aplicada, à gestora, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em face da irregularidade apontada.

Por meio do Despacho nº 677/19 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para promover a citação da responsável, para apresentar defesa quanto à irregularidade apontada pela unidade técnica.

A Srª Larissa Cortez Belleze Gati (petição intermediária nº 623100/19 - peças processuais nº 015 e 016) solicitou dilação de prazo, deferido por meio do Despacho nº 879/19 (peça processual nº 018).

A Srª Larissa Cortez Belleze Gati (petição intermediária nº 683375/19 - peças processuais nº 021 e 022) apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.517/19 – peça processual nº 023) manteve a indicação de irregularidade das contas e aplicação da multa, à gestora, prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, mesmo diante das justificativas apresentadas de que não foi possível a obtenção do aludido certificado em razão de impedimentos técnicos exigidos pelo art. 2º[4] da Portaria/MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, que diz respeito à obrigatoriedade de se ter um técnico inscrito na ANBIMA (Associação Brasileira de Entidades Mercantis, Financeiras e de Capitais) com certificação CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA – Série 10), ainda não obtido pelos servidores designados, mesmo após capacitação técnica.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 650/19 – peça processual nº 024), acompanhando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa, assentando entender que o escopo de análise eleito pela Corte de Contas seria insuficiente para o exame das contas anuais das entidades.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Conforme se denota nas recentes[6] manifestações da unidade técnica, com relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Quanto ao mérito das contas acompanhado as manifestações uniformes pela irregularidade das contas em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/053, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[7] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa aos art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/11, de 27 de novembro de 1998 e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788/2, de 11 de abril de 2001 (ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], julgue irregulares as contas da Srª Larissa Cortez Belleze Gati, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, exercício de 2018, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, à Srª Larissa Cortez Belleze Gati, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], irregulares as contas da senhora Larissa Cortez Belleze Gati, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, exercício de 2018, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pela Secretaria de

Políticas de Previdência Social - SPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas; e

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, à senhora Larissa Cortez Belleze Gati, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 9º *Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:*
I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;
2. Art. 1º *O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:*
3. Art. 87. *As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
(...)
IV - *No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
(...)

g) *praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;*
4. Art. 2º *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.*
5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Acórdãos nº 3.978/19, 3.980/19, 3.989/19, 3.991/19, 3.994/19, da 2ª Câmara.
7. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)
"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).
Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.
Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da hipótese de incidência da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...]. Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:
"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"
No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deve ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada: A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."
Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 282001/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO MANDU, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, FÁBIO HIDEK MIURA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 151/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável. Exercício de 2018. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Adauto Aparecido Mandu, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, exercício de 2018.

O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, pessoa jurídica de direito público, com sede no Município de São João do Ivaí, é integrado pelos seguintes entes consorciados: Município de São João do Ivaí, Município de Lunardelli, Município de Godoy Moreira, Município de Lidianópolis, Município de Jardim Alegre e Município de Cruzmaltina.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.152/19 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou: 1) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM (análise inviável) (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[1]) e 2) balanço patrimonial em desacordo com a Instrução Normativa nº 148/2019-TCE/PR e publicação não legível (arts. 105 e 106, da Lei Federal nº 4.320/64[2]).

Por meio do Despacho nº 815/19 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável (petição intermediária nº 626886/19 – peças processuais nº 011 a 013), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.740/19 – peça processual nº 018) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM e 2) balanço patrimonial em desacordo com a Instrução Normativa nº 148/2019-TCE/PR e publicação não legível, diante do encaminhamento de novo balanço patrimonial, na forma normatizada por este Tribunal, com a publicação respectiva legível (peça processual nº 013), comprovando serem compatíveis os saldos contábeis constantes do balanço patrimonial, emitido pelo sistema de contabilidade, e os saldos constantes das informações alimentadas no sistema SIM-AM. Ao final, manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1.174/19 – peça processual nº 019), corroborando a instrução da unidade técnica, manifestou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal e proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], julgue regulares as contas do Sr. Adauto Aparecido Mandu, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, exercício de 2018, dando-se-lhe quitação plena, nos termos do parágrafo único[5] do art. 246 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6] regulares as contas do senhor Adauto Aparecido Mandu, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, exercício de 2018, dando-se quitação plena, nos termos do parágrafo único[7] do artigo 246 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

2. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 314291/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 1/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Ausência de documentos referentes à prestação de contas de imóveis para pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Encerramento do mandato com disponibilidade financeira negativa, para efeito do que dispõe o art. 42 da LRF, mas, com evolução em relação ao mês de abril. Atrasos no encaminhamento das informações do SIM-AM. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva, determinação e aplicação da multa em virtude dos atrasos verificados.

Tendo-se em conta, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, a minha designação para lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

"As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Ocelio Cesar Ferreira Leite, Gestor do exercício seguinte de 2017, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 3.956/19 (peça nº 47) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo

Atuarial, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, e RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, aos dois gestores: Sr. Arlei Hernandes de Biazzi e o Sr. Oceli Cesar Ferreira Leite.

Em relação ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial a Unidade Técnica entende pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento na Lei n.º 9.717/98, na Portaria MPS n.º 403/2008 e no relatório abaixo reproduzido:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aportes Atuarial	833.970,04	89.751,04	744.228,00

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 182275/18 (peças n.º 36), os interessados apresentaram justificativas no sentido de que o Município efetuou o pagamento de aportes através de Dação em Pagamento, autorizada pela Lei Municipal n.º 115/2016, repassando ao RPPS os imóveis relacionados às páginas n.º 09 até a n.º 13 da Instrução 3.956/19 (peça n.º 47), afirmando que o valor dos imóveis identificados foi de R\$ 744.228,00 (setecentos e quarenta e quatro mil duzentos e vinte e oito reais), comprovando o pagamento identificado no item que tratou da Diferença a menor.

Ainda, com a finalidade de comprovar o alegado, encaminham os seguintes documentos:

"Lei Municipal n.º 115/2016, juntamente com sua publicação, autorizando a dação em pagamento dos imóveis ora citados; Laudo de avaliação, para Dação em pagamento de Aportes ao Fundo de Previdência do Município de São Tomé - FUNPREST; Termo de Dação, de 14 de dezembro de 2016, consumando a transação entre as partes."

Por sua vez, a Unidade Técnica ressaltou que em relação a dação de bens para pagamentos de débitos a Portaria n.º 21 de 16/01/13 alterou a Portaria MPS/GM n.º 204, de 10 de julho de 2008; a Portaria MPS/GM n.º 402, de 10 de dezembro de 2008; e a Portaria MPS/GM n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, dispo em seu art. 2º o que segue:

"Art. 2º A Portaria MPS/GM n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, publicada na seção 1 do DOU de 12/12/2012, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 7º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuação aplicáveis aos RPPS: (Redação dada pela Portaria MPS n.º 21, de 16/01/2013). I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS; (Incluído pela Portaria MPS n.º 21, de 16/01/2013); II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios. (Incluído pela Portaria MPS n.º 21, de 16/01/2013)."

Anotou que às peças de n.º 39 até n.º 42 foram apresentados os seguintes documentos: a Lei Municipal n.º 115/2016, autorizando a Dação em Pagamento; o Laudo de Avaliação realizado pela Comissão Municipal Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis e, por fim, o Termo de Dação de 14/12/16, que teria consumado a transação entre as partes.

Entretanto, afirmou que restaram ausentes informações e documentos que entendeu necessários para fundamentar a emissão do opinativo quanto a dação em pagamento, quais sejam: Parecer Imobiliário, sobre o valor de mercado do imóvel em dação; Ata de reunião do Fundo de Previdência, onde consta que a proposta foi aceita pela maioria dos membros do Fundo de Previdência; Comprovação, mediante cópia da Matrícula do Registro de Bens Imóveis, da efetiva transferência dos bens imóveis para o patrimônio do Ente previdenciário; Comprovação dos registros contábeis da baixa dos imóveis dados em dação de pagamento pelo Executivo e a Comprovação dos registros contábeis de entrada dos imóveis dados em dação de pagamento no Fundo de Previdência.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto as Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e também no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além do relatório que segue reproduzido.

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos

ORIGEM DE RECURSOS	RECURSOS PRÓPRIOS	RECURSOS DE OUTRAS ENTIDADES	RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS	RECURSOS DE CAPITAL	RECURSOS DE FINANCIAMENTO	RECURSOS DE RESERVA
RECURSOS PRÓPRIOS	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00
RECURSOS DE OUTRAS ENTIDADES	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00
RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00
RECURSOS DE CAPITAL	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00
RECURSOS DE FINANCIAMENTO	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00
RECURSOS DE RESERVA	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00

Assim, afirmou que haviam obrigações de despesas sem suficiente disponibilidade de caixa em relação as fontes de recursos livres e de valores restituíveis.

Por ocasião do Contraditório, Petição Intermediária 182275/18 (peça n.º 36), o Responsável teceu comentários sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e apresentou justificativas no sentido de que no início do mandato existia um déficit de 2,99% (dois vírgula noventa e nove por cento) que se deu em razão do déficit do mandato anterior de 5,29% (cinco vírgula vinte e nove por cento), afirmando que este Tribunal teria informado que o pagamento de restos a pagar não interferiria no cálculo do resultado orçamentário e não foi considerado na análise, entretanto, entendeu que esse valor pode ter influenciado de alguma forma nos saldos deficitários. Saliu que tanto o déficit herdado como o atual não teria sido proposital, tendo a atenção do Gestor.

Mencionou a condição de crise vivenciada, que teria afetado os Municípios de pequeno porte, sendo necessário dispor de recursos livres para arcar com as necessidades dos municípios. Também, destacou o compromisso de pagar o funcionalismo em dia, mantendo o equilíbrio, honrando com o pagamento do 13º salário e quitando gasto com os fornecedores. Assim, pediu o afastamento da

restrição, destacando que o déficit estaria abaixo de 5% (cinco por cento), o que tem sido entendido como passível de ressalva por este Tribunal.

Por sua vez, a Unidade Técnica registrou que os interessados apenas se manifestaram a respeito do resultado deficitário, não apresentando esclarecimentos quanto as obrigações a pagar sem a suficiente disponibilidade de caixa para sua cobertura, situação que afronta o art. 42 da Lei Complementar 101/00.

Esclareceu, em relação ao déficit financeiro estar dentro da margem tolerada por este Tribunal de 5% (cinco por cento), que essa jurisprudência não se aplica ao item aqui analisado, mas sim ao item que trata do Resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas, com aplicação cabendo ao Relator do processo.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 do TCE/PR e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para	Data de Envio	Data de Atraso
Jan	2016	31/01/2016	01/02/2016	01
Fev	2016	31/02/2016	01/03/2016	01
Mar	2016	31/03/2016	01/04/2016	01
Abr	2016	30/04/2016	01/05/2016	01
Mai	2016	31/05/2016	01/06/2016	01
Jun	2016	30/06/2016	01/07/2016	01
Jul	2016	31/07/2016	01/08/2016	01
Ago	2016	31/08/2016	01/09/2016	01
Sep	2016	30/09/2016	01/10/2016	01
Out	2016	31/10/2016	01/11/2016	01
Nov	2016	30/11/2016	01/12/2016	01
Dez	2016	31/12/2016	01/01/2017	01

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 182275/18 (peças n.º 36), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que os atrasos resultaram das diversas exigências legais que competem aos Municípios, além das dificuldades relacionadas a capacitação dos servidores.

Alegou, ainda, que os atrasos ocorreram em razão de problemas técnicos relativos aos sistemas da Entidade, ocasionados por mudanças das NBCASP e a adaptação desses sistemas, relatam a dificuldade do setor de finanças em fazer a compensação financeira e a conciliação bancária em tempo real, bem como dificuldades relacionadas ao módulo de controle de frota e, por fim, o módulo de obras.

Ressaltou que existem prazos legais para envio de outros sistemas e que nos Municípios de pequeno porte esses procedimentos são realizados pelos mesmos servidores, informou que a contabilidade do Fundo de Previdência do Município de São Tomé - FUNPREST também é realizada pelos servidores do Município, o que acaba por replicar os prazos para atender ambos, acrescentando o envio dos Demonstrativos Contábeis e a regularidade da CRP.

Por sua vez, a Unidade Técnica registrou que os atrasos ocorreram por problemas técnicos e operacionais do Município, não caracterizando motivos de força maior que fossem suficientes para justificar o descumprimento do prazo estabelecido na agenda de obrigações do exercício de 2016. Saliu que os prejuízos causados pelo atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudicam as atividades fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento dos atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, além do controle social sobre o gasto público.

Assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 - Tribunal Pleno), manteve o opinativo pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas ao Sr. Arlei Hernandes de Biazzi e ao Sr. Oceli Cesar Ferreira Leite.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 947/19 - 2PC, (peça n.º 48), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, exercício de 2016, com indicativo de RESSALVAS e aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica".

O voto do relator originário foi pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, nos termos da instrução da CGM e do parecer do Ministério Público, em virtude da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e da constituição de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05, além da ressalva em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da mesma lei aos dois gestores, Srs. Arlei Hernandes de Biazzi e Oceli Cesar Ferreira Leite.

É o relatório.

Em que pese o entendimento diverso do relator originário, da CGM e do Ministério Público de Contas, entendo que podem ser convertidas em ressalvas as irregularidades apontadas.

Com relação à "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", diante do fato de que a manutenção da irregularidade, após o primeiro contraditório, se deu pela falta da documentação apontada na instrução subsequente, de n.º 3956/19 (peça n.º 47), seguida da juntada aos autos, pela entidade, de nova documentação contida nas peças n.º 50/57 e 59/60, sugeri ao relator originário, em sessão, a retirada dos autos da pauta de julgamento, para nova instrução, nos exatos termos do art. 448-A, II, do Regimento Interno.

Ressalte-se que a exigência de novos documentos referentes à comprovação da dação em pagamento adveio da Instrução referida, da peça n.º 47, a partir da defesa apresentada pelo gestor, em que, para responder à irregularidade ora tratada, genericamente apontada no primeiro exame das contas (Instrução n.º 546/18, da mesma Coordenadoria, na peça n.º 28), juntou sua defesa da peça n.º 36, fl. 5 a 8, acompanhada da documentação das peças n.º 39/42.

Trata-se, portanto, de caso de irregularidade por falta de documentação advinda da análise do primeiro contraditório, que, normalmente, tem ensejado a abertura de novo prazo para o gestor, a fim de se evitar o cerceamento da defesa, na hipótese de manutenção da irregularidade, sem essa nova oportunidade de manifestação, uma vez que teria havido uma inovação em relação à instrução anterior.

No caso concreto, conforme mencionado, mesmo tendo a entidade, espontaneamente, juntado aos autos nova documentação a fim de sanear a omissão, foi rejeitada pelo relator originário a proposta de retirada de pauta para nova instrução.

Dentro desse contexto, entendo que deve ser a irregularidade convertida em ressalva.

Conforme apontado pela unidade técnica, relativamente à dação em pagamento dos imóveis elencados a fls. 10/13 da peça nº 47, para fins de quitação da obrigação previdenciária, já haviam sido apresentados, na primeira manifestação de defesa, a Lei Municipal nº 115/2016, juntamente com sua publicação, autorizando a dação em pagamento dos imóveis ora citados, o laudo de avaliação procedido por Comissão Municipal Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis e o termo correspondente, de 14 de dezembro de 2016, consumando a transação entre as partes (fl. 13), restando ausentes, contudo:

- Parecer Imobiliário, sobre o valor de mercado do imóvel em dação;
- Ata de reunião do Fundo de Previdência, onde consta que a proposta foi aceita pela maioria dos membros do Fundo de Previdência;
- Comprovar mediante cópia da Matrícula do Registro de Bens Imóveis, a efetiva transferência dos bens imóveis para o patrimônio do ente previdenciário;
- Comprovar os registros contábeis da baixa dos imóveis dados em dação de pagamento pelo Executivo; e
- Demonstrar os registros contábeis de entrada dos imóveis dados em dação de pagamento no Fundo de Previdência (fls. 14/15 da peça nº 47).

Na petição juntada na peça nº 50, o gestor manifestou-se no seguinte sentido:

Quanto a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial apurado, verifica-se que está ausente apenas a prova da efetiva transferência do bem imóvel de matrícula 25.819.

Compulsando os autos da referida dação de pagamento, verificou-se que não efetuada a efetiva transferência do imóvel supra por conta de um impedimento averbado em sua matrícula. Na época, tal impedimento passou despercebido pela gestão, e tal fato só foi auferido agora com a chegada dos apontamentos realizados por esta corte.

Neste caso específico será necessário a substituição do bem imóvel por outro, sendo que para tanto dependerá ainda de autorização legislativa.

Assim sendo, a administração anterior não agiu com dolo neste caso, visto que a referida dação foi também aprovada pelo Poder Legislativo, que também por um equívoco procedimental deixou de verificar o impedimento averbado.

Sendo assim, requer-se a aprovação do PCA 2016 quanto a este tópico, requerendo desde já prazo para que esta municipalidade comprove a regularização, pela substituição do bem imóvel por outro, após prévia avaliação e autorização legislativa. Anexo 1 - Ata de reunião do Fundo de Previdência, onde consta que a proposta foi aceita pela maioria dos membros do Fundo de Previdência;

Anexo 2: Relação dos bens públicos imóveis objetos da dação;

Anexo 3 - Registros contábeis da baixa dos imóveis dados em dação de pagamento pelo Executivo;

Anexo 4 - Registros contábeis de entrada dos imóveis dados em dação de pagamento no Fundo de Previdência.

Em complementação, na peça nº 59, o mesmo gestor juntou novas certidões comprobatórias quanto a essas transferências e, em relação ao imóvel de matrícula 25.819, reiterou a justificativa de que não foi transferido pois "como pode ser ver na certidão há um impedimento de transferência. Quando da edição da lei autorizadora tal impedimento passou despercebido pelo Gestor e pela Câmara", reiterando também o pedido de concessão de prazo para que fosse feita "a substituição do imóvel por outro que esteja em condições de ser transferido para o Fundo de Previdência".

Verifica-se, assim, que, em princípio, diante da perda da oportunidade de uma análise mais aprofundada da matéria, à exceção do imóvel de matrícula 25.819, foi comprovada, satisfatoriamente, a regular transferência dos demais, nos termos exigidos pelas normas do Ministério da Previdência Social, bem como, a aprovação da dação pelo Fundo de Previdência.

Entendo presente, também, a boa-fé do gestor, no sentido de ter diligenciado para suprimir as omissões apontadas na última instrução da CGM, mesmo sem ter sido delas intimado, podendo ser convertida em ressalva a falta da documentação que tenha ficado pendente no decorrer da instrução, sem prejuízo de determinação para que, na fase de execução, a mesma documentação seja apresentada, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado.

Também a irregularidade referente ao descumprimento do art. 42 da LRF, pode ser objeto de conversão em ressalva.

O fundamento da unidade técnica para a manutenção da irregularidade, acompanhado pelo relator originário, diz respeito ao encerramento do mandato com resultado financeiro negativo de R\$ 355.064,35.

Entendo, entretanto, que essa falta de disponibilidade financeira, não caracteriza, por si só, a infração ao art. 42 da LRF, cujo texto, vale reproduzir:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Numa interpretação literal, sistemática e finalística desse dispositivo, mais importante do que a análise isolada da falta de disponibilidade financeira no encerramento do exercício, entendo necessária a comparação das disponibilidades de caixa e das obrigações pendentes de pagamentos entre os meses de abril e dezembro do último ano de mandato, a fim de que se possa avaliar a atuação do gestor nesses últimos oito meses indicados expressamente no dispositivo da LRF, com vistas a prevenir e punir eventual medida que possa ter agravado a situação fiscal para a gestão seguinte, ou mesmo, caso tenha-se deixado de tomar medidas saneadoras quando a situação já se mostra excessivamente gravosa.

Nesse sentido, aliás, o item II da parte dispositiva do Acórdão nº1490/11, que decidiu o Prejulgado nº 15: "A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oito últimos meses".

Verificando a instrução processual, percebe-se que, a fl. 22 da peça nº 28, a unidade técnica elaborou um quadro em que constou como sendo de (-)R\$ 852.876,29 o resultado financeiro de 30 de abril do mesmo exercício, o que, numa primeira análise, implica que houve uma redução da falta de disponibilidade financeiras de quase R\$ 500 mil no resultado do final do exercício, de 31 de dezembro, isto é, (-) R\$ 355.064,35.

A propósito, as seguintes decisões do Tribunal Pleno, que deram esse mesmo tratamento à questão:

Não obstante os documentos colacionados em sede recursal, em sua maioria, em nada inovem o que foi considerado para fins da prolação da decisão combatida, da

simples leitura da tabela trazida pela unidade técnica competente, na Instrução n.º 4190/13 (peça n.º 35), em conjunto com o disposto no artigo 42 da LC n.º 101/00, vislumbrei a necessidade de se analisar diversamente as contas do Poder Executivo de Bom Sucesso do Sul, alusivas ao exercício financeiro de 2012.

Para tanto, inicio a abordagem com a reprodução do que estatui a Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente em seu artigo 42:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Da simples leitura do trecho de lei, que, apesar de conter regras claras, tem sofrido interpretações controvertidas pelos Tribunais de Contas pátrios, entendo que nada há nos autos que permita a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas quanto a este aspecto, especialmente porque, consoante enfatizado pela própria DCM, a lei não contempla, de forma literal, vedação ao resultado orçamentário deficitário, mas, de modo amplo e geral, prega preceitos ensejadores de uma gestão fiscal responsável, com prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

(...)

Da verificação dos percentuais trazidos à tona, temos que nos últimos dois quadrimestres, o resultado financeiro deficitário das fontes livres, ainda que tenha se mantido negativo, conservou um ritmo decrescente, partindo de -50,36%, no mês de abril, para -9,41%, no mês de dezembro. Com base nestes dados, não vislumbro nada que me permita inferir que a municipalidade tenha assumido obrigações de despesas que não pudessem ser cumpridas, integralmente, dentro do mesmo exercício (grifamos, Acórdão de Parecer Prévio n.º 144/16, relator Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães).

No caso em deslinde, ao se proceder ao cotejo entre o resultado apresentado em abril e o final do exercício, é de relevo notar que houve significativa melhora na disponibilidade líquida no mês de dezembro.

Entendo que a considerável redução do déficit deve ser sopesada para fins de avaliação da gravidade do fato.

No caso concreto, o valor envolvido resume-se a apenas R\$ 233.435,34 no final do exercício, não sendo suficiente a gerar prejuízos para a gestão seguinte.

Nesse sentido, considerando a melhora na disponibilidade líquida, entendo que o fato pode ser convertido em ressalva. (grifamos, Acórdão de Parecer Prévio n.º 146/16, relator Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca).

Tal dispositivo [art. 42 da LRF] é, provavelmente, o mais polêmico da LRF, não havendo consenso quanto à metodologia a ser empregada na aferição de seu cumprimento.

Nesse sentido, cabe considerar o exposto por Weder de Oliveira em artigo publicado acerca do tema em 20001, em resposta a consulta parlamentar formulada pelo Deputado Pedro Novais.

A metodologia exposta pelo autor, adotada por alguns Tribunais de Contas do país – como, por exemplo, os Tribunais de São Paulo e do Rio Grande do Sul –, considera a análise da disponibilidade líquida nos meses de abril e dezembro do último ano do mandato para a aferição do cumprimento do dispositivo legal. Se verificado que os resultados decorrentes da diferença entre receitas e despesas não pioraram, resta atendido o disposto na legislação.

Nota-se, na análise da tabela, que há uma significativa melhora da disponibilidade líquida do município em dezembro (déficit de R\$ 129.577,66), se comparada com a verificada em abril (déficit de R\$ 3.813.311,43). Logo, segundo a metodologia adotada por alguns tribunais de contas, não haveria violação desrespeito à prática preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (grifamos, Acórdão de Parecer Prévio n.º 150/15, relator Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca).

De outro lado, entendo que o item relativo ao déficit de R\$ 1.381.800,25 nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, restou efetivamente descaracterizado. Segundo assegura a Diretoria de Contas Municipais, não houve incremento das disponibilidades negativas nos dois últimos quadrimestres de 2012.

Pelo contrário, as obrigações foram reduzidas em R\$ 10.201,67 (dez mil, duzentos e um reais e sessenta e sete centavos), evidenciando leve melhora na posição financeira do Município entre 30/04/2012 e 31/12/2012. Os ajustes às disponibilidades e obrigações constantes dos demonstrativos de fls. 1 e seguintes da peça processual 4, acolhidos na Instrução n.º 2571/14-DCM (peça 68, dos autos n.º 591120/14) demonstram tal fato. Por tudo isso, não houve violação ao art. 42 da LRF,

razão pela qual, com fundamento nos novos elementos de prova apresentados, o item deve ser desconsiderado como fundamento da irregularidade das contas (grifamos, Acórdão de Parecer Prévio n.º 230/15, relator Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro).

Além disso, em suas alegações de defesa, apresentadas após o último contraditório, o gestor alegou que o "déficit apurado é de pequena monta, pois o resultado financeiro de -355.064,35 na Fonte de Recursos Livres ocorreu tão somente pelo atraso no recebimento do valor de R\$ 481.048,02 Bruto (Valor com o FUNDEB), e R\$ 384.838,42 (Valor já deduzido o FUNDEB), conforme matéria da CNM em anexo, veja que a administração não agiu com culpa" (fl. 4/5 da peça nº 50).

Dentro desse contexto, sem prejuízo de que, como uma nova instrução processual, essa última alegação pudesse ter vindo a ser definitivamente esclarecida, entendo que, levando-se em consideração a orientação jurisprudencial citada, com a redução do passivo financeiro dentro dos últimos dois quadrimestres do mandato, no valor apontado, de quase R\$ 500 mil, correspondente a quase 60% do resultado deficitário apontado em abril, mostra-se suficientemente justificada a conversão da irregularidade em ressalva.

Por último, com relação ao atraso nos encaminhamentos das informações do SIM-AM, levando-se em consideração que, conforme quadro de fls. 4/5 da peça nº 47, eles ocorreram em todos os meses com vencimento no exercício de 2016, referentes aos meses de janeiro a outubro, todos eles em mais de 30 dias, deve ser imposta a multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 contra o gestor das contas, Sr. Arlei Fernandes de Biazzi.

Tratando-se do último ano de mandato, não merecem guarida as justificativas de cunho genérico, referentes à complexidade do SIM-AM, dificuldades de pessoal e de prestadores de serviço na área de TI e contabilidade, e do acúmulo de obrigações dessa natureza.

Com relação ao gestor seguinte, Sr. Ocelio Cesar Ferreira Leite, responsável pela entrega dos meses de novembro, dezembro e do encerramento, em que foram verificados atrasos, respectivamente de 39, 37 e 7 dias, entendo que a multa pode ser relevada, considerando-se a sensível diminuição do número de dias em atraso, já no início do mandato, tendo-se verificado, no exercício de 2017, conforme Instrução nº 2070/18, emitida nos autos nº 30234-3/18 (fl. 37 da peça nº 33), atrasos de apenas 1, 6 e 4 dias, isoladamente nos meses de janeiro, março e maio, o que revela, em princípio, um avanço de sua gestão nessa área, mostrando-se desnecessária a aplicação da sanção.

Em face do exposto VOTO no sentido de que:

I - seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de São Tomé, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Arlei Hernandes de Biazz, ressalvada a ausência de documentos referentes à dação em pagamento de imóveis para pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; o encerramento do mandato com disponibilidade financeira negativa, para efeito do que dispõe o art. 42 da LRF; e os atrasos no encaminhamento das informações do SIM-AM, de janeiro a outubro;

II – seja aplicada a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113, contra o mesmo gestor, em virtude dessa última ressalva;

III - seja imposta determinação à entidade para que, no prazo de 30 dias, apresente a documentação faltante, referente à dação para pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, referente à substituição do imóvel de matrícula nº 25.819, descrito a fl. 13 da peça nº 47.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de São Tomé, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Arlei Hernandes de Biazz, ressalvando a ausência de documentos referentes à dação em pagamento de imóveis para pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; o encerramento do mandato com disponibilidade financeira negativa, para efeito do que dispõe o artigo 42 da LRF; e os atrasos no encaminhamento das informações do SIM-AM, de janeiro a outubro;

II – aplicar a multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113, contra o mesmo gestor, em virtude dessa última ressalva;

III - determinar à entidade para que, no prazo de 30 dias, apresente a documentação faltante, referente à dação para pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, referente à substituição do imóvel de matrícula n.º 25.819, descrito a folha 13 da peça n.º 47.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 191106/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 23/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Contabilização equivocada das despesas com publicidade dos atos oficiais. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos dos convênios nos prazos pactuados, com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas fontes vinculadas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ALTAIR JOSE ZAMPIER, prefeito do Município de Pitanga, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 4291/19 (peça 53), concluiu que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 16/19).

Na mesma instrução, a unidade ressalva os seguintes apontamentos:

a- “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15” (fls. 07/11); e b- “Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento” (fls. 11/16).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1030/19 (peça 54), diferentemente da unidade técnica, opina pela regularidade do item considerado irregular, pois entende que “[...] o gestor comprovou não ter incorrido em violação da Lei Eleitoral.”

Além disso, o Órgão Ministerial considera regulares as duas ressalvas acima indicadas pela coordenadoria, uma vez que o somatório das fontes do grupo transferências voluntárias restou positivo, bem como, restou comprovada a falha por parte da Câmara de Pitanga, respectivamente.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

2.1. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

Inicialmente, a Unidade Técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, “b”, do art. 73[1], da Lei nº 9504/97.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 27 – fls. 40):

9.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR
Julho	1.074,00
Agosto	2.758,00
Setembro	1.647,60
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Quando do contraditório (peça 34 – fls. 11/12), a defesa alega, em apertada síntese, que:

Depois de verificado os empenhos acima citados, identificamos que no plano de contas da nossa entidade foi desdobrada a natureza 3.3.90.39.88.00 para 33.90.39.88.01 com a nomenclatura “SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS” e a 33.90.39.88.02 como “PUBLICIDADE DE SERVIÇOS, OBRAS E CAMPANHAS” devido a isso forma empenhados indevidamente as despesas de publicação de editais de licitação e também publicações do órgão oficial do Município (Jornal Tribuna do Interior), como leis, decretos, portarias, nomeações, exonerações e editais na natureza errada, sendo que o correto seria empenhar na natureza 3.3.90.39.90.00 (Serviço de Publicidade Legal).

Além disso, a defesa, asseverando que não houve despesas com publicidade, junta cópia dos empenhos, relatórios e notas fiscais para comprovar suas justificativas.

Ao apreciar o contraditório (peça 53), resumidamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que o item permanece irregular, pois, muito embora tenham sido juntadas as notas de empenho e notas fiscais, baseada no Prejulgado nº 13/11 – TCE/PR, “[...] o responsável não juntou ao processo cópias das publicações em jornais, fato que inviabilizou a análise do conteúdo publicado/divulgado, caso a caso, conforme disposto no mencionado Acórdão.”

Por sua vez, o parquet, por intermédio do Parecer nº 1030/19 (peça 54), entende que a defesa apresentada comprova que o responsável não feriu o referido dispositivo da Lei Eleitoral, e, ainda, se assim não fosse, que o montante despendido não caracterizaria “[...] uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.”

No caso tratado, merecem acolhimento as razões de defesa, na medida em que, conforme asseverado pelo parquet, ainda que a defesa não tenha juntado cópias das publicações em jornais, a instrução processual demonstra a regularidade do apontamento, no entanto, com ressalva, e, também, que os valores envolvidos não se mostram suficientes para afrontar o caput do artigo 73 da Lei Eleitoral.

Em consulta ao site Portal de Informações para Todos – PIT, desta Corte de Contas, é possível observar que o Município de Pitanga tem cadastrado dois elementos de despesas na conta “Serviços de Publicidade e Propaganda – 3.3.90.39.88”, quais sejam:

3.3.90.39.88.01 – Serviços de Divulgação de Atos Oficiais

3.3.90.39.88.02 – Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas

Na mesma consulta, aplicando-se o filtro para a conta 3.3.90.39.88, no período de julho a agosto/2016, retornaram 13 empenhos[2], na conta 3.3.90.39.88.01, totalizando R\$ 5.479,60, equivalente ao somatório da tabela trazida pela unidade técnica, acima transcrita. Ainda, pela descrição dos empenhos apresentada nessa consulta, é possível também observar que, dos 13 empenhos, 12 são relativos à publicação de procedimentos licitatórios, e um, no valor de R\$ 2.350,00, referente a parcela da contratação de empresa jornalística para efetuar as publicações oficiais do Município – Contrato nº 289/2015 – Empenho nº 10214/2016, demonstrando que, conforme esclarecido pela defesa, houve classificação equivocada das despesas, caracterizando uma irregularidade formal, de natureza contrátil, que, a meu ver, aliado à aplicação do princípio da insignificância, em face dos baixos valores indicados como irregulares, não é suficiente para macular, neste aspecto, a gestão do Sr. Altair Jose Zampier.

Cabível, no entanto, a oposição de ressalva frente à contabilização indevida das despesas com publicidade dos atos oficiais.

2.2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 460.662,93, relativamente ao saldo de “Transferências Voluntárias”, conforme se observa do “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos” apresentado na peça 27, a fls. 22, que, segundo a Coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[3] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Quando do contraditório, em resumo, a defesa justifica a ocorrência do referido déficit em virtude da falta de repasses do Governo Federal, detalhando as respectivas fontes de recursos que restaram negativas, oriundas de convênios federais, cujos valores ingressaram no exercício financeiro de 2017, juntando documentação comprobatória para os seus argumentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando os valores referentes às receitas realizadas no exercício de 2017, procedeu o recálculo, e, assim, o saldo ajustado de “Transferências Voluntárias” restou superavitário em R\$ 238.783,25, concluindo, com base no princípio da razoabilidade, pela regularização com ressalva do apontamento (peça 53 – fls. 07/11).

Noutro giro, o Ministério Público de Contas, destacando que a própria unidade técnica admitiu o superávit de R\$ 238.783,25, não vislumbra ofensa ao normativo legal, opinando pela regularidade do apontamento.

Inicialmente, importante destacar que o assunto em voga tem sido objeto de muitos questionamentos, interpretações e discussões, nas mais variadas searas institucionais.

Desta forma, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, tendo em conta as divergências interpretativas desse normativo legal, há que se registrar o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, em cotejo

O Ministério Público de Contas – TPC, por intermédio do Parecer nº 743/19 (peça processual nº 24), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Paulo Leonar Ferreira Amador, prefeito do Município de Wenceslau Braz, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do senhor Paulo Leonar Ferreira Amador, prefeito do Município de Wenceslau Braz, relativas ao exercício financeiro de 2018;

remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Município às determinações contidas no Despacho nº 1010/19[2].

I - Desse modo, remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que reitere a intimação do Município de Maringá, na pessoa de seu Prefeito e Signatário do Edital, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, para que apresente defesa nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Despacho nº 1010/19.
II – Após, remetam-se os autos para a CGM – Coordenadoria de Gestao Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as manifestações cabíveis.

III – Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 31 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 31 destes autos.

2. Peça 25 destes autos.

PROCESSO Nº - 431107/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO - ALIRIO JOSE MISTURA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

PROCURADOR -

DESPACHO - 72/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que o Município de Francisco Alves cumpriu parcialmente as determinações contidas no Acórdão 2691/19-S1C, além de demonstrar inequívoca busca pelo integral cumprimento de tal decisum, concedo prazo (improrrogável) de 30 dias para que sejam finalizadas as medidas indicadas na Instrução 34/20-CMEX. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros competentes e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a intimação do Município de Francisco Alves para atendimento do exposto acima, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 3 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 858646/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO - ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CARLA CRISTINA NACKE

CONRADI, GREISON RABELO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO WOLFF

PROCURADOR - GEYZE COLLI ALCANTARA, ROSANA ROSSENTIN LIMA

DESPACHO - 74/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 29/10-7PC (Peça 27).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 3 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 350597/19

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 75/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação de VS (v. Despacho 553/19 – Peça 06), na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 2187/19-CGM (Peça 22). Não existindo cadastro, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 3 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 692068/10

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ADEMIR OGLIARI, CARLOS ALBERTO DITTERT DE

CAMARGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS

DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON CARLOS DA SILVA,

FERNANDO HELIO MARTINS, HUGO POSSETTI FILHO, IVO OTTO KLEIN, JOAO

LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE HONORIO MARTINS NETO, LENO FANCHIN,

MARCO AURELIO GATAZ SGUÁRIO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MILTON

PODOLAK JUNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, PAULO ROBERTO

MELANI, PEDRO MARSIRIO BINSFELD, RICARDO MARTINS DE BARROS

(FALECIDO(A) EM 2013), ROGERIO WALLBACH TIZZOT, SEDENIR FELIPE DA

SILVA, WILSON LUIZ BAZZO, WILSON PEDRO SCROBOT

PROCURADOR - GIOVANNI LUZZI, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, MARCOS

ARAÚJO FERNANDES, RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO

DESPACHO - 76/20 – GCFAMG

Os Srs. Rogério Wallbach Tizzot e Milton Podolak Junior apresentam nova manifestação (Peça 315) requerendo a "retirada do nome dos petionantes da lista de inelegibilidade e afastando a pretensão da unidade técnica reconhecendo que não houve prática de ato de improbidade administrativa bem como não houve dano ou prejuízo ao erário".



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 860994/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO - ELOIR JOAKINSON JUNIOR, JORGE BARBOSA PINTO,

PATRICIA ISOLANI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCURADOR - PATRICIA ISOLANI

DESPACHO - 70/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo a manifestação apresentada pela Representante nas Peças 21/25.

Considerando, porém, o teor das alegações ora trazidas, entendo despendida a realização de nova intimação da Representada, uma vez que se tratam de questões argumentativas e que acabam por transcender ao exame do Pregão Presencial 190063. Tal análise, porém, será novamente realizada quando da conclusão dos autos.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para as medidas de estilo.

GCFAMG em 31 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 637861/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - BRITTO PRODUCOES, LOCACOES E MONTAGENS EIRELI,

MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR - ISABELA CRISTINA CAMARGO

DESPACHO - 71/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos do Despacho nº 1082/19[1], foi autorizada a retirada do Sr. Leonardo Melo de Matos da atuação dos presentes autos, tendo em vista que deixou de ocupar o cargo de Procurador Municipal, em razão de posse em cargo inacumulável em outro ente federativo, conforme petição constante na peça nº 29 destes autos.

Com isso, a intimação realizada ao Município de Maringá pode ter sido prejudicada, razão pela qual deve ser reiterada, a fim de proporcionar o efetivo conhecimento do

Tal como já indicado no Despacho 13/20 (Peça 312), a cuja fundamentação ora me remeto, não há como se acolher os pedidos.

Destaco, por oportuno, que:

(i) Os Tribunais de Contas não elaboram 'lista de inelegibilidade'. A 'lista de agentes com contas julgadas irregulares' elaborada pelo TCE/PR é encaminhada à Justiça Eleitoral, a quem compete a análise acerca da inelegibilidade. Aliás, tal conclusão pode ser observada das próprias decisões colacionadas pelos Requerentes:

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. DOLO NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO. [...]

4. Desaprovadas as contas, compete à Justiça Eleitoral analisar se o fato configura ato doloso de improbidade administrativa, conclusão que não decorre da decisão que rejeitou as contas. Esse enquadramento não implica a rediscussão do mérito do decidido pela Corte de Contas, muito menos o afastamento da responsabilidade assentada pelo TCE.

5. Não se verifica dolo (genérico ou eventual) na conduta daquele que, ocupante do cargo de vice-presidente da Câmara Municipal, substituiu o titular por minutos períodos, não autorizou o pagamento da verba considerada irregular e, assim que provocado a se manifestar sobre o assunto, questionou sua legalidade e determinou procedimentos que afastaram sua continuidade [...].

(Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Recurso Especial nº 95.174, Acórdão de 2.10.2014. Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes. PSESS – Publicado em Sessão, 2.10.2014.) (grifo nosso)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "g", DA LC 64/90. CONTAS DE GESTÃO JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...]

2. Para a configuração da inelegibilidade, cabe à Justiça Eleitoral analisar as irregularidades reconhecidas na decisão transitada em julgado da Corte de Contas e verificar, sem perquirir-lhe o acerto ou desacerto (decisão de mérito), se, caso a caso, se enquadram em totum nos seguintes requisitos: a) Decisão proferida por órgão competente; b) Decisão irrecurável no âmbito administrativo; c) Desaprovação devido a irregularidade insanável; d) Irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; e) Prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; f) Decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. Inteligência da Súmula nº 41 do TSE. [...]

3. Requisitos preenchidos para se considerar presente a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.

4. Recurso conhecido e desprovido, em consonância com o parecer ministerial eleitoral

(Tribunal Regional Eleitoral – TRE/MA. Recurso Eleitoral nº 17.071, Acórdão nº 19.294 de 14.9.2016. Rel. Eduardo José Leal Moreira. PSESS – Publicado em Sessão, 14.9.2016. p. 64-72. (grifo nosso)

(ii) Os tribunais de contas não têm competência para realizar análise acerca do enquadramento da conduta de agentes públicos ao conceito de ato de improbidade administrativa. Destaco, novamente, trecho da decisão colacionada pelos Interessados no sentido de que "compete à Justiça Eleitoral analisar se o fato configura ato doloso de improbidade administrativa, conclusão que não decorre da decisão que rejeitou as contas".

(iii) Finalmente, não procede a alegação de que a combinação do disposto no art. 516, do RITCE/PR com a previsão do art. 75, II, da Constituição, torna obrigatória a existência de dano ao Erário para inclusão de nomes da lista de agentes com contas julgadas irregulares. Tal ilação decorre de análise parcial do dispositivo constitucional. Deixou-se de considerar que compete ao TCE/PR, além de julgar as contas "daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público", também "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta", como é o caso do presente processo".

Face ao exposto, indefiro o pleito ora apresentado.

Publique-se e devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 3 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 468012/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, PAULO CEZAR VIEIRA,

RENATO BRAGA BETTEGA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 2/20

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. PAULO CEZAR VIEIRA, ocupante do cargo de Oficial Judiciário, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, benefício concedido por meio do Decreto n.º 376/2018 (peça 06), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 2275 de 07/06/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 661525/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE

BRITO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI

FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON

RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 3/20

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. JOSE CARLOS DE BRITO, ocupante do cargo de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 3613 (peça 05), publicada no Diário Oficial n.º 10492 de 05/08/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 696523/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIO JOSÉ MATEUS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

JULIANA OLIVEIRA MATEUS, MARINA OLIVEIRA MATEUS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI

FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON

RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 4/20

Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 3559/01, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 10501 de 16/08/2019, em favor da Sra. MARINA OLIVEIRA MATEUS, na condição de filha universitária, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 806057/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), ROSELIA ALVES DE MATTOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIER FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 5/20

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

juizar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ROSELIA ALVES DE MATTOS, ocupante do cargo de Professor Classe A, do Município de Jaguariaíva, benefício concedido por meio do Decreto n.º 624/2019 (peça 79), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariaíva de 20/11/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 306051/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 112/20

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 28778/20 (peças n. 89-96) e 50250/20 (peças n. 98-101).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO Nº: 236103/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, ITATIANE APARECIDA DA SILVA, MANOEL EURIDES GONÇALVES, MARISTELA PELLISSARO

PROCURADOR/ADVOGADO: VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 113/20

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 846231/19 (peças n. 75-76). Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO Nº: 257731/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ELIOIR JOAO DOS SANTOS, JOSE DOUGIVA DA SILVA DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS

SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DIEGO BULIGON, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACIÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 114/20

Vistos e analisados.

Em atenção ao devido processo administrativo, com seus pilares do contraditório e ampla defesa[1], em razão da instrução processual indicar a necessidade de novos pareceres, relatórios complementares e documentos do Controle Interno do Conselho Municipal de Saúde e do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb determino:

1 - o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo - DP para proceder à INTIMAÇÃO da entidade e demais interessados, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução nº 3392/19-CGM (peça 142), conforme arts. 381, IV[2], 385, §1º[3], 386, I ou III[4], e § 2º, I a III[5], e 389[6], do Regimento Interno, em relação aos seguintes itens da análise: (a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão pela Irregularidade; e (c) o Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão pela Irregularidade.

2 - em respeito aos princípios da efetividade e da economia, caso ocorra o exercício do contraditório, retornem à CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

3. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 199945/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 115/20

Vistos e analisados.

Uma vez que o Município se antecipou à recomendação realizada no corpo da Instrução 4529/19 (peça 25 - fl. 6), com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 28859/20 (peças n. 28-29) e sob o nº 49309/20 (peças nº 32-33).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 826923/19
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 116/20
Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR.
De início, informo que o processo nº 330297/17, de minha relatoria, já foi julgado, culminando no Acórdão nº 3362/19 – Tribunal Pleno.
Ainda, nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias, em atendimento ao Despacho nº 5607/19 - GP.
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 30 de janeiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;*

PROCESSO N.º: 52440/20
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 120/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, mediante a qual encaminha a esta Corte cópia do Acórdão nº 44/2020-TCU-Plenário, exarado nos autos de Representação nº 040.905/2019-5. Consta na referida decisão que a empresa F. Mosconi Soluções - ME noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 63/2019, realizado pela Autarquia Municipal de Saúde - AMS de Apucarana/PR com vistas à contratação "de empresa especializada para a prestação de serviços de medicina ocupacional, manutenção e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional para servidores".
O Tribunal de Contas da União não conheceu do expediente, haja vista que "os recursos que suportarão a contratação decorrente do Pregão Eletrônico 63/2019 são provenientes do próprio município, oriundos das receitas municipais vinculadas, por força da Emenda Constitucional 29/2000, à aplicação em ações e serviços públicos de saúde", bem como destacou que os fatos estão fora de sua esfera de competência, uma vez que "não há recursos federais envolvidos na contratação decorrente do certame denunciado".

Na petição inicial proposta pela interessada F. Mosconi Soluções – ME ventilou-se que o edital referente ao Pregão Eletrônico 63/2019 enumerou as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, exigindo em seu Termo de Referência condição técnica operacional (fracionamento dos programas médicos e exames) e sem previsão de inscrição nos órgãos de classe respectivos.

Ainda, argumentou que o fracionamento do objeto do certame torna-o "impossível e inexecutável", vez que para executá-lo deve haver coordenação conjunta de médico do trabalho (conforme NR 07), dentre outros aspectos que impedem o fracionamento.

Por fim, mencionou que o edital está em desacordo com Normas Regulamentadoras (nº 01, 07 e 09), formulando os seguintes pedidos:

(a) Determine, em sede de antecipação de tutela cautelar de urgência, a suspensão do edital de licitação e pregão nº 63/2019, até análise da presente representação, sob pena de dispêndio e contratação de empresa sem condições de executar o objeto licitado de forma correta e precisa, conforme legislação e tudo mais acima exposto;

(b) No mérito, dar provimento a presente representação, para: b.1) determinar o cancelamento do edital de licitação, na forma como posta, ou seja, de forma fracionada, descentralizada e sem a exigência dos demais programas, tudo conforme acima exposto; b.2) alternativamente e sucessivamente, caso seja outro entendimento, seja procedida a correção do edital (retificação), a fim de determinar que sejam feitos os demais laudos técnicos (PPRA, LTCAT, AET e LIP) em complemento e integração ao PCMSO e ainda excluindo o fracionamento dos exames médicos, em razão da sua inviabilidade para a integração e concentração das informações, respectivamente, e, em seguida, dar continuidade ao procedimento licitatório, tudo conforme acima exposto;

(c) Requer a intimação da Representada, dos termos da presente, para querendo se manifeste.

Os autos foram encaminhados a este gabinete para juízo de admissibilidade.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação da Autarquia Municipal de Saúde - AMS de Apucarana/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, apresentando os esclarecimentos e documentos que reputar necessários para o deslinde do feito, além de cópia do processo licitatório vergastado e eventuais contratos dele decorrentes.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[1] Informo ainda, que a procedência deste feito poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na referida lei e encaminhamento aos demais órgãos competentes.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal referido, nos termos do item "2" do presente despacho.

Após decurso de prazo, com ou sem a apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que subsidie o juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

1 – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 788649/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ELDER PIRELLI DE FRANCA, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 121/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pelo Observatório Social de Cianorte, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 098/2018 do Município de Cianorte, que tinha por objeto a "contratação de horas de locação de equipamentos rodoviários, tais como rolo compactador, caminhão basculante, mini carregadeira, motoniveladora, retro escavadeira, pá carregadeira, caminhão prancha, trator esteira e escavadeira hidráulica" (peça 02, fl. 18).

Por meio do Despacho n.º 1927/19 (peça 04), determinei a manifestação preliminar da municipalidade e do fiscal dos contratos, Sr. Elder Pirelli França, sendo os esclarecimentos apresentados às peças 10 a 17.

Dentre outros pontos, os interessados alegaram irregularidade na representação do Observatório Social, ora requerente, apontando que o subscritor da peça inicial não tem poderes para representar a entidade.

Assim, previamente à admissibilidade do feito, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os documentos que comprovem a legitimidade do subscritor da peça inicial para representar o Observatório Social de Cianorte, seu respectivo documento de identificação e os atos constitutivos da pessoa jurídica, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, nos termos do parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 463197/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 122/20

Trata-se de Representação encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, por meio da qual comunica possíveis irregularidades no Município de Imbaú.

Em síntese, a peça inicial e os documentos que a acompanham relatam que: (a) foi instituída no Município de Imbaú a Lei n.º 612/2019, que cria mais 03 cargos, onerando a folha de pagamento da municipalidade, que já se encontra muito acima do máximo permitido; (b) servidores (engenheiros) prestaram concurso para trabalhar 40 horas semanais, mas o prefeito, mediante lei, reduziu a carga horária para 20 horas semanais; (c) o prefeito municipal está comprando resultados de licitações e de sindicâncias, em que "Sandro" é o presidente e estão envolvidos outros funcionários, entre eles o seu genro Edson Gonçalves dos Santos, envolvido na Operação Pregão, e também outras sindicâncias (merenda e transporte), nas quais está envolvida a sobrinha do prefeito, Lucimara Betim de Lima; (d) Lucimara Betim de Lima foi exonerada do cargo de Secretária de Educação em 01 de março e, mesmo sendo professora, não retornou a nenhuma escola, não tendo sido localizada portaria de férias ou similar.

Pelo Despacho n.º 1141/19 (peça 08), verifiquei que a irregularidade relatada no item "a" já é objeto de outra demanda nesta Corte (n.º 331274/19), razão pela qual deixei de apreciar referido ponto.

Acerca das demais possíveis ilegalidades, determinei a intimação do prefeito municipal de Imbaú para manifestação preliminar, a qual foi apresentada às peças 13 a 43.

Ato contínuo, determinei a expedição de ofício à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, para que remettesse cópia integral dos autos do Inquérito Civil n.º MPPR-0143.17.0001239-5[1] e da Notícia de Fato n.º MPPR-0143.19.000481-0, a fim de subsidiar o juízo desta Corte (Despacho n.º 1478/19, peça 44).

À peça 49, a promotoria de justiça informou que o Inquérito Civil n.º MPPR-0143.17.0001239-5 não se destina mais a investigar o controle de horas de servidores, objeto agora albergado pelo Inquérito Civil n.º MPPR-0143.19.000763-1. Assim, solicito seja informado se esta Corte tem interesse no envio de cópia do mencionado inquérito.

Pois bem. Considerando as informações do Ministério Público Estadual, reputo necessária nova expedição de ofício à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, para que, em prazo razoável, encaminhe cópia do Inquérito Civil n.º MPPR-0143.19.000763-1, bem como informações (e eventuais cópias) sobre a Notícia de Fato n.º MPPR-0143.19.000481-0[2] e/ou dos expedientes que tratam das irregularidades mencionadas nos itens "c" e "d" do relatório.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição do ofício

acima.
Publique-se.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Consta da peça 02, fl. 19, que a promotória de justiça instaurou o inquérito civil para apurar descumprimento de cargo horária de servidores e eventual instalação de ponto biométrico na Segundo consta dos autos, a notícia de fato refere-se à apuração das irregularidades noticiadas nos itens "c" e "d" do relatório. Administração Municipal, consoante relatado no item "b" da presente Representação.
2.

PROCESSO N.º: 35073/20
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO: ADOLFO RODRIGUES FIOREZANO, AR FIOREZANO
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 126/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta por AR Fiorenzano Distribuidora de Medicamentos Ltda., mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 44/19 realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS para aquisição de medicamentos.

A parte representante questiona o fato de que o valor estimado do certame é sigiloso, conforme itens 4.1 e 4.2 do edital:

4. VALOR ESTIMADO

4.1. O valor estimado para este processo possui caráter sigiloso e será disponibilizado permanentemente aos órgãos de controle interno e externo.

4.2. O valor estimado para esta contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

Por fim, questiona a esta Corte se o sigilo aplicado pelo ente licitante está correto e de acordo com as normas vigentes.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida em sua íntegra, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Conforme informou a parte representante, ao diligenciar sobre a regularidade do orçamento e estimativa de preço sigilosos no Pregão Presencial nº 44/19, verificou que há embasamento legal recente para tanto, qual seja o artigo 15, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/19:

Valor estimado ou valor máximo aceitável

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

O referido decreto entrou em vigor em 28 de outubro de 2019 e regulamenta a licitação da modalidade pregão, forma eletrônica, para aquisição de bens e contratação de serviços no âmbito da administração pública federal, restando revogados os Decretos nº 5450/2005 e 5504/2005. Contudo, as licitações cujos editais tenham sido publicados até 28 de outubro de 2019 permanecem regidas pela antiga legislação.

Em que pese a indicação do referido decreto legislativo como justificativa para a adoção de valor estimado sigiloso, reputo prudente receber o expediente para apurar aplicabilidade da regra ao Consórcio representado, conformidade com a legislação e escorreito cumprimento de requisitos aplicáveis à hipótese.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS;

b) Samir Rodrigo Kalinoski, signatário do instrumento convocatório;

c) Altair José Gasparetto, signatário do instrumento convocatório;

Os responsáveis citados deverão juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, informando eventuais contratos dele decorrentes.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 55457/20
ORIGEM: CLEYDSON KLEYBER CORDEIRO
INTERESSADO: CLEYDSON KLEYBER CORDEIRO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 91/20

Com fundamento no art. 11, § 2º, III, da Resolução nº 45/2014[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos do processo nº 19973/20.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Assim, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para fins do art. 175-A, V do Regimento Interno.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para liberação do acesso e anexação aos autos originários, nos termos do art. 11, § 4º da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

(...)

§ 4º Ulтимadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários.

PROCESSO Nº: 689276/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ LAGE, FRANCISCO FAVOTO, KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO NEVES ALVES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO/PROCURADOR ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, RODOLFO VASSOLER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 95/20

Considerando a teor da petição apresentada (peça 72), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do senhor Francisco Borba Iacovone (OAB/PR nº 92.597) como Procurador Municipal (advogado), conforme declaração juntada aos autos (peça 61), e controle de prazo.

Atendida a autuação e findado o prazo para manifestações, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 678231/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: CARLOS RENATO GALVAO MARTINS, LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PAULO MAURICIO MORESCO
ADVOGADO/PROCURADOR DOUGLAS DAVI CRUZ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 96/20

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, conforme certidão anexada à peça

51, e que a Diretoria de Protocolo procedeu ao atendimento do Despacho n.º 48/20 (peça 52), com fundamento no disposto pelo art. 398, §1º do Regimento Interno determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 708790/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: ALESSANDRA DE ANDRADE DOS SANTOS, ANA GABRIELA RAMOS DE ALENCAR, ANA ISIS CARDOSO NOGUEIRA GIMENEZ, ANA PAULA DE CAMARGO, ANGELA MARIA FAINELLO, APARECIDA SHIZUE TAKEHIMA, BIANCA LEITE ARAUJO BARRETO, BRUNA LARISSA DO NASCIMENTO, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, CRISTINA RODRIGUES BATISTA DOS SANTOS, DANIEL ROSSI BRANTE, DANIELE MIRANDA VASCONCELOS DE ARAUJO, DOUGLAS RODRIGO TOFLINSKI, ELAINE ALMEIDA DE DEUS OLIVEIRA, ELIANE MACIEL DE OLIVEIRA, ELISABETE SATIE NOHAMA OKAWA, GABRIELLI DA SILVA NASCIMENTO, GISELI GOMES DA SILVA, HAROLDO FERNANDES DUARTE, HELDER FERNANDO BORGES JUNIOR, HELIO GALHARDO JUNIOR, INDIAMARA MOREIRA DA ROSA, ISABELA MAKIYAMA, ISRAEL VIEIRA SCORZATO CHAVES, JOAO GABRIEL PIMENTA GARDINI, JULIANO MACHADO MOFATI, KATIA CRISTINA DANIELA DA SILVA, KEZIA ALINE PEREIRA, LAYS ALVES PEREIRA, LEANDRO JUNIOR DA SILVA PEREIRA, LETICIA FERREIRA DOS SANTOS, LUCILENE DO NASCIMENTO ELEUTERIO, LUCINEIA SOLETE FRANCIOSI, LUZILENE FERREIRA DA SILVA, MARCELA VICENTE HIRATA, MARCELO SALES DE JESUS, MARCIA APARECIDA LUIZ, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BOSCHETTI, MARIA PEREIRA RAMOS NAGAO, MARINA AMARO RIBEIRO, MILENE RIBEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE UBIATÁ, NATHALIA PRESTES DA SILVA, RODRIGO RAFAEL BUENO, RODRIGO SALUSTIANO DA SILVA, ROGERIO SALVADOR SIERRA, ROSELI DOS REIS, ROSINEIA OLIVEIRA IRMER, SARITA COSTA VERGUEIRO, SUELEN MARIA DE SOUZA, TATIANE MIEKO WATANABE, THAIS APARECIDA TOMIAZZI, THATILA VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA, THIAGO DADALTO GIMENEZ, THIAGO VENTUROSO VERDAM, YARA VIEIRA ALBERTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 97/20

Tratam os autos da admissão de pessoal para diversos cargos, realizada pelo Município de Ubitatá, mediante concurso público regido pelo Edital n.º 1/2018.

Por meio do Despacho n.º 1.342/19 (peça 75), acolhi o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para determinar ao Município de Ubitatá que suspendesse as nomeações de pessoal irregulares já efetivadas para as quais ainda não tinha sido dada posse aos servidores e que se abstinisse de efetuar novas nomeações que não sigam as exceções da Lei de Responsabilidade Fiscal, contidas em seu art. 22, inciso IV, até que retorne ao índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial. A decisão foi homologada por meio do Acórdão n.º 3.195/19 – Primeira Câmara (peça 83).

O Município apresentou defesa às peças 86 e 92, por meio das quais aduziu que:
 i) vem passando por situação atípica devido ao aumento populacional ocorrido nos últimos anos, em razão da instalação de cooperativas, o que acarretou o aumento da demanda de serviços sobretudo nas áreas da educação, saúde, assistência social e serviços urbanos. Assevera que devido à ausência de efetiva contagem populacional pelo IBGE desde 2015 (páginas 32-33), não está ocorrendo os devidos repasses de recursos financeiros do Fundo de Participação dos Município - FPM;

ii) especificamente em relação à área da educação, que em razão do aumento populacional, o número de atendimentos nas creches praticamente dobrou e que, embora os atendimentos tenham aumentado, também é crescente o número de crianças na fila;

iii) em razão da extensa fila de espera, o Município firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público Estadual em 2018, necessitando, por isso, tomar medidas para atender a população e diminuir a lista de espera;

iv) vem ampliando a sua estrutura de creches e centros municipais e necessita admitir professores, orientadores pedagógicos, merendeiras, zeladores, auxiliares educacionais, auxiliares administrativos, dentre outros;

v) necessitou contratar professores especificamente para atendimento especializado a pessoas com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, em cumprimento à Lei n.º 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. As aulas se iniciam em 10 de fevereiro do corrente ano e não há profissionais no quadro atual para atender a demanda dos novos alunos, conforme quadro demonstrativo do déficit por escola (26 Turmas sem Professor);

vi) em relação à área da saúde, diante do crescimento populacional, a demanda de serviços aumentou exponencialmente, de modo que tornou imprescindível a contratação de novos profissionais;

vii) a ausência de efetiva contagem populacional por parte do IBGE reflete negativamente nos recursos que são repassados ao Município via FPM, vez que o repasse é realizado per capita;

viii) a demanda pelos serviços públicos de saúde está em contínuo crescimento, tornando absolutamente necessário que o Município efetive a contratação de pessoal para poder prestar um serviço adequado para população. Sem a contratação de pessoal, o Município oferecerá um atendimento deficitário, não cumprindo com dever estabelecido constitucionalmente, o que poderá gerar, inclusive, aumento de demandas judiciais e ainda mais prejuízos para a Municipalidade;

ix) o Município fez as contratações visando o interesse público, a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana, objetivando dar continuidade aos serviços prestados à população. Não pode o Município ser penalizado por tal fato, visto que já vem sendo penalizado dia após dia sem o recebimento dos recursos financeiros federais e estaduais que lhes são de direito. Não pode a Administração Pública do Município de Ubitatá ser punida por algo que não deu causa, que se consubstancia na baixa receita e na alta demanda de serviços;

x) em relação à área da Assistência Social, alega que atendia uma média de 200 crianças e adolescentes, sendo que atualmente têm sido prestados 450 atendimentos

diários, existindo uma fila de espera que já ultrapassa 100 crianças e adolescentes;
 xi) foi aberto Procedimento Administrativo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ubitatá – Ministério Público do Estado do Paraná, sob o número MPPR-0150.17.000270-6, cujo objeto era acompanhar as reformas e a reestruturação da equipe de trabalho da Casa Lar de Ubitatá;

xii) no referido procedimento, assinalou-se a necessidade de contratação de cuidadores sociais, função essa que só pode ser exercida por aprovados em concurso público para tal cargo;

xiii) no que diz respeito aos atendimentos de alta complexidade, o abrigo para crianças e adolescentes passou por alteração de modalidade de mãe social para cuidador social. A mudança foi determinada pelo Judiciário e acarretou uma mudança drástica no quadro de funcionários;

xiv) para atender as crianças, além de toda a população, necessita que seja liberada a homologação dos 17 servidores que foram convocados e aguardam tomar posse e a contratação de servidores do concurso vigente para diversas áreas.

O Município conclui sustentando que não conseguirá desenvolver suas atividades, principalmente na Secretaria da Saúde e Educação, sem que sejam contratados novos servidores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 62/20, peça 89, opinou pela negativa de registro das admissões já realizadas uma vez que o Município não encaminhou documentos ou justificativas que demonstrem que as nomeações se enquadram nas exceções previstas no inciso IV, do parágrafo único, do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 26/20, peça 90, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

DECIDO

Verificando o sistema deste Tribunal, não resta dúvidas de que o Município se encontra em situação de vedação por parte da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o seu índice de gastos com pessoal encontra-se extrapolado, conforme demonstra a tabela abaixo.

Evolução Ubitatá

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2016	58.690.170,55	31.445.418,80	53,58%	Alerta 95%
30/06/2017	64.343.064,63	30.873.908,46	47,98%	Normal
31/12/2017	67.770.626,46	35.368.104,79	52,19%	Alerta 95%
30/06/2018	71.126.083,50	39.024.804,61	54,87%	Extrapolação
31/12/2018	76.454.244,49	40.858.492,18	53,44%	Alerta 95%
30/06/2019	77.727.257,56	42.136.322,13	54,21%	Extrapolação
31/12/2019	81.080.775,12	44.568.439,69	54,97%	Extrapolação

Observe que a partir de 2017, o Município vem aumentando progressivamente seu gasto com pessoal e tem se mantido sempre em situação de alerta prudencial ou de extrapolação.

Neste sentido, entendo que a concessão da cautelar por meio do Despacho n.º 1.342/19, e homologada por meio do Acórdão n.º 3.195/19 – Primeira Câmara, mostrou-se acertada.

Entretanto, em razão da situação fática ora trazida pelo Município ao conhecimento deste Tribunal, entendo que devam ser promovidos ajustes no alcance da medida suspensiva.

Destaco que o Município firmou um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual em julho/2018 (peça 86, fls. 46 a 55), por meio do qual se compromete a ampliar o acesso de crianças à rede de creches municipais com a adoção de várias medidas entre os exercício de 2018 a 2021: a) remanejamento de recursos para a Secretaria Municipal de Educação; b) adoção da providências contidas no §1º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) abertura de crédito orçamentário suplementar; d) adequação do Plano Plurianual e leis de diretrizes orçamentárias; e) providenciar mediante concurso público a contratação de profissionais com habilitação necessária.

A par disso, o Município necessita contratar professores para atendimento especializado de pessoas com transtorno do espectro autista incluídas nas classes comuns de ensino regular, em cumprimento à Lei n.º 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, circunstância que demandará os serviços desse profissional e de outros para atendimento dos alunos matriculados para este ano, cuja as aulas estão programadas para iniciar 10/02/2020.

Além disso, o Município possui demandas na área social, existindo uma fila de espera que já ultrapassa 100 crianças e adolescentes.

O impacto social da ausência de professores, da falta de vagas em creches, da ausência de atendimento médico adequado e do serviço de assistência social geram reflexos além do interesse imediato das crianças e adolescentes, na medida em que “De acordo com o UNICEF, as crianças que frequentam a educação infantil têm mais do que o dobro de chances de estar bem encaminhadas no aprendizado das habilidades iniciais de letramento e matemática, em relação às crianças que perdem essa etapa inicial do ensino.” [2]

Não por outra razão que consta do relatório do estudo elaborado pela UNICEF sobre a Pobreza na Infância e na Adolescência[3] que:

“(…) 61% das crianças e dos adolescentes brasileiros são afetados pela pobreza, em suas múltiplas dimensões. O estudo mostra que a pobreza na infância e na adolescência vai além da renda. Além de a pobreza monetária, é preciso observar o conjunto de privações de direitos a que meninas e meninos são submetidos.”

Além dessa visão ampla da questão, importa destacar um novo olhar sobre o problema que me parece de suma relevância no contexto: “Incluir a privação de direitos como uma das faces da pobreza não é comum nas análises tradicionais sobre o tema, mas é essencial para dar destaque ao conjunto dos problemas graves que afetam as possibilidades de meninas e meninos desenvolverem o seu potencial e garantir o seu bem-estar”, explica Florence Bauer, representante do UNICEF no Brasil.”

Nessa linha, a decisão deve levar em perspectiva os valores fundamentais em discussão, sopesando-os mediante um adequado juízo de proporcionalidade.

Conforme estabelece a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, em seu art. 5º, “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Por sua vez, o seu art. 22, caput, estabelece que: “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”

Assim, o quadro fático demonstra estar o Município, em que pese sua situação de violação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, em situação de necessidade de contratação de pessoal para atendimento dos serviços públicos essenciais nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Neste sentido, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, a efetividade dos direitos fundamentais à saúde, educação e assistência social insculpidos na Constituição Federal; na continuidade dos serviços públicos básicos que atingem a população do Município, em especial dos mais vulneráveis, como é o caso das crianças e adolescentes, entendo que a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1.342/19 deve ser ratificada para determinar ao Município de Ubitatã que suspenda as nomeações de pessoal irregulares já efetivadas, relativas ao concurso público objeto do Edital nº 1/2018, para as quais ainda não tenha sido dada posse aos servidores e que se abstenha de efetuar novas nomeações que não sigam as exceções da Lei de Responsabilidade Fiscal contidas em seu art. 22, inciso IV, até que retorne ao índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial, excetuados os cargos referentes às áreas da saúde, educação e assistência social.

Inobstante a exclusão que ora se faz e dos fundamentos acima expostos, **alerto** o gestor que tal determinação não o desobriga do cumprimento do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal como medida compensadora exigida pela responsabilidade da gestão fiscal do Município.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. Intimar, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Município de Ubitatã, na pessoa de seu representante legal, para ciência desta decisão.

2. Ato contínuo, os autos devem retornar imediatamente para cumprimento do que determina a parte final do inciso VII do art. 32, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

2. <https://nacoesunidas.org/unicef-175-milhoes-de-criancas-nao-tem-acesso-a-creches-e-pre-escola-no-mundo/>, acesso em 3/2/2020.

3. <https://nacoesunidas.org/unicef-6-em-cada-10-criancas-e-adolescentes-brasileiros-vivem-na-pobreza/>, acesso em 3/2/2020.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 386941/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CORONEL VÍVIDA, FRANK ARIEL SCHIIVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, NEUSA EVANIR GUGIK, ORAIDE SCHIIVINI DE OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/20.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Coronel Vivida e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coronel Vivida, nos exercícios de 2013 e 2014, formalizada pelo Termo de Convênio nº 003/2013, autuado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 12.548, no valor de R\$ 62.730,58 (sessenta e dois mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos)[1], que tem por objeto a implantação e execução das metas do programa PROJovem ADOLESCENTE – serviço de atendimento a jovens de 15 a 17 anos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4539/19, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1114/19, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Foram repassados R\$ 62.520,96 e auferidos rendimentos financeiros no importe de R\$ 209,62.

PROCESSO Nº: 57042/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: JOSENEI RAAB

PROCURADOR: JOSE ARI NUNES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 114/20

1. Trata-se de pedido de rescisão, com liminar, formulado pelo Sr. Josenei Raab,

Presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul nos exercícios de 2013/2016, visando desconstituir o Acórdão nº 1020/2019, do Tribunal Pleno, que manteve, em grau recursal, o julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, no exercício de 2013, “em razão da impossibilidade de aferição da conformidade dos valores constantes no balanço patrimonial emitido pela contabilidade e sua publicação”.

Fundamentou seu pedido de rescisão, no art. 494, II, do Regimento Interno, na existência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os já produzidos, anexando, para tanto o balanço patrimonial do ente relativo ao exercício, bem como cópia da respectiva republicação.

Requeru, dessa forma, o conhecimento e a procedência do seu pedido, para o fim de que seja realizado novo julgamento pela regularidade das contas, ou ainda, a reabertura do processo de prestação de contas nº 279541/14, para que haja a correta análise dos dados do balanço patrimonial.

Além disso, com base no art. 495-A, do Regimento Interno, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao pedido, para fim de que seja suspensa a decisão rescindenda, excluindo o seu nome do rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

A presença da verossimilhança do direito estaria, segundo o requerente, amparada no novo documento trazido aos autos e o perigo da demora caracterizado no fato de o gestor, em razão deste julgado, estar na lista dos agentes com contas julgadas irregulares, o que o prejudica ante a proximidade do pleito eleitoral.

É o relatório.

2. Tendo a decisão rescindenda sido disponibilizada no Diário Eletrônico de 25/04/2019 (peça nº 8), e estando presentes os documentos essenciais à instrução da rescisória, em atenção ao disposto no art. 494, caput e parágrafos, do Regimento Interno, conheço do presente Pedido de Rescisão, com fundamento no artigo 494, II, do Regimento Interno.

3. Com fulcro no §3º do art. 495-A do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações sobre o pedido liminar.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 199678/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA

PROCURADOR: ILDO BELIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 116/20

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo responsável, Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, acostada nas peças 32/36;

2. Inicialmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão, na autuação, dos procuradores do Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, conforme instrumento procuratório juntado na peça 33.

3. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 473486/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: DEISIANE CRISTINA VARGAS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 117/20

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Diamante D'Oeste, acostada nas peças 47/48.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova apreciação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 229960/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 118/20

1. Considerando que, de acordo com o contido na Instrução nº 4182/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça nº 50, a manutenção da irregularidade das contas em decorrência dos itens que tratam da comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, relativos ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016 (fls. 08/12) deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade deste apontamento, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, seja intimado o Sr. Jozias de Oliveira Ramos, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, sem prejuízo de que, querendo, apresente manifestação a respeito dos demais apontamentos contidos na referida instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 77504/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOAO MIGUEL GRALAK BLASCZYK, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 119/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por João Miguel Gralak Blasczyk, em face do Município de Matinhos, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 101/2017, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada em roçada manual e mecanizada", com valor máximo de R\$ 1.869.000,00 (hum milhão e oitocentos e sessenta e nove mil reais).

Inicialmente, o Representante alegou possível irregularidade na formalização do contrato com a licitante vencedora, em desacordo com o que estava inicialmente previsto no edital, com a retirada do item "pessoal".

Asseverou que em 22/11/2018, em parecer da lavra da procuradora municipal, foi autorizada a celebração de aditivo ao contrato, a despeito das irregularidades que permearam o certame.

Narrou que foram acostados ao procedimento administrativo orçamentos fraudulentos, como o da empresa Blasczuk Limp. e Cons., de propriedade da família do Representante, que não emitiu qualquer orçamento a pedido da Prefeitura.

Apontou, ainda, a celeridade na tramitação do aditivo que, em 22/11 recebeu o parecer jurídico, já sendo assinada a avença no dia seguinte, e homologado pelo Prefeito na mesma data (23/11).

Relatou que a empresa M.F. Fraga Matias estaria recolhendo o INSS a menor, ferindo assim a isonomia e a competitividade.

Por último, sinalizou que os documentos relativos ao certame foram retirados do site do Município.

Por meio do Despacho nº 1549/19, preliminarmente à admissibilidade da Representação, foi determinada a intimação do Município para que se manifestasse a respeito das irregularidades aventadas na inicial.

Após o deferimento de pedido de prorrogação de prazo[1], o Município apresentou suas razões, juntadas na peça 14.

Em relação à possível irregularidade na formalização do contrato com a licitante vencedora, em desacordo com o que estava inicialmente previsto no edital, com a retirada do item "pessoal", o Representado sustentou que não houve essa supressão, sendo o objeto do contrato idêntico ao contido no edital.

Defendeu que o parecer da procuradoria municipal que instruiu o procedimento para realização do aditivo contratual ateu-se a questões jurídicas, "estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários" e que os dois aditivos ao contrato trataram apenas da prorrogação de prazo de vigência e execução.

No que se refere à alegação de que a procuradora teria simulado orçamento fraudulento, alegou que "não é de competência da procuradoria geral do município a elaboração de orçamentos, nem mesmo a verificação de autenticidade". Ainda, "que não há no processo de aditivo citado pelo denunciante, ou seja, o procedimento para realização do 1º Termo Aditivo, nenhuma cotação em nome da empresa Blasczyk – Limpeza e Conservação Ltda EPP.

Esclareceu que o único orçamento em nome da referida empresa constante do procedimento licitatório data de 22/08/2017, quando a procuradora sequer fazia parte do quadro de servidores do Município.

Em relação à celeridade na tramitação do procedimento que visava a celebração do termo aditivo, argumentou que "não existe na lei lapso temporal entre parecer, homologação e assinatura de contrato".

Quanto à alegação de que a empresa M.F. Fraga Matias estaria recolhendo o INSS a menor, ferindo assim a isonomia e a competitividade, sopesou que a planilha de custos foi analisada pelo contador municipal que certificou que os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas estão de acordo com a lei.

2. Em face dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal, e diante da insuficiência dos elementos trazidos aos autos pelo representante, deixo de receber a presente representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

A partir do procedimento licitatório acostado, bem como do contrato dele advindo e posteriores termos aditivos celebrados não se verifica a alegada alteração do objeto contratual com a supressão do item "pessoal", uma vez que em todos os referidos documentos a disponibilização de funcionários constou da especificação do objeto.

Em relação à possível irregularidade no parecer jurídico que instruiu o procedimento visando a celebração de aditivo contratual, tendo em conta que não se constatou a supressão de parte do objeto do contrato e não se podendo inferir, com clareza, da petição inicial outra ilegalidade de que padeceria o parecer e que pudesse ser imputada à procuradora municipal, também neste ponto a Representação não merece ser conhecida.

A respeito da alegada suposta fraude no orçamento da empresa Blasczuk Limp. e Cons., além de inexistirem maiores indícios concretos da alegada irregularidade, outras cotações instruíram a fase interna da licitação, e 11 empresas participaram da licitação[2], tendo ocorrido ampla competitividade[3] e significativa redução de valor, após a fase de lances, entre o valor máximo previsto[4] e o contratado[5], não se podendo, a partir dos dados constantes dos autos, concluir-se sobre efetivo prejuízo ao certame.

No que tange à a celeridade na tramitação do aditivo que, em 22/11 recebeu o parecer jurídico, já sendo assinada a avença no dia seguinte, e homologado pelo Prefeito na mesma data (23/11), também não se verifica qualquer irregularidade, podendo ser atribuída à iminência do escoamento do prazo de vigência do contrato original, que ocorreria em 30/11.

Com relação à última irregularidade apontada, qual seja, o possível recolhimento a menor de INSS pela empresa M.F. Fraga Matias, além de carecer de maiores indícios, se por ocasião da fixação do valor da proposta, a planilha de custos apresentava encargos em consonância com a legislação, conforme atestado pelo contador municipal, não há que se falar em violação à isonomia ou à competitividade.

3. Diante do exposto, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para aguardar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2020.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Despacho nº 1646/19 (peça 10).

2. Fls. 19-20, peça 16

3. Fls. 72-73, peça 18.

4. R\$ 1.869.000,00

5. R\$ 1.184.500,00

PROCESSO Nº: 150210/19

ORIGEM: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, PARANÁ PROJETOS

PROCURADOR: LUANNA RAMOS FERREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 120/20

1. Diante do trânsito em julgado certificado na peça nº 145, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão do feito, passando a constar como principal os autos de Recurso de Revista 144604/17, com a sua consequente redistribuição.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 599730/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 121/20

1. Diante do trânsito em julgado do Acórdão nº 3623/19, do Tribunal Pleno, com a improcedência do pedido de rescisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento aos §§1º e 3º, do art. 496-A, do Regimento Interno e, na sequência, encerramento do feito.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 875025/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NEWTON ALVES PEREIRA FILHO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ THOME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 122/20

1. Com base no §2º, do art. 427 do Regimento Interno, em acolhimento ao contido na Informação nº 42/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final até a decisão final no processo de inativação nº 0670890/18, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 486134/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, BOREL CORDEIRO SAID, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CARMELINDA CARNEIRO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BABIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 123/20

1. Tendo-se em conta que foram adotadas medidas visando o pleno atendimento à determinação contida no Acórdão nº 2139/19 – Pleno (peça nº 129), conforme documentos de peças nºs 158/160, defiro o pedido do Paranaprevidência de prorrogação, por 15 (quinze) dias, do prazo para seu atendimento, em conformidade com o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL
TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 492480/19 - TC

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CLEBER DOS SANTOS NIZER - ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 6/20

Trata-se de Aditivo de Contratual referente ao Contrato nº 22/2018, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, cujo objeto consiste na execução da obra de ampliação do estacionamento deste TCE/PR.

Pelo Acórdão 2042/19 – STP (peça 14), foi aprovada a formalização da rescisão do contrato, mediante o 4º Termo Aditivo e, dentre outras providências, determinado o encaminhamento dos autos a esta Corregedoria-Geral “para ciência, sobre o cenário factual que ensejou a deflagração do presente expediente, nos moldes do art. 123, inc. X, da Lei nº 19.573/2018, c/c art. 125 da Lei Complementar nº 113/2005” (fl. 7).

A propósito, na Informação nº 105/19 – CI (peça 11), apontou a Controladoria Interna a necessidade de apuração de responsabilidades “pelas falhas de planejamento que desencadearam os acréscimos e supressões em desacordo com as normas vigentes”. Consta da peça nº 30 informação deste Gabinete de que “o recebimento dos presentes autos no Gabinete da Corregedoria-Geral se deu apenas em 09/12/2019 e, portanto, somente nesta data ocorreu a ciência do Acórdão 2042/19. Em complemento, atesto que os autos nº 388462/19 [referidos no Acórdão nº 2042/19] não tramitaram por esta Corregedoria-Geral”.

É o relatório.

2. Preliminarmente, entendo que a decisão acerca de eventual medida que possa ser adotada por esta Corregedoria carece, ainda, de maiores elementos de convencimento. Verifico, em análise superficial, que as alterações contratuais foram formuladas com justificativas, conforme consta do Documento de Oficialização de Demanda nº 15/2019 – DA (peça 2) e da Informação firmada pelos fiscais substitutos do contrato (peça nº 30), bem como que houve aprovação de pagamento de indenização à contratada CLEBER DOS SANTOS NIZER – ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO ME, no valor de R\$ 266.068,52, conforme Acórdão nº 1623/19 – TP exarado nos autos nº 388462/19.

Nessas condições, entendo oportuno solicitar à Comissão de Acompanhamento do Contrato nº 22/2018, na pessoa de seu Presidente, Dr. Luiz Cesar Linhares Masetti, que, nos termos da determinação do Acórdão nº 2042/19, levando em consideração “o cenário factual que ensejou a deflagração do presente expediente”, manifeste-se acerca dos procedimentos levados a efeito no decorrer da execução contratual, em especial, acerca da existência de justo motivo para abertura de eventual processo disciplinar, apontando, caso positivo, os servidores responsáveis e as respectivas condutas.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 16/20

Processo nº: 865120/16

Data e hora da redistribuição: 03/02/2020 14:37:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA, LUIS GUSTAVO LUZ, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 03/02/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 17/20

Processo nº : 670120/15

Data e hora da redistribuição: 03/02/2020 16:39:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), RAFAEL LAMAISTRA JUNIOR, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 776459/13, conforme Despacho Processual Diverso 69/2020 - GCFAMG

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 03/02/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº193/2020

Processo Nº: 35022/20

Data e hora da distribuição: 03/02/2020 09:24:41

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº194/2020

Processo Nº: 62364/20

Data e hora da distribuição: 03/02/2020 13:14:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: PEDRO HENRIQUE PLANAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº195/2020

Processo Nº: 66130/20
Data e hora da distribuição: 03/02/2020 14:47:38
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS DINATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº196/2020

Processo Nº: 557577/17
Data e hora da distribuição: 03/02/2020 16:01:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, RITA DE CASSIA RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº197/2020

Processo Nº: 383510/17
Data e hora da distribuição: 03/02/2020 16:05:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDOMIR ANTONIO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO N º 531397/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO ALTAIR MOLINA SERRANO, MUNICÍPIO DE FÊNIX
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 108/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FÊNIX, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/01/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de janeiro de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 198062/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO ADRIANO MORAES SANTOS, ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA, CARLOS EDUARDO SANTOS PAES, CRISTINA CAROLINA FERRAZ DE OLIVEIRA, DANILO DE OLIVEIRA FRANCISQUETE, EDER LUIZ AUGUSTO DA SILVA, ERIKA KLAYRE FERREIRA, FABIO LUIZ ANDRADE, FLAVIA ROCHA, GABRIEL DA SILVA VASCONCELOS, GISELE CRISTINA NEVES RODRIGUES, JOAO PAULO SANTOS SILVA, LEONARDO MOREIRA TONETT, LILIAN GONCALVES RAMOS BRITO E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 109/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PORECATU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 71) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/01/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de janeiro de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 687109/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 110/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/02/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de janeiro de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 1015603/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, FABIANO HEITOR CORREA, IGOR PEDRO BAILO, JAQUELINE PATRICIA APARECIDA MARTINS CHIODI, KARI MELICE MILKEWICZ, KYRIALLE CRISTINA SANSON, LUCIANE RIBEIRO DORIA, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SERGIO PERPETUO DALL ACQUA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 112/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 64) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/01/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de janeiro de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 793334/14

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, EDUARDO ALVIM LEITE, INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR, JAIRO QUEIROZ PACHECO, JOAO CARLOS GOMES, LYGIA LUMINA PUPATTO, PATRICIA CISLAGHI OLIVEIRA, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 39/20 - CGE

Por meio da peça nº15, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 11/02/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 05/12/2019.
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
CGE, em 31 de janeiro de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS
TCEPR
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS
TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL
TCEPR
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE PRESIDÊNCIA
TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 855753/19
ENTIDADE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA
INTERESSADO: CASSIO LISANDRO TELLES
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 205/20

Retornam os autos com o Despacho n.º 39/20 (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 781881/19
ENTIDADE: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL
INTERESSADO: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 214/20

Trata-se de expediente oriundo da 7ª Vara Cível de Curitiba (Ofício nº 0065463-16.2010.8.16.0001.0013 – peça 2), por meio do qual o Juiz de Direito Substituto solicita a esta Corte de Contas as providências que se fizerem necessárias para que seja efetuada a transferência para uma conta poupança judicial vinculada aquele juízo dos valores pertencentes ao espólio de FLAVIO CARLOS VERAS, inscrito no

CPF sob o nº 017.567.709-30.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 554/19 (peça 3), prestou esclarecimentos bem como indicou valores.

A Diretoria Jurídica, mediante o Despacho 1/20 (peça 5), encaminhou os autos à Diretoria de Finanças para informar se já foi efetuado o pagamento da diferença da URV ao ex-servidor falecido.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação 9/20 (peça 6), esclareceu que não localizou qualquer pagamento ao espólio de Flavio Carlos Veras a título de diferenças de URV.

Em sua ulterior manifestação, a Diretoria Jurídica, através do Parecer 15/20 (peça 7), opinou pela possibilidade jurídica da transferência bancária solicitada nos termos do expediente oriundo da 7ª Vara Cível de Curitiba (Ofício nº 0065463-16.2010.8.16.0001.0013 – peça 2) cujos valores pertencem ao espólio de FLAVIO CARLOS VERAS, ex-servidor deste Tribunal de Contas, totalizando R\$ 257.087,24 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Sugeriu, ainda, que a transferência seja feita em documentos distintos, para fins de contabilização e baixa nas diretorias competentes deste Tribunal, bem como, ao oficiar o juízo, informar a que corresponde cada valor.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que os interessados preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Comunique-se ao juízo interessado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se a transferência bancária solicitada nos termos do expediente oriundo da 7ª Vara Cível de Curitiba, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica no Parecer 15/20.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 20246/20
ENTIDADE: FERNANDA TRINDADE
INTERESSADO: FERNANDA TRINDADE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 231/20

Retornam os autos com o Despacho n.º 51/20 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Fernanda Trindade.

Tendo em vista o contido no Despacho nº51/20 e com fulcro nos incisos II e III do §4º do art. 6º da resolução nº 45/2014[1], a qual regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011 no âmbito do Tribunal de Contas, denego o pedido de acesso à informação, face à impossibilidade de seu atendimento.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017. Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[3][1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE/PR.

(...)

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- genéricos;
- desproporcionais ou desarrazoados; ou
- que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 851987/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 241/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 1562/19-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.14.027478-1, em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, requer informações sobre a Representação nº 1147296/2014.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 34/20 (peça 6).

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 1147296/14 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 42550/20

ENTIDADE: VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIBAGI - PROJUDI
INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIBAGI - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 284/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara Cível da Comarca de Tibagi, por meio do qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos sob o nº. 0001520-98.2013.8.16.0169, através do Ofício nº. 05/2020, em que se determinou a perda da função pública do Sr. Gilson Taques, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Tendo em vista a Informação nº. 199/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03), considerando a inclusão do nome relacionado no Ofício nº. 05/2020 no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 48671/20

ENTIDADE: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 289/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Marcos Vinícius Henrique mediante o qual solicita cópia integral do processo nº 565921/18 para fins acadêmicos.

Autorizo o acesso pelo interessado ao mencionado processo, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 565921/18, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 44951/20

ENTIDADE: BRUNA SOUZA DE MELO
INTERESSADO: BRUNA SOUZA DE MELO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 290/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Bruna Souza de Melo mediante o qual solicita cópia do processo nº 539531/14.

Autorizo o acesso pela interessada ao mencionado processo, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 539531/14, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 26902/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 291/20

Retornam os autos com o Despacho nº 74/20 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguçu.

Autorizo o acesso pelo requerente ao processo nº 17498/19, de relatoria deste Presidente.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 17498/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 666772/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 311/20

Trata-se de Requerimento Externo apresentado por Deybson Bittencourt, Vereador na Câmara Municipal de Umuarama, por meio do qual informa que foi instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito nº. 01/2019 com objetivo de investigar questões relativas ao transporte coletivo municipal, contrato de concessão de serviços, bem como as condições dos serviços prestados e regularidade do preço da tarifa aplicada e, neste sentido, solicita a realização de auditoria por este Tribunal de Contas, relativamente ao serviço de transporte coletivo prestado pelo Município de Umuarama.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, por meio do Despacho nº. 72/20 (peça 04) expôs primeiramente que, as atividades fiscalizatórias previstas no Plano Anual de Fiscalização atendem a uma estrutura padronizada, desenvolvida com base nos principais objetivos finalísticos da gestão pública, a CGF por sua vez, utiliza parâmetros de materialidade, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo para planejar a execução da fiscalização.

Aduziu que, considerando os estudos de viabilidade, registrou ciência e informa que o pleito relatado pela Requerente foi incluído na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação.

Diante do exposto, tendo em vista o atendimento ao pleito, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 798679/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 318/20

Tendo em vista a Informação nº. 327/20 e Informação nº. 643/20, ambas da Diretoria de Protocolo (peças 07 e 10 respectivamente), bem como a devolução do ofício de diligência nº. 139/20, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para que encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 732309/19

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: JOSÉ PAULO BITENCOURT, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 320/20

Tendo em vista a Informação nº. 46/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, bem como a Informação nº. 15/20 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, considerando não haver qualquer alteração a ser implementada nos sistemas fiscalizatórios deste Tribunal, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo para que, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 177232/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMEIRA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 321/20

Retornam os autos com a Informação nº 9/20 (peça 5) e com o Despacho nº 3/20 por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 32406/20

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 325/20

Retornam os autos com a Informação nº 18/20 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 811241/19

ENTIDADE: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG
INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 326/20

Retornam os autos com o Despacho nº 79/20 (peça 35) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Fernando Bottega Hallberg.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 857128/19 de relatoria deste Presidente.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 857128/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 859058/19

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 327/20

Retornam os autos com a Informação nº 44/20 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 697384/19

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 328/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.19.060345-9, solicita que sejam prestadas informações acerca da existência de processo para apurar irregularidade no contrato administrativo nº 09.0427.0.B, celebrado com a Secretaria de Estado de Obras Públicas — SEOP.

Mediante o Despacho nº 1391/19 (peça 4) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização opinou pela conversão do feito em diligência, no sentido de oficiar ao solicitante para que apresente informações mais detalhadas sobre o contrato administrativo nº 09.0427.0.B, celebrado com a Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP, uma vez que, face à insuficiência de informes, não foi possível localizar procedimento correspondente.

Por tal razão, nos termos do Despacho nº 4987/19 (peça 5), esta Presidência determinou que fosse oficiado o Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - Região de Curitiba a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, fossem prestados esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao pedido objeto do Ofício nº 0543/2016 (peça 2), o que foi cumprido consoante se infere do aviso de recebimento relativo ao Ofício nº 2336/19-GP (peças 07 e 09).

Contudo, decorridos mais de 02 meses do recebimento do ofício em questão, os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Diante disso, expeça-se nova comunicação ao Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - Região de Curitiba, reiterando-se os termos do Ofício nº 2336/19-GP.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 14246/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 333/20

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Mallet, por meio do qual encaminha para ciência deste Tribunal o "Termo de Ajustamento de Conduta", firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Município de Mallet, objetivando a correção de supostas deficiências no órgão de controle interno da municipalidade a fim de o tornar verdadeiramente efetivo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, manifestou-se por meio do Parecer nº. 72/20 (peça 05) e, considerando a existência do Termo de Ajustamento de Conduta para regularizar as deficiências no órgão de controle interno do Município de Mallet, bem como a adoção de medidas concretas pela entidade (Peça 04), opinou pelo arquivamento do presente.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF através do Despacho nº. 93/20 (peça 07), ratifica o posicionamento da CGM e informou que procedeu o registro das informações no seu banco de dados, ainda, que avaliará a possibilidade de fiscalizações envolvendo a matéria e a municipalidade de Mallet, por fim, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante do exposto, considerando que o pleito foi devidamente apreciado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 27500/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 339/20

Trata-se o presente processo de requerimento externo, formulado pelo Município de Agudos do Sul, por meio do qual solicita a retificação no SIAP, módulo "cadastro de verbas", de parcelas inseridas equivocadamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, manifestou-se por meio do Parecer nº. 85/20 (peça 04) no sentido de deferir a alteração solicitada.

Por sua vez, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF através da Informação nº. 12/20 (peça 05), expôs que, tendo em vista que o ente consegue alterar os dados por outros meios menos gravosos ao sistema, de forma a corrigir as informações e manter o histórico dos dados, sem interferir na integridade do sistema, entendeu não ser necessária a alteração de registro lançado no banco de dados deste Tribunal, e concluiu pelo indeferimento do pleito.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, Despacho nº. 82/20 (peça 06), ratificou o posicionamento adotado pela COSIF e sugeriu o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante do exposto, acato o sugerido pelas unidades, pelo indeferimento do presente expediente e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 35030/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, LISETE MARIA TRAESEL ENGELMANN
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 341/20

Trata-se de requerimento externo apresentado pela Câmara Municipal de Coronel Vivida, por meio do qual encaminha o Decreto Legislativo nº. 01/15, referente ao julgamento das contas do Executivo, quanto ao exercício financeiro de 2012. Tendo em vista a Informação nº. 255/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 04), considerando que foi efetuado o registro do Decreto Legislativo nº. 001/2015, da Câmara Municipal de Coronel Vivida, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento. Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 25329/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, MARCOS AURÉLIO DE ANDRADE LEMOS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 343/20

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Câmara Municipal de Quitandinha, por meio do qual encaminha o Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público Estadual e aquela entidade, com objetivo de corrigir supostas deficiências no órgão de controle interno da Câmara Municipal. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, manifestou-se por meio do Parecer nº. 74/20 (peça 04) e, considerando a existência do Termo de Ajustamento de Conduta para regularizar as deficiências no órgão de controle interno do Município de Mallet, bem como a adoção de medidas concretas pela entidade (Peça 04), opinou pelo arquivamento do presente. Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF através do Despacho nº. 95/20 (peça 06), ratifica o posicionamento da CGM e informa que procedeu o registro das informações no seu banco de dados, ainda, que avaliará a possibilidade de fiscalizações envolvendo a matéria e a Câmara Municipal de Quitandinha, por fim, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações. Diante do exposto, considerando que o pleito foi devidamente apreciado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento. Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 55/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº. 32392/20, resolve
DESIGNAR
o servidor WILLIAM VIEIRA, Matrícula nº 51.287-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ROBSON DUARTE XAVIER, Matrícula nº 51.714-3, no exercício das atribuições de Gerente de Informações, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento, no período de 25 de janeiro a 02 de fevereiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 60/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte convênio.

Convênio	Processo	Participe
21/2019	469810/19	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular de Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 61/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte convênio.

Convênio	Processo	Participe
22/19	791534/19	Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Convênio.	Titular da Escola de Gestão Pública.	-
Fiscal do Convênio.	Fernando do Rego Barros Filho.	51.353-9
Fiscal do Convênio substituto.	Simone Cardoso Rufca.	50.371-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 66/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 02/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve
EXONERAR
a pedido, AULUS FABIANO BOSI, Matrícula nº 51.975-8, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de fevereiro de 2020.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 67/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 02/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, matrícula nº 52.112-4, Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 1º de fevereiro de 2020.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 68/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 29260/20-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CENIRA BELKIS FRAXINO DE ARAUJO, Matrícula nº 52.202-3, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 20 a 24 de janeiro de 2020.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 69/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
01/2020	799560/19	OMS ENGENHARIA LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7
Fiscal Substituto do Contrato	Marcelo César Piovesana Júnior	52.241-4

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 70/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
43/2019	645151/18	NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Amanda Munhoz Buba	52.080-2
Fiscal Substituto do Contrato	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 71/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização, RESOLVE

I. Instituir o Projeto "Atos de Pessoal" com o objetivo de analisar os processos de seleção de pessoal e de benefícios previdenciários existentes tanto na Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) quanto na Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), instaurados pelos sistemas e-Contas e pelo SIAP;

II. Fixar a data de 03 de fevereiro de 2021 para o encerramento do projeto;

III. Designar o servidor JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES, matrícula nº 51.387-3, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Gestão Municipal, para exercer as atribuições de gerente do projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de encargos especiais previstos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 17.423/12, a partir de 06 de janeiro de 2020, pelo prazo de duração do referido projeto;

Aos processos oriundos do e-Contas deverá ser aplicada a metodologia estabelecida por ocasião do Projeto para Redução de Passivos instituído pela Portaria nº 61/2018, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1766, de 16 de fevereiro de 2018.

Os processos oriundos do SIAP deverão observar o fluxo estabelecido no Regimento Interno.

A análise dos atos estaduais a que se refere o item I será emitida pela Coordenadoria de Gestão Estadual, cabendo à Coordenadoria de Gestão Municipal a emissão da análise dos atos municipais.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 72/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização, RESOLVE

I – Instituir os Projetos do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2020, com a finalidade de realizar auditorias e inspeções em municípios paranaenses, cujos respectivos gerentes perceberão gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 17.423/12, no período de 06 de janeiro de 2020 a 03 de fevereiro de 2021.

PROJETOS PAF 2020	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
Obras de Pavimentação	Marco Antonio Araújo de Paula Pessoa	51.959-6	Analista de Controle	COP
Obras Paralisadas	Felipe Castro Garcia	51.574-4	Analista de Controle	COP
Unidades Habitacionais	Augusto Surian Neto	51.945-6	Analista de Controle	COP
Controles Internos de Obras Públicas	Paulo Augusto Daschevi	52.150-7	Analista de Controle	COP

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 73/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização,

RESOLVE

I – Instituir os Projetos do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2020, com a finalidade de realizar acompanhamentos em municípios paranaenses, cujos respectivos gerentes perceberão gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 17.423/12, no período de 06 de janeiro de 2020 a 03 de fevereiro de 2021.

PROJETOS PAF 2020	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
Atos de Pessoal	Débora Miranda Mota	51.970-7	Analista de Controle	CAGE
Gestão Fiscal	Vanderli de Freitas Ferrarini	51.799-2	Analista de Controle	CAGE
Bens e Serviços	Marcelo Rasera	51.814-0	Analista de Controle	CAGE
Infraestrutura e Mobilidade	Mylene Karin Braatz Toppel Reinaldim	51.465-9	Analista de Controle	CAGE
Transferências Voluntárias	Luciano Pagnussatti	51.590-6	Analista de Controle	CAGE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 74/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização,

RESOLVE

I – Instituir os Projetos do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2020, com a finalidade de realizar auditorias e inspeções em municípios paranaenses, cujos respectivos gerentes perceberão gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 17.423/12, no período de 06 de janeiro de 2020 a 03 de fevereiro de 2021.

PROJETOS PAF 2020	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
Sistemas de Controles Internos	Guilherme Hansen Faraj	51.453-5	Técnico de Controle	CAUD
Educação	Pedro Rafael Liparotti Chaves	51.329-6	Analista de Controle	CAUD
Receita Pública	Victor Hugo Aurélio de Souza	52.128-0	Analista de Controle	CAUD
Saneamento	Talita Santos Gherardi	51.815-8	Analista de Controle	CAUD
Saúde	Gustavo Ribeiro Dortas	52.117-5	Analista de Controle	CAUD
Transporte	Fernando Matheus da Silva	51.781-0	Analista de Controle	CAUD

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 75/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização,

RESOLVE

I – Prorrogar a conclusão do Projeto INTEGRA, inicialmente previsto na Portaria 519/19, para a data de 03 de fevereiro de 2021, com a finalidade de desenvolver os módulos de Execução, Relatoria e Monitoramento do Sistema de Gestão da Fiscalização do TCE-PR, assim como testar a usabilidade e funcionalidade do referido Sistema;

II – Alterar a composição da equipe, para que conste conforme abaixo:

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
DENILSON ALDINO BEAL	51.950-2	CGF
FERNANDO HUBERTO ANGULSKI DE LACERDA	51.942-1	CAUD
GUSTAVO SERPE MACHOSKI	52.188-4	5ª ICE
JEFERSON SILVEIRA	52.127-2	CMEX
VINICIUS GARCIA PIMENTA	51.635-0	CAGE
WELLINGTON GLASS DA SILVA	51.601-5	CGF
MANOEL ANTONIO PADILHA	51.836-0	COP
WILLIAN VIEIRA	51.287-7	COSIF

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 76/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 700/2019, disponibilizada na DETC nº 2075, de 07 de junho de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 01/2017, da GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA - EPP, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
01/2017	493010/16	GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA - EPP

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo	-
Fiscal do Contrato	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7
Fiscal Substituto	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 77/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 52610/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA CRISTINA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.235-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 29 a 31 de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 78/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 53144/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUCAS JASTROMBEK, Matrícula nº 51.875-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 de janeiro a 27 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 79/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em cumprimento ao Acórdão nº 3419/19 que aprovou o Plano anual de Fiscalização do ano de 2020 e incluiu, entre os itens a serem avaliados, o Transporte Público da Região Metropolitana de Curitiba, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 50374/20, resolve,

DESIGNAR

os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal, sob a presidência do primeiro, para compor equipe destinada à realização de auditoria a fim de avaliar a gestão, sob a responsabilidade da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, do Sistema de Transporte Público Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, até o dia 30 de junho de 2020.

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
FERNANDO MATHEUS DA SILVA	51.781-0	CAUD
JOÃO PAULO DE JESUS PACHECO	52.087-0	5ª ICE
ALINE ELIS ARBOIT	51.304-0	CAUD
DANIEL LAGE PIRES	52.236-8	CAUD
VITOR HUGO STEINKE	51.740-2	CAUD

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 80/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 31728/20, resolve

DESIGNAR

a servidora JORDANA HUPSEL REGO LIMA, Matrícula nº 52.181-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LIANA CARMINATI, Matrícula nº 52.114-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização de Contratos, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento no período de 10 a 17 de janeiro de 2020,

vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2020

OBJETO: Aquisição de um parque de digitalização contendo dois scanners departamentais A3, um scanner de médio volume A4, uma mesa digitalizadora acessória A3 e três licenças para software de digitalização na sua versão mais completa, todos integrados e compatíveis entre si, com garantia estendida on-site de pelo menos 36 meses, bem como atualizações e manutenções do software e dos equipamentos por igual período.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$75.495,29.

DATA DE ABERTURA: 19 de fevereiro de 2020, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE, no site www.comprasgovernamentais.gov.br e na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do TCE/PR, das 9h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, nos dias úteis. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski